



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 213/2010 – São Paulo, terça-feira, 23 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021690-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021690-1) - HAMILTON GASPAR X RUTH CECILIA DE VARES GASPAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto às demais preliminares, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, a senhora MONICA BARRETO DE ARAUJO CRUZ, CPF 287.056.418-02, com endereço na rua Itapeva, 378, CJ 114, Bela Vista/SP, onde deverá ser intimada da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007445-49.2001.403.6100 (2001.61.00.007445-1) - JADEILDE PINTO FRANCISCO RIBEIRO X JAIME AUGUSTO DE SOUZA X JAIME DOS SANTOS MOURA X JAIME FELIX DE SOUZA X JAIR ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014377-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANDREIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024729-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024729-0) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 224/235: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071440-51.1992.403.6100 (92.0071440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056189-90.1992.403.6100 (92.0056189-6)) LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA - FILIAL(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP204099 - EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Atendam as partes o pedido do contador. Após, retornem os autos ao Setor de Cálculos.

0082840-62.1992.403.6100 (92.0082840-0) - AURO DOYLE SAMPAIO(SP038976 - NEUSA EUGENIA PRIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501561-46.1982.403.6100 (00.0501561-8) - CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 531 para o Juízo da 33ª Vara Cível do Fórum Central, conforme requerido às fls. retro.

0018421-38.1989.403.6100 (89.0018421-0) - IND/ DE ETIQUETAS GABOR LTDA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ DE ETIQUETAS GABOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, tramista-se o ofício requisitório expedido às fls. 263, referente aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal de fls. 314/320.

0022989-74.2002.403.0399 (2002.03.99.022989-6) - CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CLAUDIA MARCOLINO DA SILVA X DARLENE CRISTINA NERY ROCHA X DIRCE DE ASSIS WALQUER X EFIGENIA RIBEIRO BANDEIRA X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELOISA MARIA COSTA GOMES X ETELVINA MARCHIORI REMORINI X AMELIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X AMELIA FONTONA FOGANHOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intimem-se as partes para que informem a condição dos autores se ativo, inativo ou pensionista, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução CJF Nº 055, de 14/05/2009, bem como a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia e se é portador de doença grave, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos embargos à execução. Intimem-se.

0001715-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001715-1) - RR-INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X RR-INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026102-49.1995.403.6100 (95.0026102-2) - LUIZ CARLOS MITIO OKAZAWA X JORGE KIYOSHI OKAZAWA X WAGNER AUGUSTO MORENO X SONIA APARECIDA SCHUETZE X UBIRAJARA MORELL SCHUETZE(Proc. NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MITIO OKAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE KIYOSHI OKAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER AUGUSTO MORENO X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA SCHUETZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA MORELL SCHUETZE

Promova a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento. Com a liquidação arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043507-45.1988.403.6100 (88.0043507-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039247-22.1988.403.6100 (88.0039247-4)) ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 426/427: Defiro a expedição da Certidão conforme requerido. 5. Int.

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se às rés acerca dos pedidos de fls. 567/587. Após, conclusos.

0026832-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026832-8) - CICERO LOPES X DIRCEU RIBEIRO MIGUEL X HUGO ALBERTO SOARES LIMA X LUIZ APRIGIO DA SILVA X MARIA GLORIA ANTONELLI CORREIA X RAUL ANTONIO DE PAULA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014555-31.2003.403.6100 (2003.61.00.014555-7) - JOANNA SALETTE FERRAZ MOREIRA X RODOLFO TADEU DORNFELD X SILMAR ANTONIO MARSON X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X EDILSON DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 295: Cumpra-se o despacho de fls. 279. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0014398-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014398-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY X JUAN CLINTON LLERENA

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013524-05.2005.403.6100 (2005.61.00.013524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA(Proc. ANTONIO COSTA DOS SANTOS E Proc. 91 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Vistos. Diante do requerimento da exequente às fls. 90/91, de desistência do presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos a desistência da presente execução de honorários, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias de fls. 08/27, 52/54, 78/81 e 84, para os autos da ação ordinária n.º 92.0000871-2. Oportunamente, transitada esta em julgado, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142002-42.1979.403.6100 (00.0142002-0) - MASSAMI SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL X MASSAMI SEINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 543/544, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Contudo, na petição de fls. supra o autor formula verdadeiro pedido. A primeira conta está em desacordo com o trânsito em julgado, uma vez que não foram incluídos juros moratórios sobre os compensatórios, nem os expurgos. Assim, diante do pedido, determino à Contadoria Judicial que refaça a primeira conta apresentada pelo exequente incluindo tais verbas apurando a diferença atualizada. Atente a Contadoria para o fato de que não deve efetuar a compensação de tais valores com qualquer outro já recebido pela parte tendo em vista a ocorrência de preclusão conforme a decisão de fls. 539/541. Int.

0030406-04.1989.403.6100 (89.0030406-2) - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP027284 - MARIO MORITA E SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MAHLE METAL LEVE S.A. X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0031967-29.1990.403.6100 (90.0031967-6) - CLAUDIO GROSSO X MAURICIO DE LUCA X AMANTINO CAMARGO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CLAUDIO GROSSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2) - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA(Proc. ANTONIO COSTA DOS SANTOS E Proc. 91 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o despacho de fls. 180, expedido-se o ofício requisitório.

0006024-97.1996.403.6100 (96.0006024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057884-74.1995.403.6100 (95.0057884-0)) TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de

pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0017714-26.1996.403.6100 (96.0017714-7) - GIACOMO MAZZEI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GIACOMO MAZZEI X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015811-19.1997.403.6100 (97.0015811-0) - NELSON VALERO X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X TERUO TAKATA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X MIGUEL ERVOLINO NETTO X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO TAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF acerca da manifestação de fls. 345/355, bem como comprove o cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Maria de Lourdes Ceragatti.Providencie, também, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do depósito efetuado às fls. 340, referente aos honorários advocatícios, correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre os valores por ela creditados, devidamente atualizados monetariamente, nas contas fundiárias dos autores, haja vista que é devido honorários sucumbenciais dos valores pagos em termo de adesão firmados entre o autor fundiário e a CEF.Int.

0023573-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020859-36.2009.403.6100 (2009.61.00.020859-4)) CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP176963 - MARIA APARECIDA AYRES PIRES E SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Dê-se vista à ré acerca do depósito de fls. retro.Nada sendo decorrido, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004662-60.1996.403.6100 (96.0004662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-89.1996.403.6100 (96.0001472-8)) ETEVALDO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009600-20.2004.403.6100 (2004.61.00.009600-9) - CLOVIS BEVILACQUA X HELEN CAVICHIOLI BEVILACQUA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Dê-se vista à CEF, conforme requerido pelo Sr. Perito.

0035260-16.2004.403.6100 (2004.61.00.035260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
Haja vista que este Juízo já esgotou a sua prestação jurisdicional com a prolação de sentença, indefiro o requerido pela autora. Considerando ainda, que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, determino a expedição de Mandado de Reintegração de Posse, para ser cumprido conforme determinação contida no tópico final da sentença de fls. 374/375, observando-se os meio indicados às fls 381 pela CEF.Intimem-se.

0029414-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029414-7) - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a autora a pertinência das provas que pretende produzir e à qual fatos tais meios de prova se destinam.

0014694-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014694-1) - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 1543: Indefiro. Cabe a parte requerente da prova o depósito dos honorários periciais. Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 1541, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Sem preliminares alegadas pela ré. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Por ora defiro apenas a prova pericial, devendo ser procedida a pesquisa ao cadastro de profissionais da área médica no sistema AJG. Intimem-se às partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos.

0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)

Mantenho a decisão de fls. 237. Defiro a realização de perícia contábil e nomeio o perito Waldir Bulgarelli, devendo as partes apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Sr. perito para proposta de honorários periciais.

0003318-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003318-8) - MAGAZINE PIEDI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004929-41.2010.403.6100 - ISAIAS BRASILIENSE NEVES JUNIOR(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Considerando a consulta supra, proceda a secretaria a devida anotação dos advogados da ré, intimando-os acerca da sentença proferida às fls. 79/80.

0005455-08.2010.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Sem preliminares alegadas pela ré. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Por ora defiro a prova pericial e nomeio o perito Renato César Correa. Intimem-se às partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos. Após dê-se vista ao Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais. Intimem-se.

0006194-78.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Sem preliminares alegadas pela ré. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a prova pericial e nomeio o perito Renato César Correa. Intimem-se às partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos. Após dê-se vista ao Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais. Intimem-se.

0007983-15.2010.403.6100 - EDNAMAR DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001472-89.1996.403.6100 (96.0001472-8) - ETEVALDO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista que o Recurso interposto na Ordinária também se refere à sentença proferida nesta Ação (julgamento conjunto da Ação Ordinária e Ação Cautelar). Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5434

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018619-79.2006.403.6100 (2006.61.00.018619-6) - TINTAS CANARINHO LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS CANARINHO LTDA

Tendo em vista a data da publicação do r. despacho de fls. 138, designo o dia 15/02/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado pessoalmente e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009563-80.2010.403.6100 - TULLIA FILOMENA ADRIANA BARRA X LELIA JOANNA MARIA BARRA (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO E SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012426-09.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018129-18.2010.403.6100 - HAMILTON RODRIGUES LOPES (SP227626 - EMERSON FRANCISCO REIS E SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP288970 - GUILHERME CESARO DE LIMA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018436-69.2010.403.6100 - EDNALDO ALVES CONSTANTINO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019805-98.2010.403.6100 - SYLVIA MARIA MOREIRA (SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 102/170), intime-se a parte autora para réplica bem como para que, na mesma oportunidade, promova à subscrição da petição de fls. 70/86.

Expediente Nº 6788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668236-91.1985.403.6100 (00.0668236-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 547/553: anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara

de Execuções Fiscais a realização da presente penhora, conforme solicitado no ofício nº 1287/2010 (fl. 547). Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado, representado pelo extrato de fl. 514 à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

0715706-11.1991.403.6100 (91.0715706-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA (SP013851 - ALBERTO MUSELLI)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Ressalto que às fls. 215/216 foi realizada a reavaliação dos bens anteriormente penhorados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006932-96.1992.403.6100 (92.0006932-0) - ANTENOR JOSE GARCIA X ANTONIO MUNHOZ X ANTONIO GUELFY X CLAUDOMIRO FONTOLAN X EUGENIO PINHEIRO DE CARVALHO X FRANCISCO STUANI NETO X IVAN GERALDO GIMENES X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X JURANDIR GELINDO NOCHI X JOSE VLADIMIR GAVA X LUIZ CARLOS GARRIDO X MARIA GUARNIERI TREVISANUTTO X MARIA FERREIRA NOCHI X OSVALDO GOMES GIMENES X PEDRO GARRIDO X SERGIO COIMBRA X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO (SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal.

0015160-60.1992.403.6100 (92.0015160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728894-71.1991.403.6100 (91.0728894-8)) HOBRA COM/ DE PAPEL LTDA (SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 272/277- anote-se e intímese as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais a existência de penhora anteriormente realizada (fl. 248) em valor superior ao do ofício precatório expedido no presente processo. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

0074268-20.1992.403.6100 (92.0074268-8) - CREAÇÕES MAR-VIC CALCADOS FINOS LTDA X CREAÇÃO MARCUCCI CALCADOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA X MODAS E CREAÇÕES RIO-SAO PAULO LTDA X TRANSFER TRANSPORTADORA S/C LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Ante a expedição dos alvarás de levantamento nºs 15 e 16/2007, bem como a sentença de extinção da execução (fl. 356) já transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0037530-57.1997.403.6100 (97.0037530-7) - JOAO PAULO MAFFEI (SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS)

Concedo ao Banco Nossa Caixa S/A o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgando poderes para dar e receber quitação ao advogado indicado à fl. 426. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado pelo despacho de fl. 424. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002466-10.2002.403.6100 (2002.61.00.002466-0) - ILDA MARIA MAFFEI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, ante a sentença prolatada às fls. 233/237. Intímese a parte autora e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

0003552-06.2008.403.6100 (2008.61.00.003552-0) - ANTONIO AVANCO - ESPOLIO X ELZA DE SOUZA AVANCO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE SOUZA AVANCO (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP256986 - KARINE PEREIRA DA SILVA E SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO)

Fls. 264/265 - Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará n.º 321/2010, acostado à fl. 266, e ao cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme r. decisão de fl. 255, item 4, quanto a guia de depósito de fl. 222, intimando-se posteriormente o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016932-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016932-8) - MARIO GUIRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 152/153 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0027188-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027188-3) - ELIZA SILVESTRE VEIGA X RUBENS VASQUEZ VEIGA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, recebo a petição de fls. 78/80 como emenda à inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução n.º 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0001141-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001141-5) - VANEUSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 130/131 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013782-73.2009.403.6100 (2009.61.00.013782-4) - ODETE BEZERRA DE ARAUJO X MARIA NATALINA DOS SANTOS VASCONCELOS DO NASCIMENTO X OSVALDO CIOLFI X ANTONIO FAUSTINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 221: Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução n.º 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0005143-32.2010.403.6100 - JOSE PALMACIO CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada à fl. 73 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015329-17.2010.403.6100 - LUCIANO COSTA LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove o pagamento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista que a sentença de fl. 135 revogou o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos.

0018748-45.2010.403.6100 - CARLA REJANE PAVOLAK(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 351/352: Assiste razão à parte autora. Nos termos da certidão de fl. 353, a decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30 de setembro de 2010 diverge daquela proferida às fls. 125/126. Posto isso, publiquem-se os exatos termos da decisão de fls. 125/126. Ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 126, verso), bem como o pagamento das custas iniciais realizado por intermédio da guia de fl. 348, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 351/352. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que estorne o valor indevidamente recolhido aos cofres da

União Federal, representado pela guia de fl. 348 e transfira o montante depositado para conta à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265. O ofício deverá ser instruído com cópias do presente despacho e das fls. 347/348. Decisão de fls. 125/126: Trata-se de ação ordinária, proposta por Carla Rejane Pavolak em face da CEF, na qual a Autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei nº 70/66 e, subsidiariamente, por terem sido descumpridos os requisitos expostos no próprio decreto-lei. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a Autora que seja obstada a alienação do imóvel a terceiros ou que sejam promovidos atos tendentes à sua desocupação, bem como pleiteia o depósito das prestações vencidas e vincendas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/106). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.... O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Da análise dos autos, verifico que a Autora firmou contrato de mútuo para a aquisição do imóvel descrito na inicial em 14.09.2001 (contrato nº 8.1679.0906095-0 - fls. 27/36). Tal aquisição encontra-se registrada na Matrícula nº 115.382, Registro nº 79, do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fl. 69-verso), tendo sido o imóvel posteriormente hipotecado em favor da CEF (Registro 80 - fls. 69-verso/70). Todavia, em 29.04.2004 foi realizado leilão extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. A CEF arrematou o imóvel e tal ato foi registrado em 14.03.2007, com o consequente cancelamento da hipoteca (Registros nº 167 e 168 - fls. 103-verso/104). Desta feita, cumpre analisar se os argumentos apresentados pela Autora são aptos, a nesse momento processual, antecipar os efeitos da tutela, nos termos em que pleiteado. Em relação à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de sua validade, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido decreto-lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Anoto que no caso em exame descabe o argumento de desrespeito às normas da execução extrajudicial, porquanto a despeito de eventual ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, o objetivo de tal ato, qual seja, a ciência dos interessados, foi cumprido, vez que vez que a Autora, em data anterior à realização do leilão extrajudicial, contratara advogado e propusera a Ação Cautelar nº 0011754-11.2004.403.6100, não restando comprovado o prejuízo na utilização dessa forma de execução hipotecária. Por fim, no que se refere a alegação de impossibilidade de adjudicação do imóvel diretamente à CEF não se mostra minimamente razoável. Independente do meio utilizado, quer seja a arrematação a terceiro, quer seja a adjudicação, é certo que o objetivo precípua do procedimento de execução extrajudicial é a satisfação do crédito que o agente financeiro possui em face do mutuário, tendo em vista a sua dívida vencida e não paga. Assim, obedecida a forma prevista em lei, com a correspondente expedição de carta de arrematação/adjudicação, torna-se absolutamente irrelevante que a mesma venha a ser registrada por terceiro ou pelo próprio credor, na medida em que a satisfação do crédito mediante a arrematação pelo credor não é medida mais gravosa, que cause prejuízo ao devedor. Como qualquer nulidade que se pleiteie, as relativas à formalidades no procedimento extrajudicial de alienação devem vir amparadas com justificativas plausíveis, que justifiquem a anulação em virtude de eventual prejuízo suportado pela parte. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude proscrita em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido *pás de nullité sans grief*. Por fim, em relação à realização dos depósitos judiciais, desde o início de sua inadimplência, que antecede a 2004, a Autora poderia ter requerido a regularização do contrato, com a purgação da mora e evitando, desta forma, o procedimento de execução extrajudicial ora combatido e o registro da transferência de propriedade do imóvel. Porém, a Autora preferiu não fazê-lo. Somado a este fato, neste juízo de cognição sumária não foram acolhidas as teses apresentadas pela Autora, de forma que é

indevida a realização de depósitos nestes autos. Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a Ré. Por ocasião da apresentação de sua contestação, a CEF deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como informar quanto à possibilidade de conciliação. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009975-80.1988.403.6100 (88.0009975-0) - CLARIANT S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por CLARIANT S.A. contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 339, 342 e 360. Às fls. 444/452, a parte exequente alegou que os valores depositados pela executada não satisfizeram seu crédito, apresentou planilha de cálculo do valor que ainda entendia devido e requereu a expedição de ofício precatório complementar. Diante da discordância da União Federal (fls. 456/464) com os cálculos complementares da parte exequente, os autos foram remetidos ao contador, conforme determinação constante no item II, do despacho de fls. 453/454. Regularmente intimada acerca do despacho de fls. 492, que considerou válidos os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 468/471 e que determinou a remessa dos autos conclusos para sentença de extinção da execução, diante da ausência de valor remanescente, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 493). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0037061-89.1989.403.6100 (89.0037061-8) - MIROAL IND/ COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por MIROAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 465. A parte exequente efetuou o levantamento do valor devido pela parte executada, conforme comprovante de fls. 476. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 477). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0686812-25.1991.403.6100 (91.0686812-6) - CLEUSA SANTANA ZOCA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por CLEUSA SANTANA ZOCA contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 133/134. Às fls. 138, a parte exequente alegou que o valor depositado pela executada não satisfazia seu crédito, apresentou planilha dos cálculos do valor que ainda entendia devido e requereu a continuidade da execução. Diante da discordância da União Federal (fls. 145/149) com os cálculos complementares da parte exequente, os autos foram remetidos ao contador, conforme determinação constante no item II, do despacho de fls. 142/143. Os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 151/156 foram considerados válidos, eis que foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como de acordo com o entendimento exposto nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 142/143. Regularmente intimada acerca do indeferimento do pedido de expedição de ofício requisitório complementar, diante da ausência de saldo remanescente a ser requisitado, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 160). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0700483-18.1991.403.6100 (91.0700483-4) - CHESTER TAK KWONG WONG(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por CHESTER TAK KWONG WONG contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 164/165. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente, em petição acostada às fls. 176, requereu o prosseguimento da execução com o pagamento da multa de 5% aplicada à ré pelo acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 97.0040929-5. O despacho de fls. 178 indeferiu o pedido de fls. 176, tendo em vista que o despacho proferido nos embargos à execução, que fixou o valor da execução, indicou expressamente a inclusão da multa de 5% sobre o valor da causa (fls. 149). Intimada da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 180). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0011512-33.1996.403.6100 (96.0011512-5) - JOAO ANTONIO PERNAMBUCO(SP116166 - ALENICE CEZARIA

DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por JOÃO ANTÔNIO PERNAMBUCO contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 185.Às fls. 188, a parte exequente requereu prazo de trinta dias para se manifestar sobre o crédito depositado.Regularmente intimada da concessão do prazo requerido às fls. 188 e de que decorrido o prazo e não havendo manifestação os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 191). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012606-16.1996.403.6100 (96.0012606-2) - CIBIE DO BRASIL LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento mediante a guia acostada às fls. 128.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pela parte autora e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte ré manifestou-se pela concordância com o pagamento noticiado (fls. 131).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021829-90.1996.403.6100 (96.0021829-3) - TECNOCURVA IND/ DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO E SP078103 - LUIS FAUSTINO GALBETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, cujo processamento se deu nestes autos da ação ordinária n. 96.0021829-3, a teor das cópias de fls. 281/287 e do despacho de fls. 288. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento mediante a guia Darf acostada às fls. 297.Regularmente intimada do depósito realizado pela parte autora e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte ré manifestou-se pela concordância do pagamento noticiado (fls.301). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução n. 2007.61.00.020713-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019406-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019406-0) - ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP020240 - HIROTO DOI E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora ficou-se inerte (fls.85v.).Foi expedido o mandado de penhora e avaliação e a teor da certidão de fls. 88, a penhora não foi efetuada, pois a parte autora não havia sido localizada.Em manifestação acostada às fls. 91, a parte ré pleiteou o rastreamento e bloqueio dos valores devidos em instituições financeiras pelo sistema Bacen Jud. O despacho de fls. 95 deferiu a consulta ao Bacen Jud e determinou, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito, bem como o retorno dos autos à conclusão para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, parágrafo 2.º, ambos do Código de Processo Civil. Foi protocolizada a ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 96). Sobreveio resposta à consulta realizada, informando o bloqueio de valores insuficientes à satisfação do débito (fls. 97/99).A parte autora ofereceu impugnação aos cálculos da parte ré, cuja apreciação restou prejudicada, visto que a parte devedora informou, posteriormente, o pagamento complementar dos honorários de sucumbência (fls. 124/126 - guia GRU). Às fls. 132 foi determinada a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (art. 8., caput, da Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal) e, confirmada a transferência, seriam considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Determinou-se, também, que a Secretaria providenciasse a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8.º, parágrafo 2.º, da Resolução n.º 524/2006, a fim de que pudesse exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Em caso de ausência de impugnação, o pedido de conversão em renda da União seria deferido.Não houve impugnação e às fls. 149/151, o devedor requereu a juntada aos autos de mais uma guia comprobatória do recolhimento dos honorários sucumbenciais devidamente atualizados (guia GRU).Expedido ofício de conversão em renda, em favor da parte ré, referente aos depósitos judiciais efetuados às fls. 142 e 147.Regularmente intimada acerca da conversão em renda (fls. 163/164) e de que na concordância ou no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte ré deu-se por ciente e nada requereu (fls. 165). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0022608-35.2002.403.6100 (2002.61.00.022608-5) - JOSE DELMONDES DE MACEDO(SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por JOSÉ DELMONDES DE MACEDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal alega que houve saque nos termos da Lei n. 10.555/02, conforme petição de fls. 113/115.Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 117).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0000423-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000423-8) - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento mediante a guia acostada às fls. 4929.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pela parte autora e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte ré manifestou-se pela concordância com o pagamento noticiado (fls. 4932). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019192-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019192-0) - BENITO GOMES E CIA/ LTDA(Proc. WALDEMAR KUMMEL E Proc. EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento mediante a guia Darf (fls. 332).Intimada do depósito realizado pela parte autora, a parte ré requereu que o devedor fosse intimado a pagar o saldo remanescente. Intimada para que procedesse ao pagamento do remanescente da condenação, a parte autora comprovou o pagamento conforme a guia Darf juntada às fls. 341.Regularmente intimada acerca do pagamento do remanescente da condenação efetuado pela parte autora e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença, a parte ré deu-se por ciente (fls. 343). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032831-13.2003.403.6100 (2003.61.00.032831-7) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento mediante a guia Darf acostada às fls. 436. Regularmente intimada do depósito realizado pela parte autora e de que não havendo pretensão remanescente, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União Federal deu-se por ciente (fls. 439). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661034-97.1984.403.6100 (00.0661034-0) - ANSIN TAKUSHI X ANTONIO PERDONA X AURELIO STROPPA X BELMIRO DE SOUZA X DAVINO ALVES DE SOUZA X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X ELCIO MIRANDA X ELIO RAINERI X FRANCISCA TAKUSHI X IRIS ROSA X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE LALLO X JOSE TAKUSHI X JULIO EITI FUKUJI X JULIO KAZUO ITO X LAHIR TERRAZ X LUIZ ANTONIO NICOLAU X MAKOTO MATSUDA X MARISA PAMPANA NICOLAU X MAURO CELSO ROSA X MIGUEL SILVA X NIVALDO PATARO X RUY ROCHA DE SOUZA X RYUZO YAMAMOTO X SERGIO NOVELLI X VALDECIR COVO X VICTOR MIRANDA NETO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ARTHUR BELLINI X CASAS YAMAMOTO X COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA X DOGANI & BERALDO LTDA X ESQUADRAO DA VIDA DE MARILIA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X IRMAOS TAKUSHI & CIA/ LTDA X IRMAOS GREGORIO LTDA X MARILIA S IMOBILIARIA S/C LTDA X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA X ORGANIZACAO IPANEMA S/C LTDA X R YAMAMOTO & CIA/

LTDA X SUPERMERCADOS SAO JOAO LTDA X VIDRACARIA SANTOS LTDA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO)

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (1º.07.1996) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0904764-09.1986.403.6100 (00.0904764-6) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Ante o falecimento do antigo patrono da parte autora comunicado às fls. 694/697 intimem-se os novos procuradores constituídos para efetuarem a habilitação dos herdeiros do Dr. Evaldo Egas de Freitas nos presentes autos, no prazo de vinte dias. Após, venham conclusos.

0674207-47.1991.403.6100 (91.0674207-6) - FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES(Proc. PRISCILA AMORIM BELO NUNES E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 169/172 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004363-88.1993.403.6100 (93.0004363-3) - EDGAR RAMOS DE ALMEIDA X ANTONIO VICENTE LINO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X SERGIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 133/139, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 723/730: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO E COM/ DE VIDROS LTDA - ME X MOACYR SPIANDORELLO & CIA/ LTDA - ME(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 301/303: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027684-79.1998.403.6100 (98.0027684-0) - CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X CHRISTIANE DIAS CARRERA X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X CLAUDIO DALLA MARIGA X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X DANIEL EMERICH PORTES X DANIEL FERREIRA DE BRITO X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X DIANA SUMIE KANAZAWA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 327/329: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos

conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0) - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 395/401 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006260-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006260-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Fls. 210/212: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029397-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029397-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901470-46.1986.403.6100 (00.0901470-5) - TERESINHA GONCALVES MELLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Fls. 769/770 - Defiro. 2. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o desbloqueio do depósito do precatório n.º 1999.03.00.031864-9, instruindo o ofício com cópias da decisão de fls. 765/766, da presente decisão, e do depósito de fls. 366/367, para possibilitar levantamento da parcela incontroversa e discussão do valor remanescente. 4. Com a resposta ao ofício supra, expeça-se alvará de levantamento da parcela incontroversa (apontada à fl. 773) para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 366/367. 5. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 7. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da r. decisão de fls. 765/766. 8. Intimem-se as partes.

0068389-32.1992.403.6100 (92.0068389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-89.1992.403.6100 (92.0060761-6)) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução

supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017906-61.1993.403.6100 (93.0017906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010138-84.1993.403.6100 (93.0010138-2)) SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023202-59.1996.403.6100 (96.0023202-4) - ASSOCIACAO DOS LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DA USINA COLORADO(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Em caso afirmativo, o valor para fins de compensação tributária na forma do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal deverá ser atualizado para a mesma data do valor bruto requisitado no precatório, conforme disposto no inciso III, da Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal. 4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, expeça-se ofício precatório com a devida dedução. 6. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido. 8. Cumprida a determinação do item 1 e não havendo débitos a compensar, expeça-se ofício precatório pelo valor integral (fl. 601), e após sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o respectivo pagamento. Int.

0012512-34.1997.403.6100 (97.0012512-2) - FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento do artigo 7.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave), da mesma Resolução n.º 122. 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, expeça-se ofício precatório com as devidas deduções (quanto aos débitos da autora junto ao Fisco e quanto aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução - fl. 185). Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios (principal e honorários advocatícios) deduzindo do principal somente o valor dos honorários fixados nos Embargos à Execução. 5. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0016672-60.2002.403.0399 (2002.03.99.016672-2) - RICARDO DO CARMO CHOPIS X EDUARDO PALOMO X ANTONIO CORONATO X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X MITUE ONO HONDA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X VIVIANO FERRANTINI X JACY KEIKO FURUTA KARUKA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA

MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012975-97.2002.403.6100 (2002.61.00.012975-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fl. 899: Defiro ao Dr. André Guena Reali Fragoso o prazo de cinco dias requerido. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004569-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004569-6) - ALCIDES CONTI X MARIA DE LOURDES CONTI(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações das rés no efeito devolutivo.Vista à parte autora para resposta.Cumpra a Secretaria os tópicos finais da sentença de fls. 337/338, reemetendo os autos ao SEDI para correção do termo de autuação. Após, expeça-se ofício de pagamento em favor da perita, conforme determinação de fls. 272/275.Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0029950-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029950-9) - MIRANDA KASUE ARA TOMITA X MOTOKO SAITO ARA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos autores para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0033744-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033744-4) - NOEMI CHECAN X MARIA KATONA CHECAN - ESPOLIO X NOEMI CHECAN(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às autoras para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0000716-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000716-3) - JOAO BELETATTI - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI - ESPOLIO X MARCIA FIORETTI BELETATTI(SP027127 - ALCIDES OSWALDO MIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos autores para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0009646-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009646-9) - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0010710-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010710-8) - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO

BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/300 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0013632-92.2009.403.6100 (2009.61.00.013632-7) - RUY ROGERIO MACHADO PALMEIRO(SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença de fls. 166/167. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0005370-22.2010.403.6100 - IRENE DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS FILHO X CECILIA MARCIA DE CLAUDIO X MOISES DE CAMPOS X GERSON DE CAMPOS X CRISTINA APARECIDA MARINHO CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A (fls. 171/181) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para resposta. Concedo ao Dr. João Augusto Favery de Andrade Ribeiro, inscrito na OAB/SP sob nº 105.836, o prazo de dez dias para subscrever o recurso de apelação de fls. 155/170. Findo o prazo sem a providência determinada, proceda a Secretaria o desentranhamento da mencionada petição, intimando o procurador da Caixa Econômica Federal para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Caso a apelação não seja retirada no prazo concedido, archive-se em pasta própria. Cumprida a determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006207-77.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expediente Nº 6793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093906-26.1999.403.0399 (1999.03.99.093906-0) - KENSSUKE SAITO X LYGIA DE MORAES BOURROUL(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE(SP045236 - DARCY WEFFORT DE ALMEIDA) X MARIANO TESCARI X FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X ALFREDO JOAO RABACAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UGO DE LUTIIIS(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado (R\$ 18.416,77) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 5.308,80), conforme r. sentença de fls. 314/315, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 5.249,15 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizada até 20.05.2009, e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados (R\$ 1.401,50), conforme Resolução 561/2007 - C.JF. O cálculo de honorários advocatícios resultou da multiplicação entre a diferença encontrada (R\$ 1.310,79) e o índice de atualização dos cálculos homologados (maio de 2009 - 1,0692101167). Fls. 318/319 - Indefiro. O cálculo ofertado pela União Federal (PFN) nos autos dos Embargos à Execução, trasladado à fl. 319, não pode prevalecer, pois atualizou o valor até setembro de 2010. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intímem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Intímem-se as partes.

0053188-53.1999.403.6100 (1999.61.00.053188-9) - IDEC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de

citação, a saber: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição na qual requer a citação nos termos do art. 730 do CPC e memória de cálculos. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002573-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002573-1) - MARIA APARECIDA KRAUNISKI(SP173464 - PATRICIA REGINA TURLAO TARIFA E SP180994 - ANDRÉ LUIS RODRIGUES TARIFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 264 e 266/273 - Ante a concordância das partes e considerando que os atos consolidados nos registros de averbação de nº 04 e 05 foram praticados quando já tramitava ação judicial onde se discutia, tanto os valores devidos, quanto a execução extrajudicial, e tendo em vista os termos do acordo firmado em audiência, determino o cancelamento dos mencionados registros de averbação, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento. Intimem-se as partes, e após, arquivem-se estes autos.

0032958-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032958-7) - NORMA LILEA MARTINS RAMALHO X RUBENS RAMALHO X ALCIDES DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 115/116: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para juntar aos autos as cópias do processo de arrolamento dos bens deixados por Alcides de Souza Martins e Odilia Barbosa de Souza Martins que identificam de forma inequívoca todos os herdeiros destes. Ressalto que tais cópias podem ser substituídas por certidão de objeto e pé na qual constem os nomes de todos os herdeiros. Após, venham os autos conclusos. Int.

0034616-13.2008.403.6301 (2008.63.01.034616-1) - FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 80: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 75. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

0011387-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011387-0) - HELENA SPOSITO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Nos termos da primeira parte do artigo 51 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que as partes se manifestem quanto ao pedido de assistência formulado pela União Federal às fls. 120/121, ficando os mesmos cientes de que, inexistindo oposição, tal pedido restará deferido. Fl. 119 - Após, defiro o prazo de cinco dias para que o corréu Banco Bradesco S/A especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017066-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017066-9) - ALMEIRINDO PUERTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017516-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017516-0) - CESAR AUGUSTO TRALLI X OBDULIO DIEGO IGNACIO FANTI X MAURICIO MASSARI TAKAYAMA X MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULHER X IRENE AKAMINE X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Fls. 436/437 recebo como emenda à petição inicial. Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha atualizada de cálculo que o justifique; b) junte aos autos os demonstrativos de pagamento das coautoras Mary Luiza Rodrigues Costa Muller e Irene Akamine; c) providencie cópias da inicial, para instrução do mandado de citação. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia dos nomes dos coautores Obdulio Diego Juan Fanti e Mary Luiza Rodrigues Costa Muller no termo de autuação. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016635-34.2009.403.6301 (2009.61.00.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a

parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré. Após, venham os autos conclusos.

0016637-04.2009.403.6301 (2009.61.00.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) FRANCISCO DA COSTA VERAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré. Após, venham os autos conclusos.

0016647-48.2009.403.6301 (2009.61.00.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARLENE CARDOSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré. Após, venham os autos conclusos.

0016651-85.2009.403.6301 (2009.61.00.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARLENE CARDOSO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação, devendo neste constar o autor RAFAEL BITELLI SOARES. Após, venham os autos conclusos.

0016657-92.2009.403.6301 (2009.61.00.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) SONIA MARIA DE MELO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré. Após, venham os autos conclusos.

0011335-78.2010.403.6100 - VANESSA CAPITANIO WOLGA X GUSTAVO WALDHELM BOLETTI(SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014684-89.2010.403.6100 - ARI SALOME MACHADO X ELIAS SARAIVA DE FREITAS X ELISETE BARRETO DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES X ANGELO PULVIRENTI X ANTONIO ADELANTADO X MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA BEZERRA X HERMAN JULIO GRAZIOLLI X JOSE AMARO FILHO X JOSE PRUDENCIO DOS SANTOS(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 153.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019171-05.2010.403.6100 - AMELIA DE SOUZA STADE X ANA NOGUEIRA COELHO X IDA DE SOUZA

FOJA X ROSA DE SOUZA DAL ROVERE(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 71: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 69.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0022701-17.2010.403.6100 - NORIVAL AMADEU(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 02 e 03 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:a. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por intermédio de planilhas de cálculos;b. juntar aos autos cópia de sua carteira de trabalho que comprove a existência de vínculo empregatício nos períodos pleiteados, bem como a data da opção pelo regime do FGTS.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036143-22.1988.403.6100 (88.0036143-9) - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO(SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelos extratos de pagamentos de fls. 106 e 111. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2) - ANGELO GAZZONI NETO X ANTONIO TAVARES CAMPOS X IRINEU DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 488 - Providencie o patrono da parte autora, no prazo de cinco dias, o número correto de CPF do herdeiro JOSE ROBERTO DE FREITAS.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias, para manifestação conclusiva sobre os pedidos de habilitação dos herdeiros dos coautores ANTONIO CAZZONI NETO, ANTONIO TAVARES DE CAMPOS e IRINEU DE FREITAS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0701052-19.1991.403.6100 (91.0701052-4) - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 333/338 - intimem-se as partes e anote-se a retificação da penhora anteriormente realizada para arresto no rosto dos autos. Considerando que da decisão de fls. 299/300 somente a União Federal recorreu, e que seu recurso versou somente sobre o destacamento dos honorários advocatícios, restou incontroversa a determinação de transferência do remanescente aos Juízos das Execuções Fiscais. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 327 da União Federal, devendo permanecer nas contas judiciais somente os percentuais devidos aos patronos da parte autora, conforme decisão de fls. 299/300.Intime-se a parte autora, e após, cumpra-se. Comprovada a transferência, dê-se vista à União Federal, e em seguida, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o resultado definitivo do agravo de instrumento nº 2010.03.00.001301-0.

0743599-74.1991.403.6100 (91.0743599-1) - OLINDO MARCHETI X JOSE ROBERTO VIEIRA X MAURO ROBERTO MACHUCATTI(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Concedo o prazo de dez dias para que o coautor José Roberto Vieira diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0024761-90.1992.403.6100 (92.0024761-0) - IVONE BARBIERI ZEPPELINI(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 112/136), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 141/145 destes autos. Fls. 150/158 - Indeferido. Trata-se de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpram-se as determinações do r. despacho de fl. 137.

0038734-15.1992.403.6100 (92.0038734-9) - SEVEPE S/A - SERVICOS VEICULOS E PECAS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 499/506 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.No silêncio, considerando a divergência entre as partes (fl. 402 e 499) no que se refere aos valores para levantamento e conversão, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria.Após, venham os autos conclusos.Int.

0045485-18.1992.403.6100 (92.0045485-2) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Fls. 400/540 - Providencie a parte autora, no prazo de vinte dias, petição informando detalhadamente quais débitos foram compensados (homologados) e quais foram recusados pelo Fisco, apontando precisamente se há créditos a serem resgatados. No mesmo prazo, informe o andamento da Ação Anulatória n.º 2007.61.00.001526-4. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0) - ROBERTO SIQUEIRA C NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão.Diante da r. decisão de fls. 379/380, que excluiu as placas NT 4367 e SG 9809 e da condenação em honorários advocatícios na Ação Principal em 10% sobre o valor da condenação, fixo o valor da execução em R\$ 14.031,43 (quatorze mil, trinta e um reais e quarenta e três centavos), atualizada até 17.03.2010, consistindo em R\$ 1.272,89 a título de honorários advocatícios; R\$ 12.728,95 valor principal devido aos autores e o restante (R\$ 29,59) em custas proporcionalmente distribuídas. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeçam-se os requisitos.

0010559-74.1993.403.6100 (93.0010559-0) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP011752 - RUBENS PAES E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 11, parágrafo 1º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 249/253.Após, venham os autos conclusos. Int.

0004979-24.1997.403.6100 (97.0004979-5) - 6o REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (inicial da execução, cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculos). Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008007-97.1997.403.6100 (97.0008007-2) - CLAUDIO BRANDAO X MARIA JANETE DE ALMEIDA X CLAUDIO RIGONATO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso

positivo, o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos (somente quanto aos coautores CLAUDIO BRANDAO e MARIA JANETE DE ALMEIDA) que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em caso afirmativo, o valor para fins de compensação tributária na forma do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal deverá ser atualizado para a mesma data do valor bruto requisitado no precatório, conforme disposto no inciso III, da Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal.4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, expeça-se ofício precatório com a devida dedução.6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamento dos precatório/requisitórios expedidos.8. Cumprida a determinação do item 1 e não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatório/requisitórios pelo valor integral (fl. 134), e após permaneçam os autos em Secretaria aguardando os pagamentos.Int.

0018901-98.1998.403.6100 (98.0018901-7) - AIDEMEA MARIA DE SOUZA MARTINS X ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA PEDRO X MARIA INES GONCALVES CORREIA X PAULO FRANCISCO RODRIGUES X SERAFINA MELO DOS SANTOS X OSVALDO MARQUES GUIMARAES X VANIR MARQUES GUIMARAES X JOSE ALVES DA CRUZ X ALZELEIDE ALVES DE OLIVEIRA CRUZ(Proc. MARIA APARECIDA JULIO E SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos os termos de adesão assinados pelas coautoras Aidemea Maria de Souza Martins e Luzia Aparecida Pedro, conforme informação de fl. 199.No mesmo prazo, deverá o coautor Gilson dos Santos Teixeira comprovar a existência de vínculo empregatício em janeiro de 1989 e abril de 1990, pois o único vínculo comprovado à fl. 34, com a empresa Ebro Eletro Eletrônicos teve início em 19 de setembro de 1990, ou seja, em período posterior aos índices concedidos pelo r. julgado. Após, venham os autos conclusos.Int.

0027662-21.1998.403.6100 (98.0027662-9) - MARIA HELENA PIRES FORNAZIER X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE AGUILAR X MARIA JOSE MAGRO FREDDI X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X MARIA LUIZA ALVES X MARIA LUIZA FERREIRA DO VALE LUSSARI X MARIA SONIA GOMES DE FREITAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 167/719 - Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0013344-52.2006.403.6100 (2006.61.00.013344-1) - EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a procuração juntada à fl. 131 cumpra a Secretaria a decisão de fl. 112.Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019634-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019634-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0021745-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021745-5) - IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da multa fixada na sentença, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 192, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos

conclusos para ulteriores deliberações.

0005575-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003231-06.1987.403.6100 (87.0003231-0) - TORO IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento mediante a guia Darf acostada às fls. 228.Regularmente intimada do depósito realizado pela parte autora e de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte ré deu-se por ciente (fls. 231). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000958-83.1989.403.6100 (89.0000958-3) - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 419, 424, 437, 443, 448 e 509.Às fls. 588, foi efetuada a penhora no rosto destes autos de valores originários de pagamento de precatório, para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.0053484-0, movida pela Fazenda Nacional perante Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda., em trâmite na 2.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital.Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos à ordem do Juízo da 2.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, conforme determinação constante no despacho de fls. 615 e de acordo com os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 626/631.Regularmente intimada acerca da penhora efetuada no rosto destes autos e de que os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 617).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos dos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029072-27.1992.403.6100 (92.0029072-8) - JUCELINO GERALDO(SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por JUCELINO GERALDO contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 186 e houve, pela parte exequente, o levantamento dos valores devidos, conforme comprovante de fls. 203. Às fls. 190/200, a parte exequente alegou que os valores depositados pela executada não satisfizeram seu crédito e, por conseguinte, apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que ainda entendia devido e requereu o prosseguimento da execução.Diante da discordância da União Federal com os cálculos complementares da parte exequente (fls. 206/207), os autos foram remetidos ao contador, conforme determinação constante no item II, do despacho de fls. 204.Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas para que se manifestassem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria.A parte exequente manifestou sua concordância (fls. 220) com os cálculos do contador e a União Federal, por sua vez, deu-se por ciente (fls. 223). A decisão de fls. 224 reputou como válidos os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 210/215, além de considerar, no que se referia aos juros em continuação, que enquanto não efetuado o pagamento em sua totalidade, subsistia a mora do devedor, motivo pelo qual julgou necessária a inclusão dos juros de mora em sede de precatório complementar, excetuando-se o período compreendido entre a inclusão no orçamento do precatório e o dia 31 de dezembro do exercício seguinte, vez que adstrito ao prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 1.º da Constituição Federal. Determinou, também, a expedição de ofício precatório complementar.A União Federal interpôs agravo de instrumento.A decisão proferida no E. TRF-3.ª Região, negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.091210-0 e julgou prejudicado o agravo regimental (fls. 261/267). Os embargos de declaração opostos pela União Federal foram rejeitados (fls. 268/271). A União Federal interpôs Recurso Especial da decisão proferida pelo E. TRF - 3.ª Região no Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.091210-0.A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial (n. 980.032) e afastou a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, quando o pagamento fosse cumprido dentro do prazo previsto no art. 100, parágrafo 1., da Constituição da República.A decisão mencionou, também, que não se poderia falar em aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haveria mora que determinasse sua incidência, caso o poder público não procedesse ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União (38.02/2009), tendo em vista o

provimento dado ao Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante da decisão proferida no Recurso Especial, foi determinado o retorno dos autos ao contador para a elaboração de novos cálculos, observando-se os parâmetros fixados no r. julgado. Regularmente intimada acerca da decisão de fls. 291 que considerou válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 283/286 e que indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar por falta do saldo remanescente a ser requisitado, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 292). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0091474-47.1992.403.6100 (92.0091474-8) - PRIMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO E SP198140 - CINTIA REGINA MENDES) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por PRIMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 131, 146, 156, 170 e 186. O valor depositado às fls. 156, referente aos honorários advocatícios, foi levantado pelo procurador do autor, conforme guia de retirada de fls. 183. Às fls. 138/144, a União Federal requereu o sobrestamento do feito, em especial da expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos, enquanto aguardava ulteriores deliberações do juízo das Execuções Fiscais para possível efetivação de penhora no rosto dos autos. O ofício acostado às 163, informou a nomeação do síndico da massa falida da empresa autora. O despacho de fls. 164 determinou a intimação do síndico da massa falida da empresa autora, para que, no prazo de vinte dias, procedesse à regularização da representação processual da massa. O síndico foi intimado pessoalmente, de acordo com fls. 166/168, e a teor da certidão de fls. 171, não se manifestou. Em petição acostada às fls. 173/180, a União informou que não iria requerer a penhora do valor correspondente ao pagamento do precatório, noticiado nos autos, uma vez que havia sido decretada a falência da empresa autora. Diante do silêncio do síndico da massa falida e da manifestação da União, o despacho de fls. 187 determinou que a Caixa Econômica Federal procedesse à transferência dos valores depositados, nestes autos, à ordem do Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Junior, da Comarca de São Paulo, com vinculação ao processo onde havia sido determinada a falência. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte autora ficou-se inerte (fls. 188). A Caixa Econômica Federal comprovou a transferência determinada mediante os documentos de fls. 191/194. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos dos.

0005515-74.1993.403.6100 (93.0005515-1) - ANA MARIA RIBEIRO RANDOW X ADRIANA RICARTE GAVA X ACÁCIO VITORIANO DE LIMA X ANTENOR ALVARENGA JÚNIOR X ALCIDES DONIZETI BASÍLIO X ARGÍLIO AUGUSTO X ANDRÉ LUIZ ABDO X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X ANA MARIA ZANFORLIN RISSATTI X ALFREDO POMBO GLÓRIA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por ANA MARIA RIBEIRO RANDOW, ADRIANA RICARTE GAVA, ACÁCIO VITORIANO DE LIMA, ANTENOR ALVARENGA JÚNIOR, ALCIDES DONIZETI BASÍLIO, ARGÍLIO AUGUSTO, ANDRÉ LUIZ ABDO, AYRTON TOLEDO DE SANTANA, ANA MARIA ZANFORLIN RISSATTI e ALFREDO POMBO GLÓRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores ADRIANA RICARTE GAVA, ANTENOR ALVARENGA JÚNIOR, ALCIDES DONIZETI BASÍLIO, ANDRÉ LUIZ ABDO e ANA MARIA ZANFORLIN RISSATTI de acordo com as petições de fls. 359/415, 454/480, 538/545 e 571/582 e, em relação aos autores ANA MARIA RIBEIRO RANDOW, ACÁCIO VITORIANO DE LIMA, ARGÍLIO AUGUSTO, AYRTON TOLEDO DE SANTANA e ALFREDO POMBO GLÓRIA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 309, 316, 426 e 444 e a petição de fls. 434/440. A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual. O exequente, ao assinar o termo, pratica ato incompatível com a intenção de litigar em juízo e que, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Essa conclusão sobrepõe-se à eventual discussão acerca da capacidade postulatória da parte, além de prestigiar a vontade manifestada pela pessoa que subscreve o termo de adesão. Outrossim, compete ao autor a fiscalização quanto ao cumprimento do acordo realizado. A este juízo cabe somente a homologação de tal acordo. Diante do exposto, homologo a transação realizada entre as partes. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 488, 558, 592 e 628). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 631). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017854-31.1994.403.6100 (94.0017854-9) - ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA (SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por ASAHI INDÚSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 101, 122, 124, 132, 135, 138, 179, 185, 189, 196, 213, 227 e 271. Os valores depositados às fls. 101, 122,

124, 132, 135 e 138 foram levantados pela parte autora, conforme alvarás de levantamento liquidados, acostados às fls. 107, 128/129, 145/147. Às fls. 229/239, foi efetuada a penhora no rosto destes autos de valores originários de pagamento de precatório, depositados às fls. 179, 185, 189, 196, 213, 227 e 271, referentes à parte autora, para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente à Execução Fiscal n.º 2001.61.19.0048171-1, movida movida pela Fazenda Nacional perante Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda., em trâmite na 3.ª Vara Federal de Guarulhos Especializada em Execuções Fiscais, requerida nos autos da Carta Precatória n.º 2008.61.82.022778-0, em trâmite na 5.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital. Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos ao juízo da 3.ª Vara de Guarulhos Especializada em Execuções Fiscais, conforme determinação constante no despacho de fls. 269 e de acordo com os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 278/282. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 283). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0007007-28.1998.403.6100 (98.0007007-9) - ERSO RIBEIRO X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE APARECIDO RODRIGUES X LUIZ CARLOS LUIZ X MARIA NELCY DO PRADO NOGUEIRA X LOURDES CONCEICAO DOMICIANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRINEU ALVES X MANOEL JESUS DOS REIS X VALMIR LOPES SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por ERSO RIBEIRO, JOSÉ LUIZ NOGUEIRA, JOSÉ APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS LUIZ, MARIA NELCY DO PRADO NOGUEIRA, LOURDES CONCEIÇÃO DOMICIANO, LUIZ CARLOS DA SILVA, IRINEU ALVES, MANOEL JESUS DOS REIS e VALMIR LOPES SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação ao autor ERSO RIBEIRO de acordo com a petição de fls. 220/233 e, em relação aos autores JOSÉ LUIZ NOGUEIRA, JOSÉ APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS LUIZ, MARIA NELCY DO PRADO NOGUEIRA, LOURDES CONCEIÇÃO DOMICIANO, LUIZ CARLOS DA SILVA, IRINEU ALVES, MANOEL JESUS DOS REIS e VALMIR LOPES SILVA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 132, 234/237, 240 e 242/244. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 274/275). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 276). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0015426-37.1998.403.6100 (98.0015426-4) - ALFREDO RUFINO FILHO - ESPOLIO (ALAI SAMUEL RUFINO) X ALVARO DA SILVA - ESPOLIO (NADIR MARQUES SILVA) X ANTONIO HONORATO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ESTROGILDA VIANNA DE OLIVEIRA) X AVERALDO FRANCISCO DA SILVA (Proc. ALAI SAMUEL RUFINO E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por ALFREDO RUFINO FILHO - (ESPÓLIO REPRESENTADO POR ALAÍ SAMUEL RUFINO), ALVARO DA SILVA - (ESPÓLIO REPRESENTADO POR NADIR MARQUES SILVA), ANTÔNIO HONORATO DE OLIVEIRA - (ESPÓLIO REPRESENTADO POR ESTROGILDA VIANNA DE OLIVEIRA) e AVERALDO FRANCISCO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 163/207. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 221). Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente, em manifestação acostada às fls. 216/218, concordou com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000219-61.1999.403.6100 (1999.61.00.000219-4) - MARIA CLEIDE REGO GOMES X MARIA CELESTE DIAS DE SOUZA X ELIAS CARDOSO DOS SANTOS X SEBASTIAO NATO MACHADO X MARIA BEATRIZ DA SILVA X ORIE MOR BENEDETTI ROMEIRO X PEDRO ALVES DE AGUIAR X JOAO ALMEIDA DE SALES X FRANCISCO NEVES DA SILVA X ANAZIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por MARIA CLEIDE REGO GOMES, MARIA CELESTE DIAS DE SOUZA, ELIAS CARDOSO DOS SANTOS, SEBASTIÃO NATO MACHADO, MARIA BEATRIZ DA SILVA, ORIE MOR BENEDETTI ROMEIRO, PEDRO ALVES DE AGUIAR, JOÃO ALMEIDA DE SALES, FRANCISCO NEVES DA SILVA e ANÁZIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação ao autor SEBASTIÃO NATO MACHADO, de acordo com as petições de fls. 331/335, 412/419 e 432/439 e, em relação aos autores MARIA CLEIDE REGO GOMES, MARIA CELESTE DIAS DE SOUZA, ELIAS CARDOSO DOS SANTOS, MARIA BEATRIZ DA SILVA, ORIE MOR BENEDETTI ROMEIRO, PEDRO ALVES DE AGUIAR e FRANCISCO NEVES DA SILVA, houve

adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 248, 253, 256, 265, 280/281 e 283. O autor ANÁZIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO aderiu, também, ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, via internet, conforme petição 343/348. O autor JOÃO ALMEIDA DA SALES, por sua vez, efetuou o saque nos moldes da Lei n. 10.552/02, a teor da petição de fls. 389/393. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 371, 447 e 468). Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 469). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0002931-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-90.2002.403.6100 (2002.61.00.017237-4)) TRATORPARTS IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora ficou-se inerte (fls. 208). Houve penhora de uma motocicleta, conforme auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 223, mas a teor da certidão de fls. 231, não foram interpostos embargos à execução. Foi designado dia para a realização do leilão do bem penhorado (fls. 231) e expedido edital de hasta pública (fls. 232). Tendo em vista que o leilão designado às fls. 231 não ocorreu e diante da realização da 37.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, foi designado, pelo despacho de fls. 236, dia e hora para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, que seria expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Não houve licitante, a teor das certidões de fls. 250/251. Em manifestação acostada às fls. 254/257, a parte ré requereu a penhora de numerário disponível em conta bancária do autora pelo sistema Bacen Jud. O despacho de fls. 258 deferiu a consulta ao Bacen Jud e determinou, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito, bem como o retorno dos autos à conclusão para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, parágrafo 2., ambos do Código de Processo Civil. Sobreveio o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud (fls. 259/261). Em petição acostada às fls. 263/264, a parte autora requereu o desbloqueio de suas contas e que o valor penhorado fosse limitado ao valor devido à ré. Às fls. 265 foi determinada a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (art. 8., caput, da Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal) e, confirmada a transferência, seriam considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Determinou-se, também, que a Secretaria providenciasse a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8., parágrafo 2.º, da Resolução n. 524/2006, a fim de que pudesse exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Em caso de ausência de impugnação, o pedido de conversão em renda da União seria deferido. Não houve impugnação (fls. 274). Expedido ofício de conversão em renda, em favor da parte ré, referente aos depósitos judiciais efetuados às fls. 270 e 273. Regularmente intimada acerca da conversão em renda (fls. 277/278) e de na concordância ou no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte ré deu-se por ciente (fls. 279). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011810-78.2003.403.6100 (2003.61.00.011810-4) - MADOKA HAYASHIDA X MARIA INEZ ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por MADOKA HAYASHIDA e MARIA INEZ ANDRADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 114/120 e 223/233. Às fls. 237/239, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução e juntou planilha de cálculo dos valores que entendia devidos. Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos ao contador (fls. 250/255 e 279/283). Por derradeiro, o despacho de fls. 299 determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para que refizesse os cálculos de fls. 279/283, aplicando os juros de mora nos termos do Código Civil. Os novos cálculos do contador (fls. 309/314) foram considerados válidos e, diante do ínfimo valor apurado, e em atendimento ao princípio da economia processual, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Intimada da remessa à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 322). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007487-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007487-1) - WANDERLEY BARBOSA FRANCO X MARIA LAURA PUGLISI BARBOSA FRANCO(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por WANDERLEY BARBOSA FRANCO e MARIA LAURA PUGLISI BARBOSA FRANCO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a

satisfação do crédito, conforme fls. 162/179. Regularmente intimada para que se manifestasse acerca da extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 181). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0013834-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013834-4) - RAUL FELIPE CAIROLI PAPAEO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 e abril de 1990. Às fls. 53 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Às fls. 58, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), entretanto deixou de justificar o valor aferido. Contestação da CEF às fls. 93/99. Às fls. 100 foi concedido novo prazo para que o Autor trouxesse aos autos planilha de cálculo que justificasse o valor dado à causa, bem como para que esclarecesse para quais períodos e vínculos pretendia a incidência da taxa progressiva de juros, no entanto, não houve cumprimento da determinação. Réplica às fls. 102/138. Às fls. 154 foi concedido o último e derradeiro prazo para cumprimento do despacho de fls. 59, ocasião em que o Autor deveria esclarecer: 1) em qual data se deu o rompimento do vínculo empregatício com a empresa Refrigeração Springer S/A. Indústria e Comércio e, 2) em qual data se deu a opção pelo FGTS em relação ao vínculo empregatício tido com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Embora o Autor tenha trazido aos autos a planilha de cálculo, deixou de cumprir os itens 1 e 2 do despacho de fls. 154. É o relatório. Pretende o Autor a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS. Para a aplicação da taxa progressiva de juros faz-se necessário que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante pelo regime do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. Nesse caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Deste modo, tenho por fundamental para a análise do direito alegado a comprovação do preenchimento dos requisitos ora mencionados. Embora este juízo tenha concedido prazo para o esclarecimento/comprovação dos vínculos empregatícios (datas de início e término dos contratos), bem como das opções pelo FGTS relativos a cada um deles, o Autor deixou de se manifestar nestes termos. Portanto, diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 154, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. P.R.I.

0003009-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003009-6) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP (SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária quanto a sua obrigação de se submeter à majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do FAP imposto nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003 e seus Decretos e Portarias regulamentadoras. Sustenta que a mencionada Lei, bem como seus correspondentes atos normativos regulamentadores, violaram flagrantemente o princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88, tendo em vista que a sistemática de cálculo do FAP delega a elaboração da fórmula de identificação à norma administrativa. Aponta, ainda, que as disposições normativas que embasam a metodologia de cálculo do FAP vão de encontro aos princípios da segurança jurídica, publicidade, ampla defesa e contraditório. Aduz que há inconsistência nos critérios estabelecidos na metodologia utilizada, haja vista a não divulgação de alguns dados utilizados na apuração da alíquota do FAP. Afirma que o seu reenquadramento na sistemática de cálculo do FAP, passando de grau leve (1%) para grave (3%), afronta princípios que regem o Estado Democrático de Direito. Registra, neste aspecto, que a atividade que desenvolve não causa danos à saúde dos seus funcionários, uma vez que esses trabalham em um meio ambiente sadio. Destaca que a exposição ao risco é mínima, afirmando que teve 8 (oito) registros de acidentes de trabalho; zero registro de doenças do trabalho, zero auxílio-doença por acidente de trabalho (B91). Entende que, diante desses registros, não gerou custo significativo para a Previdência social e ainda, dois deles ocorreram no trajeto. Alega que também foram incluídos nos índices de frequência, gravidade e custo, afastamentos de empregados por períodos inferiores a 15 (quinze) dias, o que não é consentâneo com os fundamentos do RAT. Destaca, também que interpôs recurso administrativo perante a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social de São Paulo, a fim de obter o reconhecimento da nulidade do índice final e seu conseqüente recálculo, no entanto, até a presente data não foi o recurso julgado e, de acordo com o artigo 24, da Lei 11.457/2007, a decisão poderá ocorrer no prazo de 360 dias. Com efeito, alega que, em virtude desse prazo, terá que arcar com um recolhimento do RAT não condizente com a sua realidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/344. A petição da Autora, de fls. 394/420, juntou a procuração original, guia de recolhimento de custas original, estatuto social e ata de eleição autenticados. A decisão proferida às fls. 426 recebeu a petição de fls. 394/420 como emenda à petição inicial. Nessa mesma decisão autorizou-se o depósito judicial dos

valores discutidos pela Autora, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso II, do CTN. Em face desta decisão, às fls. 431/440, houve interposição de agravo retido pela Autora. Intimada, na forma da decisão de fls. 441, a União apresentou as correspondentes contrarrazões às fls. 508/509. A Ré apresentou às fls. 454/500 sua contestação. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Autora, no que concerne ao argumento da inexistência de efeito suspensivo ao recurso interposto contra o cálculo do FAP. Argumenta que o Decreto 7.126/2010 promoveu alterações no procedimento administrativo de impugnação do FAP, de modo que à Autora não subsiste mais interesse na tutela jurisdicional. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora, fundamentando-se na legalidade e constitucionalidade das normas atinentes à majoração das contribuições ao SAT pelo FAP. Aduz que foi atendida a publicidade, haja vista a liberação de todos os dados dos correspondentes contribuintes, utilizados no cálculo do FAP. Sustenta, ainda, que não há violação ao princípio da legalidade, pois a previsão legal está devidamente contida na Lei 10.666/2003. Destaca, novamente, a recente edição do Decreto no 7.126/2010, cujas disposições estabeleceram a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa em face do FAP divulgado a empresa, bem como a possibilidade de interposição de recurso administrativo. Ao final, para corroborar suas alegações colaciona jurisprudência variada acerca do tema, no sentido da manutenção do FAP nos termos da Lei 10.666/2003 e atos normativos regulamentadores. Às fls. 521/531 a parte Autora apresentou sua réplica, repisando os argumentos já expendidos na petição inicial. Deu destaque, inicialmente, ao afastamento da preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União, argumentando que a não pleiteou nesta ação o efeito suspensivo a seu recurso administrativo. Conclui, ainda, que não obstante, sua pretensão respalda-se na garantia de acesso ao Judiciário, na forma do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Defende, ao final, no mérito, a aplicação dos arts. 300 e 302 do CPC, ante a falta de impugnação especificada de alguns pontos de sua petição inicial. Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de produção de outras provas, a parte Autora requereu às fls. 550/551 o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, a colheita de depoimento pessoal do representante legal da Ré, realização de perícia e juntada de novos documentos. Foram juntadas guias comprobatórias de depósitos judiciais realizados pela Autora às fls. seguintes: 426/430 (janeiro), 443/446, 447/453 (fevereiro), 501/507 (março), 513/520 (abril), 533/536 e 539/547 (maio), 553/560 e 562/565 (junho), 566/571 (julho), 574/580 (agosto), 581/587 (setembro). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Ré, verifico que, de fato, conforme as próprias explanações da Autora, houve a interposição de recurso administrativo em face do cálculo do índice FAP, não havendo notícia nos autos de seu julgamento. Em decorrência, os argumentos da Autora, relacionados à falta de efeito suspensivo a este recurso administrativo, perdem razão de ser, falecendo interesse na manifestação deste Juízo quanto a tal tópico. Ao que consta, todos os mecanismos administrativos de defesa quanto ao cálculo do FAP que se diz errôneo, foram disponibilizados à Autora e utilizados por esta. Note-se, em especial, a incidência das disposições normativas benéficas introduzidas pelo Decreto no 7.126/2010, introdutórias do efeito suspensivo dado à contestação administrativa, bem como da possibilidade de recurso administrativo em face de eventual decisão desfavorável na impugnação do cálculo do FAP. Registre-se que não se trata aqui de exigência de prévio esgotamento das vias administrativas, a ensejar a criação de obstáculo ao exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado, mas, sim, de perquirir se houve configuração de lide, justificando a provocação do Judiciário. Veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região, que não obstante tratar de matéria diversa, revela fundamentos processuais inteiramente aplicáveis ao presente caso: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento. 3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. (grifado) (AC 199903990737177, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 08/07/2009) No mérito, razão não assiste à Autora. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas

alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Autora. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei n 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei n 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (

FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei nº 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrímén* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímén* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial nº 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto nº 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS nº 329/09 e o art. 202-B da Lei nº 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto nº 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Autora. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Por fim, também devem ser

rechaçados os argumentos da Autora quanto às questões fáticas ligadas ao cálculo de seu FAP (CAT's sem afastamento ou com afastamento inferior a 15 dias; CAT's de trajeto; doenças não advindas de ambiente de trabalho; benefícios B91 que aguardavam julgamento de recurso). A inadequação de seus argumentos ao caso em análise decorre dos princípios norteadores da Seguridade Social, já expostos acima, notadamente o da solidariedade. A aplicação da isonomia, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social evidenciam, portanto, a razoabilidade da inclusão dos registros que menciona no cálculo do FAP. Ademais, quanto aos acidentes de percurso, frise-se que a própria Lei 8.213/91, em seu art. 21, inciso IV, alínea d registra que equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho. Note-se, ainda, que o mencionado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários não restringe a caracterização de tal equiparação, mencionando que o enquadramento também pode ocorrer, mesmo que o acidente tenha ocorrido por veículo de propriedade do segurado. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, determino a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados pela Impetrante (426/430, 443/446, 447/453, 501/507, 513/520, 533/536, 539/547, 553/560, 562/565, 566/571, 574/580, 581/587), bem como de eventuais depósitos que venham a ser realizados, para abatimento do correspondente crédito tributário, sem que isso implique em reconhecimento judicial de quitação das contribuições para o SAT aqui impugnadas, o que deve ser analisado pelas autoridades competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0014416-35.2010.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se ação ordinária em que o Autor pretende obter a anulação da certidão de dívida ativa n 80.6.95.036300-64, que originou o Processo Administrativo n 13805.202113/95-69, referente a débitos devidos a título de CSLL no ano-base/exercício de 1990/1991, com vencimento em 30.04.1991. Narra que a aludida certidão foi objeto da Execução Fiscal n 96.0505841-3 que atualmente está na fase de avaliação de bens penhorados e designação de leilões, em decorrência da sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n 96.0534543-9, que transitou em julgado em 03.07.02. Argumenta que obteve decisão judicial favorável em caso semelhante, eis que o STJ reconheceu ser incabível a incidência do IRPJ (ano-base/exercício 1990/1991) sobre a correção monetária do ativo circulante da empresa (imóveis destinados à venda), no âmbito da Execução Fiscal n 96.0502164-1 e dos Embargos à Execução Fiscal n 96.0532842-9, que já conta com trânsito em julgado. Por isso, ajuizou a presente ação no intuito de obter o reconhecimento da tese em relação à CSLL apurada no mesmo período. Intimada nos termos dos despachos de fls. 89/90 e 95, a Parte Autora manifesta-se às fls. 92/94, 99/101 e 102/139. É o breve relatório. Decido. Fls. 92/94 - Recebo como emenda à petição inicial. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, verifico a existência de impedimentos ao prosseguimento do feito - um dos pressupostos objetivos de validade do processo, no dizer de Vicente Greco Filho. A pretensão deduzida, qual seja, a desconstituição da certidão de dívida ativa, fundamenta-se na não incidência da CSLL sobre a correção monetária do ativo circulante da empresa (imóveis destinados à venda). Na essência, impugna-se a exigência tributária, colocando-se em dúvida a sua legitimidade. É intuitivo, pois, que a procedência do pedido formulado exige o prévio reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária entre a Parte Autora e a União Federal - que obrigue aquela ao recolhimento da exação em favor desta -, o que se traduz em um provimento de cunho declaratório. Ocorre que a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n 96.0534543-9, transitada em julgado em 03.07.02, confirmou a existência da relação jurídico-tributária debatida nos presentes autos. Com isso, o Poder Judiciário exerceu seu poder de tutela das relações jurídicas, pronunciou-se sobre a questão e extirpou qualquer dúvida a respeito da legitimidade da exigência tributária. É sabido que os embargos à execução fiscal têm natureza de ação de conhecimento, comportando inclusive dilação probatória e ampla cognição. Uma vez opostos, devem abrigar todas as questões de fato e de direito atinentes à lide, todos os argumentos potencialmente capazes de afastar a pretensão executiva da parte adversa. Com isso, decididos mediante provimento jurisdicional com trânsito em julgado, resolvem definitivamente a lide, não admitindo reabertura da discussão. Em suma, fazem coisa julgada, a qual somente pode ser desconstituída por meio do instrumento processual cabível, a saber, a ação rescisória. Não cabe, agora, a reabertura da discussão por meio de nova ação, seja inaugurando-se nova causa de pedir, seja reiterando tese já refutada no âmbito de uma ação com sentença transitada em julgado, no intuito de se valer do entendimento jurisprudencial posterior firmado favoravelmente a ela. Se assim fosse, as demandas se eternizariam no tempo, o que é inconcebível. No mais, o prosseguimento da presente ação rumo à análise dos pedidos deduzidos possibilitaria, de um lado, a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma lide, e, de outro, a desconstituição, por via transversa, da coisa julgada já formada nos embargos execução fiscal. No primeiro caso, ter-se-ia por vulnerada a segurança jurídica que deve reger as relações firmadas entre as partes de um conflito já resolvido pelo Poder Judiciário; no segundo, estar-se-ia admitindo o manejo indevido da ação ordinária para as hipóteses específicas e os fins próprios da ação rescisória. Verifica-se, assim, a inviabilidade do prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas suportadas pelo Autor. Transitada

em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010550-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010550-2) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 991 - Providencie o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento integral do r. despacho de fl. 986.Após, venham os autos conclusos.Int.

0035034-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035034-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP114758 - RODINER RONCADA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA(SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT) X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTERO X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X VALDICE SILVA FERREIRA X EUNICE FIGUEIREDO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X MARCIO JOSE DO CARMO X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Fls. 1475/1482 - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a estimativa de honorários periciais apresentada.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022029-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022029-8) - LEVY DA SILVA X ANTONIELZA SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Chamo o feito à conclusão.Torno sem efeito o r. despacho de fl. 496, item 1.Intime-se o Sr. Perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, para que se manifeste conclusivamente quanto as contrariedades apresentadas pela parte autora às fls. 474/494, no prazo de vinte dias.Sobrevindo resposta do Sr. Perito, intime-se a parte autora para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5) - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 242/243 - Anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 249, e para cumprimento da r. decisão de fls. 238/239, item d.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022944-39.2002.403.6100 (2002.61.00.022944-0) - PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição da parte autora de fls. 348/351, intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, para informar, no prazo de cinco dias, se todos os documentos solicitados foram disponibilizados pela autora. Em caso positivo, o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias. Concluídos os trabalhos do perito e juntado aos autos o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0022497-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022497-4) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fl. 657: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl. 655.Cumprida a

determinação acima, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, acerca do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela autora às fls. 648/652. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 661. Int.

0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Em despacho de fl. 491 foram fixados os honorários periciais provisórios e determinada a continuidade da produção da prova pericial, com a apresentação do laudo pericial e posterior manifestação das partes quanto ao seu teor. Mediante petição de fls. 492/494 a Autora informa ter convolado em definitiva a importação provisória da máquina modelo DH24, motivo pelo qual pleiteia que seja determinado à Receita Federal do Brasil a expedição de guia de importação definitiva, consoante alíquota incontroversa de equipamento de sondagem, enquanto se discute nos autos a verdadeira natureza do maquinário, por analogia ao art. 9º, 6º da Lei 6.830/80 - considerando que as 02 (duas) máquinas importadas já foram dadas em garantia e que seus valores ultrapassam, em muito, as montas consignadas nos autos de infração que pretendem anular com a presente (fl. 494). Às fls. 512/513 resta comprovado o depósito dos honorários periciais provisórios. O Assistente Técnico da Autora apresentou parecer às fls. 518/533. Às fls. 534/547 o Perito justifica o atraso na entrega do laudo, sendo que às fls. 549/975 apresenta o laudo propriamente dito. Mediante petição de fls. 977/984 o Perito pleiteia o levantamento dos honorários periciais antes da manifestação das partes. Passo a decidir. 1. Acolho o pedido formulado pela Autora às fls. 492/494. Tal decisão encontra fundamento no próprio laudo pericial, o qual aponta, em suas conclusões de fl. 560 que As duas máquinas objeto desta perícia são equipamentos de sondagem (...), motivo pelo qual entendo razoável que seja expedida guia de importação definitiva, consoante alíquota incontroversa de equipamento de sondagem. Todavia, determino que a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indique claramente qual o setor da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo responsável pela expedição da guia de importação. Cumprida a determinação, oficie-se ao setor competente. 2. Em que pese a decisão de fl. 491 indicar que as partes deveriam se manifestar previamente quanto ao teor do laudo, medida esta que considero salutar, tendo em vista a possível necessidade de complementação de laudo, considero pertinentes os argumentos trazidos pelo Perito, referentes aos atrasos que vem sofrendo quando ao pagamento de seus honorários periciais. Diante do exposto, converto os honorários periciais provisórios em definitivos e determino que a Secretaria proceda à expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais, representados pela guia de fl. 517. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para que proceda a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à Autora e após à Ré, quanto aos termos do laudo pericial de fls. 543/975. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039069-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039069-1) - DANIEL PEREIRA BECKER X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X NIVALDO FERNANDES X ROBERTO CAMARA GOMES (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias, para que se manifeste expressamente sobre o pedido de requisitório incontroverso quanto ao coautor ROBERTO CAMARA GOMES. Cumpridas as determinações supra, e não havendo oposição da União Federal (PFN), providencie a Secretaria certidão de decurso de prazo quanto ao valor incontroverso; remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento do CPF do patrono da parte autora; e finalmente, expeçam-se os requisitórios (total para DANIEL PEREIRA BECKER e incontroverso para ROBERTO CAMARA GOMES). Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018959-81.2010.403.6100 (2004.61.00.008628-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-50.2004.403.6100 (2004.61.00.008628-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE MOURA SEZILIO (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Fls. 19/42 - Recebo a petição da União Federal (AGU) como aditamento a inicial de fls. 02/15. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador conforme já determinado à fl. 02. Int.

0022545-29.2010.403.6100 (2006.61.00.014239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014239-13.2006.403.6100 (2006.61.00.014239-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE

SENA) X PEERMUSIC DO BRASIL EDICOES MUSICAIS LTDA(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0014239-13.2006.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

0022546-14.2010.403.6100 (92.0070074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070074-74.1992.403.6100 (92.0070074-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ARMANDO TRAVOLO X ANTONIO DE SERAFIM CANATELI X LUIZ LUCAS BATTISTUZZI X JOSE ANTONIO POSSIGNOLO X FERNANDO VIEIRA X AUTO POSTO CANCIAN LTDA(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0070074-74.1992.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

0022705-54.2010.403.6100 (94.0030210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030210-58.1994.403.6100 (94.0030210-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0030210-58.1994.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

0022706-39.2010.403.6100 (92.0008267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-53.1992.403.6100 (92.0008267-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0008267-53.1992.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010877-81.1998.403.6100 (98.0010877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032802-51.1989.403.6100 (89.0032802-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Fls. 188/189 - Diante da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos (n.º 0029399-06.2010.403.0000), sobrestem-se estes e os autos principais em arquivo aguardando o trânsito em julgado do recurso.Intimem-se as partes.

0025825-57.2000.403.6100 (2000.61.00.025825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736580-17.1991.403.6100 (91.0736580-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X MARIA ANGELICA BELUZZO RAJER X MARIA ANTONIETA POLITANO X EDEGARD ANTONIO GIACCOBBE(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO E SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) Providencie o patrono da coembargada MARIA ANGELICA BELUZZO RAJER, no prazo de cinco dias, o número correto de CPF desta, ou esclareça a divergência apontada na certidão de fl. 139. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação (dos Embargos à Execução e da Ação Principal). Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 17/23; 60/61 e 62/74, da r. sentença de fls. 98/99, do v. acórdão de fls. 121/125 e 132/135, e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 137/verso), para os autos da ação principal.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.No silêncio quanto a primeira determinação, traslade-se também cópia da presente decisão para os autos da Ação Principal, pois a divergência entre o número de CPF e o nome da coembargada constituirá óbice à futura expedição de ofício requisitório na Ação Principal.Int.

0011523-52.2002.403.6100 (2002.61.00.011523-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698668-83.1991.403.6100 (91.0698668-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DARCI LEANDRO DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fl. 141 - Indefiro. Trata-se de Incidente findo. A execução terá prosseguimento nos autos da Ação Ordinária n.º 91.0698668-4.Intime-se a embargada. Após, arquivem-se os autos (findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005105-20.2010.403.6100 (92.0050894-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050894-72.1992.403.6100 (92.0050894-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X JUVENAL JESUS DE ALMEIDA X OLGA MARIA ANDRADE NUNES X GETULIO BATISTA DA SILVA X MURILLO RODRIGUES X JOSE PAULO MARQUES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Vistos, etc.Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Juvenal Jesus de Almeida e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz, no mérito, que os Embargados aplicaram critérios de correção monetária diversos do determinado no título judicial exequendo.Apresentou a União os documentos de fls. 04/17, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos.Os Embargados apresentaram sua impugnação às fls. 22/26, sustentando a improcedência dos embargos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações (fls. 27/39).Ante a divergência dos Embargados, manifesta às fls. 44/46, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou novos cálculos às fls. 48/60.Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Os Embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 65).De igual forma, a União manifestou a sua aquiescência com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 67).Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 48/60, ficando definitivamente fixado em R\$ 12.042,28 (doze mil, quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) em valores de julho de 2010.Todavia, considerando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial implicaram em montante menor que aquele apurado pela União, a procedência do pedido é medida que se impõe.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, os quais deverão ser proporcionalmente rateados, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Possibilito expressamente à União o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago aos Embargados.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 48/60 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

0017892-81.2010.403.6100 (92.0048275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048275-72.1992.403.6100 (92.0048275-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X PLATINUM LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP098691 - FABIO HANADA)

Vistos, etc.Sustentada nos artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Platinum Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em relação à Ação Ordinária nº 0048275-72.1992.403.6100.Aduz, no mérito, que houve erro quanto ao termo inicial da correção monetária, referente aos valores fixados a título de honorários advocatícios.Com a inicial a União Federal apresentou os documentos de fls. 04/08.A Embargada, devidamente notificada, deixou de impugnar os elementos de cálculos apontados na inicial, concordando com o valor atribuído pela União (fl. 13).É o breve relatório, passo a decidir.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil).Quanto aos valores objetos da presente execução, verifico que a Embargada concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União às fls. 04/08.Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 04/08 devem ser homologados.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 4.946,60 (quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) para fevereiro de 2010.Em que pese a ausência de oposição quanto ao teor dos presentes Embargos, é certo que a Embargada deu causa a sua propositura, motivo pelo qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 04/08 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3096

MANDADO DE SEGURANCA

0021339-77.2010.403.6100 - FERNANDO AVILA BARBOSA GUARDA(SP228123 - LUIS FERNANDO DE HOLLANDA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer seja determinada a sua reinclusão no 9º semestre do curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, ou seja, com a inscrição de seu nome na lista de chamadas, direito à realização de provas, acesso e obtenção de notas, frequência e demais documentos do semestre letivo, que seriam necessários para a conclusão do curso em andamento. Ao final do processo pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à isenção do pagamento das mensalidades dos meses de setembro e outubro, uma vez que os respectivos boletos não lhe teriam sido disponibilizados. Argumenta que aparentemente teria sido excluído do curso em andamento em razão da quantidade de matérias pendentes de conclusão com êxito (adaptações e dependências). Entretanto, no entender do impetrante, estes óbices não seriam impedimento à sua continuidade no 9º semestre do curso, tanto que já teria frequentado formalmente e realizado atividades pertinentes durante um certo período. Justifica que teriam havido informações verbais contraditórias da secretaria da faculdade sobre a possibilidade de realização posteriormente ao 9º semestre das matérias pendentes, de semestres anteriores e que a confusão estaria lhe acarretando prejuízos. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, inexistente nos autos. Ressalte-se que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que o impetrante tenha direito à frequência do 9º semestre do curso, eis que as informações que alega terem lhe sido passadas nos diversos contatos com a faculdade foram de caráter verbal.No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Demais disso, não cabe ao Poder Judiciário intervir na competência discricionária especialmente outorgada à autoridade impetrada decorrente da autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal), a quem compete a elaboração do cronograma, bem como o estabelecimento de regras de organização e requisitos para as matrículas do curso e o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.Desse modo, não pode o Poder Judiciário substituí-la no desempenho de suas atribuições, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso de poder, comprovados de foram inequívoca, sob o risco de tumulto à ordem administrativa.Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido.Destarte, não estando preenchidas as exigências necessárias à obtenção da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Intimem-se e cientifique-se o necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0021954-67.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Vistos. Fls. 203/205: mantenho o decidido às fls. 202 pelos seus próprios fundamentos.Demais disso, muito embora tenha sido tempestivamente determinada a regularização da inicial (v. fls. 202), o impetrante somente protocolou a respectiva petição em momento posterior à ocorrência da sessão de abertura da Concorrência nº 4.168/2009 (conforme informado às fls. 18), logo tornando prejudicado o pedido de liminar formulado.Desta forma, cumpra-se o já determinado às fls. 202, no prazo de 5 dias e, após, proceda a secretaria à notificação da autoridade impetrada para prestar informações, além da cientificação da respectiva procuradoria, com abertura subsequente de vista ao MPF.Não havendo cumprimento da regularização determinada, encaminhem-se os autos à conclusão para extinção do

processo.I.C.

0022937-66.2010.403.6100 - MARCELO EDUARDO RICIERI DE LIMA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Em complemento ao despacho de fls. 32 determino, ainda, a juntada de documento que comprove a mora da autoridade impetrada, qual seja a prova do protocolo dos pedidos administrativos acompanhada de extratos de andamento processual. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Após, à conclusão imediata.I.C.

0023077-03.2010.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação de procuração no original; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006358-87.2003.403.6100 (2003.61.00.006358-9) - ANTONIO CARLOS BRAGUIM X GISELA ALBERTO BRAGUIM(Proc. AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP202517 - ALESSANDRE AZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5679

DESAPROPRIACAO

0067951-94.1978.403.6100 (00.0067951-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO X RICARDO COSTA CAPUANO X RUTH COSTA CAPUANO X ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR X SILVIA CAPUANO DE BRITO BANDEIRA(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO E SP097653 - LEONI FERRAROLI E SP192724 - CINARA MENDES PEREIRA)

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (fl. 915) para comprovar o registro da carta de adjudicação, nos termos do item 1 da decisão de fl. 910.2. Após, dê-se ciência aos expropriados e aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido (fl. 911).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 923:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência e manifestação sobre a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido em benefício da expropriada Sílvia Capuano de Brito Bandeira (fl. 922), no prazo de 5 (cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 932:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido em benefício da expropriada Ruth Costa Capuano à fl. 931, no prazo de 5 (cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 951:Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 3, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos aos réus para ciência e manifestação sobre a petição da União Federal às fls. 934/950, no prazo de 5 (cinco) dias.

0127064-42.1979.403.6100 (00.0127064-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo a apresentação, pelo expropriado Francisco Joaquim Fidalgo, de planilha que individualize os valores que pretende sejam levantados e aqueles que permanecerão vinculados aos autos correspondentes à metade ideal de propriedade do falecido José Antonio Fidalgo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 474.Publique-se.

0127072-19.1979.403.6100 (00.0127072-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA ROMERO GIMENEZ RODRIGUES - ESPOLIO X IOMAR LAMELAS X HEDVIGES AURORA MATOZINHOS LAMELAS X MANOEL LAMELLAS ROMERO X CELSO PEDRO GOUVEA X NAZIR GOUVEA X JOAQUIM FERREIRA DE ALMEIDA X JULIA DE ALMEIDA X LUIZ HENRIQUE MONTEIRO X IZIDORA LAMELLA MONTEIRO X ELVIRA PINTO LAMELLAS X JOSE LAMELLAS FILHO X MARIO LAMELLAS X HELENA MARIA NAZARETH LAMELLAS X ENOQUE VIEIRA DE SOUZA X MARIZA VIEIRA X ORLANDO BARRETO X DORA LAMELLAS BARRETO X IRES MARCOS X JULIO MARCOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP031471 - MANUK ADJAMIAN)

1. Fl. 492/493: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o espólio de Maria Romero Gimezes Rodrigues apresentar certidão de registro imobiliário atualizada, conforme determinado na decisão de fl. 365.2. Decorrido este prazo, aguarde-se no arquivo o cumprimento do item 1 supra.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0234416-25.1980.403.6100 (00.0234416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RUBENS VANDONI - ESPOLIO (IRENE ELISA EVANGELISTA VANDONI) X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI(SP257091 - PAULO VESTIM GRANDE E SP005306 - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO)

Fls. 516/518 e 525/526. Indefiro o pedido de levantamento da indenização requerido pela expropriada Irene Elisa Evangelina Vandoni, haja vista a não comprovação do registro do formal de partilha na matrícula do imóvel expropriado, nos termos da decisão de fl. 509, a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Arquiem-se os autos.

0743956-64.1985.403.6100 (00.0743956-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X OSCAR PEDONI(SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI E SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 3, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a CESP - Companhia Energética de São Paulo para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte expropriada às fls. 320/323, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0907066-11.1986.403.6100 (00.0907066-4) - RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS X DORIS NAJBERG STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 3, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos aos autores para ciência e manifestação da petição e documentos da União Federal às fls. 689/718, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Retifico de ofício o erro material existente no item 3 da decisão de fl. 422, a fim de corrigir o número da conta do depósito judicial de fl. 404 nela mencionado, para constar 1181.005.503371512 e não 1181.005.504841512 como constou.3. Em aditamento à decisão de fl. 422, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 1181, PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se também a transferência do saldo da conta nº 1181.005.504841512, referente ao depósito de fl. 410, para o PAB do Fórum Federal das Execuções Fiscais desta Seção Judiciária de São Paulo, em conta judicial à ordem do juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais vinculado-o aos autos nº 0017629-70.2005.403.6182 (antigo nº 2005.61.82.017629-0 - fl. 397).4. Após, cumpram-se os itens 4 e 5 daquela decisão.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

ALVARA JUDICIAL

0020385-31.2010.403.6100 - WELI ABEL DE SOUZA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a requerente não ter cumprido a decisão de fl. 20: não emendou a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nesta demanda (fl. 20-verso). Sem condenação em custas processuais porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3993

DESAPROPRIACAO

0019551-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019551-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES X MARIA JOSE APARECIDA RODRIGUES X VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO X WALTER CESAR AUGUSTO(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X MAURO RODRIGUES NOVO X MARIA VIDETTE PINHAO RODRIGUES X HILDA RODRIGUES GUEDES(SP264997 - MARY CLAIRE GRUND CASSIDY RAILO) X CARLOS ALBERTO GUEDES JUNIOR X JOCELY GUEDES RODRIGUES X ROBERTO HOMRICH RODRIGUES X CREUZA MARIA GUEDES PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANDREA PAULA VALERIO(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X CINTIA AMARA VALERIO DE SOUZA X PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES VALERIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte expropriada, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0006676-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006676-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MATARAZZO E ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO CARLOS MATARAZZO
Fls. 98/105: defiro. Intime-se a CEF a apresentar cópia simples dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da petição com as cópias, proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos.

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES
Ante a inércia da parte ré, comprove a CEF a existência do acordo noticiado às fls. 336, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020950-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020950-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATARINA VICENTE DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000719-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN AVELA BARRETO
Intime-se a CEF para que comprove a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO
Fls. 66: indefiro, tendo em vista que tal providência já foi realizada, conforme consulta juntada às fls. 53. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, comprovando as diligências, conforme despacho de fls. 65.

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ROBERTO DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 46. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0127576-25.1979.403.6100 (00.0127576-3) - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 825/827: com razão a parte autora, tendo em vista os officios de fls. 660 e 662. Expeça-se-lhe alvará para levantamento das importâncias de R\$ 40.722,25 e 43.572,81, acrescidas da correção legal, intimando-a para proceder a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo interposto às fls. 681. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0669739-50.1985.403.6100 (00.0669739-9) - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 823: remetam-se ao SEDI para retificação da autuação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 821. Liquidado o alvará, tornem ao arquivo, para aguardar novo pagamento. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0016543-49.1987.403.6100 (87.0016543-3) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 821/822: indefiro o pedido formulado pela parte autora tendo em vista que às fls. 745 a mesma manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que, o valor requisitado foi o fixado pela decisão de fls. 755/758, não impugnada pela parte autora no prazo legal. Assim, dê-se ciência à União Federal (PFN) nos termos do despacho de fls. 819. Int.

0000153-33.1989.403.6100 (89.0000153-1) - ADAIL FRANCISCO CAVICCHIA X ALEXANDRE DE MACEDO COIMBRA X C A Z A PECAS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X DULCE RODRIGUES CAVICCHIA X EDGAR PAUL LITZIUS JUNIOR X ELIEZER MASCARENHAS X EMPRESA IVAHY DE TRANSPORTES LTDA X ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE X JOAO MANUEL MAGRO X JOSE ZUCCARO NETO X LOPSA IND/ E COM/ DE TORNEADOS LTDA X MIRIAN REIF CARVALHAES X TERESA CRISTINA MEYER X WLAMIR IELPO - ESPOLIO X GUERINO IELPO X LEONILDA IELPO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0032922-94.1989.403.6100 (89.0032922-7) - OSVALDO POLESI(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0742505-91.1991.403.6100 (91.0742505-8) - SAVINO ROMITA JUNIOR X SAVINO ROMITA X MARIA APARECIDA ROMITA X MIGUEL DAVI ROMITA X SERGIO FABIO ROMITA(SP041985 - FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR E SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SAVINO ROMITA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAVINO ROMITA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROMITA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DAVI ROMITA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FABIO ROMITA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do disposto nos artigos 9º e 11, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. **PRAZO: 05 (cinco) dias.** Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s), arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0078120-52.1992.403.6100 (92.0078120-9) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 270: Defiro o pedido de vista exclusiva dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o término dos trabalhos correicionais. Na ausência de manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0021403-83.1993.403.6100 (93.0021403-9) - VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

273/278: Ante as alegações da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0003209-56.1999.403.0399 (1999.03.99.003209-1) - SANDRA GALUZZI DE BARBIERI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0048977-05.1999.403.0399 (1999.03.99.048977-7) - ARMANDO ARGENTINI PINTO X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ZULMIRA DA ROCHA MEIRELES X MARIA AUGUSTA MORAIS DE MEIRELLES PINTO X ROSA MARIA MEIRELES DA SILVA MARCONDES(SP007522 - FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA E SP035292 - JORGE AMIR ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR)

Fls. 1326: anote-se.Intime-se o patrono do Banco do Brasil a requerer o que de direito.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0024979-35.2003.403.6100 (2003.61.00.024979-0) - ROMARIO MACHADO BARBOSA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0010631-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010631-0) - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, expeça-se mandado de penhora e avaliação para pagamento do valor remanescente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0006803-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006803-9) - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA X AFRANIO EVARISTO DA SILVA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0007283-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007283-7) - JOAO AUGUSTO NUNES - ESPOLIO X NILZA NUNES RUDAS X JOANNA MALVAZZO NUNES X JOAO RUDAS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0021008-66.2008.403.6100 (2008.61.00.021008-0) - MARIA CONCEICAO DE JESUS DO AMARAL(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0032516-09.2008.403.6100 (2008.61.00.032516-8) - FERNANDO MESSIANO X GUILHERME MESSIANO X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP221944 - CICERA MACILENE DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0015960-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015960-1) - INOVA INVESTIMENTOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 786: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após o decurso de prazo, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Int.

0014276-98.2010.403.6100 - REDENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.Intime-se.Após, tornem conclusos para sentença.

0016795-46.2010.403.6100 - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)
Fls. 108: Intime-se a CEF para que carregue aos autos os extratos da conta poupança nº. 182950 Agência 158, de titularidade de VALDOMIRO FERREIRA DA COSTA.Int.

0018284-21.2010.403.6100 - CARLOS HENRIQUE AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 93/94: defiro a vista dos autos fora de cartório após o término dos trabalhos correicionais, conforme requerido. Int.

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020931-86.2010.403.6100 - MAGNO BANDEIRA BARRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias sob a conta do contador, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 258/260: Dê-se ciência aos Embargantes.Após, expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais.Int.

0012366-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-31.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
Defiro a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.Considerando que a embargante é beneficiária de justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.Intime-se.

0017515-13.2010.403.6100 (2001.61.00.012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0019668-19.2010.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Os embargantes HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA E JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES requerem a antecipação dos efeitos da tutela nos embargos à execução ajuizados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a embargada se abstenha de enviar seu nome para cadastros de inadimplentes ou, caso já o tenha feito, providencie a imediata exclusão, sob pena de aplicação de multa diária.Relatam, em síntese, que a primeira embargante firmou com a embargada contrato de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 15.000,00 com vencimento em 29.12.2010, figurando o segundo embargante como avalista. Impossibilitados de cumprir o compromisso, não lograram êxito em firmar acordo com a instituição financeira. Afirmam que sobre o valor contratado a embargada fez incidir índices e encargos de mora além do previsto pela legislação vigente, com a aplicação de juros capitalizados e remuneratórios acima do patamar legal. Argumentam que tais ilegalidades fizeram majorar indevidamente o valor da dívida, caracterizando locupletamento injustificado da instituição embargada. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que não tenham o nome enviado a cadastros de restrição de crédito enquanto perdurar a discussão sobre a dívida.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/90.Intimada (fl. 91), a embargada apresentou impugnação (fls. 94/100).A primeira embargante foi intimada a regularizar sua representação processual e o segundo embargante a apresentar declaração de hipossuficiência (fl. 101). Peticionaram às fls. 102/106.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargantes formulam pedido initio litis para que não tenham o nome enviado a cadastros de inadimplência.O pedido deve ser indeferido.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Os embargantes são expressos em reconhecer a contratação e posterior inadimplência de contrato de cédula de crédito bancário firmado com a embargada no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 39/48). Argumentam, em sua defesa, que o descumprimento da avença decorreu da crise econômica que afetou o país e afirmam que a CEF fez incidir índices e encargos de mora além do previsto pela legislação.Em outras palavras, a existência da dívida é fato incontroverso entre as partes. Incontroversa também é a aplicação de encargos de mora decorrentes do inadimplemento; os embargantes apenas sustentam majoração indevida da atualização do quantum debeat.Compulsando os autos da ação executiva apensa, é verificado que apenas a primeira embargante foi citada (fl. 72 da ação de execução), mas diante da inexistência de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia da dívida, sequer foi realizada a penhora. Além disso, o segundo embargante foi citado por hora certa (fl. 108 daqueles autos) e pela mesma razão não foi realizada a penhora.Verifico, ademais, que os argumentos lançados pelos embargantes em relação à incorreção da atualização do valor da dívida não são possíveis de serem aferidos neste momento processual, o que somente será possível na instrução processual face à necessidade de realização de cálculos. Tampouco há nos autos dos embargos o oferecimento de caução para garantia da dívida. Tem-se, portanto, o seguinte quadro : os embargantes reconhecem a existência da dívida principal, não apresentaram bens suficientes à garantia da dívida e pretendem que, enquanto perdurar a discussão sobre os encargos de mora incidentes sobre o principal, não tenham o nome inscrito em cadastros de inadimplência.Diante de tal situação, mostra-se ausente a verossimilhança das alegações dos embargantes, elemento necessário à concessão do provimento antecipado.Neste sentido é o entendimento firmado pelo C. STJ, verbis :AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos : a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. (negritei) (STJ, Quarta Turma, AGA 200602325642, Relator, Luis Felipe Salomão, DJE 12/04/2010).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não trazendo o agravo regimental fundamentos novos hábeis à modificação da decisão hostilizada, a hipótese é a da sua manutenção.Se inexistente ação proposta com vistas à discussão da dívida, aparência do bom direito e depósito da parte incontroversa ou prestação de caução, legítima afigura-se a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Terceira Turma, AGA 200602517328, Relator Desembargador Convocado - TJ/BA - Paulo Furtado, DJE 29/05/2009)Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-

se.Intime(m)-se. São Paulo, 19 de novembro de 2010.

0019960-04.2010.403.6100 (2007.61.00.031316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031316-98.2007.403.6100 (2007.61.00.031316-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X REGTEC SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0020399-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-51.2010.403.6100) JOSE ANTONIO BOMFIN(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 25/26: Intime-se a embargante para que esclareça seu pedido de apresentação de documento, considerando o documento de fls. 09/13 da execução em apenso.Int.

0022047-30.2010.403.6100 (00.0749439-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fls. 120: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Desentranhe-se a petição de fls. 500/524 para juntada nos autos dos embargos à execução.

0009085-14.2006.403.6100 (2006.61.00.009085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARISTIDES CHACON MOLINA(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

fls. 172, Indefiro, por ora, o pedido da CEF, tendo em vista o alegado às fls. 159.Manifeste-se, pontualmente a CEF, acerca da referida alegação, requerendo o que de direito.Int.

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, tendo em vista a carta precatória (fls. 148), aguardando cumprimento no juízo deprecado e considerando ainda as certões de fls. 55/56.Int.

0006999-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO GRANATO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito.Após. tornem conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0020452-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-21.2010.403.6100) IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A União Federal formula pedido de intervenção nos autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal, invocando interesse jurídico e econômico na solução da lide por conta da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional na liquidação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais.Os autores, por sua vez, discordam do ingresso da União na lide.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Dispõe o artigo 50 do código de Processo Civil que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Por outro lado, a Lei nº 9.469, de

10 de julho de 1997, permite o ingresso da União Federal nas causas em que, como a presente, figure no pólo passivo empresas públicas federais, desde que haja reflexos econômicos, ainda que indiretos, dispensando, porém, a demonstração de interesse jurídico, verbis :Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Assim é que, para a solução do presente incidente, basta que a União Federal demonstre a possibilidade de que a decisão a ser proferida nos autos principais gere reflexos de natureza econômica no âmbito do Tesouro Nacional.A questão central a ser dirimida na ação principal diz com a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre mutuários e a Caixa Econômica Federal, com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.O interesse econômico da União Federal na solução do litígio é evidente, já que o provimento a ser dado na ação principal poderá eventualmente gerar reflexos no saldo residual do contrato, cuja responsabilidade é do FCVS e, em última instância, da União Federal com utilização de recursos do Tesouro Nacional, ex vi das disposições da Lei nº 10.150/2000.Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseguinte, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97.Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente.Intime-se.São Paulo, 17 de novembro de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0011093-22.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
A impetrante TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. busca ordem, com pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que a autoridade se abstenha de impedir a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em razão dos valores apontados no processo administrativo nº 16152.000276/2009-31, bem como sua inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal face à inexistência de lançamento de ofício/suplementar necessário ao afastamento das compensações realizadas, assegurando-lhe também o direito de interpor manifestação de inconformidade.A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 100) que foram apresentadas às fls. 104/121.A liminar foi indeferida (fls. 122/125).A União foi incluída no pólo passivo (fl. 133).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/164).A decisão agravada foi mantida (fl. 165) e indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 171/175).O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 167/168).Por fim, a impetrante peticionou (fl. 178) requerendo a desistência da ação e extinção do feito sem resolução de mérito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I. e Oficie-se.São Paulo, 16 de novembro de 2010.

0013781-54.2010.403.6100 - SHIRLEI CHALOM(SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante SHIRLEI CHALOM busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO buscando afastar a cobrança do crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano-base de 1998 e a liberação das ações bloqueadas pelo Fisco. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a decadência pretendida nos meses de janeiro e fevereiro de 2010.Relata, em síntese, que em 26/02/2003 recebeu o auto de infração MPF nº 081900-2002-01577-2, lavrado em decorrência de suposta omissão de rendimentos com base em informações prestadas pelos bancos Bradesco e Itaú à Receita Federal, relativas à movimentação bancária e incidência de CPMF no ano de 1998. Inconformada, questionou a exigência ora impugnada, restando, contudo, mantido o lançamento fiscal, razão pela qual interpôs recurso administrativo, sendo mantida a decisão recorrida. Esclarece que foi, então, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.132.977,31, exigência que entende indevida. Aponta violação ao princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a exação ora combatida, relativa ao ano de 1998, é exigida com fundamento na Lei nº 9.311/96. Sustenta que somente com a vigência da Lei Complementar nº 105/2001, Lei nº 10.174/2001 e Decreto nº 3.734/2001 poderiam ser utilizadas informações bancárias para efeito de fiscalização da arrecadação de tributos e sustenta que parte do crédito tributário (janeiro e fevereiro/98) encontra-se fulminado pela decadência. Alega afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que teve negado pedido de produção de prova pericial na instância administrativa. Assevera que a autoridade bloqueou as ações que possui junto aos bancos Bradesco e Itaú Unibanco Holding S/A e pretende, ao final, a anulação do crédito tributário, ou, sucessivamente, o reconhecimento de decadência no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 1998.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32.A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 38/39).A autoridade alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que a

competência para determinar a realização de diligências e a produção de provas que sejam necessárias ao julgamento de impugnação administrativa é do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande (MS). Alega, ainda, a ausência de interesse processual, eis que não cabendo mais recurso administrativo contra o lançamento discutido nos autos. Afasta a alegação de impossibilidade de cruzamento de informações relativas à CPMF com base em informações anteriores à edição da Lei nº 10.174/01, nos termos do artigo 144, 1º do CTN. Afirma que a impetrante desatendeu às intimações para apresentar documentos relativos à movimentação financeira a partir do ano-calendário 1998 por apresentar movimentação incompatível com a declaração de IRPF de ISENTA, razão pela qual foram requisitadas informações aos bancos sobre a movimentação financeira da impetrante. Rechaça a alegação de decadência do débito e defende a legalidade do arrolamento de bens quando o valor dos créditos forem superior a 30% do patrimônio conhecido do devedor para créditos superiores a R\$ 500.000,00, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 (fls. 37/59). Intimada a manifestar-se sobre as informações da autoridade (fl. 62), a impetrante afasta as preliminares arguidas pela autoridade. No mérito, em resumo, reitera as alegações da inicial (fls. 64/67). A liminar foi deferida (fls. 68/73). A União requereu (fl. 79) e teve deferido pedido para ingresso no pólo passivo (fl. 82). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87/97). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ordem deve ser denegada. Não assiste à impetrante quanto a alegação da ofensa ao seu direito líquido e certo pela utilização de informações relativas às movimentações bancárias por parte da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 46, inciso II, da Medida Provisória nº 2037/2001. Com efeito, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Aliás, a sua preservação já foi amplamente analisada nas mais diversas situações fáticas envolvendo a CPMF pelo e. STJ, que entendeu ser perfeitamente possível sua ocorrência, conforme se pode verificar a seguir: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN. PRECEDENTES.(...)3. A orientação preconizada por esta Corte é no sentido de que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência.4. A prevalência da tese do recorrente levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude. 5. O princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 6. Precedentes: EREsp nº 608053/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/09/06; REsp nº 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgReg no REsp nº 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp nº 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgReg no REsp nº 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp nº 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgReg no REsp nº 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp nº 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp nº 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgReg no REsp nº 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ - AGA - 946173, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 8/03/2008, DJ 23/04/2008, pág. 1.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, 1º, DO CTN.1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001. 2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.3. A Lei 10.174/2001 revogou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos. 4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001. 5. O artigo 144, 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes. (...)(ERESP 726778 / PR ; Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, j. 14/02/2007, DJ 05.03.2007 p. 255.)Não verifico, ademais, o alegado cerceamento ao direito de defesa da impetrante. Com efeito, o Termo de Verificação Fiscal acostados aos autos (fls. 15/16) indica que a impetrante, devidamente intimada em 29.03.2001, deixou de apresentar os extratos bancários relativos à sua movimentação financeira, a fim de comprovar documentalmente a origem dos recursos depositados em suas contas. Por ter desatendido ao pedido foi expedida nova intimação em 04.04.2002 e, diante de novo

desatendimento, em 23.04.2002 foi lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização, recebido pela impetrante em 30.04.2002. Posteriormente, com base nas informações prestadas pelas instituições bancárias, em duas oportunidades (16/08/2002 e 24/09/2002) a impetrante foi intimada a comprovar a origem dos recursos referentes aos créditos em seu nome no importe de R\$ 1.009.555,96, já que se declarou como isenta para o ano-calendário fiscalizado, tendo quedado silente em relação às duas intimações. Verifica-se, portanto, que à impetrante foi oportunizada a apresentação da documentação necessária à comprovação da origem da movimentação financeira em suas contas bancárias, não tendo apresentado, contudo, qualquer documento capaz de afastar a autuação fiscal. Assim, não vislumbro, em análise sumária, a ocorrência das alegadas irregularidades apontadas pela impetrante. No que toca à alegação de ilegalidade do arrolamento de bens, tampouco assiste razão à impetrante. O arrolamento fiscal, disciplinado pela Lei nº. 9.532/97 (art. 64) constitui medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado, ou seja, em resumo, visa, tão somente, preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar. Tal procedimento, portanto, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso. Tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). Por fim, não há que se falar também na decadência de parte dos débitos discutidos. Isto porque se trata de débito tributário de Imposto de Renda - Pessoa Física, lavrado a partir de informações relativas à movimentação bancária da impetrante. Diferentemente do que parece entender, não se trata propriamente de débito de CPMF, mas de débito referente ao IRPF apurado conforme a incidência da mencionada contribuição. Tal forma de fiscalização, contudo, como observou a autoridade, não foi alterada a natureza do imposto de renda. Considerando que o Imposto de Renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, deve ser aplicado o artigo 173, I do CTN, contando-se o prazo prescricional a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Neste sentido é o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 173, I. CTN. 1.** No tributo sujeito a lançamento por homologação, caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. No presente feito, para saber se a agravante informou a mudança de endereço nas declarações do imposto de renda posteriores, e que esse procedimento não foi observado pela Administração Pública quando da notificação, seria necessário reexaminar o acervo fático probatório dos autos. 3. O Tribunal a quo valeu-se de detido exame do acervo fático-probatório dos autos para atingir a conclusão de que a parte interessada não cuidou em trazer aos autos elementos suficientes a comprovar de plano a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. 4. A alteração deste posicionamento mostra-se inadmissível na via estreita do especial, sob pena de desrespeito ao enunciado da Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, AGA 200900236034, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJE 23/10/2009) No caso dos autos, o documento de fls. 15/16 indica que a autoridade iniciou procedimento fiscalizatório relativo ao Imposto de Renda do exercício de 1999, ano-calendário 1998. Aplicando-se a regra do artigo 173, I do CTN, tem-se que o marco final do prazo decadencial ocorreu em 31.12.2003. Neste sentido, a própria impetrante reconhece que o procedimento fiscal teve início em 29.03.2001, tendo sido intimada em 26.02.2003. Percebe-se, portanto, que não se operou o instituto da decadência, vez que o prazo final para o fisco constituir o crédito tributário era apenas em 31.12.2003. Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 16 de novembro de 2010.

0016090-48.2010.403.6100 - JOSE ALVIM CARDOSO VIEIRA(SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O impetrante JOSÉ ALVIM CARDOSO VIEIRA busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja devidamente provisionado no Conselho Regional de Farmácia, ficando responsável por drogaria de sua propriedade, sem qualquer ressalva ou empecilho da autoridade. Afirma que após concluir o ensino médio e o curso de Técnico em Farmácia solicitou inscrição no quadro profissional do conselho de classe como Técnico em Farmácia, a fim de que pudesse assumir a assunção técnica de drogaria de sua propriedade, mas seu pedido sequer foi protocolado pela autoridade com fundamento no artigo 52 da Resolução nº 276/95 do Conselho Federal de Farmácia. Sustenta que a Lei nº 3.820/60 que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais não vedou em seus artigos 10, 13, 14 e 16 a inscrição do Técnico em Farmácia e alega que preenche o requisito instituído pela Portaria nº 363 de abril de 1995, ou seja, habilitação em curso de 2º grau com carga mínima de 2.200 horas, além de ter concluído curso técnico com carga superior a 900 horas de matéria profissionalizante. Defende que o artigo 15, 2º e 3º da Lei nº

5.991/73 instituiu a possibilidade de licenciamento do estabelecimento sob a responsabilidade técnica de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia que, segundo sustenta, é aquele a que se refere o artigo 28, 2º, b do Decreto nº 74.170/74. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/48. A análise da liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 53). Em suas informações (fls. 58/84) a autoridade arguiu preliminarmente ilegitimidade ativa e no mérito, defende a recusa do protocolo do pedido apresentado pela impetrante por manifesta ilegalidade. Afirma que a Resolução nº 276/95 foi revogada pela de nº 464/2007 e esta, por sua vez, pela de nº 521/2009. Sustenta inexistir quadro específico para inscrição dos técnicos em farmácia, insuficiência da carga horária do curso técnico nos termos da Lei nº 9.394/96 e inexistência de previsão legal para assunção de responsabilidade técnica com a revogação ao artigo 28, 2º, b do Decreto nº 793/93 pelo Decreto nº 3.181/91. Sustenta que somente no caso de interesse público a lei permitiu a assunção de responsabilidade técnica por profissional não farmacêutico, nos termos do artigo 15, 3º da Lei nº 5.991/73, situação que não se verifica no caso dos autos (fls. 58/84). A liminar foi deferida (fls. 85/91). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 102/103). O Conselho Regional de Farmácia noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/126). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O impetrante pleiteia o reconhecimento do direito à inscrição junto ao conselho impetrado e, assim, assumir a responsabilidade técnica de drogaria. Sobre tal discussão o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os técnicos de farmácia que preenchem os requisitos de formação profissional pertinentes têm direito à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia, estando aptos a assumir a responsabilidade técnica de drogaria. Vejamos: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA E ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. PREENCHIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 543.889/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25.9.2006, firmou entendimento no sentido de que os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia, e, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, Processo AGRESP 200701036041, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 30/06/2010) ADMINISTRATIVO - ALÍNEAS A E C - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.(...) 2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. 3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte. 5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, RESP 200601413157, Relator Humberto Martins, DJE 18/02/2010) Percebe-se, assim, que o impetrante faz jus à inscrição junto ao Conselho impetrado e, conseqüentemente, assumir a responsabilidade técnica de drogaria, desde que graduado em nível médio com diploma registrado no MEC e que tenha cumprido a carga horária exigida. A autoridade afirma que o curso frequentado pelo impetrante com carga horária de 1.740 horas, não corresponde ao curso de nível técnico relativo ao ensino médio, situação que o desautoriza a prosseguir seus estudos no ensino superior. Alega que com o advento da Lei nº 9.394/96 a carga horária anual mínima é de 800 horas, totalizando, assim, um mínimo de 2.400 horas. A carga horária mencionada no artigo 24, I da Lei nº 9.394/96 refere-se ao nível médio, etapa final da educação básica, que habilita o estudante a prosseguir nos estudos. Compulsando os autos, verifico que o impetrante concluiu o Ensino Médio no ano de 2002 (fl. 35) e, diferentemente do sustentado pela autoridade, já tinha assegurado o direito de prosseguimento em seus estudos no ensino superior. Posteriormente, concluiu em 2008 o curso de Habilitação Profissional Técnico de Farmácia (fl. 34), com carga horária total de 1.740 horas. Esta carga não pode ser considerada de forma dissociada daquela preenchida na conclusão do ensino médio de molde a concluir por sua insuficiência, vez que se trata aqui apenas de disciplinas profissionalizantes e estágio profissional, como se verifica no histórico escolar juntado à fl. 34, já que o ensino médio já havia sido concluído. Verifico, neste sentido, que o artigo 2º da Portaria nº 636/95 do Ministério da Educação e do Desporto estabelece que carga horária do currículo pleno para habilitação profissional do Técnico em Farmácia será de no mínimo 2.200 horas, sendo pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes. Assim, considerando que o impetrante frequentou curso técnico formado apenas por matérias profissionalizantes com carga de 1.740 horas - portanto, superior à exigência da Portaria - e que anteriormente já havia concluído o ensino médio, é possível concluir pelo devido cumprimento da carga horária necessária à sua inscrição no quadro profissional do conselho impetrado. Neste sentido tem se manifestado o C. STJ: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - CUMPRIMENTO.(...) 3. O técnico em farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF, desde que cumprida a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente cursou, separadamente, o segundo grau, com carga horária de 1.924 horas (fl. 30, verso), e o curso técnico em farmácia, com carga horária de 1.872 horas (fl. 32), sendo 1.512 horas relativas às matérias e 360 horas de estágio supervisionado.

5. Em casos como o presente, já houve manifestação desta Corte no sentido de que para que seja realizado o registro no Conselho Regional de Farmácia, deve ser comprovado: a) curso de 2º grau completo; b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante; e d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas. (AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).6. Por fim, cabe esclarecer que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade técnica por drogarias pode ser confiada ao técnico em farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Embargos acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer ao recorrente o direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200701125875, Relator Humberto Martins, DJE 25/06/2009)Em decorrência do acolhimento do pedido de inscrição no quadro profissional do conselho impetrado, faz jus o impetrante à expedição da respectiva carteira de identidade profissional, em obediência aos artigos 19, caput e 20 da Lei nº 3.820/60. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 16 de novembro de 2010.

0017099-45.2010.403.6100 - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA FILIAL 1 X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA FILIAL 2(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI E SC003437B - GILBERTO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante CLÁSSICO INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de afastar em definitivo a incidência da Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, por não corresponderem a contraprestação do trabalho. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória, sendo, portanto, indevida a incidência e o recolhimento da contribuição previdenciária sobre elas. Alega que nos termos dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 somente haverá a incidência tributária em discussão sobre as parcelas pagas a título de trabalho prestado pelo empregado, circunstância que não se verifica em relação às verbas discutidas nestes autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/119. A liminar foi deferida (fls. 135/139). A autoridade defendeu a legalidade da conduta combatida. Alegou que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado deve sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, por estar incluído no conceito de salário-contribuição, assim entendido como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título. No tocante às férias, alega que apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias não integra o salário-contribuição. Sustenta, por fim, que eventual direito à compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado e deverá seguir as orientações da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (fls. 162/167). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 168/190) que teve seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 201/205). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 195/198). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito, a Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e férias indenizadas. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre :a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que :Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação :Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor :Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a :(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e

precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen : O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantia sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias, algumas considerações não de ser tecidas. Férias indenizadas são aquelas cujo recebimento da respectiva remuneração se dá em momento diverso do efetivo gozo do descanso, o que normalmente (mas não sempre) ocorre por ocasião da extinção do contrato de trabalho. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, verbis : Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de : (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição : (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente : (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária. Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei nº 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e férias indenizadas e, por conseguinte, autorizar a Impetrante ao recolhimento da exação com a exclusão das mencionadas verbas de sua base de cálculo, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 16 de novembro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0014632-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014632-0) - RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA X SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO E SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os requerentes peticionaram renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requereram a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do CPC (fls. 288/289). Intimada a apresentar procuração com poderes específicos para a renúncia ao direito (fl. 294), a patrona dos requerentes peticionou às fls. 295/296. Intimada a manifestar-se (fl. 297), a CEF concordou expressamente com o pedido de renúncia e desistência formulado pelos requerentes (fl. 299). A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. Se formulada após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. (REsp 200302362217, Min. Eliana Calmon). No caso dos autos, os requerentes renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, situação que dá azo à extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos expressos do artigo 269, V do CPC. Intimada, a CEF manifestou concordância. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelos Autores, que renunciaram expressamente ao direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 288/289 e diante da concordância da ré às fls. 289 e 299. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face dos termos da petição de desistência de fls. 288/289. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 16 de novembro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668247-23.1985.403.6100 (00.0668247-2) - NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento NCJF 1865627, com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará em nome do escritório de advocacia, conforme requerido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1865640 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará dos honorários advocatícios conforme requerido às fls. 3526/3551. Intime-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0940986-39.1987.403.6100 (00.0940986-6) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1865642 com as anotações de praxe. Defiro o pedido formulado às fls. 677/678, para que o alvará de levantamento seja expedido em nome da empresa autora, considerando que o

advogado indicado pela mesma é advogado empregado, conforme se vê às fls. 577/578. É entendimento do C.STJ que quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, por força de contrato de trabalho (advogado-empregado), os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora. (STJ, AAResp 863784, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 29/10/2009) Desse modo, expeça-se o alvará de levantamento em nome da empresa autora, conforme requerido, intimando-se o seu patrono para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) EDITORA GLOBO S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDITORA GLOBO S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados às fls. 487 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de compensação formulado pela União Federal. Int.

0046428-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046428-1) - MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X SILVIA FREITAS MENESES X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X AZIZ OMEIRI X ANDRE LUIZ BRIGITTE X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVIA FREITAS MENESES X UNIAO FEDERAL X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X UNIAO FEDERAL X AZIZ OMEIRI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ BRIGITTE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X UNIAO FEDERAL X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL
Fls. 487/594: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010132-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010132-5) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União Federal (PFN) do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741990-66.1985.403.6100 (00.0741990-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI (SP040125 - ARMANDO GENARO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI X JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte expropriada, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0002018-52.1993.403.6100 (93.0002018-8) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Fls. 203: ao SEDI para anotar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0006302-06.1993.403.6100 (93.0006302-2) - TETUO KYONO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP103496 - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TETUO KYONO

Fls. 467/468: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0010297-56.1995.403.6100 (95.0010297-8) - EDNILDA TIAGO DA CUNHA X EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE X ROMEU BOCCOMINO JUNIOR X FERNANDO BARBOSA CALVET X JOSE ROBERTO LOPES LYRA X PATRICIA ROSSI BRUSCHINI(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X EDNILDA TIAGO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU BOCCOMINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO BARBOSA CALVET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA ROSSI BRUSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO LOPES LYRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 531: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0001252-81.2002.403.6100 (2002.61.00.001252-8) - PEDRO MARTINS X MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS X MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA(SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0026395-38.2003.403.6100 (2003.61.00.026395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA

Fls. 485: defiro a suspensão do processo, conforme o artigo 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo sobrestado pelo período de 30 (trinta) dias. Int.

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

Fls. 257/259: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016564-24.2007.403.6100 (2007.61.00.016564-1) - NORIVAL GAMA CORREA X MARIA OLINDA GONCALVES CORREA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NORIVAL GAMA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLINDA GONCALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI

Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2010.000281759-1, numerada às fls. 132/146 para autuação em apartado como Embargos de Terceiros. Após, publique-se o despacho de fls. 128. CONCLUSÃO DE 08/09/2010 ANTE A

EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES, INTIME-SE O DEVEDOR, NOS TERMOS DO ART. 475-J, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC, BEM COMO DÊ-SE CIÊNCIA AO CREDOR.INT.

0021997-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021997-6) - ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA LUCIA GANZAROLLI X LOURDES GANZAROLLI TIRITAN(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0029545-51.2008.403.6100 (2008.61.00.029545-0) - DILERMANDO GALVAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DILERMANDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0034564-38.2008.403.6100 (2008.61.00.034564-7) - ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0017289-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017289-7) - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0017902-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KADIGE JAMIL EL KADRI X TELMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KADIGE JAMIL EL KADRI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011744-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELISABETE CASSIANO MARTINS(SP043036 - DILICO COVIZZI)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 56/57 alegando contradição em relação à sua condenação em honorários advocatícios. Alega, por meio dos documentos de fls. 61/64, que a dívida foi quitada em data posterior à citação da ré. A requerida, por sua vez, comprova através dos documentos de fls. 44 que o objeto da ação gira em torno da parcela correspondente a janeiro de 2009, e que a mesma foi paga em abril de 2010, data anterior à propositura da ação, que se deu em maio de 2010.É o RELATÓRIO.DECIDO.Não verifico a apontada contradição na sentença. Da análise dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, nota-se comprovação de pagamento da parcela de julho de 2010, data esta alheia ao objeto da ação. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA EFEITO DE REJEITÁ-LOS, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 28 de outubro de 2010.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Considerando os termos da Portaria COGE n.º 777, de 25/02/2010, os autos deverão ser devolvidos até 26 de novembro de 2010 em virtude da Correição Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 07/12 e 09 a 10/12/2010, ocasião em que os prazos estarão suspensos.

Expediente N° 10260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-68.2003.403.6100 (2003.61.00.003404-8) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI

CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Afirma a Autora que não houve a correta apropriação dos pagamentos que realizou, por falha no Sistema SINCOR da Receita Federal, que não é capaz de consolidar o pagamento quando este é realizado por mais de uma guia DARf. Por ocasião da defesa, a União Federal expressamente aduziu que efetuado o pagamento de forma contrária àquela prevista legalmente, depende a Receita Federal de tempo para conferir os pagamentos realizados. Segundo afirma: Com efeito o pagamento de tributo através de DARFs diversos não supõe o pagamento do total. Assim, tendo o contribuinte pago tributo de forma diversa da estipulada, não pode, agora, pretender que a Receita Federal - que administra milhões de contribuintes e DCTFs sem, por vezes, possuir os meios físicos necessários para tanto - deva identificar cada um dos pagamentos e consolidá-los conforme a sua vontade. É necessário que se dê tempo para a devida conferência. (Destaquei). Pois bem. Considerando a vasta documentação carreada aos autos, a manifestação inconclusiva da ré quanto ao débito efetivamente em aberto e o tempo decorrido entre a presente data e a emissão do extrato do conta corrente da Autora juntado com a petição inicial, informe a Ré se houve a correta apropriação dos pagamentos realizados pela Autora, esclarecendo para este juízo a atual situação fiscal da autora, especificamente quanto aos débitos discutidos nesta ação judicial, apresentando extrato de conta corrente atualizado. Int.

0021949-45.2010.403.6100 - S ROLIM JOALHEIROS LTDA(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que postula a autora ordem judicial para determinar a reintegração definitiva da autora no regime de tributação do simples nacional; reconhecer o direito da autora ao parcelamento ordinário; condenar a ré na obrigação de fazer, obrigando-a a efetivar o parcelamento ordinário em favor da autora; e condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DECIDO. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à presente causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022803-39.2010.403.6100 - VALDIR HENRIQUE DE SANTANA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS

...Pela MM Juíza foi dito: Considerando não haver nos autos notícia acerca do cumprimento da carta precatória para a intimação do réu para esta audiência, fica prejudicada, por ora, a análise do pedido de reintegração de posse formulado pela Autora. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória cumprida. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Foi encerrada a presente audiência. NADA MAIS. Eu, _____, (Eliete Fernandes Carvalho - RF 1455), técnica judiciária, digitei e subscrevo.

Expediente Nº 10262

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019582-48.2010.403.6100 - MICHEL YVES JAAK VERLOES(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMAN) X IRANDIR GONCALVES DOS SANTOS(SP032224 - ARMENIO MARQUES E SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Defiro a prova pericial requerida pelo MPF e nomeio para realizá-la a Assistente Social Maria Madalena Bicudo de Albuquerque Araujo, que deverá elaborar o laudo psicossocial identificando qual País - Brasil ou Bélgica - a menor considera como sendo sua residência habitual. Fixo para entrega do laudo o prazo de 15(quinze) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

MONITORIA

0027642-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRYDA DATYSGELD(SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR E SP151540 - IVA CAROLINA CIARAMELLO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022293-02.2005.403.6100 (2005.61.00.022293-7) - SOROPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X SEABRA EMBALAGENS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

I- Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo.II- Vista ao apelado para resposta.III- Concedo o prazo de cinco dias à patrona de Jefferson Alex Seabra ME, para apresentação da procuração e documentos constitutivos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 355/404.IV- Tendo em vista que o pedido de assistência litisconsorcial foi formulado em sede de recurso de apelação e dirigido ao Tribunal ad quem, cumprido o item III, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação em conjunto com as apelações interpostas.Int.

0000661-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000661-3) - MAGO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014075-08.2007.403.6102 (2007.61.02.014075-3) - JOSE EDUARDO LANCA BATATAIS ME X JOSE EDUARDO LANCA(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0074882-76.2007.403.6301 (2007.63.01.074882-9) - LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018977-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018977-7) - OLINDA PIEDADE IMORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 113/116: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020531-43.2008.403.6100 (2008.61.00.020531-0) - JOSE NESTOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021202-66.2008.403.6100 (2008.61.00.021202-7) - DIRCE RISAFFE - ESPOLIO X MARIA NILZA SANTOS SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista que já foram apresentadas contrarrazões pela parte autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022688-86.2008.403.6100 (2008.61.00.022688-9) - LUIZ MITSUO AFUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031707-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031707-0) - ANTONIO SANTOS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000732-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000732-1) - HELENA MASSANO TEIXEIRA - ESPOLIO X IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo a CEF o prazo de cinco dias, para recolher as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

0000742-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000742-4) - SALETE BUCHAIN DE OLIVEIRA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Concedo a CEF o prazo de cinco dias, para recolher as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

0022038-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022038-7) - VANESSA NUNES CATIB(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004494-67.2010.403.6100 - MILTON ELIAS DA COSTA X MARIA AMELIA DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARDOSO X RENATO AGOSTINHO X MOACYR VICTOR MINERBO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 91 por seus próprios fundamentos. Em face da alegação de fls. 94/102, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para retificar o valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pleiteado. No silêncio, cumpre-se a decisão de fls. 91. Int.

0009822-75.2010.403.6100 - MARCELLO DE CASTRO LEITE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações das partes autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o recolhimento eletrônico das custas judiciais a fl. 156, comunique-se por meio do correio eletrônico o Setor de Controle e Arrecadação conforme determinado no artigo 223, 5º, do Provimento - COGE nº 64, 28/04/05. Int.

ACAO POPULAR

0002151-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002151-4) - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT

Fls. 435/443: Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do réu. Ao SEDI para anotações. Fls. 539/540: Defiro o pedido de prova documental formulado pela parte autora. Intime-se o réu para que apresente cópia do Processo Licitatório, preferencialmente em mídia digital, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e dê-se vista a União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007525-66.2008.403.6100 (2008.61.00.007525-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029444-44.1990.403.6100 (90.0029444-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP025630 - IRENE VERASZTO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025748-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025748-9) - EVELINE ANTONIA ALMANZA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018567-44.2010.403.6100 - WILLIAN MARINHO DE CARVALHO(SP065463 - MARCIA RAICHER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Considerando-se o documento de fls. 83, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento de feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033993-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033993-3) - ELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021714-20.2006.403.6100 (2006.61.00.021714-4) - AIR CARLOS GALVAO(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO E SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021714-20.2006.403.6100 EMBARGANTE: AIR CARLOS GALVÃO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AIR CARLOS GALVÃO em face do julgado de fls. 391/394, alegando a existência de contradição. Aduz a embargante que às fls. 156 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, entretanto, a sentença condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante, pois, de fato às fls. 156 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobretudo, contudo a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0030290-65.2007.403.6100 (2007.61.00.030290-5) - RICARDO DEL NEGRO X ADRIANA APARECIDA VON BARANOW DEL NEGRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Processo nº 0030290-65.2007.403.6100 EMBARGANTE: RICARDO DEL NEGRO E ADRIANA APARECIDA VON BARANOW DEL NEGRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 450/459. Alega a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que não analisou os pedidos sob a ótica dos princípios da boa fé objetiva e da função social da propriedade (artigos 421 e 422 do Código Civil). É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. A sentença não padece da omissão apontada, já que os dispositivos do Código Civil mencionados sequer constam da petição inicial. Ante o exposto, recebo os presentes embargos por quanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0065734-41.2007.403.6301 (2007.63.01.065734-4) - FRANCISCO PEREIRA GASPAR FILHO(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0065734-41.2007.403.6301 EMBARGANTE: FRANCISCO PEREIRA GASPAR FILHO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO PEREIRA GASPAR FILHO em face do julgado de fls. 93/100, alegando a existência de omissão. Aduz a embargante que a ação foi julgada procedente, mas não houve condenação da embargada na verba de sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante, pois, não obstante a ação tenha sido julgada procedente, a CEF não foi condenada no pagamento de honorários advocatícios. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação: Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, na conta poupança da parte autora (nº 013.99016233-0 agência 0263), monetariamente atualizados desde o mês de competência,

acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0003542-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003542-0) - FAUSTO FONSECA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0003542-25.2009.403.6100 EMBARGANTE: FAUSTO FONSECA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MV Visto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 323/328. Alega a embargante que a sentença foi contraditória por entender que o período compreendido entre 01.10.82 a 31.01.2005 se refere a novo vínculo empregatício e, assim, o autor não faz jus aos juros progressivos em relação a esse período. Afirma que a Justiça Especial do Trabalho, por meio da Reclamação Trabalhista n 02166.2006.079.02001, que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho reconheceu a unicidade entre o contrato mantido de 1 de outubro de 1965 até 08 de dezembro de 2006, decisão esta, mantida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0007518-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007518-1) - SONIA REGINA MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0007518-40.2009.403.6100 AUTOR: SONIA REGINA MARQUES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SONIA REGINA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, de modo que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de, junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/41. A decisão de fl. 43 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou o esclarecimento pela autora dos índices pleiteados. A autora informa às fls. 49/50 que os índices pleiteados são: junho de 1987 (18,2%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); e fevereiro de 1991 (7,00%). A CEF apresentou contestação às fls. 60/68. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 77/123. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares invocadas pela ré em relação aos juros progressivos, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente a correção monetária dos planos econômicos aos saldos das contas vinculadas de FGTS. No mérito, assiste razão à parte autora. A questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função

do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos índices de junho/87: 18,02% (LBC); janeiro/89: 42,72% (IPC/IBGE); abril/90: 44,80% (IPC/IBGE); maio/90: 5,38 (BTN) e fevereiro/91: 7,00% (TR), descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. P.R.I. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0023183-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023183-0) - FACIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0023183-96.2009.403.6100 - Embargos de Declaração EMBARGANTE: FÁCIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EMBARGADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL Sentença Tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por FÁCIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da sentença de fls. 243/244, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Alega que a sentença equivocou-se quanto ao objeto da ação, pois afirma que a embargante requer a anulação da medida de perdimento e suspensão de multas, no entanto o pedido formulado é de declaração de nulidade de atos praticados pela Receita Federal do Brasil, consistentes no cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e aplicação de pena de perdimento e multa. Afirma que a embargada em defesa apresentada contesta o auto de infração e imposição de multa e não a nulidade do ato por ela praticado, bem como a sentença fundamenta-se em Mandado de Segurança não citado na inicial, configurando-se em falsa e ilegal fundamentação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos por quanto tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Constata-se na inicial que a embargante objetiva com a presente ação a declaração de nulidade dos atos da Receita Federal do Brasil (processo administrativo 0815500-2005-00702-0), consistentes no cancelamento do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas e aplicação de pena de perdimento dos bens importados e de multas decorrentes de tais atos. Não obstante a inicial não mencione o ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 0020072-46.2005.403.6100, o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 24) indica a propositura da ação, a qual também tem por objeto o levantamento das cauções realizadas no âmbito da fiscalização MPF n.º 0815500-2005-00702-0 e a suspensão dos efeitos das sanções impostas, até decisão definitiva do processo administrativo, sendo julgada improcedente (fl. 238/240). Portanto, está caracterizada a litispendência. Desta forma, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adegue a decisão ao entendimento do embargante. Em nenhum momento a sentença proferida foi omissa ou contraditória. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Assim, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 243/244 REJEITO os embargos. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0003121-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003121-0) - VIACAO COMETA S/A (SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO E SP240708A - JOSUE XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N 0003121-98.2010.403.6100 AUTOR: VIAÇÃO COMETA SARÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por VIAÇÃO COMETA SA, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, para não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao RAT, com as alterações promovidas pelos Decretos ns. 3.048/99 e 6957/09 e Resoluções ns. 1.308/09 e 13909/09, do Conselho Nacional da Previdência Social, assegurando-lhe o direito ao recolhimento nos termos do inciso II, do artigo 22 da Lei 8.212/91. Narra a autora que está sujeita ao recolhimento da contribuição denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), mas com a edição da Lei n.º 10.666/2003, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a alíquota foi ilegalmente majorada. Aduz que para saber se sua posição está de acordo com a considerada pelo Ministério da Previdência Social na determinação do FAP, é necessário obter informações sobre o desempenho das demais empresas da mesma subclasse da CNAE. Inicial instruída com os documentos de fls. 33/36. A tutela antecipada foi deferida às fls. 39/41. Foi autorizado o depósito judicial no valor resultante da diferença entre o valor encontrado conforme a nova sistemática e aquele efetivamente recolhido. Guia de depósito às fls. 52/56. A União Federal interpôs agravo de instrumento sob o n.º 0006756-54.2010.403.0000. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86/106. Afirma a constitucionalidade das normas e a correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção. A autora apresenta guia de depósito às fls. 109, 111/114, 118, 145, 147 e 149/153. Réplica às fls. 161/168. Instadas à manifestação quanto ao interesse na produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. A ação é procedente. As alíquotas da contribuição ao SAT já foram objeto de intenso questionamento judicial, que culminou com o acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 343.446, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente

do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Naquela ocasião, portanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a definição de atividade preponderante e dos graus de risco, por meio de ato infralegal, não ofende o princípio da legalidade tributária, já que as alíquotas foram determinadas pelo legislador. A questão posta em Juízo pela parte autora nestes autos é substancialmente diversa daquela decidida nos autos do RE 343.446, na medida em que o artigo 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A intenção do legislador, ao que parece, foi a de refinar a tributação, já que antes o único critério de fixação das alíquotas era o grau de risco da atividade, determinado em razão da atividade econômica preponderante da empresa. O FAP, por sua vez, tem como finalidade aferir o desempenho individual de cada empresa dentro do mesmo segmento econômico, relativamente à prevenção de acidentes do trabalho. Apesar dos louváveis propósitos da norma, sua implementação não atende aos requisitos constitucionais para cobrança válida de um tributo. A impetrante apontou diversos aspectos que comprometeriam a validade do FAP: violação da publicidade, ao princípio da legalidade e ofensa ao artigo 195, 9º, da Constituição da República. O princípio da legalidade é a pedra de toque do ordenamento jurídico por uma série de motivos, dentre os quais possibilitar que as pessoas físicas e jurídicas tenham conhecimento das possíveis conseqüências de seus atos e omissões. Na seara tributária, a aplicação do princípio leva à conseqüência prática de permitir que os contribuintes tenham ciência não apenas dos fatos que ensejam a incidência de tributo, mas também do montante devido. No caso concreto, da forma como o FAP foi colocado em prática por meio de decretos presidenciais e sucessivas resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, os contribuintes pura e simplesmente não têm acesso a todos os dados que levam à fixação do fator acidentário, e, conseqüentemente, da alíquota do tributo. Constam de resoluções do CNPS um conjunto de definições e complexas fórmulas matemáticas para apuração do FAP, no entanto, o aspecto crucial é que, apesar de a alíquota de cada contribuinte ser fixada com base em critério comparativo em relação às demais empresas enquadradas no mesmo CNAE, os contribuintes não têm acesso às informações das demais empresas, mas apenas aos seus próprios dados. Ou seja, a falta de transparência é total. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03 e autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II da Lei 8.212/90. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Fica a parte autora autorizada ao levantamento do depósito efetuado nos autos, após o trânsito em julgado desta sentença. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0027107-52.2008.403.6100 (2008.61.00.027107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0)) LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0027107-52.2008.403.6100 EMBARGANTE: LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO ALIANZA LTDA. E ALEXEY CORUJJI / EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT / LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO ALIANZA LTDA. E ALEXEY CORUJJI SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO ALIANZA LTDA., ALEXEY CORUJJI E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT em face da sentença de fls. 94/97. Alega a embargante- Laboratório de Manipulação Alianza Ltda. e Alexey Corujji que no momento da citação ocorrida nos autos da Execução nº 2008.61.00.016690-0 as parcelas 6º, 7º e 8º já estavam quitadas, configurando a má fé da embargada em demandar dívida paga. Entretanto, a sentença de fls. 94/97, não reconheceu a má fé da ECT, afastando a aplicação do artigo 940 do Código Civil. A embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT alega que o valor de R\$ 2.113,75 não está atualizado até 18/12/2008, não correspondendo com o valor acordado pelas partes de R\$ 2.600,81, bem como a sentença determinou a atualização em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não mencionando a aplicação de juros. É a síntese

do necessário. Decido. Razão não assiste aos embargantes Laboratório de Manipulação Alianza Ltda. e Alexey Corujji. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Em nenhum momento a sentença proferida foi contraditória, uma vez que à fl. 96 é clara ao não reconhecer a má fé da ECT na cobrança da dívida, pois a ação foi proposta em 14/07/2008 (segunda-feira) e o pagamento da 6ª parcela do Contrato foi efetuado em 11/07/2008 (sexta-feira) e as parcelas 7ª e 8ª foram pagas após o ajuizamento da ação. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. No que tange aos embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, assiste razão à embargante tão-somente quanto ao valor acordado pelas partes, pois de fato o valor original de R\$ 2.113,75, acrescido de atualização pelo IGPM, juros e multa importa em R\$ 2.600,81 (dois mil, seiscentos reais e oitenta e um centavos). Quanto à atualização do débito, como se trata de débito referente à Instrumento Particular de Confissão de Dívida, não é legítima a substituição dos critérios de atualização e remuneração da importância devida previstos no contrato pelos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o vencimento do contrato. Contudo, após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, aplicando-se os índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto, recebo os embargos opostos pela embargante Laboratório de Manipulação Alianza Ltda, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Com relação aos embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT acolho parcialmente para retificar o valor da execução para R\$ 2.600,81 (dois mil, seiscentos reais e oitenta e um centavos), permanecendo no mais a sentença como lançada. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação principal nº 0016690-40.2008.403.6100.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0008110-84.2009.403.6100 (2009.61.00.008110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-41.1998.403.6100 (98.0006741-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JAIR AURELIO PARO X MARIA TACONI X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO X ANTONIO JOAO MACEDO X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X SALVADOR VIDAL DA SILVA X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA X WILSON SCAGLIUSI X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Embargos à Execução nº 0008110-84.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.008110-7) Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargados: ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BÚFALO e TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BÚFALO e TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 10.122,22 em maio de 2007. Ademais, a União informa que concorda com os cálculos apresentados com relação aos autores Jair Aurélio Paro, Maria Taconi, Antonio João Macedo, Henrique Dias Lyra Junior, Salvador Vidal da Silva e Maria Luiza Marques Mancilha. A parte autora apresenta sua impugnação às fls. 26/31. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor de R\$ 10.690,06 para maio de 2007 (fls. 33/37). Às fls. 389 dos autos principais, as autoras Elizabete e Tereza concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria. Por sua vez, a União reitera os termos da inicial (fl. 41) Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga com relação as autoras Elizabete Aparecida Rodrigues de Camargo Búfalo e Tereza Fuyuko Tanji Otsuka pelo valor de R\$ 10.690,06 (dez mil, seiscentos e noventa reais e seis centavos) para maio de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor destes embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004683-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043819-21.1988.403.6100 (88.0043819-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Embargos à Execução nº 0004683-89.2003.403.6100 (antigo nº 2003.61.00.004683-0) Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA, objetivando a extinção da execução. Narra, em síntese, que não é possível concluir acerca da exatidão dos valores que foram utilizados nos cálculos para efetivar a restituição, uma vez que a embargada não apresentou documentos

necessários para apurar o valor correto. O embargado manifestou-se acerca dos embargos às fls. 72/78 e 85/89. A embargada deixou de apresentar os documentos requeridos pela União ante a determinação das decisões de fls. 131/132 e 137. Decido. Assiste razão à embargante, pois cabe a embargada manter os documentos requeridos durante a tramitação da ação judicial. No caso em exame, é indispensável a apresentação da DIRPJ/1989 - ano base 1988, pois é este o documento que comprova os montantes apurados para fins de recolhimento ao PIS. Portanto, sem esse documento não se pode auferir o valor exato do título judicial obtido pela embargada, uma vez que o cálculo correto demanda da apuração da base de cálculo e da aplicação da alíquota. Isso posto, acolho os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor destes embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 04 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0011928-10.2010.403.6100 - WORLD FISH PEIXES ORNAMENTAIS E AQUARIOS LTDA - ME(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X CHEFE SERV SANIDADE VEGETAL MINIST AGRICULT ABAST REFORM AGRARIA EM SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0011928-10.2010.403.6100 Impetrante: WORLD FISH PEIXES ORNAMENTAIS Impetrado: CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO SEDESA/SP SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por WORLD FISH PEIXES ORNAMENTAIS em face do CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO SEDESA - SP, pelo qual objetiva a liberação das licenças de importação n 21052.008603/2010-02, 21052.008596/2010-31, 21052.008602/2010-50, 21052.0085/2010-74, 21052.008601/010-13, 21052.008600/2010-61, 21052.008598/2010-20 e 21052.008597/2010-85. Narra a impetrante que no exercício de sua atividade se dedica à importação de peixes ornamentais. Afirma que em 22/04/08 foi habilitado o Quarentenário de peixes ornamentais, onde ficam os peixes trazidos ao país, para adaptação. Sustenta que em 31/03/10 a SEDESA/DT fez diversas exigências nos termos da Instrução Normativa 18/2008, sendo todas cumpridas pela impetrante, com exceção da aprovação da SABESP sobre o descarte da água em que ficam os peixes. Afirma ter enviado inúmeros pedidos para que a SABESP efetuassem a análise de água. No entanto, ao enviar pedidos de licença de importação para o SEDESA, foi informado que o estabelecimento possui pendências e que o caso foi enviado ao Departamento de Saúde Animal para parecer. Assevera estar sofrendo sanções em relação às licenças de importação, vez que seu quarentenário de peixes está de acordo com as normas previstas. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/33. A impetrante peticionou às fls. 50/58, informando recebimento de ofício da SABESP, segundo o qual não existe emissão de laudo para água de descarte em quarentenário de peixes ornamentais importados. Afirma o impetrante que, deste modo, estaria cumprida a exigência que faltava para adequação do Quarentenário. A liminar foi indeferida às fls. 60. A autoridade impetrada apresenta informações e documentos às fls. 97/101 e fls. 103/283. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 286/287. É o relatório. Decido. No presente feito, o impetrante exerce atividade de importação de peixes ornamentais e está devidamente habilitado, conforme documento expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (fl. 126). No exercício de suas atividades, formulou pedido de liberação das seguintes licenças de importação: n 21052.008603/2010-02, 21052.008596/2010-31, 21052.008602/2010-50, 21052.0085/2010-74, 21052.008601/010-13, 21052.008600/2010-61, 21052.008598/2010-20 e 21052.008597/2010-85. Afirma que a autoridade impetrada está por obstar o seu direito à importação, sob a alegação do não cumprimento das exigências contidas nos dispositivos legais, especialmente a IN n 18/2008. Conforme documentos de fls. 75/83, a impetrada emitiu as autorizações de importação dos processos administrativos n 21052.008603/2010-02, 21052.008596/2010-31, 21052.008602/2010-50, 21052.008601/2010-13, 21052.008598/2010-20 e 21052.008597/2010-85. Desta forma, ante a notícia de emissão de autorização dos pedidos de importação acima mencionados, não assiste mais ao impetrante necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos em relação aos processos supra mencionados, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Com relação aos processos n 21052.008600/2010-61 e 21052.008599/2010-74, as autorizações restaram indeferidas, por haver na solicitação espécie não permitida para importação como animal aquático ornamental, conforme IN 18/2008, requisitos sanitários brasileiros (RIG.PE.OUT.08) e Ofício Circular n 69/2010/DAS. Em razão do exposto: (i) com relação aos processos n 21052.008603/2010-02, 21052.008596/2010-31, 21052.008602/2010-50, 21052.008601/2010-13, 21052.008598/2010-20 e 21052.008597/2010-85, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; (ii) com relação aos demais pedidos - processos n 21052.008600/2010-61 e n 21052.008599/2010-74, considerando que foram indeferidos por constar pedido de importação de espécie de peixe não permitida, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0012479-87.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012479-87.2010.403.6100 Impetrante: NESTLÉ BRASIL LTDA Impetrados: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO

PAULO/SPSENTENÇA TIPO B Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de reconhecer o direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSL valores referentes à despesa com a própria CSL, em razão da inconstitucionalidade da Lei 9.316/96, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos à esse título nos últimos dez anos. Narra a impetrante que a Lei 9.316/96 em seu artigo 1º determinou que os valores da CSL registrados como custo ou despesa deveriam ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Afirma que referido dispositivo é inconstitucional, na medida em que visa tributar valores que não representam acréscimo patrimonial. Inicial instruída com os documentos de fls. 33/80. A liminar foi indeferida às fls. 219/223. A impetrante apresenta guia de custas complementares às fls. 230. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 234/249. Aduz a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para desenvolver fiscalizações e constituir crédito tributário omitido pelo sujeito passivo mediante o lançamento. No mérito, pugna pela denegação da segurança, tendo em vista a constitucionalidade da modificação promovida pela Lei 9.361/96. Invoca, também, a Lei Complementar 118/05 quanto a compensação de qualquer valor que o contribuinte tenha recolhido de forma indevida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 251/252. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. O artigo 1º da Lei n. 9.316/96 dispõe: O valor da contribuição sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A natureza jurídica da contribuição social sobre o lucro foi brilhantemente analisada pelo Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em voto proferido nos autos da Apelação Cível 128.283-1, cujo acórdão foi publicado em 27 de maio de 2008. Adoto como razão de decidir o seguinte trecho do voto, a seguir transcrito: O conceito de despesa não pode ser abrangente a ponto de permitir que a tributação social exclua algo que representa o próprio lucro ou acréscimo patrimonial do contribuinte. Desse modo, é de rigor a distinção entre despesas, de um lado, e resultado do processo produtivo, de outro, este passível de tributação. O IRPJ e a CSL, incidindo sobre renda ou lucro, devem excluir aquilo que, sem representar diretamente o acréscimo patrimonial, contribuiu para a formação do fato material que, ao final, gera a incidência tributária. Todavia, é inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as operacionais (necessárias, usuais, normais, identificadas e quantificadas), para as quais é dada ou pode ser dada uma disciplina específica. Na essência, como fartamente comprovado, os valores recolhidos a título de contribuição social têm a natureza jurídica de lucro da atividade econômica, destinado ao financiamento da Seguridade Social, muito diferentemente dos elementos que, na escrita do contribuinte, podem ser, nos termos da lei, deduzidos da base de cálculo da própria CSL ou do IRPJ, porque relacionados às despesas para a formação do lucro. Ainda que o lucro seja objeto de tributação, trata-se de resultados da atividade econômica que não se confundem, legal e constitucionalmente como despesas de produção, daí porque ser inviável argumentar que a Lei 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. Os preceitos que garantem o direito à dedução das despesas operacionais não são aplicáveis se, no exame de cada situação, não se constatar a condição legal específica, ou seja, que determinado valor tem natureza jurídica efetiva de despesa operacional. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/96 não reconhece, como afirmou o contribuinte, o direito à dedução. Pelo contrário, o que consta do preceito é que valores, mesmo que registrados como custo ou despesas, por iniciativa do contribuinte, não podem ser excluídos da tributação, daí porque determinação expressa de que deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A contribuição social sobre o lucro, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível ou patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei n. 9.316/96, não se sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP n. 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. De fato o artigo 41 da Lei n. 8.981/95 expressamente admitiu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e como a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei n. 9.316/96. Ainda que a hipótese fosse de majoração de tributo, ao invés de revogação de benefício fiscal - como, de fato é -, não poderia ser acolhida, tampouco, a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a Lei n. 9.316, de 22.11.1996, somente teve eficácia em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997 (artigo 4º), ou seja, depois da respectiva publicação e vigência. Nem houve, por outro lado, confrontação do texto legal com o princípio da anterioridade, mesmo nonagesimal, porquanto a Lei n. 9.316/96 resultou da conversão da MP n. 1.516-2, de 24.10.96, precedida da MP n. 1.516-1, de 26.09.96, que foi reedição da originária MP n. 1.516, de 29.08.96, cuja data de publicação fixou o termo inicial do prazo constitucional, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que conduz à conclusão de que a alteração da base de cálculo do IRPJ

e da CSL, foi objeto de medida provisória -editada com antecedência superior a 90 dias, e ainda no exercício anterior àquele para o qual foi prevista a produção dos seus efeitos--, regularmente reeditada e convertida em lei, em perfeita congruência com os parâmetros constitucionais. É relevante anotar, finalmente, que a assertiva de que o valor da contribuição social sobre o lucro não é disponível para o contribuinte, pois pertence ao Fisco e, por isso mesmo, não revelaria riqueza tributável, relembra, neste ponto específico e guardadas as devidas proporções e peculiares, a linha de raciocínio desenvolvida para a defesa da tese de que o ICM/CMS não poderia ser incluído na base de cálculo do PIS, e que foi repelida pela jurisprudência, que se consolidou na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, considerando a natureza jurídica do montante recolhido pela impetrante a título de CSLL, o artigo 1º, da Lei 9.316/96 não viola os dispositivos legais e constitucionais apontados na petição inicial. Em razão do exposto DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 25 da 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0012821-98.2010.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012821-98.2010.403.6100 Impetrante: COOPERS SAÚDE ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Impetrados: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP SENTENÇA TIPO B. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por COOPERS SAÚDE ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de: i) reconhecer o direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSL valores referentes à despesa com a própria CSL, em razão da inconstitucionalidade da Lei 9.316/96; ii) que não seja adotada qualquer medida de caráter coercitivo, como inscrição no CADIN e no SICAF ou negar-se emitir certidão de regularidade fiscal. Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Narra a impetrante que a Lei 9.316/96 em seu artigo 1º determinou que os valores da CSL registrados como custo ou despesa deveriam ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Afirma que referido dispositivo é inconstitucional, na medida em que visa tributar valores que não representam acréscimo patrimonial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/111. A liminar foi indeferida às fls. 127/131. D decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento sob o nº 0023854-52.2010.403.0000. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresenta informações às fls. 187/199, defendendo a constitucionalidade da norma inserta no artigo 1º da Lei 9.316/96. O Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo apresenta informações às fls. 201/206, pugnando pela denegação da segurança, tendo em vista a constitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.316/96. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 211/212. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. O artigo 1º da Lei n. 9.316/96 dispõe: O valor da contribuição sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A natureza jurídica da contribuição social sobre o lucro foi brilhantemente analisada pelo Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em voto proferido nos autos da Apelação Cível 128.283-1, cujo acórdão foi publicado em 27 de maio de 2008. Adoto como razão de decidir o seguinte trecho do voto, a seguir transcrito: O conceito de despesa não pode ser abrangente a ponto de permitir que a tributação social exclua algo que representa o próprio lucro ou acréscimo patrimonial do contribuinte. Desse modo, é de rigor a distinção entre despesas, de um lado, e resultado do processo produtivo, de outro, este passível de tributação. O IRPJ e a CSL, incidindo sobre renda ou lucro, devem excluir aquilo que, sem representar diretamente o acréscimo patrimonial, contribuiu para a formação do fato material que, ao final, gera a incidência tributária. Todavia, é inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as operacionais (necessárias, usuais, normais, identificadas e quantificadas), para as quais é dada ou pode ser dada uma disciplina específica. Na essência, como fartamente comprovado, os valores recolhidos a título de contribuição social têm a natureza jurídica de lucro da atividade econômica, destinado ao financiamento da Seguridade Social, muito diferentemente dos elementos que, na escrita do contribuinte, podem ser, nos termos da lei, deduzidos da base de cálculo da própria CSL ou do IRPJ, porque relacionados às despesas para a formação do lucro. Ainda que o lucro seja objeto de tributação, trata-se de resultados da atividade econômica que não se confundem, legal e constitucionalmente como despesas de produção, daí porque ser inviável argumentar que a Lei 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. Os preceitos que garantem o direito à dedução das despesas operacionais não são aplicáveis se, no exame de cada situação, não se constatar a condição legal específica, ou seja, que determinado valor tem natureza jurídica efetiva de despesa operacional. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/96 não reconhece, como afirmou o contribuinte, o direito à dedução. Pelo contrário, o que consta do preceito é que valores, mesmo que registrados como custo ou despesas, por iniciativa do contribuinte, não podem ser excluídos da tributação,

daí porque determinação expressa de que deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A contribuição social sobre o lucro, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível ou patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei n. 9.316/96, não se sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP n. 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. De fato o artigo 41 da Lei n. 8.981/95 expressamente admitiu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e como a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei n. 9.316/96. Ainda que a hipótese fosse de majoração de tributo, ao invés de revogação de benefício fiscal - como, de fato é -, não poderia ser acolhida, tampouco, a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a Lei n. 9.316, de 22.11.1996, somente teve eficácia em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997 (artigo 4º), ou seja, depois da respectiva publicação e vigência. Nem houve, por outro lado, confrontação do texto legal com o princípio da anterioridade, mesmo nonagesimal, porquanto a Lei n. 9.316/96 resultou da conversão da MP n. 1.516-2, de 24.10.96, precedida da MP n. 1.516-1, de 26.09.96, que foi reedição da originária MP n. 1.516, de 29.08.96, cuja data de publicação fixou o termo inicial do prazo constitucional, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que conduz à conclusão de que a alteração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, foi objeto de medida provisória -editada com antecedência superior a 90 dias, e ainda no exercício anterior àquele para o qual foi prevista a produção dos seus efeitos--, regularmente reeditada e convertida em lei, em perfeita congruência como os parâmetros constitucionais. É relevante anotar, finalmente, que a assertiva de que o valor da contribuição social sobre o lucro não é disponível para o contribuinte, pois pertence ao Fisco e, por isso mesmo, não revelaria riqueza tributável, relembra, neste ponto específico e guardadas as devidas proporções e peculiares, a linha de raciocínio desenvolvida para a defesa da tese de que o ICM/CMS não poderia ser incluído na base de cálculo do PIS, e que foi repelida pela jurisprudência, que se consolidou na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, considerando a natureza jurídica do montante recolhido pela impetrante a título de CSL, o artigo 1º, da Lei 9.316/96 não viola os dispositivos legais e constitucionais apontados na petição inicial. Em razão do exposto DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F.da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto.P.R.I.O São Paulo, 18 de novembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0017703-06.2010.403.6100 - MIRIAM GONCALVES PEREIRA(SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0017703-06.2010.403.6100IMPETRANTE: MIRIAM GONÇALVES PEREIRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIRIAM GONÇALVES PEREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a imposição para que desista do recurso voluntário nos autos do Processo Administrativo n 19515.003.141/2003-63, como condição para adentrar no parcelamento nos moldes determinados pela Lei n 11.941/2009.Narra a impetrante que foi submetida a fiscalização nos termos do MPF n. 0819000.2003.00918-0, tendo como base sua movimentação financeira o ano calendário de 1998 - exercício de 1999.Afirma que foi lavrado Auto de Infração pela suposta existência de rendimentos, quebrando o sigilo bancário, inclusive antes da promulgação da Lei 10.174/2001.O Fisco procedeu na data de 14/08/2003, o lançamento e constituição do auto de infração, bem como arrolamento de bens, como forma de garantia do crédito tributário.Relata que em virtude das ilegalidades cometidas, na data de 30/09/2003, apresentou impugnação administrativa ao Delegado Regional de Julgamento da Receita Federal de Santo André, devidamente acompanhada de toda a documentação comprobatória, sendo mantida a exigência fiscal do lançamento praticado pelo Fisco (em 20/04/2007).Não concordando com a decisão, recorreu à instância seguinte, mediante a apresentação de recurso voluntário dirigido a Colenda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quanto a declaração de nulidade formal do auto de infração; readequação dos juros de mora; extinção da multa aplicada, levantamento dos bens arrolados, sendo o recurso admitido em 17/08/2007.Relata, ainda, que no intuito de pagar o seu débito, efetuou pedido de adesão ao programa instituído pela Lei n 11.941/2009, denominado REFIS da CRISE, que permite o parcelamento de débitos tributários em até 180 parcelas, com concessão de redução dos juros de mora, multa e encargos legais, desde que parcelados até 30.11.09, mediante exercício desta opção junto aos aplicativos disponibilizados na internet pela própria Secretaria da Receita Federal.No entanto, entende que as exigências contidas no artigo 5 da referida lei bem como a Portaria Conjunta PGFN/RFB N 6/2009, segundo as quais as opções importam em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e também deve ocorrer desistência das

respectivas ações judiciais e processos administrativos, são inconstitucionais. Defende seus argumentos, afirmando que os interessados em aderir ao parcelamento cujo prazo final expirou em fevereiro de 2010 ficaram prejudicados, pois se viram obrigados a desistir de processos administrativos nos quais havia real possibilidade de ganho ao final. Relata que no interesse de pagar ao Fisco o quantum devido, não promoveu a desistência do recurso administrativo e assim, está na iminência de ter sua adesão cancelada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/46. Medida liminar indeferida (fl. 49). Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 55/60, sustentando que os débitos objeto dos autos não foram inscritos em dívida ativa. Assim, é parte ilegítima para figurar no presente feito. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações às fls. 62/64, sustentando que o contribuinte deve se adequar às condições impostas pela legislação do parcelamento do qual pretende participar, não podendo ser atribuída prática de ato classificado como ilegal pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 66/67. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a preliminar invocada pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, pois não consta dos autos a inscrição do débito da autora em dívida ativa. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme as alegações expendidas e documentos apresentados, a impetrante efetuou pedido de adesão ao REFIS em 24 de novembro de 2009, em face dos débitos objeto do lançamento fiscal n 0819000.2003.00918-0. Concomitantemente, o débito está sendo discutido nos autos Processo Administrativo n 19515.003.141/2003.63, no qual a impetrante interpôs Recurso Voluntário Câmara do Conselho de Contribuintes sob o n 160.832, que se encontra aguardando julgamento. Pretende a impetrante, assim, afastar a exigência de desistir de seu recurso voluntário como condição para adentrar ao parcelamento nos moldes determinados pela Lei 11.941/2009. Todavia, razão não assiste à impetrante, pois o parcelamento implica confissão do débito, não havendo que se falar em ato coator praticado pela autoridade, na medida em que a impetrante ao efetuar o pedido de adesão ao programa voluntariamente confessou o débito e concordou com todos os termos e condições do benefício fiscal. Por esse motivo, vedada à impetrante discutir a própria existência do débito confessado. Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304583 DATA:16/06/2009 DIREITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO FISCAL - MP 303/2006 - LEGITIMIDADE DAS REGRAS DO ARTIGO 1º - TOTALIDADE DOS DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO FISCAL PARCELADO. 1. Ocorrendo a regular adesão ao parcelamento, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, assim de acordo com o 1º do artigo 1º da MP 303/06 o parcelamento aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, estando sujeito o contribuinte à desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, devendo renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, de acordo com o artigo 1º, 3º, II da MP impugnada. 2. No caso do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, artigo 1º, segundo o seu 3º, inciso II, somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, mediante comprovação desta renúncia (inciso III), de forma que o contribuinte, se desejar, poderá à sua livre escolha continuar com a ação judicial proposta que esteja nas situações contempladas na lei e, assim, não incluir o débito respectivo no parcelamento fiscal, o que não ofende qualquer norma legal ou princípio constitucional, nem mesmo o do amplo acesso à Justiça. 3. Esta possibilidade não alcança os casos de mera execução fiscal com penhora efetivada e com oposição de embargos à execução fiscal, situação não incluída nos incisos III a V do CTN, e que com elas não se equipara no que diz respeito à opção pelo parcelamento fiscal, pois este é oferecido ao contribuinte, nestes casos, como uma possibilidade de composição amigável com o contribuinte que tem a seu favor alguma medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal em ação proposta para questionar a legitimidade da incidência tributária, o que não existe na ação de embargos à execução fiscal. 4. Como um benefício fiscal outorgado pela lei, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância às regras gerais de concessão do parcelamento, às quais por ato voluntário aquiesce, envolvendo o parcelamento fiscal uma manifestação bilateral de vontades, com renúncias reciprocamente estabelecidas, razão pela qual são legítimas as cláusulas condicionais inseridas na norma impugnada. 5. A confissão dos débitos, representada pela confissão firmada, constitui ato voluntário, ainda que em nível administrativo, da real e incontestável existência do crédito tributário executado e sua responsabilidade pelo seu pagamento. Dessa forma, tal ato importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, pois o contribuinte, ao firmar o termo de Confissão de Dívida Fiscal, exerce livremente seu direito de compor-se com a Administração Pública para fins de obter as vantagens decorrentes da moratória; aí incluída a avaliação da conveniência de se reconhecer o débito, visando a possibilidade do parcelamento ou questionar o crédito judicialmente. A renúncia incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento. Assim, as matérias sobre as quais incide a confissão do contribuinte não poderão mais ser judicialmente questionadas, pela evidente falta de interesse processual, diante do anterior reconhecimento da legitimidade do crédito. 6. O contribuinte somente teria jurídico interesse em manifestar defesa com matérias alheias ao conteúdo sobre o qual manifestou sua expressa concordância na esfera administrativa, ou seja, que não se refiram à legitimidade da constituição e do crédito em seus aspectos substanciais (o crédito devido,

em seu quantum principal e acréscimos legais). Em eventual ação executória movida pela rescisão do parcelamento, poderá questionar a ausência de condições da ação e pressupostos processuais, vícios da CDA e da petição inicial da execução e outras referentes ao crédito que sejam posteriores ao parcelamento firmado (atualizações do débito, acréscimos legais supervenientes, etc.).7. Manutenção da sentença denegatória da ordem.Nos termos do art. 5, da Lei 11.941/09 a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos.Nesse sentido, a confissão é incompatível com a manutenção de processo administrativo em que se discute a validade da autuação fiscal.Em razão do exposto: (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico à Sexta Turma do E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude do agravo de instrumento n 0027964-94.2010.403.0000.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. O. São Paulo, 18 de novembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0019379-86.2010.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0019379-86.2010.403.6100 EMBARGANTE: MARIA DOS REMÉDIOS SILVA E DEOSMAR PEREIRA BARBOSA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 57/59.Alega a embargante que a sentença foi obscura, omissa e contraditória, pois não houve manifestação quanto ao pedido de justiça gratuita formulado, bem como extinguiu o feito sem julgamento do mérito.Sustenta a inexistência de coisa julgada em face do processo n 0023053-82.2004.403.6100, que tramitou perante a 20ª Vara Federal, considerando que os objetos não são idênticos.Afirma que o processo supra mencionado tem por objeto a anulação do leilão extrajudicial do imóvel, e na presente ação, o autor objetiva também a revisão dos juros cobrados em excesso pela requerida.É a síntese do necessário. Decido.No presente feito a parte autora formula o seguinte pedido (fl. 16): Requer, ao final, seja julgada procedente a presente ação cautelar, obstada a execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66, confirmada a liminar concedida.Resta claro que o provimento jurisdicional pleiteado na presente ação reitera o já formulado nos autos do processo n 0023053-82.2004.403.6100 e que foi julgado por aquele Juízo, com decisão transitada em julgado, não sendo possível a reapreciação do mérito. Assim, não há que se falar em contradição na sentença.Com relação ao pedido de justiça gratuita, de fato não foi analisado. No entanto, verifico que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência quando da propositura da ação, razão pela qual, indefiro os benefícios da justiça gratuita.Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 18 de novembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019333-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENVINDA ALVES FERREIRA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n 0019333-97.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF RÉU: BENVINDA ALVES FERREIRASENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de BENVINDA ALVES FERREIRA, objetivando a reintegração de posse do apartamento nº 33, Bloco 4, do Conjunto Residencial Guaianases II, situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro nº 55, Guaianases, São Paulo/SP e pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos.Narra a parte autora que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra nº 672570022310-2. Contudo, o réu não efetuou o pagamento da taxa de arrendamento e cota condominial.Inicial instruída com os documentos de fls. 08/27.Medida liminar de reintegração de posse deferida (fl. 30).A parte autora informa que o réu efetuou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 40/51).É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento administrativo (fl. 50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de novembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-21.2006.403.6100 (2006.61.00.005114-0) - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS X LUCIA REGINA FERREIRA DANTAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para apresentação de laudo do assistente técnico e/ou

menoriais.Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença.Int.

0007180-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007180-0) - JOAO LOPES NOGUEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ANTONIO ARGENTINO PEINADO PASTOR(SP123990 - RICARDO PORTA MARTINI)

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Dilma Maria de Oliveira Souza, para o dia 25/11/2010, às 15:30 hs, no Fórum da Comarca de Poços de Caldas/MG (Rua Pernambuco, 707 - Centro).Publique-se.

0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da apresentação da estimativa de honorários pelo perito, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 1377. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0029815-51.2003.403.6100 (2003.61.00.029815-5) - CLAUDIO GOMES FERREIRA(SP178160 - ELLEN CRISTINA ZACCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ante a petição de fls. 70/71, tendo em vista que a Dra. Ellen Cristina Zaccarezi, OAB/SP 178.160, continua representando a requerente, intime-se-a para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 58/60. Anote-se no sistema processual AR-DA.Int.

Expediente N° 7685

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015337-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015337-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X ROBSON ANDREZA SANTOS(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X WALTER VIEIRA CHAGAS FILHO(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP050478 - FRANCISCO BRUNO NETO E SP081395 - SERGIO VESENTINI)

Ante a apresentação pelos réus das contestações, conforme fls. 1434, 1485 e 1501, intinem-se as partes para a réplica e especificação das provas, justificando sua pertinência, bem como para ciência de todo processamento do feito, por 5 (cinco) dias. Não sendo especificadas as provas venham conclusos para sentença. Intime-se por mandado a União (AGU). Intime-se por mandado o curador do réu Robson Andreza dos Santos, Dr. Adriano Graça Américo. Dê-se vista ao MPF.Int.

Expediente N° 7686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012596-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012596-2) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela perita judicial, em cinco dias. Cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de fls. 262. Int.

0010306-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001108-9)) IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL - IPB X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

Expediente N° 7687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007865-73.2009.403.6100 (2009.61.00.007865-0) - CLAUDIO FUSCO FILHO(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA n 0007865-73.2009.403.6100Autor: CLÁUDIO FUSCO FILHORéu: UNIAO

FEDERALSentença Tipo BVistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por CLÁUDIO FUSCO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente para suspensão de quaisquer procedimentos para exigência do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n°. 13808.004550/96-15.Alega, em síntese, que foi imposta ao autor uma penalidade no valor de R\$111.031,48 decorrente de impostos de renda referente à transição, em sua conta corrente de n°. 012.910-5, de três cheques: 181314; 181315 e 181316, cujos valores eram de titularidade de terceiro.Sustenta que houve apenas a presunção de acréscimo patrimonial, contudo, não houve renda alguma, não havendo, portanto fundamentação para que sejam aplicados impostos sobre o montante em questão.Inicial instruída com os documentos de fls. 23/125. Postergada a

apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl.128).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 137/145, sustentando a legalidade da cobrança objeto do processo administrativo nº. 13808.004550/96-15.Antecipação de tutela indeferida (fls. 147/148).Impugnação ao valor da causa acolhida (fls. 157/159).Do indeferimento da liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.026450-8. A 4ªTurma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento.A parte autora requereu a extinção da ação (fls.166/169).A ré concordou com a extinção, nos termos do art. 269, V, CPC.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo a de renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de novembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0013131-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013131-7) - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0013131-41.2009.403.6100Autor: ANÁLISE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDARéu: UNIÃO FEDERALSentença tipo BVistos etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por ANÁLISE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de débito decorrente do Processo Administrativo nº. 13802.000.465/96-47.Alternadamente, requer a compensação do débito tributário com créditos do INSS.Inicial instruída com os documentos de fls.27/782.Determinado à autora a comprovação do depósito judicial do montante integral relativo ao Processo Administrativo nº. 1302.000.465/96-47e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. (fl.787)Da decisão que determinou a comprovação do depósito judicial relativo ao Procedimento Administrativo nº. 13802.000.465/96-47 foi interposto o Agravo de Instrumento nº.2009.03.00.020864-5 (fls.793/805). A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento.Citada, a União apresentou contestação às fls.822/843.Processado o feito, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art.269, V, CPC. (fl.861) e a União concordou com a renúncia (fl.859).É o relatório.Decido.Ante o exposto, homologo a renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Ressalto não ser aplicável o 1º, do artigo 6º, da Lei 11.941/09, pois a presente ação tem como objeto a anulação de lançamento fiscal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0004782-15.2010.403.6100 - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004782-15.2010.403.6100Autor: CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA, BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA E SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LATINASRéu: UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposto por CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA, BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA E SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LATINAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como das demais contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação e INCRA). Sustenta que o Decreto nº 6.727/2009 determina o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Todavia, a cobrança é inconstitucional e ilegal, violando o disposto no inciso I, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois a parcela é indenizatória e não remuneratória.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/102.Medida liminar indeferida às fls. 105/106.Da decisão que indeferiu a medida liminar foi interposto o agravo de instrumento nº 0007394-87.2010.403.0000.O Egrégio TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 137/140)Notificada, a União apresentou contestação de fls. 142/147, sustentando a legalidade das cobranças dada a natureza salarial do aviso prévio.Réplica às fls. 150/156.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito ao aviso prévio, de no mínimo trinta dias, evitando que seja surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Sobre a questão, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Dispõe, ainda, que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que o empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse

período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial. A legislação diversas vezes dispôs sobre a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, definindo originariamente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 o salário de contribuição como a remuneração efetivamente recebida pelo empregado, excluindo o seu 9º dessa contribuição o aviso prévio indenizado. Todavia, a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.528/97, modificando o conceito de salário de contribuição e retirando o dispositivo excludente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio, mesmo quando indenizado integra o salário de contribuição, visto que não especificado dentre as parcelas que não o compõem. É de se ressaltar que o Decreto nº 3.048/99 previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, tal disposição não pode ser considerada, visto que o referido Decreto foi editado posteriormente a Lei nº 9.528/97, justamente para regulamentá-la. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito. (TRT 4ª Região, RO nº 00668-2002-721-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Denise Pacheco, data 18/08/2004). Além disso, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99 tão somente compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário de contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária revogou o inciso V e a alínea f do inciso VI, do artigo 72 da IN nº 03/2005, incluiu na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido foi editado o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho determinando que o aviso prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS. Acerca da questão o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu: **ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, excluindo, expressamente, o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. A IN MPS/SRP Nº 20, de 11/01/07, revogou o inciso V e alínea f do inciso VI, do art. 72, passando a incluir na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. Dessa forma, atualmente tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, assim integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRT 14ª Região, Recurso Ordinário nº 00302.2008.001.14.00-3, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, data 08/10/2008). Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. O mesmo raciocínio é aplicado às demais contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (contribuições devidas a terceiros - SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação e INCRA), pois elas têm como base de cálculo a remuneração recebida pelos trabalhadores. Portanto, não há como excluir a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros, sobre a parcela do aviso prévio indenizado. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0012157-67.2010.403.6100 - CLARO S/A (SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012157-67.2010.403.6100 Impetrante: CLARO S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP SENTENÇA TIPO B Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por CLARO S/A, em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de reconhecer o direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSL valores referentes à despesa com a própria CSL, bem como para não incluir na base de cálculo da CSL valores referentes à despesa com o IRPJ, em razão da inconstitucionalidade da Lei 9.316/96. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde junho de 2000. Narra a impetrante que a Lei 9.316/96 determinou que o valor da CSL não poderia ser deduzido, para fins de determinação do lucro real por ocasião da apuração do IRPJ nem de sua própria base de cálculo, por ocasião da apuração da CSL. Afirma que referido dispositivo é inconstitucional, pois inclui na base de cálculo algo que não pode ser considerado lucro, violando assim o art. 153, III e o art. 195, I, a, da

Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/1672. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 1677). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou informações às fls. 1697/1702. Defende a legalidade da inclusão, nos termos do artigo 1 da Lei n. 9.316/96, afirmando que cabe a lei fixar os critérios de dedutibilidade das despesas, bem como quais despesas podem ser deduzidas das bases de cálculo das imposições tributárias, desde que respeitados os princípios constitucionais. Afirma que no presente caso, restou demonstrado que a despesa de contribuição social não preenche os requisitos de dedutibilidade, razão pela qual pode o legislador ordinário considerá-la indedutível. O Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo, apresentou informações às fls. 1704/1709, defendendo a constitucionalidade do artigo 1 da Lei 9.316/96. A liminar foi indeferida às fls. 1717/1722. A decisão excluiu do pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e determinou a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. A impetrante interpôs agravo de instrumento sob o n 0025741-71.2010.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1750/1751). É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 1º da Lei n. 9.316/96 dispõe: O valor da contribuição sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A natureza jurídica da contribuição social sobre o lucro foi brilhantemente analisada pelo Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em voto proferido nos autos da Apelação Cível 128.283-1, cujo acórdão foi publicado em 27 de maio de 2008. Adoto como razão de decidir o seguinte trecho do voto, a seguir transcrito: O conceito de despesa não pode ser abrangente a ponto de permitir que a tributação social exclua algo que representa o próprio lucro ou acréscimo patrimonial do contribuinte. Desse modo, é de rigor a distinção entre despesas, de um lado, e resultado do processo produtivo, de outro, este passível de tributação. O IRPJ e a CSL, incidindo sobre renda ou lucro, devem excluir aquilo que, sem representar diretamente o acréscimo patrimonial, contribuiu para a formação do fato material que, ao final, gera a incidência tributária. Todavia, é inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as operacionais (necessárias, usuais, normais, identificadas e quantificadas), para as quais é dada ou pode ser dada uma disciplina específica. Na essência, como fartamente comprovado, os valores recolhidos a título de contribuição social têm a natureza jurídica de lucro da atividade econômica, destinado ao financiamento da Seguridade Social, muito diferentemente dos elementos que, na escrita do contribuinte, podem ser, nos termos da lei, deduzidos da base de cálculo da própria CSL ou do IRPJ, porque relacionados às despesas para a formação do lucro. Ainda que o lucro seja objeto de tributação, trata-se de resultados da atividade econômica que não se confundem, legal e constitucionalmente como despesas de produção, daí porque ser inviável argumentar que a Lei 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. Os preceitos que garantem o direito à dedução das despesas operacionais não são aplicáveis se, no exame de cada situação, não se constatar a condição legal específica, ou seja, que determinado valor tem natureza jurídica efetiva de despesa operacional. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/96 não reconhece, como afirmou o contribuinte, o direito à dedução. Pelo contrário, o que consta do preceito é que valores, mesmo que registrados como custo ou despesas, por iniciativa do contribuinte, não podem ser excluídos da tributação, daí porque determinação expressa de que deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A contribuição social sobre o lucro, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível ou patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei n. 9.316/96, não se sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP n. 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. De fato o artigo 41 da Lei n. 8.981/95 expressamente admitiu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e como a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei n. 9.316/96. Ainda que a hipótese fosse de majoração de tributo, ao invés de revogação de benefício fiscal - como, de fato é -, não poderia ser acolhida, tampouco, a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a Lei n. 9.316, de 22.11.1996, somente teve eficácia em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997 (artigo 4º), ou seja, depois da respectiva publicação e vigência. Nem houve, por outro lado, confrontação do texto legal com o princípio da anterioridade, mesmo nonagesimal, porquanto a Lei n. 9.316/96 resultou da conversão da MP n. 1.516-2, de 24.10.96, precedida da MP n. 1.516-1, de 26.09.96, que foi reedição da originária MP n. 1.516, de 29.08.96, cuja data de publicação fixou o termo inicial do prazo constitucional, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que conduz à conclusão de que a alteração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, foi objeto de medida provisória -editada com antecedência superior a 90 dias, e ainda no exercício anterior àquele para o qual foi prevista a produção dos seus efeitos--, regularmente reeditada e convertida em lei, em perfeita congruência com os parâmetros constitucionais. É relevante anotar, finalmente, que a assertiva de que o valor da contribuição social sobre o lucro não é disponível para o contribuinte, pois pertence ao Fisco e, por isso mesmo, não

revelaria riqueza tributável, relembra, neste ponto específico e guardadas as devidas proporções e peculiares, a linha de raciocínio desenvolvida para a defesa da tese de que o ICM/CMS não poderia ser incluído na base de cálculo do PIS, e que foi repelida pela jurisprudência, que se consolidou na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, considerando a natureza jurídica do montante recolhido pela impetrante a título de CSLL, o artigo 1º, da Lei 9.316/96 não viola os dispositivos legais e constitucionais apontados na petição inicial. Em razão do exposto DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005, em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.O São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0012624-46.2010.403.6100 - ANIXTER DO BRASIL LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0012624-46.2010.403.6100 IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP SENTENÇA TIPO: BVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ANIXTER DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados e/ou colaboradores a título de auxílio-doença, aviso prévio, 13 salário, abono de 1/3 sobre férias, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Inicial instruída com os documentos de fls. 35/107. Pedido de liminar parcialmente deferido às fls. 117/124. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 136/146, sustentando a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região protocolado sob o número 0029231-04.2010.403.0000. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 160/162) É o breve relatório. Decido. A impetrante objetiva a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados e/ou colaboradores a título de auxílio-doença, aviso prévio, 13 salário, abono de 1/3 sobre férias, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Contudo, a pretensão da impetrante já foi analisada quando da apreciação do pedido de liminar e, não havendo nenhuma alteração fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do

afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exime o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Quanto ao aviso prévio, a Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito, de no mínimo trinta dias, evitando que seja surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Sobre a questão, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Dispõe, ainda, que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que o empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial. A legislação diversas vezes dispôs sobre a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, definindo originariamente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 o salário de contribuição como a remuneração efetivamente recebida pelo empregado, excluindo o seu 9º dessa contribuição o aviso prévio indenizado. Todavia, a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.528/97, modificando o conceito de salário de contribuição e retirando o dispositivo excludente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio, mesmo quando indenizado integra o salário de contribuição, visto que não especificado dentre as parcelas que não o compõem. É de se ressaltar que o Decreto nº 3.048/99 previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, tal disposição não pode ser considerada, visto que o referido Decreto foi editado posteriormente a Lei nº 9.528/97, justamente para regulamentá-la. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito. (TRT 4ª Região, RO nº 00668-2002-721-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Denise Pacheco, data 18/08/2004). Além disso, o Decreto nº

6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99 tão somente compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário de contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária revogou o inciso V e a alínea f do inciso VI, do artigo 72 da IN nº 03/2005, incluiu na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido foi editado o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho determinando que o aviso prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS. Acerca da questão o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu: ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, excluindo, expressamente, o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. A IN MPS/SRP Nº 20, de 11/01/07, revogou o inciso V e alínea f do inciso VI, do art. 72, passando a incluir na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. Dessa forma, atualmente tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, assim integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRT14ª Região, Recurso Ordinário nº 00302.2008.001.14.00-3, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, data 08/10/2008). Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Portanto, não há como excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado. No mesmo sentido e por seu caráter remuneratório, estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária o 13º salário, os valores pagos a título de hora extra, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade pagos ao empregado. As verbas relativas aos adicionais de insalubridade, periculosidade e o adicional noturno, bem como a hora extra paga ao empregado consistem numa contraprestação do serviço executado em determinadas circunstâncias específicas, como exposição maior a determinados riscos e permanência em locais nocivos à saúde, daí o seu caráter remuneratório. No que tange ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932 - SP consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09). A impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, portanto, a partir de 08/06/2000. No caso dos autos, o prazo para repetição dos valores recolhidos no período de junho de 2005 a junho 2010 é de cinco anos. Com relação aos valores recolhidos no período de fevereiro de 2000 a junho de 2005, aplica-se o regime anterior, limitado ao prazo de cinco anos a contar da lei nova, nos termos acima expostos. Como a ação foi proposta em 08 de junho de 2010, os valores recolhidos nos períodos em que a impetrante pretende a restituição, não foram alcançados pela prescrição. Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, a partir da competência de junho de 2000, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 8.212/91. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. O São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0016177-04.2010.403.6100 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR (SP158750 - ADRIAN COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mandado de Segurança nº 0016177-04.2010.403.6100 Impetrante: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, formulado por IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a expedição de Certidão

Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Narra a impetrante que no exercício das suas atividades efetuou transações imobiliárias e necessita de apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Federais, inclusive para a conclusão do registro dos imóveis. Afirma que o extrato de situação fiscal emitido pela impetrada apontou a existência das seguintes pendências: i) Execução Fiscal n. 2008.61.82.009302-6 e respectivos embargos n. 2009.61.82.019591-5, relativos a Dívida Ativa n 80.6.07.033197-92, referente a CPMF, no valor atualizado até 24.03.2008 de R\$ 36.485,40; ii) Execução Fiscal n. 2008.61.82.0032230-0 e respectivos embargos n. 2009.61.82.019592-7, relativos à Dívida Ativa n 80.6.07.037364-74 referente a fundos de curto prazo PJ e multa de mora no valor original de R\$ 1.052.080,40. Relata que nos embargos à execução dos referidos processos foi oferecido para penhora um imóvel no valor de R\$ 29.000.000,00, cuja penhora encontra-se averbada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Afirma que na data de 05 de abril de 2010 protocolou junto a PGFN a suspensão do cadastro da pendência para emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, mas a autoridade se nega a fornecer. Sustenta, ainda, que a negativa em emissão da certidão está causando diversos prejuízos. Além disso, foi proferida sentença no processo n 357/2009 em curso perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que apresente a certidão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Afirma que a cobrança dos créditos tributários está suspensa, em virtude da apresentação de embargos à execução fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/74. Liminar foi indeferida às fls. 28. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações às fls. 33/52. Afirma que a impetrante não formulou pedido de certidão perante a Procuradoria, que possui formulário próprio. Formulou pedido de suspensão de cadastro de pendência. Deveria, então, ter comparecido apresentando pedido específico com os documentos necessários à comprovação da situação e regularidade (suspensão) de sua inscrição. Assim, não demonstrou a existência de ato coator a ser combatido. Assevera que, de fato, a inscrição n 80.6.07.037364-74 encontra-se devidamente garantida por penhora regular e suficiente nos autos da Execução Fiscal n 2008.61.82.003230-0. Contudo, não se verificou a existência de documento capaz de comprovar a penhora judicial nos autos da Execução Fiscal n 2008.61.82.009302-6. E, nos termos da Portaria PGFN n 724 de 31/08/2005 que dispõe sobre os documentos e procedimentos para análise e emissão de certidão, na hipótese de inscrição garantida por penhora em execução fiscal, o contribuinte deve demonstrar: o termo/auto de penhora e eventuais reforços, o laudo de avaliação judicial e eventuais reavaliações, dentre outros documentos, o que não restou demonstrado. Nesse sentido, ante a inexistência de comprovação da idoneidade e suficiência da suposta garantia prestada, resta configurada a existência de direito líquido e certo. Por fim, aduz a existência de um terceiro débito em nome da impetrante, inscrito sob o nº 40610005333-04, configurando óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. No mais, relata que a existência de embargos à execução não é apta a causar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas tão somente do curso do processo, dos atos processuais executivos. A suspensão do crédito só é possível através da penhora ou meio a ela equiparado. A impetrante peticionou às fls. 48/49 informando que quitou o débito referente a dívida objeto da execução fiscal n 2008.61.82.009302-6 (dívida ativa n 80.606.703.319.792). A decisão de fl. 56, considerando a comprovação do pagamento efetuado pela impetrante, deferiu a liminar pleiteada e determinou que a autoridade impetrada expeça a certidão requerida. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União peticionou às fls. 61/64 informando a impossibilidade de expedição da certidão, considerando a existência dos débitos apontados na inscrição n 40610005333-04. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 68. É o relatório. Decido. A impetrante busca provimento jurisdicional para que seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma fazer jus a certidão, tendo em vista que os débitos inscritos em dívida ativa n 80.6.07.033197-92 e n. 80.6.07.037364-74, apontados no relatório fiscal emitido pela impetrada estariam devidamente garantidos e, portanto, com a exigibilidade suspensa. A autoridade coatora apresentou a existência de outro débito em nome da impetrante, inscrito em dívida ativa perante a 5ª Região (fl. 64). Razão assiste à impetrante. Com base nos documentos trazidos aos autos, constata-se que as inscrições apontadas na petição inicial não constituem impedimento à expedição da certidão perseguida. A inscrição n 80607037364-74 está garantida em virtude de penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n 2008.61.82.003230-0. Ressalto que a suspensão foi reconhecida pela própria autoridade impetrada (fls. 36). Com relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o n 80.6.07.033197-92, objeto da Execução Fiscal n 2008.61.82.003230-0, a impetrante comprovou que efetuou o pagamento integral, consoante documentos apresentados às fls. 50/52. Como o pagamento é uma forma de extinção do crédito tributário, não permanece mais o óbice à emissão da certidão aqui pretendida. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa à impetrante, desde que as inscrições apontadas na inicial sejam o único óbice para expedição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MÁRIA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0017418-13.2010.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A (SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP269718 - GHATTAS LEONARDO ROMERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de Segurança nº 0017418-13.2010.403.6100 Impetrante: SONOPRESS- RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICAS S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP SENTENÇA TIPO C (R) Visto em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de

débitos. Narra, em síntese, que possui dois débitos no valor de R\$ 233,35 (duzentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 1.074,83 (Um mil, setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) impeditivos para a emissão da CND. Sustenta que os débitos foram pagos em 13/08/2010, mas o seu processamento ocorrerá apenas em cinco dias úteis, havendo urgência na sua obtenção, em razão da participação da impetrante em licitação. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/103. Medida liminar deferida (fls. 110/111). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 124/160, sustentando que os débitos objetos desta ação não aparecem como óbice à expedição da CND e os demais processos em cobrança PROFISC e SIEF estão discriminados nos débitos a parcelar, nos termos da Lei nº 11.941/2009, bem como a CND foi liberada para emissão, em razão da concessão da liminar. A União requer a extinção do feito, pois as pendências foram regularizadas, não obstante a expedição da CND (fls. 161/166). A impetrante informa que não possui interesse no prosseguimento do feito (fls. 171/175). É o relatório. Passo a decidir. Ante a notícia de expedição da certidão positiva com efeito de negativa em 18/08/2010, conforme demonstrado pelo documento de fls. 173/175 e ante a informação prestada pela impetrante, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0017645-03.2010.403.6100 - FERNANDO SOARES GONCALVES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Mandado de Segurança nº 0017645-03.2010.403.6100 Impetrante: FERNANDO SOARES GONÇALVES Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO SOARES GONÇALVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ante a recusa de seu pagamento, em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Aduz ter sido descabida a recusa da sentença arbitral, visto que possui a mesma eficácia da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/26. Deferidos a liminar e os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29/31. Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de instrumento nº 0028514-89.2010.403.000. (fls. 41/46) O impetrado informa o cumprimento da liminar. (fl. 47) O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 51/53. É a síntese do necessário. DECIDO. No mérito o pedido é procedente. Pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: Sobre a questão, saliento que a doutrina se posiciona no sentido de que a solução de conflitos pode realizar-se de três formas: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial. É cediço que a lei confere à arbitragem o aspecto de legítima forma de solução de conflitos, independentemente do árbitro estar provido ou não de poder estatal. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A Constituição Federal, no artigo 114, parágrafos 1º e 2º também autorizou expressamente a arbitragem, in verbis: 1º- Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Sobre a questão Carlos Alberto Carmona discorre que: As causas trabalhistas são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na nova lei qualquer menção específica ao direito do trabalho para que o mecanismo de solução de controvérsias seja aplicável também às questões laborais. (...) Quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à conseqüente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através da instituição do juízo arbitral. Desta forma, se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do pagamento do seguro-desemprego, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado pelo árbitro. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança e confirmo a liminar deferida, determinando que a autoridade impetrada proceda à liberação dos valores do seguro-desemprego do impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Encaminho cópia da presente via correio eletrônico ao Egrégio TRF 3ª Região nos termos determinados pelo provimento COGE 64/2005 em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 0028514-89.2010.403.000. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0000249-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000249-6) - ALDIRO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mandado de Segurança nº 0000249-77.2010.403.6111 Impetrante: ALDIRO FERREIRA DO NASCIMENTO Impetrado: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM SÃO PAULO - IBAMA SENTENÇA TIPO A Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Aldiro Ferreira do Nascimento em face do Superintendente do IBAMA em São Paulo, objetivando o desbloqueio no sistema SISPASS para: i) imprimir os boletos bancários das licenças anuais; ii) efetuar o recadastramentos, conforme determina a instrução normativa nº 161/2007; iii) organizar sua listagem de plantel de passeriforme e atender a todas exigências da instrução normativa nº 01/2003. Narra, em síntese, que é criador amadorista de passeriformes, atividade regulada pela instrução normativa nº 01/2003 do Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - Coordenação Geral de Fauna. Em 28/04/2005 foi autuado sob nº 262057, série D, no valor de R\$ 1.000,00, por manter em cativeiro um azulão com anilha serrada e uma saíra com anilha adulterada em desacordo com a legislação vigente (art. 29, 1º, III, da Lei 9605/98; art. 2º, II e IV c.c art. 11, 1º, III, do Decreto 3179/99; art. 4º, I, da IN 01/2003). Na mesma data, também foi autuado sob o nº 263174, série D, no valor de R\$ 1.000,00, por praticar atos de maus tratos e causar lesão no dedo anular da ave silvestre de nome vulgar saíra para proceder o anilhamento da mesma já em fase adulta (art. 70 c.c art. 32, da Lei 9605/98; art. 17 c. art. 2º, II, do Decreto 3179/99). Assevera que no âmbito administrativo, restaram indeferidos os recursos interpostos pelo impetrante acerca das autuações. Alega que a impetrada bloqueou seu cadastro e acesso ao sistema SISPASS, no qual criadores efetuam diversos serviços relativos à atividade amadora de criação de passeriforme. Informa que quanto a autuação nº 262057, série D, efetuou o pagamento antes de seu vencimento. Quanto a autuação nº 263174, série D, efetuou o pagamento do saldo em 15 parcelas. Devido ao bloqueio de seu acesso no sistema SISPASS, alega que não consegue exercer regularmente suas atividades. Os autos vieram da Subseção de Marília/SP (fls. 70/72). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 75). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/154 aduzindo que criador amadorista é toda pessoa física que cria e mantém em cativeiro espécimes de aves da Ordem Passeriforme objetivando a preservação e conservação do patrimônio genético das espécies, sem finalidade comercial, conforme art. 1º, 1º, da IN 01/2003. Afirma que não está sendo proibida a atividade econômica do impetrante já que o mesmo é criador amadorista. Sustenta, ainda, que o simples pagamento ou parcelamento dos autos de infração não implica necessariamente em liberação do SISPASS. A impetrada alega a impossibilidade do presente Mandado de Segurança, em virtude do excesso de prazo, tendo em vista que as autuações se deram em abril de 2005. O certificado de Regularidade precisa ser renovado a cada três meses, então, o impetrante ao acessar o sistema teria ciência da restrição. Instado à manifestação quanto as alegações e os documentos apresentados pelo impetrado, o impetrante peticionou às fls. 158/164 afirmando que em nenhum momento foi combatido o pagamento e mesmo assim, o impetrado mantém a inscrição do impetrante em dívida ativa. Que resta comprovado que nada deve ao órgão, a não ser as taxas de licença anual desde o bloqueio, pois não consegue acessar o SISPASS para imprimir os boletos. Assevera, ainda, que não consta dos autos decisão cassando a licença de criador amador do impetrante, e sim, o bloqueio em virtude de questões financeiras. O impetrante continua licenciado pelo IBAMA e está inscrito no Cadastro Técnico Federal, apesar de estar bloqueado para movimentar o sistema SISPASS. Afirma, também, que não comercializa pássaros, apenas transaciona com criadores devidamente cadastrados, pois não é permitido ao criador amador e não há nos autos de infração qualquer indício de que o impetrante comercializa pássaros. A liminar foi deferida às fls. 166/169. O IBAMA informa à fl. 179 a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 183/186. É o relatório. Decido. No presente feito, o impetrante objetiva seja concedida a segurança que determine o desbloqueio no sistema SISPASS para: i) imprimir os boletos bancários das licenças anuais; ii) efetuar o recadastramentos, conforme determina a instrução normativa nº 161/2007; iii) organizar sua listagem de plantel de passeriforme e atender a todas exigências da instrução normativa nº 01/2003. A pretensão aqui deduzida foi analisada quando da apreciação da liminar e, não havendo nenhuma alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas. O Art. 2º, 7º, da IN 01/2003, dispõe que a licença de Criador Amadorista de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira somente será efetivada caso o interessado não possua débitos junto ao IBAMA, conforme determina a Lei 10.522/02. No caso em exame, nas autuações nº 262057, série D e 263174, série D foram apenas impostas multas. Em nenhum momento, conforme processo administrativo nº 02027.001323/2005-61 - fls. 107/154 (autuação nº 263174, série D) foi determinado o bloqueio do acesso do impetrante ao sistema SISPASS. O impetrante comprova o pagamento integral das multas impostas nas mencionadas autuações (fls. 18/28). Considerando o pagamento pelo impetrado das autuações sofridas e não havendo aplicação da suspensão do acesso ao sistema SISPASS, configurado, portanto, o ato coator praticado pela impetrada. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere o acesso do impetrante ao sistema SISPASS, desde que o alegado no presente feito seja o único óbice. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O São Paulo, 19 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005336-47.2010.403.6100 - SINDICATO INDUSTRIAS GRAFICAS EST SP - SINDIGRAF(SP080271 - NILSEA BORELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANCA N 0005336-47.2010.403.6100IMPETRANTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO BTrata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que afaste a aplicação do Decreto nº 6.957/2009, enquanto não for regulamentado o critério utilizado para o cálculo do FAP.Narra a impetrante que seus associados estão sujeitos ao recolhimento da contribuição denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), mas com a edição da Lei nº 10.666/2003, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a alíquota foi ilegalmente majorada.Afirma que a regulamentação do dispositivo acima se deu através do Decreto 6.042/2004, alterado pelo Decreto 6.957/09, pelo qual restou estabelecido que a alíquota será medida a partir de uma metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.Aduz que o Ministério da Previdência Social deveria disponibilizar elementos que possibilitassem a verificação de seu enquadramento na empresa. Contudo, as empresas tiveram suas alíquotas majoradas desconhecendo os critérios utilizados para o cálculo.Relata Afirmo que a nova metodologia não se encontra em consonância com os princípios da legalidade e transparência, pois representa um índice personalizado que provoca o estabelecimento de carga fiscal distinta para cada pessoa jurídica.Alega que embora os critérios que compõe o cálculo da alíquota pelo Fisco estejam estabelecidos no art. 10 da Lei 10.666/03, o peso de cada um desses critérios não foi definido em lei.Inicial instruída com os documentos de fls. 21/32.A União Federal apresenta manifestação às fls. 47/89. Alegou a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança coletivo, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, pois o Decreto contra o qual se insurge foi publicado em 10.09.2009 e a impetração do mandado de segurança se deu em 10.03.2010. Aduz, ainda, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar no feito. Por fim, alega a ilegitimidade ativa do sindicato, aduzindo que o mandado de segurança coletivo não difere da ação civil pública do ponto de vista ontológico e que nos termos da Lei 12.016/09 - artigo 1, as contribuições previdenciárias não podem ser objeto por ação civil pública. Afirmo, também, que o sindicato impetrante não acostou à inicial cópia da Ata da Assembléia Geral em que foi aprovada a propositura da presente ação com o nome dos filiados que tenham domicílio no âmbito de competência territorial do juízo. Aduz, por fim, o descabimento da via mandamental para discutir os critérios atinentes ao FAP, haja vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, afirmo a correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP através da internet.A liminar foi deferida às fls. 91/93.Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 99/115, requerendo a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0019892-21.2010.4030000.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 160/164).É o relatório. Decido.Não merece prosperar a preliminar de decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança. É cediço que através do Mandado de Segurança objetiva a impetrante impedir que a autoridade dita coatora pratique atos violadores do seu direito líquido e certo. No caso, o ato coator contra o qual se insurge o impetrante não é o Decreto nº 6.957/2009 em si, mas a exigência dele decorrente, ou seja, o recolhimento da contribuição do RAT sem a devida regulamentação dos critérios utilizados no cálculo do FAP. E por ser o recolhimento efetuado mês a mês, não há de se falar em decadência. Além do mais, na hipótese aventada pela União, a autoridade impetrada seria o Presidente da República. Afasto a preliminar de impossibilidade impetração de mandado de segurança coletivo que tenha por objeto contribuições previdenciárias, dada a semelhança com a ação civil pública. De acordo com o Art.1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, disciplinadora da Ação Civil Pública, Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Contudo, o Mandado de Segurança Coletivo deve defender direito líquido e certo da categoria na qual se encontram os membros de partido político ou organização sindical, desde que todos os membros possuam, de fato, direito líquido e certo a ser defendido. O Mandado de Segurança Coletivo que envolva contribuições previdenciárias deve ser admitido no intuito de facilitar o uso das ações coletivas em matéria tributária, em vista dos grandes números envolvendo demandas individuais. Além do mais, não se encontra dispositivo que impeça a ação supracitada na Lei Nº.12.016/09, lei disciplinadora do mandado de segurança individual e coletivo.Em relação a autorização para impetração do mandado de segurança, a Constituição Federal autoriza às associações a representação judicial de seus filiados no inciso XXI do artigo 5º, vejamos:XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;Ora, dentro de sua legitimidade a associação impetrante propôs o presente mandado de segurança visando afastar a aplicação do Decreto 6957/09 enquanto não for regulamentado todo o critério utilizado para o cálculo FAP. Aliás, trata-se de matéria sumulada na Suprema Corte a possibilidade das associações proporem mandado de segurança em favor, mesmo que de parte, de seus associados, vejamos:súmula n.º 629. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.súmula n.º 630. A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.É cediço que no mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que detém competência e pratica o ato violador do direito. De acordo com vetusta doutrina o mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 13ª ed., p. 35).Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, pela voz do Ministro Moreira Alves, deixou assentado que:

Autoridade impetrada é a de que emana (ou emanará) o ato que, embora baseado em norma geral editada por superior hierárquico, se alega como violador de direito líquido e certo do impetrante (MS 20.921-6, DJU 5.5.89, p. 7.160). Assim sendo, considerando que a autoridade impetrada só possui atribuições dentro da capital do Estado de São Paulo, somente em relação às empresas associadas ali constantes lhe compete a fiscalização e cobrança de créditos previdenciários. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. No entanto, reconheço a ilegitimidade passiva no que tange aos filiados com domicílio diferente da capital do Estado de São Paulo. Afasto, ainda, o requerido pelo impetrado quanto à inclusão Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da ação. A invalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) constitui apenas a causa de pedir do objeto da ação, razão pela qual sequer há como deferir o pedido de inclusão do titular do Ministério da Previdência Social. No mérito, a ação é procedente. As alíquotas da contribuição ao SAT já foram objeto de intenso questionamento judicial, que culminou com o acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 343.446, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Naquela ocasião, portanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a definição de atividade preponderante e dos graus de risco, por meio de ato infralegal, não ofende o princípio da legalidade tributária, já que as alíquotas foram determinadas pelo legislador. A questão posta em Juízo pela parte autora nestes autos é substancialmente diversa daquela decidida nos autos do RE 343.446, na medida em que o artigo 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A intenção do legislador, ao que parece, foi a de refinar a tributação, já que antes o único critério de fixação das alíquotas era o grau de risco da atividade, determinado em razão da atividade econômica preponderante da empresa. O FAP, por sua vez, tem como finalidade aferir o desempenho individual de cada empresa dentro do mesmo segmento econômico, relativamente à prevenção de acidentes do trabalho. Apesar dos louváveis propósitos da norma, sua implementação não atende aos requisitos constitucionais para cobrança válida de um tributo. A impetrante apontou diversos aspectos que comprometeriam a validade do FAP: violação à publicidade, ao princípio da legalidade e ofensa ao artigo 195, 9º, da Constituição da República. O princípio da legalidade é a pedra de toque do ordenamento jurídico por uma série de motivos, dentre os quais possibilitar que as pessoas físicas e jurídicas tenham conhecimento das possíveis consequências de seus atos e omissões. Na seara tributária, a aplicação do princípio leva à consequência prática de permitir que os contribuintes tenham ciência não apenas dos fatos que ensejam a incidência de tributo, mas também do montante devido. No caso concreto, da forma como o FAP foi colocado em prática por meio de decretos presidenciais e sucessivas resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, os contribuintes pura e simplesmente não têm acesso a todos os dados que levam à fixação do fator acidentário, e, conseqüentemente, da alíquota do tributo. Constam de resoluções do CNPS um conjunto de definições e complexas fórmulas matemáticas para apuração do FAP, no entanto, o aspecto crucial é que, apesar de a alíquota de cada contribuinte ser fixada com base em critério comparativo em relação às demais empresas enquadradas no mesmo CNAE, os contribuintes não têm acesso às informações das demais empresas, mas apenas aos seus próprios dados. Ou seja, a falta de transparência é total. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA a todos os associados da impetrante domiciliados na cidade de São Paulo para afastar a aplicação dos atos normativos que instruíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0021868-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021868-0) - VALENTINA NOGUEIRA DA CRUZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) PROCESSO nº 0021868-33.2009.403.6100 AUTOR: VALENTINA NOGUEIRA DA CRUZ RÉU: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B Trata-se de ação cautelar em que a parte autora objetiva a anulação da execução referente ao imóvel objeto de contrato de financiamento do imóvel situado na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, n 1652, apto 124, bloco 15, Pirituba, São Paulo - contrato n1.1864.4140.298-3. Narra a parte autora que, em 30 de março de 1995, firmou com a CEF contrato de mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, e que se tornou inadimplente em virtude da redução de sua renda e dos excessos cometidos pela ré no reajuste das prestações. Afirma que em face dos reajustes indevidos ajuizou Medida Cautelar n 1999.61.00.05858-7, bem como Ação Ordinária n 2000.6100.000588-6, perante a 22ª Vara Federal, nas quais firmou acordo em audiência do Programa de Conciliação. Assevera, no entanto, que sofreu redução em sua renda salarial e não conseguiu efetuar o pagamento, razão pela qual foi iniciado procedimento de execução. Afirma que a execução ofende diversos princípios constitucionais, bem como as regras insertas no Novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, que não foram observados os procedimentos previstos no Decreto-lei n 70/66, especialmente quanto a notificação para purgação da mora e eleição do agente fiduciário. Relata, por fim, que a cláusula Trigésima Oitava do contrato firmado trata do foro competente para resolução das questões atinentes ao financiamento, evidenciando que qualquer discussão só poderá ocorrer através de ação judicial. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/102. A decisão de fl. 105 indeferiu a liminar e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 125/186. Aduz, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA para figurar na ação. Assevera, ainda, a existência de coisa julgada com a ação cautelar n 1999.61.00.058587-4 e litigância de má-fé da autora. Alega a carência de ação, pela inadimplência quanto ao cumprimento do acordo efetuado. No mérito, defende a regularidade da execução extrajudicial. A parte autora interpôs agravo de instrumento sob o n2009.03.00.039112-9. A Caixa Econômica Federal apresenta documentos às fls. 110/131. Réplica às fls. 139/144. A parte autora procedeu à adequação do valor da causa à fl. 148. É a síntese do necessário. Decido. EMGEA: Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Entretanto, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios relativos ao contrato de mútuo. Afasto, também, a preliminar invocada pela ré quanto à ocorrência de coisa julgada, pois a presente ação versa sobre objeto distinto, qual seja, a anulação da execução extrajudicial e seus atos. Pela mesma razão, deve ser afastada a preliminar de carência de ação em virtude do inadimplemento do acordo, já que no presente feito a autora discute a existência de vícios no procedimento de execução. O pedido é improcedente. Cumpre instar que a Cláusula Trigésima Oitava do contrato de financiamento ao dispor sobre a eleição do foro da sede da Seção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel se refere a questões de competência territorial e não impede a execução extrajudicial em caso de inadimplemento, também prevista contratualmente. DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 70/66: O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias que os demandantes aludem nos autos. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO BASEADA NO DL 70/66: O art. 31 e 1º do referido decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por

três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu estritamente os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais a tempo e a hora, de forma transparente. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 110/131 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, às fls. 110. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora às fls. 116/119. Consta à fl. 129 edital de notificação de leilão. Finalmente, foram apresentadas cópias dos editais de designação do primeiro leilão (fls. 127/128 e 131). No tocante à alegação de que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a parte autora quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Nesse sentido a jurisprudência: Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867809 Processo: 200601274496 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000287247 DJ DATA: 05/03/2007 PG: 00265 LUIZ FUX Da alegação de que das notificações não constou o valor total do débito a ser pago, verifico que das referidas constam que: o valor do débito será apurado na data do pagamento por parte de Sa. (s), computando-se: total das prestações em atraso; prêmios de seguro; a multa contratual; débitos fiscais em atraso se for o caso; o foro devido, se for o caso; as despesas com execução, incluída a remuneração do agente fiduciário., o que por si só não invalida a notificação. Não merece prosperar, também, o requerido pelos autores quanto a anulação dos atos de execução extrajudicial sob o fundamento de não ter sido o leilão publicado em jornal de grande circulação. Primeiramente, jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável. Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal O Dia não é de grande circulação. Referido jornal é conhecido por publicar editais e foi dada publicidade ao evento. Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades do Decreto-Lei nº 70/66, e que, portanto, é improcedente o pedido de anulação extrajudicial. E não só improcede o pedido, como deve ser reconhecida a litigância de má-fé, na medida em que a parte autora propôs ação fazendo afirmação de fato que não corresponde à verdade. Sustenta nestes autos, que não foram cumpridas as formalidades do Decreto-Lei n 70/66, o que impossibilitou o pagamento do débito, desvirtuando o fim social do Sistema Financeiro de Habitação. Todavia, referida alegação é falsa, vez que conforme se depreende da documentação juntada pela CEF à fl. 116 e 118, a autora recebeu as notificações extrajudiciais realizada pelo 7º Cartório de Registro de títulos e documentos de São Paulo, assinando-as. Portanto, inegável é a má-fé da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Fica suspensa a exequibilidade dos valores acima, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Por considerar a parte autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ (art. 17, II, do CPC), condene-a, ainda, a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 18 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5194

MONITORIA

0015541-82.2003.403.6100 (2003.61.00.015541-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ISABEL RAMOS COSTA

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias da contrafé para instrução e comprovante de recolhimento de custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X CARLOS KRASNIEVCZ(RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X JOAO PEREIRA DAVID(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI)

Fls. 120-148: Apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se Termo de Penhora dos imóveis descritos às fls. 120-122, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Novo Hamburgo - RS, para a intimação dos cônjuges dos executados das penhoras realizadas e avaliação dos imóveis penhorados, bem como o seu registro no Cartório local. Cabendo à exequente acompanhar o cumprimento da ordem deprecada perante o Juízo Deprecado, apresentando documentos e eventuais recolhimentos que se fizerem necessários para o seu integral cumprimento. Int.

0025040-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA JOSE ARAUJO DIAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO

Providencie o autor Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual para citação do co-ré MARIA LUIZA DE ARAUJO. Int.

0009083-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias da contrafé para instrução e comprovante de recolhimento de custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019083-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NINETE APARECIDA MENDES DA ROCHA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Fls. 120-121 e 128-130. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre possível composição entre as partes, especificando detalhadamente os termos de acordo pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, após diga a parte ré no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021015-92.2007.403.6100 (2007.61.00.021015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

Documentos de fls. 140/143 e 145/149: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0031197-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELI OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo

supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0035175-25.2007.403.6100 (2007.61.00.035175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE)

Intime-se a parte devedora AC RODRIGUES RESTAURANTE ME, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$192.718,16 (cento e noventa e dois mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos - MAIO/2010) devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida correspondente a cada devedor, indicar o endereço atualizado para intimação dele(s) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0001227-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI

Fls. 128-129: Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. oficial de justiça estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se nova Carta Precatória para intimação do devedor, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à sua intimação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, diante das informações de fls. 122, para que comprove o pagamento da dívida, nos termos da r. decisão de fls. 110. Int.

0003361-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Intime-se a parte devedora TACHEFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA E OUTROS, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 19.257,97 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) em 07/06/2010, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida correspondente a cada devedor, indicar o endereço atualizado para intimação dele(s) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0004293-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSE DA COSTA

Fl. 110: Indefiro a consulta de endereço a ser formulado no sistema INFO-JUD, visto que os dados de endereços consignados são idênticos aos existentes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isto posto, cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 108.Na hipótese de indicação de novo endereço, deverá o representante legal da CEF, apresentar o comprovante de recolhimento das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

0013329-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIANE RODRIGUES FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X GERALDO MALTA FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES

Fls. 180: Diante do lapso de tempo transcorrido, apresente a Caixa Econômica Federal a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte devedora (embargante), em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016699-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ERIKA PROCIDELLI X WILSON PROCIDELLI X MARIA EROZILDE OLIVEIRA PROCIDELLI(SP218173 - ALAN ROBSON DOS SANTOS)

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos e expeça-se carta precatória para penhora e avaliação.No silêncio, remetam-se os autos arquivo sobrestado. Int.

0023767-03.2008.403.6100 (2008.61.00.023767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE DE AQUINO SILVA X ESPEDITO MARTINS FERRAZ X ANA RITA PINHEIRO FERRAZ(SP243206 - ELIANE FUJIMOTO E SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA)

Fls. 100-102: Manifeste-se a CEF, sobre o pedido formulado pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, cumpra a parte final do despacho de fls. 99 para expedição do mandado de penhora e avaliação.Int.

0032084-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOS SANTOS CARVALHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE)

Fls. 287-296: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de substituição do fiador ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO e o imóvel oferecido como caução. Após, venham os autos conclusos para decidir os embargos monitórios. Int.

0001696-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEOLINDA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CORREA

Providencie o autor, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da taxa judiciária em guia própria da Justiça Estadual para citação do co-réu EDUARDO CORREA.Int.

0005341-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLI APARECIDA TEODORO DE OLIVEIRA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 45 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 48 e 54/55, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0010810-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTINA PINTO X NILDO PINTO X JOANA DE ALMEIDA PINTO

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito com relação ao réu NILDO PINTO (falecido). Em caso afirmativo, apresente as informações necessárias para a citação dos seus sucessores. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, voltem conclusos para decidir os embargos opostos. Int.

0013272-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA

Fls. 73. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.72, sob pena de extinção, nos termos do art. 267 CPC. Int.

0013689-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO BARBOSA SALES

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0021443-69.2010.403.6100 - CELIA REGINA MOURAO RODRIGUES(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO E SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, venham os autos conclusos para decidir os embargos opostos pela ELETROBRÁS e pela UNIÃO. Int.

0021530-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUCIANO MARTINELLI NOBREGA

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Determino que a autora apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5197

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-92.1995.403.6100 (95.0002360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA(MT004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES) X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO(MT004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES) X RENATO ARANTES

Providencie a Secretária o traslado da r. sentença proferida nos embargos à execução, bem como o seu desapensamento e remessa ao arquivo findo. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução, apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, bem como cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel oferecido para penhora (matrícula 65.845 - 2º CRI CUIABÁ - MT), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se Termo de Penhora do referido imóvel, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Int.

0047501-37.1995.403.6100 (95.0047501-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO X LUIZ ROBERTO PARDO(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, bem como cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel oferecido para penhora (matrícula 33.136 - 2º CRI São Paulo), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se Termo de Penhora do referido imóvel, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Int.

0007831-55.1996.403.6100 (96.0007831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Fl. 157: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) eventual(ais) bem(ns) em nome da parte executada para fins de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0031370-16.1997.403.6100 (97.0031370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO SILVIO CUOCO X SILVIO EDISON CUOCO

Fls. 162: Defiro o prazo conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN

CARLA FÉLIX THONHOM E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor dos documentos de fls. 253-264, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028796-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SAMIR GUERZONI DA SILVA X HELOISA ALVES DE SOUZA

Apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, bem como cópia atualizada e autenticada das matrículas dos imóveis a serem penhorados (matrículas 96.080, 65061 e 65.062 - 8º CRI São Paulo), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se Termo de Penhora do referido imóvel, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Int.

0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Chamo o feito à ordem. Reitere-se, por correio eletrônico, o pedido de prioridade no cumprimento do mandado de constatação e reavaliação 0019.2010.00309, expedido em 11.03.2010 à Central Unificada de Mandados - CEUNI. Informe a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi designado leilão dos imóveis de matrícula 131.133 e 25.810 - 18º CRI SP nos autos das Execuções Fiscais onde também estão penhorados. Int.

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Fls. 194: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando a qualificação do depositário do imóvel penhorado, diante da recusa do devedor, bem como comprove o depósito prévio das custas e emolumentos devidos pelo registro diretamente perante o 7º CRI SP - matrícula 39.666. Após, expeça-se mandado de nomeação de depositário, intimação dos devedores nos endereços constantes na Receita Federal e registro da penhora perante o 7º CRI. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de leilão pela Central Unificada de Hastas Públicas - CEHAS. Int.

0022004-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORDADOS MAGIC POINT LTDA - ME X PATRICIA DA SILVA X ISAURA DA CONCEICAO PINHEIRO

Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença proferida nos embargos à execução, o seu desapensamento e remessa ao arquivo findo. Diante do trânsito em julgado da referida sentença, apresente a exequente planilha atualizado do débito objeto do presente feito, bem como indique bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Chamo o feito à ordem. Reitere-se, por correio eletrônico, o pedido de prioridade no cumprimento do mandado de citação e penhora 0019.2010.00640, expedido em 18.05.2010 à Central Unificada de Mandados - CEUNI. Informe a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, bens dos devedores livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0031276-19.2007.403.6100 (2007.61.00.031276-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X METHAS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X CICERO APARECIDO VICENSOTTO

Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 83 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0031948-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ISAC DE OLIVEIRA SANTOS X ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X IDALINA MARIA DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Fls. 163 e 164: Manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão negativa dos leilões realizados, esclarecendo se possui interesse na adjudicação do veículo penhorado e indicando outros bens dos devedores passíveis de constrição judicial. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à inclusão do bem penhorado em nova Hasta Pública. Fls. 32 dos embargos à execução: Intime-se o devedor (embargante) a comprovar o cumprimento da sentença com o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10%, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

0005128-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLAUCIA PATRICIA DIAS DA SILVA X ELIANE PIZONI SOUZA

Chamo o feito à ordem. Traslade-se cópia da r. sentença proferida nos embargos à execução, desapensando e remetendo os referidos autos ao arquivo findo. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ANA DENISE BRANDÃO e EUSILVANIA FRANCISCA LIMA do pólo passivo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens dos devedores livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais estaduais (distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça). Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da co-executada ELIANE PIZONI SOUZA. Int.

0005133-56.2008.403.6100 (2008.61.00.005133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WOLFF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJUTERIAS LTDA X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X ALCIDEZ REGINO

Fls. 106-147: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. Apesar das inúmeras diligências realizadas, os executados não foram localizados para citação, havendo comprovação da dissolução irregular da empresa executada e compartilhamento de sócios, endereços e mesmo ramo de comércio, razão pela qual defiro a sucessão empresarial da empresa MZS BIJUTERIAS LTDA. por WOLFF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJUTERIAS LTDA., CNPJ 07.283.077/0001-65. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Apresente a exequente CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de cálculos do valor atualizado da dívida, 07 (sete) cópias da petição inicial e da petição de fls. 106-147 para a instrução das contrafés, bem como comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, visto que as Cartas Precatórias deverão ser expedidas para cumprimento nos Fóruns de Mairiporá e Ibiúna. Após, expeçam-se Cartas Precatórias e mandados para citação dos executados nos endereços de fls. 113-114, devendo o Sr. Oficial de Justiça ser alertado dos nomes e CPFs utilizados pelos co-executados MARCELO ZACARIAS DA SILVA. Int.

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor dos documentos de fls. 128-131, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011809-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor dos documentos de fls. 183-217, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014145-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZANINI

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor dos documentos de fls. 195-247, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS X FREDERICK MEDEIROS(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 209-301: Manifeste-se o exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação de ilegitimidade dos co-executados em razão da alienação da empresa devedora, bem como esclareça se concorda com o pedido de liberação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0022649-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP140646 - MARCELO PERES) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA

Fls. 104: Indefiro, visto que cabe a Caixa Econômica Federal - CEF acompanhar o cumprimento da Carta Precatória e requerer eventual esclarecimentos do Sr. Oficial de Justiça perante o juízo deprecado. Cumpra integralmente a r. decisão de fls. 103 no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de extinção. Int.

0031379-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROPECTUS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA X JOSE RAIMUNDO PENHA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR)

Chamo feito a ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 113, visto que a Caixa Econômica Federal indicou bens do devedor a penhora. Fls. 121/127: Prejudicado o pedido dos devedores, visto que a matéria deverá ser apresentada por meios de Embargos à Execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis de matrículas de fls. 89, números 178.606, 178.718, 178.732, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, em nome de José Raimundo Penha, CPF nº 371.369.507-59. Int.

0001707-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001707-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES MARCAL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Fls. 81-108 e 125-134: Diante da concordância expressa da exequente (UNIÃO - AGU), defiro o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 53.545 - 8º CRI SP, ficando o depositário liberado do encargo. Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que a executada apresente cópia da última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora sobre a parte pertencente à executada (1/8) dos imóveis de matrículas 60.223 e 87.720 (8º CRI SP), devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado, condôminos e seus respectivos cônjuges, nos endereços indicados às fls. 125-126, bem como proceder ao registro no 8º CRI SP. Int.

0012544-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012544-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIONEIDE MARTINS HARGER(SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

Fls. 60. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0015726-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015726-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COML/ JACAGAS LTDA(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA) X JOAO CARLOS NUNES ARTILHEIROS X ANTONIO ERNESTO TORRES FERREIRA X JOSE MANOEL PIRES FILHO(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA)

Diante da manifestação das partes, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010 às 15 horas. Publique-se a presente decisão para intimação das partes. Int.

0017892-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017892-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RICARDO PEREIRA DA SILVA

Fls. 50: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF visto que em razão do valor ínfimo houve o desbloqueio dos valores no sistema Bacenjud. Manifeste-se a exequente (CEF) indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006477-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VAGNER BERTI

Intime-se o exequente, Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - Creci da 2ª Região, para

que comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para instrução da Carta Precatória. Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória para citação do executado. Int.

0006723-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BWI - BUSINESS WAREHOUSE INTELLIGENCE S/C LTDA X OSIAS TEODORO ROMAO X LAYLA KARLA DE FREITAS ANTONIO ROMAO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007534-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DROGARIA ERVAS MEDICINAIS ALEMANHA LTDA - ME X JOSE MANOEL VENTURA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5222

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 263/265: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora. Após, retornem os autos, COM URGÊNCIA, ao perito judicial para elaboração do Laudo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0739109-09.1991.403.6100 (91.0739109-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X ANTONIO CARLOS VITAL X CLEIDE JARDIM VITAL X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

A expropriada requereu o levantamento de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados nos presentes autos, conforme previsto no Decreto-LEI 3365/41. À fl. 549 foi determinado que, nos termos do artigo 34 do aludido Decreto, fossem apresentadas pela expropriada certidões originais e atuais de quitação de tributos federais, estaduais e municipais. A expropriada apresentou somente certidão negativa de débito relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, argumentando ser este o único tributo cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel rural e requereu o levantamento dos valores unicamente com a apresentação de referida certidão. Tal requerimento foi indeferido (fl. 553) e houve a determinação de cumprimento integral do despacho de fl. 549, mantendo silente a expropriada. À fl. 560 a expropriante requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o Relatório. Decido. A legislação permite a expropriada proceder ao levantamento parcial dos valores depositados em seu favor, desde que apresente com antecedência a comprovação de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. A parte expropriada apresentou como certidão de quitação de dívidas fiscais somente a relativa ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, pois este seria o único tributo cujo fato gerador é a propriedade do imóvel rural. No entanto, não cabe a este Juízo a verificação da ocorrência dos fatos geradores de tributos que recaiam sobre determinado imóvel. Dessa forma, visto que o expropriado não apresentou as certidões de quitações fiscais dos tributos federais, estaduais e municipais, não há que se proceder ao levantamento parcial dos valores depositados. Por fim, tendo em vista que o processo encontra-se em termos, tendo sido realizados todos os atos legais pertinentes, bem como a realização de perícia com parecer concordante das partes acerca do laudo elaborado pelo perito judicial, acolho o requerimento da expropriante (f. 560) e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0686721-32.1991.403.6100 (91.0686721-9) - ABELARDO PINEIRO PORTELA(SP060446 - MARIA APARECIDA PAULINO RAMALHO E SP148186 - ORLANDO LO TURCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0039343-22.1997.403.6100 (97.0039343-7) - GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015583-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015583-1) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o(a) requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0027013-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027013-3) - PAULO JOSE GUERREIRO(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP022543 - FUAD SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012542-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012542-0) - JORGE KANESHIRA X WASHINGTON HIROSHI TOGAWA(SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS E SP123856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petição de fls. 37/39, da parte autora:I - Dê-se ciência sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a aludida certidão.Prazo: 05 (cinco) dias.III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0030090-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030090-8) - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s) , retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0033696-51.1994.403.6100 (94.0033696-9) - TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015568-26.2007.403.6100 (2007.61.00.015568-4) - GILBERTO ANTONIO CALVENTE(SP240461 - AMANDA DO AMARAL SANTI E SP231723 - BRUNA DO AMARAL SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Petição de fls. 28/31:I - Dê-se ciência à requerente sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, devendo a requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a aludida Certidão.Prazo: 05 (cinco) dias.III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-64.1991.403.6100 (91.0001097-9) - NAOYUKI NISHIMORI(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NAOYUKI NISHIMORI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0036649-56.1992.403.6100 (92.0036649-0) - AMADOR NOCE DURAN X WLAMIR DO AMARAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AMADOR NOCE DURAN X UNIAO FEDERAL X WLAMIR DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041690-91.1998.403.6100 (98.0041690-0) - MARCOS DE SALES MARINHO X JOSE RAIMUNDO DE FREITAS X JANE APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA VIANA COMPART X MARIA LUCIA SOARES FERREIRA X ZORAIDE DE SOUZA X GERALDO JOSE DA SILVA X EROTILDES RODRIGUES TEIXEIRA X TEODORO DOS SANTOS X THAIS DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCOS DE SALES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA VIANA COMPART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZORAIDE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EROTILDES RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODORO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014270-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014270-6) - DARCIO MOREIRA(SP156024 - ALESSANDRA DIORDIU E SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X DARCIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4897

MONITORIA

0006631-95.2005.403.6100 (2005.61.00.006631-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDINA CARVALHO VIEIRA

Fls. 121 e verso: Vistos, em decisão.O Ofício de fl. 119 noticia que o valor bloqueado na conta poupança da executada nº 13.00155196-4, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 0347 - São Caetano do Sul é proveniente de sua remuneração mensal.Os incisos IV e X, do art. 649 do Código de Processo Civil dispõem, verbis:Art. 649: São absolutamente impenhoráveis:.....IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.....X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança..... (g.n.)Destarte, expeça-se Ofício, com urgência, para a CEF, determinando o imediato desbloqueio do valor depositado na conta poupança da executada, supra mencionada.Dê-se ciência à exequente.Int.São Paulo, 16 de

novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012567-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

Fl. 91: Vistos, em despacho. Tendo em vista que o endereço indicado no extrato de fl. 90 já foi diligenciado, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré GILDA BINAS REGO, junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015834-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIA NOVAIS DE MATOS X SILVIO NOVAIS DE MATOS X MARIA GERLENE ANDRADE

Fl. 73: Vistos, em despacho. Petição de fls. 71/72: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré MARIA GERLENE ANDRADE. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado de citação. Não sendo localizado a ré naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030250-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO LIOI MONASTERO - ME X FERNANDO LIOI MONASTERO

Fls. 140/141: Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 22.810,07 (vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e sete centavos). Aduz a CEF que os réus firmaram com ela Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, para pagar ou opor embargos, os réus restaram silentes. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X MARLENE ANDRADE DE FREITAS

Fl. 79: Vistos, em decisão. 1 - Nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial do réu, citado por hora certa (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017957-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROGERIO DE ALMEIDA RODRIGUES

Fl. 49: Vistos, em despacho. Petição de fls. 47/48: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do réu. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado de citação. Não sendo localizado o réu naquele endereço, tornem-me os autos

conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 16 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014498-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDUARDO FERNANDO SANTOS
Fls. 39/40: Vistos.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 17.001,68 (dezesete mil, um real e sessenta e oito centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constiui-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 11 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014937-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON OLIVEIRA PIVA
Fls. 38/39: Vistos.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 29.386,86 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constiui-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 11 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015260-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIANA ALVES LIMA
Fls. 40/41: Vistos.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 10.860,46 (dez mil, oitocentos e sessenta

reais e quarenta e seis centavos).Aduz a CEF que a ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citada, para pagar ou opor embargos, a ré restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constiur-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se a ré (juris tantum) devedora solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 11 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015962-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X DAVID VIEIRA PEREIRA

Fls. 35/36: Vistos.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 15.337,40 (quinze mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constiur-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 11 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050417-73.1997.403.6100 (97.0050417-4) - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Face ao v. acórdão de fls. 179/184 e fls. 191/193, com trânsito em julgado em 19/01/2010, bem como a petição da União Federal às fls. 206, indefiro pedido de prazo requerido pela parte autora para elaboração de cálculos (fls. 204). Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08/11/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0032132-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029656-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029656-5)) BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A(SP021938 - JOSE

LUIZ BUCH E SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG) X ILHA COM/ DE CONFECOES LTDA - ME(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X NELIO PESTANA DA CORTE(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN)

Fl. 1.428: Vistos, em decisão.Homologada, por sentença, a desistência manifestada pelo autor, à fl. 1.388, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos réus, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser entre eles dividido, em partes iguais.O autor efetuou o depósito do referido montante à fl. 1.401. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM requereu a conversão em renda de 1/3 da quantia, o que já foi devidamente cumprido, nada mais tendo a executar.Porém, ainda restam 2/3 do depósito. Assim sendo, face ao silêncio dos demais réus, intimem-se para que se manifestem sobre o interesse no levantamento dos montantes a que fazem jus - 1/3 para cada um - relativamente ao mencionado depósito judicial, alertando que seu silêncio será interpretado como desistência da execução dos honorários com a consequente determinação do levantamento dos valores pelo depositante, bem como extinção da execução e remessa dos autos ao arquivo findo.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Fl. 624: Vistos, em decisão.Petição de fl. 622:1 - Não há justificativa adequada para a realização de prova de engenharia, portanto, indefiro sua produção .2 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para as partes juntarem eventuais documentos suplementares.3 - Defiro, também, a produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes a indicar a qualificação e o nome das testemunhas, que pretendem sejam ouvidas por este Juízo, no prazo supra.4 - Após, tornem-me conclusos para designar audiência de instrução e julgamento.Int.São Paulo, 22 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016627-44.2010.403.6100 - SERGIO PEREIRA NEVES X CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 104: Vistos, em decisão.Petições do autor de fls. 99 e 100/103: Esclareça o autor a interposição de recurso de apelação, tendo em vista o pedido de desistência de fl. 99. Int. São Paulo, 17 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021561-45.2010.403.6100 - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 76 e verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da notificação emitida pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF-4/SP (cópia à fl. 35), de forma a impedir a devolução e a anulação da Cédula de Identidade Profissional com atuação plena, emitida em favor do autor, em razão do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.016377-9. Requer, ainda, ordem para a sua imediata matrícula na Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, a fim de cursar o período necessário à conclusão do bacharelado em Educação Física, gratuitamente. Às fls. 47/54 - pedido de aditamento à inicial - o autor pleiteia, alternativamente, a anotação de habilitação plena provisória em sua cédula de identidade profissional. Informa o autor, em breve síntese, que após decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.016377-9, pelo E. TRF da 3ª Região, foi determinada a imediata devolução ao CREF-4/SP de sua Cédula de Identidade Profissional, posto que emitida com habilitação para atuação plena, em razão de medida liminar naqueles autos concedida e posteriormente revogada. Decidiu o Tribunal que o autor, por ser licenciado em Educação Física não está habilitado para a atuação plena, atividade permitida apenas aos profissionais detentores do grau de Bacharelado.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.1. Recebo a petição de fls. 47/75 como aditamento à inicial.2. Os pedidos relativos à Cédula de Identidade Profissional do autor relacionam-se ao objeto do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.016377-9. Trata-se de coisa julgada que não comporta nova análise.3. Quanto aos demais pedidos, postergo sua apreciação para após a oitiva dos réus.Citem-se, voltando os autos à conclusão imediatamente após a juntada das contestações ou após o decurso de prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, 19 de novembro de 2010. DJALMA MOREIRA GOMES Juiz Federal no exercício da titularidade

0022680-41.2010.403.6100 - ROGERIO FABIANO VAZ X NEUMA CRISTINA SANTIAGO VAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Considerando que nos autos da ação n.º 2005.61.00.000175-1 já se discutiu a constitucionalidade e ausência de observância das formalidades impostas pelo Decreto-Lei n.º 70/66, justifique a parte autora o ajuizamento da presente ação, mormente em razão do que consta à fl. 97. Após, tornem os autos conclusos.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007443-02.1989.403.6100 (89.0007443-1) - VASILE SCOLOZUB(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 1997.03.01.089328-0, interposto pela parte autora contra o despacho de fl. 121, que manteve aquela decisão.II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015869-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

Fl. 34: Vistos, em decisão.Petição de fls. 30/33:Tendo em vista a notícia de que o requerido efetuou o pagamento do débito, recolha-se o mandado expedido à fl. 29, independentemente de cumprimento.Após, conclusos para sentença.Int.São Paulo, 15 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1) - UNIGAS INTERNATIONAL(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a penhora no rosto destes autos a ser promovida pelo juízo da 6ª Vara Federal de Santos, conforme noticiado à sfls. 259/260, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017350-64.1990.403.6100 (90.0017350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-34.1990.403.6100 (90.0013181-2)) AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 325/326: compulsando os autos da ação cautelar 0013181-34.1990.403.6100, verifico que às fls. 195/197 a CEF informou a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00002128-0 e 0265.635.00004176-1, razão pela qual o pedido de fls. 325/326 encontra-se prejudicado. Dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015972-21.2001.403.0399 (2001.03.99.015972-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2)) SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Diante do requerimento da União Federal de fls. 606/607 da ação cautelar apensa, remetam-se os autos ao arquivo findo, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a critério da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009098-62.1996.403.6100 (96.0009098-0) - BANCO BANDEIRANTES S/A X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002216-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002216-3) - CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da interposição de Agravo legal em face da decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 278/292), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos nº 2010.03.00.010349-

7 (fls. 297) para cumprimento da decisão de fls. 277. Int.

0002288-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002288-9) - PACK EXPRESS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002288-80.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PACK EXPRESS LTDA IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO N.º 04 DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º: _____ / 2010S E N T E N Ç A A parte impetrante, inobstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento da diferença das custas iniciais, nesta Justiça Federal (fls. 526/527). O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento da diferença das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007462-70.2010.403.6100 - IDT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X GERENTE DE ARRECADACAO DA AG NACIONAL TELECOMUNICACOES-ANATEL Diante da manifestação da TELEBRÁS às fls. 159/160, cite-se a Empresa Brasileira de Comunicação - EBC nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, no endereço Avenida Mofarrej, 1200, Vila Leopoldina, CEP 05311-907. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Int.

0021720-85.2010.403.6100 - I TRIBUNAL FEDERAL ARBITRAL DO BRASIL(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021720-85.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: I TRIBUNAL FEDERAL ARBITRAL DO BRASIL IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2010 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que cumpra as decisões arbitrais proferidas pela impetrante, quando houver despedida sem justa causa do empregado, nos termos da Lei 9.307/96, autorizando o pagamento dos valores referentes ao seguro-desemprego dos trabalhadores que submeterem seus litígios ao juízo arbitral. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro-desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferida pela impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/16. É o relatório. Passo a decidir. Embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação do seguro-desemprego, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que não restou demonstrado nos autos, a existência concreta do indigitado ato coator por parte da autoridade impetrada, notadamente a recusa em promover a liberação do seguro-desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferidas pela impetrante. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022773-04.2010.403.6100 - GLAIDE PIVA ZAMBONI X ALEXANDRE HENRIQUE ZAMBONI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022773-04.2010.403.6100 IMPETRANTES: GLAIDE PIVA ZAMBONI E ALEXANDRE HENRIQUE ZAMBONI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis do bem. Aduzem, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel designado pelo lote 11, quadra 12, situado na Alameda Jacarta, Condomínio Fazenda Tamboré Residencial 2 - Parte A, Santana do Parnaíba, Barueri. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.009638/2010-18, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 12/28. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 19/08/2010, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.009638/2010-18 (fls. 17/19). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do

encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 19/08/2010, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 19/08/2010, sob o n.º 04977.009638/2010-18, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. Providenciem os impetrantes cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005979-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005979-8) - CLAUDIO CARMONA(SP208236 - IVAN TOHMÉ

BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 118/124 no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058226-27.1991.403.6100 (91.0058226-3) - MAGDALENA HEISE HESZ X ELZA HESZ(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2) - SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante do requerimento da União Federal de fls. 606/607, remetam-se os autos ao arquivo findo, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a critério da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais. Int.

0053450-03.1999.403.6100 (1999.61.00.053450-7) - RAMIRO DARU X IVONE DE LOURDES GILLI DARU(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que promova o cancelamento da prenotação registrada sob n.º 198.969, referente à matrícula 55.385 (fls. 97), tendo em vista o acordo celebrado entre as partes às fls. 154/155 e confirmação da liquidação do contrato pela CEF às fls. 161/162, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Aguarde-se o cumprimento do ofício 628/2010 (fls. 169) para que se proceda à expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

0015692-04.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição da parte autora de fls. 189/518 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito cautelar ao rito ordinário, diante do referido aditamento. Com o retorno dos autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente N° 5819

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001313-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001313-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 264/272: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito objeto da presente execução, o que foi confirmado pela União Federal (fl. 273), determino a suspensão da praça do imóvel designada para o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Oficie-se via meio eletrônico a Central de Hasta Pública.

Expediente N° 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573188-76.1983.403.6100 (00.0573188-7) - FOCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 368/370 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0697157-50.1991.403.6100 (91.0697157-1) - APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6) - SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls.895/898 - Anote-se no sistema processual informatizado.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União Federal às fls.899/902.

0074442-79.2000.403.0399 (2000.03.99.074442-3) - ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Homologo os cálculos atualizados pela União às fls.278/279.Decorrido o prazo, tonem os autos conclusos para apreciação da compensação do débito correspondente aos honorários nos autos dos embargos à execução.

0026383-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SEVERINO DOS RAMOS SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
Ante a falta de interesse da cef na realização de audiência e tentativa de acordo, tonem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007915-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
Requeira a União o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0009538-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031277-29.1992.403.6100 (92.0031277-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)
Manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria de fls.75/85 e 96.Int.

0008130-41.2010.403.6100 (97.0060542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0019201-40.2010.403.6100 (91.0697157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697157-50.1991.403.6100 (91.0697157-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo, devendo constar como Embargante UNIÃO FEDERAL e como embargado APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS.Após, publique-se o despacho de fls. 15. Int.Despacho de fls. 15 - Apensem-se estes autos ao processo nº 91.0697157-1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015675-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573188-76.1983.403.6100 (00.0573188-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FOCAL S/A IND/ COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020502-37.2001.403.6100 (2001.61.00.020502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703685-03.1991.403.6100 (91.0703685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X LDA MERCANTIL E COML/ LTDA X IND/ DE CALCADOS GUERRA LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO)

Traslade-se cópia da petição de fls. 247/249 dos autos da ação ordinária nº 91.0703685-6, para estes autos.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003349-20.2003.403.6100 (2003.61.00.003349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041247-53.1992.403.6100 (92.0041247-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA CERQUINHO NUNES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X TEREZA LUCIA F IERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Junte a parte executada cópias legíveis dos demonstrativos de pagamentos e extratos bancários que comprovam que os valores indisponibilizados pelos sistema bacenjud, são créditos provenientes de salários e pensões.

0032544-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-42.1997.403.6100 (97.0011535-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X LUIZ CARLOS DIAS DE CARVALHO X MANOEL FERREIRA DOS PASSOS X MARIA MADALENA ALVES DA SILVA X MAURO PEREIRA DA CRUZ X MOYSES NAVARRO LUCATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifestem-se as partes no prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à embargante, sobre os cálculos da contadoria judicial de fls.203/204.

0023223-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Aguarde-se manifestação das partes nos autos da ação ordinária apensa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000071-5) - SEVERINO DOS RAMOS SILVA X MARTA PRADO DOS SANTOS SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tornem os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010936-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-53.2000.403.0399 (2000.03.99.014349-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OSVALDO DOS SANTOS X ERNANI LISBOA COUTINHO X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS X DAMIANO GULLO X GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO X WOLNEY SIDNEY AGUIAR X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X JONAS XAVIER DE CAMPOS X SANDRA GRIJO SERETTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Deixo de receber o recurso interposto às fls.766/770, pelo Instituto Nacional de colonização e reforma Agrária - INCRA, por tratar-se de recurso de apelação, uma vez que da decisão de fls.761/verso, caberia agravo de instrumento nos termos do parágrafo terceiro do artigo 475-M do Código de Processo Civil, não se aplicando neste caso, o instituto da fungibilidade.

Expediente Nº 5821

MONITORIA

0036023-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO

SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA)
Fls.170/171 - Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001333-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO
Fls. 144 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.Após, intime-se o réu no endereço fornecido às fls. 144 para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0010177-61.2005.403.6100 (2005.61.00.010177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIANA DE SOUZA
Fls. 77 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo autor.Fls. 77 - Antoe-se no sistema processual informatizado.Int.

0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADimir ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 166.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)
Defiro a vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, fora do cartório para a parte autora, conforme requerido, devendo o patrono do autor preservar o SEGREDO DE JUSTIÇA decretado.Int.

0018637-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018637-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE REGO ALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MARIA CANDIDA RIBAS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do item 1 da apelação de fls. 147.Int.

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Fls. 128 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)
Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido às fls.202/207.Após, tornem os autos conclusos.

0031870-33.2007.403.6100 (2007.61.00.031870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDOMIRO TERTULIANO
Fls. 108 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA
Fls. 194 e 196/199 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publiche-se o despacho de fls. 193.Int.

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X

IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)
Fls.363/367 - Anote-se no sistema processual informatizado (ARDA).Aguarde-se andamento na ação ordinária nº 2007.61.00.004520-9, apensa.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Citem-se os réus nos endereços fornecidos às fls. 273.Defiro a vista requerida pelo autor. 274 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0001237-05.2008.403.6100 (2008.61.00.001237-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ARROYO PONCE DE LEON

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA

Ante o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 91/93, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003407-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Ante a falta de manifestação da parte ré, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Consta nos autos às fls. 77, a certidão de consulta através do sistema WEBSERVICE e às fls. 79/80 o Detalhamento de Ordem Judicial através de sistema BACENJUD.Ante o exposto, INDEFIRO a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitado às fls. 86.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls.335/336.

0013437-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARLECI ROSA MARTINS X RONNIE DA SILVA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 135 e 137. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Fls. 53 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ

Fls. 146 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020568-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X HELENA PETRONILHO(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0023890-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUVANI BISPO DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X MARIA ALDENIR DO NASCIMENTO SILVA

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Fls. 84 - Anote-se no sistema processual informatizado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Fls. 165 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025268-89.2008.403.6100 (2008.61.00.025268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

Fls. 108 - Defiro a vista conforme requerido pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 106/107.Fls. 101 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0025599-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fls. 109/111.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002813-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISABEL CRISTINA LINS DE OLIVEIRA X ARTHUR SOARES DE OLIVEIRA

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

0010999-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010999-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Fls. 94 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA X ARMANDO ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 50/54.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018794-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIVAL NOBERTO DOS REIS X ROSA MARIA ZEZILIA LEIVA X MARCO AURELIO NEGRI

Fls. 65 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025076-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE CERQUERIA BASTOS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000168-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARLINDO GAMA DE OLIVEIRA

Ante a falta de manifestação da autora, julgo prejudicado o pedido de realização de audiência de conciliação. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000400-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 40. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOILSON SOUZA DE JESUS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 45- Anote-se no sistema processual informatizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008337-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DAS GRACAS COSTA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 33. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008339-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARISTELA RODRIGUES (SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Indefiro o pedido formulado pela parte ré, no tocante à juntada de contratos e extratos, uma vez que os extratos juntados às fls. 14/16, comprovam os créditos na conta de nº 15.204-6, onde figura como titular a ré. Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

0008344-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Fls. 43 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020759-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X COMERCIAL R PRADO LTDA X ROSALEM DO PRADO X ROGERIO DOS SANTOS GREEN

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do ré ROGERIO DOS SANTOS GREEN. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004520-9) - INK COMUNICACAO VISUAL LTDA X INK SILK SCREEN LTDA (SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais de fls. 276/277. Intime-se o perito judicial para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 5822

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017992-12.2005.403.6100 (2005.61.00.017992-8) - ANTONIO SOARES DA COSTA X MARIA BARRETO DA COSTA (SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 3.254,55 (saldo atualizado menos a verba honorária devida) para a parte autora, em nome da Dra. Damaris Dias Moura Kuo, OAB/SP 186852. Publique-se o despacho de fls. 249. Decorrido o prazo recursal, intemem-se os patronos para comparecerem em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Int. Despacho de fls. 249 - Providencie a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do extrato mencionado na petição de fls. 245. Expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios (R\$ 1.000,00) em nome da Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista que o dispositivo final da sentença, onde descontado o montante

relativo à verba honorária, o mutuário poderá levantar os depósitos realizados, INDEFIRO a expedição do saldo remanescente da conta de depósito judicial, conforme requerido pela CEF. Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

DEPOSITO

0696240-31.1991.403.6100 (91.0696240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665124-07.1991.403.6100 (91.0665124-0)) AURORA BARBOSA DA SILVA MATTOS X RUBENS BARBOSA DE MATTOS (SP005813 - ROBERTO MERCANTE E SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005568-6) - MICHELINE DA SILVA BESERRA (SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA ACESSIONAL LTDA (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Fls. 363 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo réu. Int.

CARTA DE SENTENCA

0013880-78.1997.403.6100 (97.0013880-1) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER (SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 213, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023480-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002821-5)) DANILO CALDAS VAZ (SP011632 - GIL REIGADA) X SERVICIO DO PATRIMONIO DA UNIAO (Proc. SAYURI IMAZAWA)

Fls. 250/252 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retorne os autos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034805-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034805-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP077580 - IVONE COAN E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIOLA GONCALVES DE OLIVEIRA
Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0034813-23.2007.403.6100 (2007.61.00.034813-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP077580 - IVONE COAN) X ESTER DEL CARMEN ROMERO LILLO

Fls. 111 - Defiro. Providencie a Secretaria a consulta de endereço da requerida através do sistema INFOJUD e BACENJUD. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009593-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO LOBIANO PARRA X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 62. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014573-08.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 35. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022924-67.2010.403.6100 - TATIANA CHRISTINA TARBUTTON (SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED) X NAO CONSTA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc. I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº 255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007,

do Conselho da Justiça Federal. Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006598-37.2007.403.6100 (2007.61.00.006598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0276991-14.1981.403.6100 (00.0276991-3)) FRANKLIN SCHUTZ BERNARDES DE OLIVEIRA X VANIA WEY NEVES BERNARDES DE OLIVEIRA X SUELLY BERNARDES DE OLIVEIRA SCHMIDT X RAIMAR ECKARD SCHMIDT X CORDELIE SCHUTZ BERNARDES DE OLIVEIRA X JULIANA BARROTE ZAPPAROLLI(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP009911 - DALTON RAMOS MARANHAO) X FAZENDA NACIONAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 200/201 - Ciência à parte autora.Fl. 202/203 - Intime-se pessoalmente a perita JULIANA BARROTE ZAPPAREOLLI da disponibilização do pagamento.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012812-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035401-45.1998.403.6100 (98.0035401-8)) ABELARDO TEIXEIRA LEVY X ALEXANDRE MEIRELLES NAGLE X ALMIR SANTOS DE MATOS X CARLOS ALBERTO CASQUEL LOPES X EDSON TSUTOMU FUGITA X MARCOS AURELIO SAPUPPO X MOISES CABRERA CARBONEL X ROBERTO SOLITARI GIL MONTEIRO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0020736-04.2010.403.6100 (97.0007329-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) Fls.255/262 - Mantenho a decisão agravada (fls.245), por seus fundamentos.Fl.263/322 - Os valores indisponibilizados pelo sistema bacen jud (fls.24/248, estão muito abaixo dos valores correspondentes às despesas da executada. Fls.323/326 - Defiro a penhora de bens da executada no endereço de fls.326, até o montante da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001676-79.2009.403.6100 (2009.61.00.001676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LEDA PAULINO DOS SANTOS X JUSCICLEITON DOS SANTOS MOURA

Converto o julgamento em diligência.A CEF ingressou com a presente ação de reintegração diante do descumprimento do contrato celebrado com a ré, no âmbito do programa de arrendamento residencial.Porém, a ré não foi sequer localizada no endereço do imóvel, constatando o oficial de justiça, quando da tentativa de citação, que não mais residia no imóvel há seis meses. Portanto, o imóvel já estava desocupado, apenas a ré não entregou as chaves, o que era obrigação contratual.Assim, foi deferida a liminar, sendo efetivada a reintegração da CEF na posse do imóvel.Porém, não há como dar prosseguimento ao feito, com prolação de sentença de mérito, sem a citação da parte contrária.Determino à autora, assim, que promova a citação da ré por edital, ou forneça endereço para citação pessoal, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, com cassação da liminar.P.I.

0011934-51.2009.403.6100 (2009.61.00.011934-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINILSON RAMOS PEREIRA Fls. 89/93 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.int.

0011968-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA Cumpra a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls.45, uma vez que do contrato de fls.18, consta Wellington Linhares, considerando ainda, a certidão de fls.39 e petição de fls.47.

0003328-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE PATRICIO DE MOURA Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 50. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008688-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVAN JACINTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010692-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELISANGELA LUZIA GARCIA REIS

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo, conforme noticiado em audiência.Int.

ALVARA JUDICIAL

0021653-23.2010.403.6100 - FERNANDO THYAGO GUERRA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de que não pode arcar com as custas judiciais para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2580

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)

Diante da manifestação de fls. 182, em que a exequente informa o valor atualizado para a efetivação de acordo, sem que o executado tenha dela ciência, deixo de homologar, nesta ocasião, a transação, para que o executado se manifeste acerca dos novos valores e se os aceita, no prazo de 05 dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3633

ACAO PENAL

0015358-23.2007.403.6181 (2007.61.81.015358-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Fls. 554/561: Ante a realização de perícia documentoscópica no passaporte apreendido com o acusado e que resultou no laudo de fls. 65/66, INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa para expedição de ofício à embaixada do país de origem do documento, por trata-se de medida desnecessária ao deslinde da questão. Após a intimação da defesa do acusado, preparem-se os autos para prolação de sentença.

Expediente N° 3634

ACAO PENAL

0004846-78.2007.403.6181 (2007.61.81.004846-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO GOMES DA SILVA(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente N° 3635

PETICAO

0011949-34.2010.403.6181 (2003.61.81.008976-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008976-4)) PAULO SERGIO DE TOLEDO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO SÉRGIO DE TOLEDO, por advogado constituído, requer seja reconhecida a falsidade do documento acostado a fls. 09 dos autos nº 2003.61.81.008976-4 (ação principal). Tal documento seria apontado na peça acusatória de fls. 327/330 do mencionado processo, como prova de fraude, em razão de estar rasurado. Sustenta que os campos grosseiramente adulterados do citado documento, data e número do benefício, são de uso exclusivo do INSS e aparentam ter sido feitos pela mesma pessoa. Requer, após o reconhecimento da falsidade, o desentranhamento do documento rasurado e também dos outros que eventualmente forem dele derivados. A fls. 07/10, o MPF opinou pelo indeferimento, alegando que o requerimento da defesa é mera reiteração do pedido de perícia efetuado a fls. 1188/1190, o qual foi indeferido por este Juízo, por entender ser desnecessário ao esclarecimento da verdade e por não ter restado demonstrada fundamentadamente a conveniência ou a finalidade da prova. Aduz ainda o Parquet, que o Relatório da Auditoria Ordinária do INSS (fls. 120/122 dos autos principais), esclarece que a rasura do documento ora impugnado pela defesa, foi utilizado como meio de fraude pelo servidor autárquico, Edison Mitsuhiro Kaneda e pelo ora Requerente, como meio de fraudar o INSS e obter a vantagem indevida. Conclui, por conseguinte, ser o pedido impertinente e possuir cunho protelatório. É a síntese do necessário. DECIDO. A ação penal nº 2003.61.81.008976-4 originou-se do inquérito policial nº 583/03, o qual foi instaurado para apurar concessões de benefícios previdenciários irregulares, particularmente a de Artur Faria Fernandes, fato que foi constatado em auditoria do INSS, e que, em tese, constituiria infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Em tal investigação, haveria indícios de que o servidor do INSS, Edison Mitsuhiro Kaneda, teria retroagido a data, bem como teria se utilizado do número do benefício de Hannelore Sommer, para conferir a aposentadoria irregular a Artur Faria Fernandes. Assim, em apreço ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de fls. 02/05, devendo a Secretaria desentranhar o documento de fls. 09, certificando-se nos autos, e encaminhá-lo ao Nucrim para elaboração de laudo em perícia grafotécnica. Mantenha-se memória nos autos do documento desentranhado. Antes, porém, dê-se vista ao MPF, e, após, à Defesa, a fim de formularem quesitos. No mesmo ofício a ser expedido ao Nucrim, deverá a Secretaria informar os endereços dos acusados Edison e Paulo, constantes dos autos, para que sejam os mesmos intimados para colheita do material gráfico. A perícia deverá atestar se a rasura do documento de fls. 09 partiu do punho de algum dos corréus. Intime-se.

Expediente Nº 3636

ACAO PENAL

0004605-07.2007.403.6181 (2007.61.81.004605-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Intimem-se os subscritores de fls. 217/242 para que, no prazo de cinco dias, regularizem sua representação processual em relação ao acusado RUBENS MICAEL ARAKELIAN, uma vez que a procuração juntada em fl. 227 foi outorgada somente pela corré CARLA XERFAN ARAKELIAN. Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação da defesa de fls. 217/242.

0006571-68.2008.403.6181 (2008.61.81.006571-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SCALDELAI TORRE(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA)

Intime-se o defensor constituído do acusado MARCOS SCALDELAI TORRE para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente Nº 3637

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009915-23.2009.403.6181 (2009.61.81.009915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) SOLANGE RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA(SP271067 - PABLO DE PAULA ROMUALDO DA SILVA)

Em face do teor da informação acostada às fls. 137/140, bem como acatando as orientações contidas na Resolução nº. 110, de 08 de julho de 2010, item 10, determino: a) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Setor de Administração Federal Sul, agência nº. 0847, a fim de proceder à transferência do valor contido na conta nº. 572519-0, iniciada em 22/04/2007, vinculada ao presente feito para conta judicial a ser aberta na agência nº. 0265, do Posto de Atendimento Bancário - PAB - Justiça Federal de São Paulo - Fórum Ministro Jarbas Nobre; Faça-se consignar no expediente que este Juízo deverá ser informado quando tal providência efetivar-se, bem como o número da conta aberta para adoção das medidas anteriormente determinadas; b) Comprovada a transferência, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da requerente SOLANGE RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, CPF nº. 255.840.708-23, RG nº. 29.110.776-X e/ou DR. FÁBIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO, CPF nº. 325.965.998-64, OAB/SP 298.210. Intime-se. c) Certifique-se, no verso do alvará de levantamento nº. 03/2010 - 1620222, arquivado em pasta própria, que o mesmo fora recolhido em virtude da requerente deixar escoar o prazo para o levantamento do valor respectivo; d) Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. e) Ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente N° 1078

HABEAS CORPUS

0006966-81.2010.403.6119 - ARLINDO ORSOMARZO X DOTUN RAIMOND AKINROYEJE(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
DECISÃO DE FLS. 36/37: 1. Vistos, etc.... 2. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Dotum Raimond Akinroyeje com o objetivo de trancar as investigações realizadas no âmbito do inquérito policial n.º 21-0296/2010. 3. A autoridade policial, tida como coatora, prestou informações às fls. 14-16. 4. O Douto Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos declinou de sua competência, em razão da existência de indícios de crime de lavagem de ativos financeiros. 5. O ministério Público federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 28-29). É O BREVE RELATÓRIO.....DECIDO. 6. Da análise cabível na via estreita deste habeas corpus, verifica-se que não há, ainda, qualquer indício de crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. 7. Ressalto, outrossim, que os crimes praticados contra a ordem tributária não encontram amparo no rol taxativo do art. 1º da lei n.º 9.613/98. Acrescento, ademais, que o ingresso de valores em território nacional, advindos do exterior, não qualifica a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. 8. Ante o exposto, SUSCITO conflito negativo de competência, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal, devendo o presente writ, bem como o IPL n.º 21-0296/2010, serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0012054-11.2010.403.6181 (2009.61.81.011732-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011732-25.2009.403.6181 (2009.61.81.011732-4)) RENATO TADEU LORIMIER(SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
...Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior, e DEFIRO liminar pretendida para que a autoridade policial possibilite a extração de cópia do inquérito policial ao impetrante, mesmo que seja necessário o recolhimento de custas.P.R.I.

ACAO PENAL

0004373-63.2005.403.6181 (2005.61.81.004373-6) - JUSTICA PUBLICA X MARLON PAULO BORGES(PR019709 - CARLO RENATO BORGES) X ZULMIRA AUTORI BORGES(PR019709 - CARLO RENATO BORGES) X ELVIS RIBAMAR BORGES(PR031076B - PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES)
Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados.

Expediente N° 1079

HABEAS CORPUS

0008241-16.2010.403.6103 - RICARDO MONTU(SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO E SP195451 - RICARDO MONTU) X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND
Tendo em vista que a autoridade impetrada informou que nenhum pedido de prisão cautelar foi feito por esta autoridade policial contra a investigada em questão (fl. 197), não vislumbro a presença de periculum in mora, indispensável para a concessão de medida liminar. Isto posto, por ora, indefiro o pedido liminar. Ao MPF para parecer, tendo em vista que já foram prestadas informações. Int.

ACAO PENAL

0001864-23.2009.403.6181 (2009.61.81.001864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO)
Fica designado o dia 02 de março de 2011, às 15:30 para inquirição da testemunha ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI.

4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente N° 4475

ACAO PENAL

0001297-36.2002.403.6181 (2002.61.81.001297-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP078669 - HELOISA GARCIA FERRAZ E SP291332 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP141990 - MARCIA CORREIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Indefiro a oitiva da testemunha Braz Divino do Nascimento Filho, pois não há mais amparo no art. 405 do Código de Processo Penal, o qual teve sua redação alterada. Ademais, referida testemunha foi indicada em substituição a outra anteriormente arrolada e a defesa foi quem apresentou endereço equivocado. Por fim, não houve qualquer justificativa quanto à imprescindibilidade da oitiva e sua importância para o deslinde da causa, além do que o presente processo iniciou-se a mais de 03 anos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1758

ACAO PENAL

0006279-30.2001.403.6181 (2001.61.81.006279-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F. M. DA COSTA) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

O Ministério Público Federal denunciou GERSON MARTINS; LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA; MAURO BACAN JUNIOR e JOÃO MAURY HARGER FILHO, todos qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado as condutas descritas nos tipos previstos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia que GERSON, LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA na qualidade de sócios, gerentes e administradores da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, seriam os responsáveis i) pelas omissões de informações às autoridades fazendárias; ii) pela inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; iii) teriam falsificado documentos relativos à operação tributável e iv) teriam elaborado e utilizado documentos que sabiam ser falsos. Já o denunciado MAURO BACAN, na qualidade de administrador da empresa REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. teria firmado com a PERFIL contratos de futuro de taxa de depósito interbancário de um dia, não registrados em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM. Consta que os acusados responsáveis pelas empresas citadas supra negociaram instrumentos particulares de contratos futuros de taxas de depósito interbancário de um dia (day trade), sem registro em sistema de custódia (SELIC ou CETIP) ou na BM&F, durante os anos calendários de 1995 e 1996. Posteriormente, a PERFIL rescindiu os contratos com o fito de simular prejuízos, objetivando reduzir a margem de lucro tributável. Segundo a exordial acusatória a empresa REDE não possuía capacidade financeira para efetuar os negócios elencados na denúncia, porquanto não poderia ela liquidar os contratos em caso de perda. Ainda segundo a denúncia, MAURO BACAN teria declarado que a empresa REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. abriu conta-corrente no Banco do Estado de Rondônia - BERON por influência de JOÃO MAURY HARGER FILHO, gerente de tal agência, pessoa que movimentaria as entradas e saídas da empresa, com a finalidade a realização de operações simuladas. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2001. Os réus foram citados e interrogados, à exceção de MAURO BACAN, cuja citação editalícia determinou a suspensão do feito em relação a ele, nos termos do 366 do CPP (fls. 364/365). Foram ouvidas, ao longo da instrução processual penal, as testemunhas da acusação e da defesa. Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela condenação dos réus, nos termos da exordial. A defesa de Rubens Cenci da Silva, Luiz Calábria, Jose Antonio Nocera e Romeu Ueda, em relação à imputação por delito tributário, suscitou a inexistência de crédito tributário regularmente constituído. Em relação à formação de quadrilha, pediu a absolvição, dizendo da regularidade da conduta dos réus. Já a defesa de João Maury requereu a absolvição suscitando a ausência de provas aptas a ensejar condenação. Relatei o necessário. DECIDO.

Preliminarmente, constato, de ofício, que, nos autos da ação de nº 0006276-75.2001.403.6181 foi declarada a fls. 758/769 a extinção de punibilidade do acusado Gerson Martins, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. Naqueles autos consta a certidão de óbito e parecer Ministerial pela extinção. Forte no princípio da celeridade processual, deixo de requerer a juntada do documento nestes autos para acelerar a prestação jurisdicional, já que dúvidas não há de que GERSON jaz. Do mérito A materialidade dos delitos de sonegação fiscal e de formação de quadrilha resta evidenciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Com efeito, o relatório fiscal atrelado a este processo elenca, com precisão, o fato de a empresa PERFIL ter entrado em

conluio com terceiras empresas, com o fito de reduzir a base de cálculo para a apuração de tributos. A tabela de fl. 41 e 42 enumera tais empresas, dentre elas a REDE, alvo desse processo. Em todos os contratos houve resilição por parte da PERFIL, com base na cláusula terceira de contrato-padrão, que gerou, de modo simulado, prejuízo para a empresa. A ilação segura de simulação é trazida a lume pela evidência apresentada pelos fiscais da receita, no sentido de que as empresas citadas na tabela não tinham patrimônio suficiente a honrar as obrigações, caso adimplida fosse a avença. Já a informação de fl. 684 atesta a existência de crédito tributário definitivamente constituído. O conjunto probatório colacionado também evidencia que a sociedade PERFIL foi celebrada com o objetivo de praticar delitos de sonegação fiscal, vez que não registrada sequer uma operação em que ela obrou, efetivamente, de acordo com o objetivo social descrito no contrato social. Assim, verifica-se, também, o delito de formação de quadrilha. A imputação da autoria aos réus LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA é aferida a partir de indícios. Conforme a lição de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Comentadas, 2ª ed. p. 862), O Ministério Público e as autoridades fazendárias não possuem o dom da vidência, de forma que, sem a colaboração dos autores do delito (e estes não possuem o dever de se auto-incriminar), possam apontar o que cada um dos coautores e partícipes fez para chegar ao resultado criminoso. Sabe-se, no entanto, que todos atuaram para a concretização do delito, o que é suficiente para a condenação. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato de a empresa PERFIL ter efetuado a rescisão antecipada de todos os instrumentos de negociação com terceiras empresas, forte na cláusula terceira do contrato-padrão. Some-se a isso as provas no sentido de que as empresas que negociavam com a PERFIL não possuíam patrimônio suficiente a cobrir eventuais perdas decorrentes do risco dos supostos contratos pactuados. Frise-se, também, que não há indícios do interesse de a empresa REDE negociar contratos de hedge, mormente quando se apura não apresentar ela evidências de operações correlatas a serem protegidas por contrato que tal. Ademais, o contrato firmado entre a PERFIL e a REDE não possuía registro em sistema oficial de liquidação e custódia, formalidade obrigatória em se tratando de contratos de futuro genuínos. De maneira que se extrai a ilação segura de que os réus agiram com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. Todos os sócios da PERFIL, em conluio com TERCEIROS, agiram no sentido de omitir receita tributável, por intermédio da simulação de contratos. Aliás, a finalidade de empresas que tais não era outra senão a intenção de praticar delitos fiscais, a justificar a responsabilização deles, também, pelo delito de formação de quadrilha. De outra via, a solução jurídica é distinta em relação ao acusado JOÃO MAURY HARGER FILHO, porquanto não se extraem dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor dele, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em frágeis indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Pelo que de rigor sua absolvição na forma do art. 386, inciso IV, do CPP. **DISPOSITIVO** Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, c/c artigo 288 e artigo 69 do Código Penal; b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERSON MARTINS nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER JOÃO MAURY HARGER FILHO com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as reprimendas. **LUIZ CALABRIA** 1) Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: LUIZ agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonegado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. 2) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. **DO CONCURSO MATERIAL** Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. **JOSE ANTONIO NOCERA** 1) Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: JOSÉ agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonegado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. 2) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. **DO CONCURSO MATERIAL** Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de

1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. RUBENS CENCI DA SILVA) Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: RUBENS agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonegado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. 2) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. ROMEU UEDA) Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: ROMEU agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonegado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. 2) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. DEMAIS CONSECTÁRIOS Têm os CONDENADOS o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada, quando aplicável, a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. DESMEMBRE-SE o feito em relação a MAURO BACAN JUNIOR. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Custas ex lege. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. 805/810, pela prática das condutas descritas no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 288 e artigo 69 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão a fl. 702. Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela em que os réus foram condenados pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, pela sonegação de tributos devidos referentes aos anos calendário de 1995 e 1996, c/c o artigo 288 e artigo 69 do Código Penal. O recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 26 de outubro de 2001. Considerando a maior pena privativa de liberdade em concreto atribuída aos corréus - três anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa - temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em oito anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com o artigo 109, IV, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se quase nove anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais os réus ser punidos pelo delito a que foram condenados nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhe-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados: LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 696/700. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0006348-62.2001.403.6181 (2001.61.81.006348-1) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS (SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ CALABRIA (SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE ANTONIO NOCERA (SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X RUBENS CENCI DA SILVA (SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ROMEU UEDA (SP084158 - MARCOS LUIZ

DE CARVALHO BRITO) X MANOEL MOREIRA NETO X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X AUGUSTO SCHLUCAT NETO

O Ministério Público Federal denunciou GERSON MARTINS; LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA; MANOEL MOREIRA NETO; JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO e AUGUSTO SCHLUCAT NETO, todos qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado as condutas descritas nos tipos previstos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia que GERSON, LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA na qualidade de sócios, gerentes e administradores da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, seriam os responsáveis i) pelas omissões de informações às autoridades fazendárias; ii) pela inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; iii) teriam falsificado documentos relativos à operação tributável e iv) teriam elaborado e utilizado documentos que sabiam ser falsos. Já os denunciados MANOEL MOREIRA NETO; JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO e AUGUSTO SCHLUCAT NETO, na qualidade de administradores das empresas CMA Mercantil Agrícola Importação e Exportação LTDA. e CMA Plastics LTDA. teriam firmado com a PERFIL contratos de futuro de taxa de depósito interbancário de um dia, não registrados em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM. Consta que os acusados responsáveis pelas empresas citadas supra negociaram instrumentos particulares de contratos futuros de taxas de depósito interbancário de um dia (day trade), sem registro em sistema de custódia (SELIC ou CETIP) ou na BM&F, durante os anos calendários de 1995 e 1996. Posteriormente, a PERFIL rescindiu os contratos com o fito de simular prejuízos, objetivando reduzir a margem de lucro tributável. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2001. DECIDO. Preliminarmente, constato, de ofício, que, nos autos da ação de nº 0006276-75.2001.403.6181 foi declarada a fls. 758/769 a extinção de punibilidade do acusado Gerson Martins, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. Naqueles autos consta a certidão de óbito e parecer Ministerial pela extinção. Forte no princípio da celeridade processual, deixo de requerer a juntada do documento nestes autos para acelerar a prestação jurisdicional, já que dúvidas não há de que GERSON jaz. Do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERSON MARTINS nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. De outra via, em relação aos demais acusados, examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva Estatal encontra-se virtualmente fulminada pela prescrição. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso, considerando que dar continuidade a esta ação penal, decorridos praticamente 9 anos, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos aos acusados na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do recebimento da denúncia (26/10/2001) e o presente momento haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Foi, aliás, o que ocorreu em processo semelhante relativo aos sócios da PERFIL (ação de nº 0006276-75.2001.403.6181), cuja pena aplicada a final não foi alvo de recurso Ministerial e ensejou a declaração de prescrição pela pena em concreto. Raciocínio que tal é de estender-se aos demais corréus deste processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA também A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA; MANOEL MOREIRA NETO; JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO e AUGUSTO SCHLUCAT NETO, tudo com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Custas ex lege. São Paulo, 24 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta DESPACHO DE FLS. 516 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 511/514, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 1760

ACAO PENAL

0012819-50.2008.403.6181 (2008.61.81.012819-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 389. De fato, a defesa não trouxe qualquer elemento novo que demonstrasse a relevância da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, a ser ouvida através da carta rogatória expedida ao Reino Unido. Nesse sentido: STJ: À luz do disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º, do CPP e consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, esgotado o prazo para a oitiva de testemunhas via precatória pode ser proferida a sentença, não havendo que se falar em nulidade (RHC 8.980-MG, 5ª T., rel. José Arnaldo da Fonseca, 18.11.1999, v.u., DO 17.12.1999, p. 386). Tendo em vista que não pode ocorrer a espera indefinida pela produção da prova, é crucial que o Juízo sempre estipule o prazo máximo para o cumprimento da rogatória. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 380 e determino o prosseguimento da instrução, independentemente do retorno da rogatória em tela. Sem prejuízo do acima decidido, reitere-se o ofício de fls. 375 ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional do Ministério da Justiça. Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 925

ACAO PENAL

0040367-47.2000.403.0000 (2000.03.00.040367-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP254066 - CAROLINE BALDASSIN DA ROCHA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CARMOSINO DE JESUS X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA E SP288927 - BRUNA TOIGO)

Fls. 6838-6839 e 6840-6842: Tendo em vista a complexidade do feito, excepcionalmente defiro o prazo comum de 15 dias para a apresentação de memoriais escritos. Ressalto que o feito tramita desde 2000 e que já houve tempo suficiente para que, ao longo desse período, os defensores obtivessem cópias dos documentos que compõem os autos. Dr. Márcio Ferro Catapani, Juiz Federal Substituto. 19/nov/2010

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7020

ACAO PENAL

0002040-70.2007.403.6181 (2007.61.81.002040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-50.2002.403.6181 (2002.61.81.004607-4)) JUSTICA PUBLICA X QUIRINO PEREIRA DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X ANA LUCIA DE CARVALHO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa do corréu Quirino Pereira da Silva (fls. 1.122/1.133), ao argumento de que houve (i) contradição em dois pontos: relativamente à aplicação da pena (por ter sido aplicado aumento de pena, na primeira e segunda fases, utilizando-se o mesmo critério, o que configuraria bis in idem) e decorrente da sanção de reparação civil nos termos do art. 387, IV, do CPP, uma vez que não pleiteada pelo MPF e não debatida na instrução e (ii) omissão concernente à ausência de pronunciamento no que se refere à prescrição. É o necessário. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos (devendo, contudo, a zelosa Secretaria certificar a data em que foi publicada a intimação de fls. 1.119) e formalmente em ordem, acolhendo-os parcialmente, para esclarecer que a aplicação da pena, na primeira fase, acima do mínimo legal, tem critério distinto do aumento aplicado na segunda fase (dano à coletividade, nos termos do artigo 12, I, da Lei 8.137/90), de modo que não há que se

falar em bis in idem. É que o valor sonegado pelo acusado Quirino, de grande monta, não foi utilizado na produção. Com efeito, a liberdade de mercado permite que o capitalista utilize seus recursos como melhor lhe aprouver, sabido, entretanto, que é na produção que o capital cumpre sua verdadeira função social. No caso, a par da utilização de vultosas quantias para fins de aproveitamento exclusivamente pessoal, egoístico, o acusado sonegou parcela considerável do capital que poderia ser utilizada em benefício da sociedade através da tributação incidente. Tal circunstância serve para agravar a pena-base, pois revela má conduta social. Quanto aos demais pontos apontados nos embargos (contradição quanto a estipulação de valor mínimo para reparação de dano nos termos do art. 387, IV, do CPP e omissão quanto a ausência de pronunciamento relativo à prescrição), verifico não existir na decisão atacada contradição ou omissão apontadas, nem ambigüidade ou obscuridade a serem reparadas por meio de embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não pode prosperar a irrisignação do Embargante. Cumpre registrar, contudo, que o artigo 387 do CPP prevê em seus incisos o conteúdo da sentença condenatória, dentre eles, a fixação do valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração (inciso IV), de modo que se mostra prescindível a formulação de pedido expresso do Ministério Público, por se tratar de requisito próprio da sentença. Quanto à alegada omissão relativa à prescrição, nota-se que a posição firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, adotada por este Juízo, é de que eventuais ações penais que tenham por objeto a apuração dos crimes descritos no art. 1º da Lei n. 8.137/90 (como é o caso dos autos) somente podem ser iniciadas após a constituição definitiva do crédito tributário a que se referem, ficando a consumação do crime material contra a ordem tributária (art. 1º), condicionada à constituição definitiva do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição (HC 81611/DF). Logo, observa-se que a constituição definitiva do crédito fiscal objeto da denúncia deu-se em 14 de janeiro de 2005, conforme se infere do teor de fls. 862/863, sendo essa, portanto, a data da consumação dos fatos e a partir da qual começou a correr a prescrição. E entre a referida data (14.01.2005) e o recebimento da denúncia (18.06.2008), nem entre o referido marco interruptivo da prescrição e a data da prolação da sentença (06.10.2010) decorreu período superior ao prazo prescricional previsto para o delito, seja considerando a pena in abstracto ou a pena in concreto. Cumpre registrar, por fim, que é sabido que se mostra inviável o acolhimento de embargos de declaração caso se objetive rediscutir questões debatidas na sentença, pois isso implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites desta via, havendo, contudo, recurso próprio para o aludido objetivo. P.R.I.

Expediente Nº 7021

ACAO PENAL

0003507-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANIRA ROSA LIMA (SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE (SP252325 - SHIRO NARUSE)

1) Recebo o recurso interposto a fls. 937/950 nos seus regulares efeitos. 2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal, bem como da sentença de fl. 921/924. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4) Fl. 975: Defiro a expedição da guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 294, do Provimento n.º 64/2005. 5) Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1088

CARTA PRECATORIA

0009732-18.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA GUIMARAES (SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JULIO CESAR DOS SANTOS (SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X VALMIR VANIN X PAULO DONIZETE PEREIRA X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA

Fls. 56: Designo o dia 5 de abril de 2011, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas, GILSON LUIZ DA COSTA e ADERMÍCIO SEBASTIÃO ALVES, que deverão ser intimadas pessoalmente, sendo que GILSON deverá ser requisitado. Expeçam-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se cópia da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo os demais acusados, quais sejam, JÚLIO CÉSAR SABTOS, VALMIR VANIN, PAULO DONIZETE PEREIRA e MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA. Tendo em vista que os autos os quais a presente carta precatória foi expedida está sob sigilo, decreto o SIGILO DOCUMENTAL, tendo acesso as partes e os defensores regularmente constituídos. Anote-se.

0009900-20.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIVA APARECIDA MAZUTTI ROCHA(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 12: Fls. Designo o dia 5 de abril de 2011, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha da acusação, IVAN DONIZETE MAZUTTI, que deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Solicite-se cópia do recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

0011053-88.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO NARDINI FEOLA(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP186284 - RAQUEL GERALDINI) X MARIO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X RENATO FRANCHI(SP180069 - WAGNER CAMPOI)

Fls. 15: Designo o dia 02 de março de 2011, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas da defesa, TÂNIA REGINA TEIXEIRA e EDUARDO RODRIGUES MEYER, que deverão ser intimadas pessoalmente. Intimem-se os acusados, JOÃO BAPTISTA GUARINO, BRUNO NARDINI FEOLA e MÁRIO NARDINI FEOLA, acerca da audiência acima. Expeçam-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Solicitem-se cópias do recebimento da denúncia e da resposta apresentada pelos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o acusado, RENATO FRANCHI.

0011905-15.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X DONIZETE SOARES PEREIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X ERALDO JOSE BARRACA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X MARCO AURELIO FORTE X SIMONE GONCALVES DA SILVA X VALMIR MARQUES DE MESSIAS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 71: Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas da defesa, FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO, NILZA MENEGONDO NASCIMENTO e LAILA MARIA BRANDI, que deverão ser intimadas pessoalmente. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0020996-81.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CEL MED DIRETORIA SAUDE HOSPITAL AERONAUTICA DE SP

(Decisão de fl. 74): Em face do ofício de fls. 72/73, informando que o paciente JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO foi colocado em liberdade em 17 de outubro de 2010, fica prejudicado o presente habeas corpus em razão da perda do objeto. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005108-28.2007.403.6181 (2007.61.81.005108-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA NERIS MACEDO(SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP176978 - MAYR DA CUNHA JUNIOR) X ARLINDO ASSIS DE SOUZA

(DECISÃO DE FL. 188): Em face do termo de entrega e recebimento de fl. 183, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001884-14.2009.403.6181 (2009.61.81.001884-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X SEM IDENTIFICACAO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes. I.

0003718-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI MARIA ISHIMURA EIRAS GARCIA
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SUELI MARIA ISHIMURA EIRAS GARCIA e JULIO EIRAS GARCIA NETO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 138, combinado com os artigos 141, inciso II, 29, 69 e 71, todos do Código Penal. Segundo narra a peça acusatória, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, cientes da falsidade de suas declarações perante o PROVITA /SP - Programa Estadual de Proteção a Testemunhas, teriam caluniado a Procuradora da República, Dra. Stella Fátima Scampini, imputando-lhe a prática dos crimes de formação de quadrilha, prevaricação e corrupção ativa, uma vez que teriam afirmado que a supracitada Procuradora utilizar-se-ia de seu cargo para garantir a imunidade de pessoas envolvidas com a organização criminosa em razão de laços familiares e contrapartida financeira. É a síntese do necessário. Decido. Consoante noção cedida, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo

agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. O crime inserto no art. 138 do Código Penal é assim descrito: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime Pena - detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa. Reputo que falta justa causa para a ação penal, porquanto os fatos descritos na denúncia não se amoldam perfeitamente ao tipo do art. 138 do CP. Senão, vejamos. A configuração do delito previsto no art. 138 pressupõe a indicação de fato certo e determinado, definido como crime, vale dizer, faz-se mister a indicação de circunstâncias suficientes à identificação dos elementos dos tipos penais cuja prática se atribui ao ofendido. Na esteira dos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci : O tipo penal do art. 138 exige a imputação de fato criminoso, o que significa dizer que no dia tal, às tantas horas, na loja Z, o indivíduo emitiu um cheque sem provisão de fundos. No mesmo sentido é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da ementa reproduzida infra: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 5. O crime de calúnia exige imputação de crime praticado pela vítima, por fato ou fatos determinados, o que incoerreu na espécie. 6. Denúncia rejeitada. (APN 200800558648, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, 06/10/2008). No caso em tela, a narrativa realizada pelo denunciado JÚLIO em relação à ofendida (fls. 32) consiste no seguinte: É possível especular que (...) e Estela Scampini (Esposa de Adilson Sartori - Reciplast, Filha de Paulo Scampini - Reciplast) promotora do MPCF-SP, auxiliem a quadrilha em suas ações fora do país, tornando-os imunes à justiça . De início, verifico que a narrativa inicia-se com a expressão É possível especular que (...) a qual se mostra incompatível com o verbo imputar, elementar do tipo legal do art. 138 do CP, haja vista que o próprio agente assevera categoricamente que suas declarações consistem em especulações por si formuladas, vale dizer, não atribui a prática de fato à ofendida. Ademais, é certo que não se extrai do restante de suas declarações a existência de imputação à ofendida da prática do art. 288 do Código Penal, uma vez que são carecedoras de descrição de circunstâncias mínimas dos elementos da figura típica em comento. De outra face, a denúncia descreve as seguintes declarações, oriundas da denunciada SUELI: O responsável pelo lixo e pelo sumiço de dinheiro da SUDESTE é Marco Antonio Teitelroit, que é sócio de Mário Jorge da Costa Carvalho e de Wittembergue Magno Ribeiro, todos integrantes da mesma quadrilha e que atuam juntos em diversos golpes e possuem proteção do poder judiciário - Ministério Público Federal Criminal com a promotora Estala (sic) Scampini (filha de Paulo Scampini, sócio da quadrilha na empresa Reciplast em Guarulhos) ... Constatado, novamente, a inexistência de imputação de fato certo, determinado e definido como crime. Aduz a denunciada que determinadas pessoas, a quem atribui a prática de diversos fatos, possuem proteção do Ministério Público Federal, citando o nome da ilustre Procuradora da República. Como se nota, trata-se de afirmação genérica e lacônica, desprovida de elementos mínimos constantes do tipo previsto no art. 319 do CP, ou seja, não há imputação do delito de prevaricação porquanto nem sequer descreve, concretamente, o ato de ofício que se deixou de praticar, que se retardou ou que se praticou contra expressa disposição de lei. Por fim, a denúncia reproduz as seguintes declarações, oriundas do denunciado JÚLIO (fls. 38): Contando sempre com a proteção da lei, que possui diversos representantes inclusos na folha de pagamento do Grupo Sudeste, (...) a quadrilha desfruta de uma intensa liberdade de movimento e impunidade, característica principal do sistema judiciário . Observo que o nome da ilustre Procuradora da República ofendida não é sequer citado em referido trecho. De fato, seu nome é arrolado ao final das declarações do denunciado JÚLIO, ao lado de diversos outros, sob o título de Personagens da narrativa, às fls. 42. Não há, portanto, imputação de prática de crime de corrupção passiva, porquanto as declarações acima lançadas não encerram afirmação de que a ofendida faz parte da folha de pagamentos do Grupo Sudeste, porquanto não vinculam este trecho da narrativa ao nome da eminente Procuradora da República. Cumpre obtemperar, por oportuno, que não há dúvida de que as declarações realizadas pelos denunciados são mais que suficientes para se buscar reparação civil por danos morais. Todavia, a conduta dos denunciados não se amolda ao delito de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, nem tampouco a tipo penal diverso, razão pela qual não há justa causa para a ação penal. Nesse diapasão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR ADVOGADO. CALÚNIA. SUPOSTAS OFENSAS DIRIGIDAS A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PEÇA DE CONTESTAÇÃO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ABRANGÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ATIPICIDADE. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCORRÊNCIA. (...) V - In casu, resta evidenciada a ausência de justa causa quanto ao crime de calúnia por suposta imputação falsa dos delitos de violação de sigilo funcional e coação no curso do processo, já que as expressões tidas como ofensivas à honra do membro do Ministério Público do Trabalho, conforme descritas na denúncia, não contêm as elementares destes tipos penais, tampouco se inserem em adequação típica diversa. Quanto à acusação remanescente, calúnia pela suposta imputação falsa do delito de advocacia administrativa, a exordial acusatória descreve conduta aparentemente típica, razão pela qual precipitado seria o trancamento da ação penal, pois não constatada, de plano, a alegada atipicidade da conduta. A alegação de ausência de dolo na conduta do paciente, no caso concreto, não cabe ser examinada em sede de habeas corpus, em face da vedação ao minucioso exame das provas colhidas no processo. Além disso, as expressões utilizadas aparentemente ultrapassam os limites do tratamento admissível no meio forense, adentrando, desta forma, na esfera penal. Ordem parcialmente concedida. (HC 200702191196, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 02/02/2009) Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada em face de SUELI MARIA ISHIMURA EIRAS GARCIA e de JÚLIO EIRAS GARCIA NETO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0001733-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001733-5) - JUSTICA PUBLICA X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Fl. 795: defiro. Designo o dia 02 de março de 2011, às 15:00 horas, audiência de oitiva da testemunha de defesa Sandra Lopes, que deverá ser conduzida coercitivamente nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP, a fim de ser realizada a oitiva da testemunha Renato Fernandes Rufino. Intimem-se.

0005154-85.2005.403.6181 (2005.61.81.005154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-51.2000.403.6181 (2000.61.81.001404-0)) JUSTICA PUBLICA X SAMIR DICHY(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

(Decisão de fl. 493): Em face da certidão supra, intime-se novamente a defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de comparecimento do acusado SAMIR DICHY na audiência de instrução designada às fls. 473/474. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0011203-11.2006.403.6181 (2006.61.81.011203-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ELIAS ABIB ELIAS(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

1. Intime-se novamente o defensor do réu Elias, para que apresente as razões ao recurso de apelação, no prazo de 8(oito) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta, esclarecendo que as fls.325/332 foram apresentadas pela defesa suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

0001374-69.2007.403.6181 (2007.61.81.001374-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA INACIO DE OLIVEIRA(RJ044790 - AHMAD LAKIS NETO)

(Decisão de fl. 324): Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 314, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 315/319 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do réu LUIZ GONZAGA INÁCIO DE OLIVEIRA da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. ----- (Sentença de fls. 308/312): Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ GONZAGA INÁCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, registrando que, em 31 de janeiro de 2007, foi abordado por dois policiais encontrando com ele 17 (dezesete) cédulas aparentemente falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e nada foi encontrado com as demais pessoas que com ele estavam no veículo. A materialidade ficou demonstrada pelo laudo técnico e o denunciado teria confessado em sede policial.O auto de prisão em flagrante delito encontra-se à fl. 06 e o interrogatório policial à fl. 12. O laudo do Instituto de Criminalística está às fls. 102/104.2 - A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2007, com o relaxamento da prisão em flagrante e o indeferimento da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura clausulado. Foram determinadas as providências necessárias (fls. 109/117).3 - O Ministério Público Federal ingressou com recurso contra a decisão judicial de indeferimento da prisão preventiva.4 - O laudo do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal se encontra às fls. 168/171 atestando a falsidade e a possibilidade de iludir o homem médio. Entre as cédulas falsas enviadas havia 5 (cinco) cédulas verdadeiras.5 - O réu foi interrogado (fl. 178), sem apresentação de defesa prévia.6 - Foram ouvidas as testemunhas de acusação, Angélica Mirian Justo Silva (fl. 247) e Renato da Silva Goiano (fl. 258).7 - O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação, observando estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas, restando sem qualquer prova a alegação feita pelo réu de que recebera as notas em troca.8 - Luiz Gonzaga Inácio de Oliveira apresentou Memoriais, pugnando por absolvição, consignando que desconhecia a falsidade das notas e que a acusação não teria logrado comprovar o contrário. Assim, de acordo com jurisprudência que trouxe à colação, não haveria prova concreta para embasar eventual condenação.Subsidiariamente requereu fixação da pena no grau mínimo, substituição de pena e regime aberto.Requereu, ainda, restituição dos valores encaminhados a depósito (fl. 208).É o relatório.Decido.9 - A ação tem procedência.A materialidade está comprovada pelo laudo de exame documentoscópico e a autoria pela prisão em flagrante e pelo reconhecimento feito pelo réu perante a polícia, quanto à compra das notas e, em juízo, quanto à guarda das notas. Apenas, em juízo, narrou que recebera as notas de troca por venda de um veículo. Por certo a primeira versão é a verdadeira, uma vez que nada, absolutamente nada, comprovou em relação à venda que teria feito, o que não seria difícil, caso verdadeira a narrativa.A acusação, em contrapartida, nunca poderia provar que o réu recebeu as notas falsas por troca. A ela só competia comprovar a materialidade e a autoria, o que fez. Ademais, o réu é pessoa com antecedentes criminais, não se tratando, é curial, de ingênuo facilmente enganável.Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR LUIZ GONZAGA INÁCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. O réu não é primário, mas ação não foi violenta e o valor das notas é de pouca monta, sendo apenas 12 (doze) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), uma vez que cinco notas, de acordo com o laudo, eram verdadeiras. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado, pena esta definitiva.No caso considero socialmente recomendável a substituição da pena por duas restritivas de direito, a prestação de serviços às Casas André Luiz com endereço na Avenida André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, tel.: (11) 2457-7733, por 8 (oito) horas semanais, durante o tempo da pena imposta e a doação de 2 (duas) cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à mesma entidade.O réu poderá apelar em liberdade, caso não esteja preso por outro delito.Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto.Quanto ao pedido de devolução das notas verdadeiras,

como não são produto de crime, pelo menos nada foi provado neste sentido, determino sua devolução (fl. 208). Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que encaminhe a este Juízo os dados da conta judicial referente aos valores apreendidos nos autos e encaminhados àquela instituição, conforme requerido no ofício de fl. 208. Com a chegada, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o réu ou seu defensor constituído, com procuração específica para tanto, para a retirada do referido alvará. Oficie-se à Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora dos autos n.º 0014571-91.2007.403.6181 (recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal) comunicando a prolação e o teor desta sentença. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol de culpados. Transitada em julgado a sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Com o trânsito em julgado ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas processuais na forma da lei. A sentença deverá ser publicada no Diário Oficial da União em resumo, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C.

0013477-11.2007.403.6181 (2007.61.81.013477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-96.2000.403.6181 (2000.61.81.002177-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAES DE SOUZA (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)
(DECISÃO DE FLS. 689/690): Em face da decisão de fl. 599 que instaurou o incidente de insanidade mental do acusado JOSÉ MORAES DE SOUZA, nomeio seu defensor constituído o DR. AFONSO BATISTA DE SOUZA - OAB/SP n.º 160.476 para atuar como curador do acusado. Formulo os quesitos do Juízo: I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o acusado ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. III - Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após o referido tempo? IV - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente, o acusado? V - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva de restabelecimento do acusado? Determino a elaboração da competente portaria, que deverá conter o teor desta decisão. Nomeio para atuar como perita neste feito a médica psiquiátrica DRª THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 e designo o dia 28 de JANEIRO de 2011, às 13:40 horas, para a realização de exame pericial no acusado JOSÉ MORAES DE SOUZA, que se realizará no consultório da perita nomeada, sob as penas da lei, consignando que a sua ausência ao exame sem justificativa ensejará o decreto de revelia. Providencie a Secretaria a extração de cópias da denúncia de fls. 02/07, boletim de ocorrência de fls. 10/11, termo de declarações de fls. 37/38, contrarrazões do RESE de fls. 310/311, recebimento da denúncia de fls. 386/387, petição de fl. 590, termo de curatela definitiva de fl. 591, decisão de fl. 599, cota ministerial de fl. 600 e 607-verso, petição de fls. 681 e 688 e desta decisão, para a formação do Incidente de Sanidade Mental, que deverá ser encaminhado ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Após, cumpra-se integralmente esta decisão. Intimem-se.

0008468-97.2009.403.6181 (2009.61.81.008468-9) - JUSTICA PUBLICA X DANILU DE MORAES CARNEIRO X PAULO EDSON DOS SANTOS X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO X ANDERSON MOREIRA GOMES (SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO E SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)
(DECISÃO DE FLS. 532/534): Vistos, etc. Paulo Edson dos Santos, Danilo de Moraes Carneiro e Eduardo Tadeu da Cunha Carneiro apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído, cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva, discorrendo, em sede de resposta, acerca do crime de quadrilha, o qual não poderia ser atribuído aos réus. Após manifestação do Ministério Público Federal o pedido de revogação da prisão foi indeferido, aguardando-se a localização do corréu Anderson. Em que pese as inúmeras diligências para tentativa de localização de Anderson Moreira Gomes, inclusive com a expedição de ofícios aos órgãos de praxe (respostas às fls. 268/276, 285/288, 308/309, 362) não houve êxito por parte deste juízo em citar o réu pessoalmente, sendo tal ato praticado por meio de edital (fls. 491/492). Em razão de liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram expedidos alvarás de soltura em favor dos réus Paulo, Danilo e Eduardo (fls. 501/503). Tendo em vista o decurso do prazo do edital expedido para citar o acusado Anderson Moreira Gomes (fl. 524) foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do referido corréu, bem como para apresentar resposta à acusação. A Defensoria Pública da União às fls. 525/527 manifestou-se pela suspensão do processo em relação ao acusado Anderson nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como pleiteou pela revogação da prisão preventiva, ressaltando que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deveria ser estendida ao corréu, devendo prevalecer o mesmo direito em relação aos outros. Tendo em vista que a defesa não trouxe nenhum elemento para análise da existência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), determino o normal prosseguimento do feito. Em face da não localização do acusado ANDERSON MOREIRA GOMES, em que pese todas as tentativas realizadas por este Juízo, como já colocado acima, DETERMINO a suspensão do processo em relação a este acusado nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Extraia-se copia integral do presente feito, com posterior remessa ao SEDI do original e do desmembrado, devendo ser excluído do polo passivo o nome de Anderson do primeiro e incluído no segundo. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de

interrogar os acusados:a) Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP - acusados Paulo Edson dos Santos e Eduardo Tadeu da Cunha Carneiro;b) Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP - acusado Danilo de Moraes Carneiro.Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, INDEFIRO, posto que não foi trazido pela defesa elementos que pudesse alterar o quadro fático do acusado Anderson, não podendo estender o benefício recebido pelos demais corréus, posto que estes, desde o início da ação penal estavam sob custódia cautelar, distintamente do réu Anderson, que sequer foi localizado por este Juízo.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2814

ACAO PENAL

0014861-09.2007.403.6181 (2007.61.81.014861-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA DE CARLI BASTOS X DENIS JUN IKEDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP137000 - VICENTE MANDIA E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

SHZ - FL.219:(...) Ciência à defesa do acusado DENIS da juntada das petições originais de ff. 205/215.

Expediente Nº 2815

ACAO PENAL

0005511-36.2003.403.6181 (2003.61.81.005511-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE SOUZA FERREIRA(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)

SHZ- FLS. 263/263vº:(...)É o breve relatório. Decido.1 - Revogo a suspensão do feito decretada nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal a partir da citação pessoal do acusado, datada de 25/09/2010.2 - Inicialmente há que se registrar que a resposta escrita à acusação foi apresentada intempestivamente, uma vez que o acusado foi citado na data de 25/09/2010 (f. 257) e a peça defensiva foi apresentada somente aos 13/10/2010, sendo que o prazo para o ato é de dez dias (art. 396 do Código de Processo Penal).Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A,2º do Código de Processo Penal, no tocante a nomeação pelo Juízo de defensor dativo, caso não haja a apresentação de resposta por parte do acusado, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la.3 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa.4 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.5 - Designo o dia 05 de abril de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).5.1 - Intimem-se a testemunha comum Mardonio Belarmino da Silva e a testemunha de defesa Antonio Cavalcante Albuquerque.5.2 - Sem prejuízo, tendo em vista que a testemunha Mardonio Belarmino da Silva também possui endereço na cidade de Santo André/SP, expeça-se carta precatória à Justiça Federal daquela cidade, com prazo de 15 (quinze) dias, para sua intimação.6 - Intimem-se o réu e sua defesa. (...).

0015750-60.2007.403.6181 (2007.61.81.015750-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO(SP194511A - NADIA BONAZZI E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA) X PAULO CEZAR TOGNAZZOLO

SHZ - FL. 270:Vistos em decisão.O pedido de extinção da punibilidade pela ocorrência de novação do débito tributário, reiterado pela defesa do acusado Sérgio Luiz dos Santos Delgado, já foi decidido às fls.240/240vº, e os documentos de fls.245/254 não têm o condão de alterar a decisão já proferida.Quanto à certidão de não localização do corréu Paulo Cezar Togniazolo (fls.266), determino o desentranhamento da carta precatória n.º 261/2009 (n.º 2009.61.14.008225-0) (fls.262/266) e a devolução à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para o seu devido cumprimento, com a realização de citação por hora certa do mencionado acusado, uma vez que a decretação do sigilo nos autos restringe-se apenas a documentos neles acostados (conforme constante na decisão de fls.112), não havendo óbice algum a realização da citação com entrega do mandado a terceiro, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Expediente Nº 683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035234-97.2003.403.6182 (2003.61.82.035234-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-71.2001.403.6182 (2001.61.82.001439-9)) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos.JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse), tendo em vista a petição de fls. 122/123 destes autos, informando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, posteriormente ao oferecimento dos presentes embargos à execução. Dê-se prosseguimento à execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-o.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050178-65.2007.403.6182 (2007.61.82.050178-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024183-31.1999.403.6182 (1999.61.82.024183-8)) TALAMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002367-41.2009.403.6182 (2009.61.82.002367-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023554-57.1999.403.6182 (1999.61.82.023554-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE SAUDE SANTANA S/A(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CASA DE SAÚDE SANTANA S/A, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Proclama, neste pormenor, que a atualização foi equivocada.Junta documentos - fls. 05/ 08.Em sede de manifestação (fls. 14/ 18), a embargada reiterou os valores por ela apresentados, reputando-os corretos.Cálculos do senhor contador a fls. 23.Conclusos os autos a fls. 25, este Juízo determinou vista às partes.A exequente cientificou-se dos cálculos a fls. 25.Após, manifestou-se o embargado, requerendo a rejeição da conta feita pelo contador judicial e o acolhimento do valor por ele apresentado (fls. 27/29).Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme deflui-se da análise dos autos, discordam as partes com relação ao valor da causa sobre o qual deve incidir o cálculo dos honorários advocatícios.Neste diapasão, a condenação em honorários foi arbitrada com base no salário mínimo de outubro de 2002, fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais) - fls. 53/55 dos autos da execução fiscal apensos..Incabível a indexação dos valores em salários mínimos pretendida pela embargada, vez que o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador, pois matéria submetida ao princípio da reserva legal. No mesmo sentido, AC 93030363205, JUIZ SANTOS NEVES, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/08/1999.Tal valor, atualizado pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, alcança o montante de R\$ 624,52 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e dois centavos) em outubro de 2009 (fls. 23).Urge frisar que não houve discordância das partes com relação às custas processuais.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante ao embargado em R\$ 624,52 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), base outubro de 2009.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal apensos.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor.P. R. I.

0002368-26.2009.403.6182 (2009.61.82.002368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641068-96.1984.403.6182 (00.0641068-5)) CESAR FILIDEI(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão do sócio e embargante Cesar Filidei do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Destarte. JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044713-07.2009.403.6182 (2009.61.82.044713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031192-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031192-3)) COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X

COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000185-20.1988.403.6182 (88.0000185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGENHARIA INDUSTRIAL SOCOTAN S/A(SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004480-03.1988.403.6182 (88.0004480-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X PAULO CESAR STURLINI

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044113-50.1990.403.6182 (90.0044113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA DE VASSOURAS FEITICEIRA LTDA MASSA FALIDA X EDERSON DA SILVA SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-77.1991.403.6182 (91.0001513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEIFAL COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504049-67.1992.403.6182 (92.0504049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE JUVENCIO IRMAO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518101-97.1994.403.6182 (94.0518101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ARTPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512448-80.1995.403.6182 (95.0512448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE IND/ COM/ DE CONCRETO V DA GABA LTDA X ODAIR JOSE ALVES DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515964-11.1995.403.6182 (95.0515964-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BAR E LANCHES REFUGIO LTDA ME X EVALDO ANTONIO ZANAR X JOAO PEDRO MASSERA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501359-26.1996.403.6182 (96.0501359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FABINOX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504638-20.1996.403.6182 (96.0504638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE

FARIAS) X MPL IND/ MECANICA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504878-09.1996.403.6182 (96.0504878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANSCHEIC TRANSPORTES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505280-90.1996.403.6182 (96.0505280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ZP ACESSORIOS E PECAS P/ AUTOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507761-26.1996.403.6182 (96.0507761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAPITAES - IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509473-51.1996.403.6182 (96.0509473-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISCONAL REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510987-39.1996.403.6182 (96.0510987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SULNOR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516894-92.1996.403.6182 (96.0516894-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SVS COML/ LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516908-76.1996.403.6182 (96.0516908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MURAPEL COM/ DE PAPEIS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517216-15.1996.403.6182 (96.0517216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TRANSLEITE JAMES S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517896-97.1996.403.6182 (96.0517896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NAZARETH COML/ DE ARMARINHOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519812-69.1996.403.6182 (96.0519812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA CONSTR CIVIL V CURUCA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se

houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0520294-17.1996.403.6182 (96.0520294-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TECNOTEST VEICULOS & PROMOCOES LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523465-79.1996.403.6182 (96.0523465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PLAKOCK MODAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523896-16.1996.403.6182 (96.0523896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X VERONA MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503371-76.1997.403.6182 (97.0503371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X BAR E RESTAURANTE O REDONDO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507711-63.1997.403.6182 (97.0507711-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X VICENTE PERETTI TRANSPOTES

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521257-88.1997.403.6182 (97.0521257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MAKAS IND/ E COM/ DE MODAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521443-14.1997.403.6182 (97.0521443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NATHAN BENTO JOSE-ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521447-51.1997.403.6182 (97.0521447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ARISTIDES MARCANDALLI ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0548664-69.1997.403.6182 (97.0548664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JORVAN COM/ E IND/ DE BOLSAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024183-31.1999.403.6182 (1999.61.82.024183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TALAMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS E GRAFICAS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se

os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076877-74.1999.403.6182 (1999.61.82.076877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOSPITAL ANCHIETA S/A

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033627-54.2000.403.6182 (2000.61.82.033627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007870-87.2002.403.6182 (2002.61.82.007870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIMAFER FERRAMENTAS ESPECIAIS DIAMANTADAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010253-38.2002.403.6182 (2002.61.82.010253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIMAFER FERRAMENTAS ESPECIAIS DIAMANTADAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058443-95.2003.403.6182 (2003.61.82.058443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES SOPRANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052225-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053733-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA E SP174725 - SÉRGIO MÔNACO ATIHÉ E SP190021 - HENRIQUE JOSÉ AMARAL UBL E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007686-29.2005.403.6182 (2005.61.82.007686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABILITY ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LIMITADA(SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021029-92.2005.403.6182 (2005.61.82.021029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGITEL TELEINFORMATICA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051371-86.2005.403.6182 (2005.61.82.051371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP107953 - FABIO KADI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049699-09.2006.403.6182 (2006.61.82.049699-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA REGINA DE MENDONCA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035632-68.2008.403.6182 (2008.61.82.035632-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ROSELI ZAFALON

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002758-93.2009.403.6182 (2009.61.82.002758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X RESTAURANTE KAMOME LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002899-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002899-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO KUYUMDJAN(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005266-12.2009.403.6182 (2009.61.82.005266-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO SILVEIRA DE LIMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007066-75.2009.403.6182 (2009.61.82.007066-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EMERSON WILSON FERRAZ

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007815-92.2009.403.6182 (2009.61.82.007815-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSNI BATISTA DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014567-80.2009.403.6182 (2009.61.82.014567-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO SANTO ANTONIO DE PADUA S/C LTDA ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022947-92.2009.403.6182 (2009.61.82.022947-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P Y ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027645-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027645-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X WANDA LUCIA DE GRANDI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029195-74.2009.403.6182 (2009.61.82.029195-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVID MARIANO DOMINGOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029260-69.2009.403.6182 (2009.61.82.029260-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OTHELO MELEGA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031103-69.2009.403.6182 (2009.61.82.031103-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIIVALDO PORFIRIO DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031797-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031797-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRIANO PEREIRA DAS NEVES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032078-91.2009.403.6182 (2009.61.82.032078-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROMEU RIBEIRO DE SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032527-49.2009.403.6182 (2009.61.82.032527-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL CARLOS DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034197-25.2009.403.6182 (2009.61.82.034197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X MACQUARIE EQUITIES BRASIL ADMINISTRACAO DE FUNDOS E PAR(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP108084 - RENATO MARGUTTI CORREA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039283-74.2009.403.6182 (2009.61.82.039283-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BLANCO & ASSOCIADOS CONTABIL LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044380-55.2009.403.6182 (2009.61.82.044380-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO SOARES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045422-42.2009.403.6182 (2009.61.82.045422-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X DALKIA BRASIL S/A

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050166-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050166-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA DIAS VERONEZZI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051274-47.2009.403.6182 (2009.61.82.051274-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE ROBERTINA DOS SANTOS GOMES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051281-39.2009.403.6182 (2009.61.82.051281-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA HENRIQUETA S MENDES GONCALVES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051354-11.2009.403.6182 (2009.61.82.051354-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X HOTEIS OTHON S/A

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053667-42.2009.403.6182 (2009.61.82.053667-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA DO SOCORRO R B DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054333-43.2009.403.6182 (2009.61.82.054333-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA FARIA DE MATTEIS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054553-41.2009.403.6182 (2009.61.82.054553-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021296-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GPO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030503-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR FERREIRA RODRIGUES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028121-48.2010.403.6182 (98.0514215-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514215-51.1998.403.6182 (98.0514215-9)) JORGE NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c/c Indenização de Danos Materiais e Morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE NACLE HAMUCHE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de ver reconhecida a ocorrência da prescrição do crédito tributário inscrito sob o n.º 80.1.97.011449-33. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/110. Preliminarmente, requer a parte autora a distribuição por dependência aos autos da execução fiscal nº. 98.0514215-9, em trâmite perante esta 5ª Vara de Execuções Fiscais, a prioridade de tramitação nos termos da Lei nº. 10.741/2003 e a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alega que o crédito tributário inscrito sob o n.º 80.1.97.011449-33, objeto da ação de execução fiscal nº. 98.051415-9 em trâmite perante este Juízo está prescrito. Outrossim, aduz que, em razão da cobrança indevida, está sofrendo violação em seu patrimônio, razão pela qual pleiteia a reparação de danos moral e material. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal cumulada com Indenização de Danos Morais e Materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o intuito de obter provimento jurisdicional para ver declarada a prescrição do crédito tributário objeto da ação da ação de execução fiscal nº 98.0514215-9 em trâmite perante esta 5ª Vara de Execuções Fiscais. Pois bem, na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no artigo 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o

Provisão nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser proposto processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Assim, em se tratando de competência absoluta, o processamento do feito compete ao Juízo de uma das Varas Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Capital, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049012-32.2006.403.6182 (2006.61.82.049012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524405-10.1997.403.6182 (97.0524405-7)) ST NICHOLAS ANGLO BRAS DE EDUCACAO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fls.105: Ante o tempo decorrido, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10 dias para juntar aos autos, cópias do processo administrativo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519002-65.1994.403.6182 (94.0519002-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ARMIG COM/ IND/ DE MOVEIS LTDA X MIGUEL AURELIO DA COSTA X ANTONIO HIDEKO KIYOTA(SP092642 - ANTONIO HORVATH E SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI)

Trata-se de execução de dívida de contribuições previdenciárias, referente ao período de 06/1990 a 12/1992, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União (Fazenda Nacional), em face de Armig Comércio e Indústria de Móveis Ltda., Miguel Aurélio da Costa e Antônio Hideo Kiyota, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/14. Pendem de apreciação manifestações do executado ANTONIO HIDEO KIYOTA, fls. 108/126, 128/134 e 191/201, nas quais busca exclusão do pólo passivo da demanda, com a liberação de seus imóveis penhorados. Também indica, para constrição, propriedade da empresa executada localizada nesta cidade (fl. 134). O exequente, em impugnação às fls. 165/171 e 205 verso, arguiu a inadmissibilidade da exceção apresentada e a insubsistência das alegações. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Passo à análise do pedido voltado à exclusão do pólo passivo da demanda, com a consequente liberação dos imóveis penhorados, formulado pelo executado ANTONIO HIDEO KIYOTA. Ressalte-se, desde já, o equívoco no cumprimento da decisão de fl. 78, que determinou a penhora das partes ideais dos imóveis pertencentes ao executado, conforme certidões imobiliárias de fls. 68, 72/73 e 76. Verifica-se que as constrições foram efetuadas sobre a totalidade dos bens, impondo-se a retificação dos respectivos autos. Antes de providências retificadoras, porém, cumpre apreciar a pretensão de exclusão do pólo passivo, que, se procedente, conduzirá à ampla liberação dos bens. O processo executivo busca a satisfação de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, não recolhidas no período de junho de 1990 a dezembro de 1992, CDAs nºs 31.521.383-3 e 31.521.509-7 (fls. 04/14). Assinale-se, quanto à CDA nº 31.521.508-9, que o exequente informou a quitação às fls. 26/29. A inicial foi proposta em 07/12/1994 e a citação da empresa, por mandado, efetivou-se em 23/06/1995, com penhora e avaliação de bens em 25/08/1995 (fls. 18/22). Julgado parcialmente procedente os embargos opostos pela empresa (fls. 31/34) e determinado o prosseguimento da execução, com a realização de leilões (fl. 36), os equipamentos penhorados foram constatados e reavaliados, na sede da empresa, em 03/09/2001 (fls. 42/43). Com o resultado negativo das hastas, determinou-se reforço de penhora (fl. 46). Quando do cumprimento do mandado, em 08/02/2002, certificou-se que a empresa encerrou suas atividades (fl. 51). Determinada a citação dos co-responsáveis que já constavam da inicial da execução (fl. 52), as respectivas cartas foram devolvidas (fl. 56 e 58). Miguel Aurélio da Costa e o excipiente foram citados por edital em 16/06/2003 (fl. 83). Determinou-se a penhora das partes ideais dos imóveis pertencentes a ANTONIO HIDEO KIYOTA, conforme certidões imobiliárias de fls. 68, 72/73 e 76 (fl. 78). Alguns atos ainda pendem de regularização (fls. 93/100, 136/143, 147/152, 154/162). Verifica-se, na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 169/171), que o excipiente foi admitido como sócio, assinando pela empresa-executada, em 10/02/1993, com registro efetuado em 16/03/1993. Retirou-se da empresa em 08/12/1995. Consoante alegou, não figurava como sócio da empresa à época do não recolhimento das contribuições previdenciárias (06/1990 a 12/1992). Não pode ser responsabilizado, portanto, pelas ilicitudes cometidas quando da ausência de recolhimento dos tributos. Embora conste seu nome na certidão de dívida ativa, com presunção de legitimidade, a prova documental apresentada aponta para o equívoco de sua inclusão como co-responsável, autorizando nesta sede, em caráter excepcional, o reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária. Ora, não se sustenta a manutenção da excipiente no pólo passivo com base na literalidade do invocado artigo 13 da Lei 8.620/93. Cumpre assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo diante de inúmeros precedentes jurisprudenciais. Restou firmado nas Cortes Regionais e Superior que a responsabilidade tributária posta no aludido artigo 13 deve ser interpretada à luz

das normas complementares, não dispensando os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 892876/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)Postas tais premissas, analisados os fatos e o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o excipiente ANTONIO HIDEO KIYOTA não pode ser apontado como responsável tributário. Primeiro, porque não integrava a sociedade na época dos débitos. Segundo, porque a empresa continuou em atividade, ao menos até 2001, consoante certidão do Oficial de Justiça às fls. 42/43, anos após sua retirada do quadro societário, que ocorreu em 08/12/1995. Destarte, ao excipiente não pode ser atribuída responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.Assinale-se, ademais, que não lhe foi imputada a prática de outros atos abusivos, ilegais ou fraudulentos, observando-se que o mero inadimplemento tributário não configura infração à lei. Tampouco tem aplicação, in casu, o artigo 133 do Código Tributário Nacional, porquanto não se trata de sucessão de empresas.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente ANTONIO HIDEO KIYOTA do pólo passivo da demanda, uma vez afastada hipótese de extensão da responsabilidade tributária. Como decorrência, torno sem efeito todas as constrições efetuadas sobre bens de sua propriedade.Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes.Tendo em vista a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e que a atuação se limitou às peças referidas.Oportunamente, preclusa a decisão, expeça-se o necessário ao levantamento das penhoras em bens de propriedade do excipiente ANTONIO HIDEO KIYOTA.Destarte, resta prejudicado o pedido da exequente, fl. 168, item 2, voltado à declaração de ineficácia das transmissões imobiliárias. Acerca das informações solicitadas às fls. 208/209, oficie-se ao Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, encaminhando cópia desta decisão e esclarecendo quanto à inexistência de valores constritos ou depositados à disposição do Juízo, passíveis de constrição. Daí a ineficácia do mandado de penhora no rosto dos autos, juntado às fls. 179/180. Ainda, certifique-se quanto aos bens que

permanecem penhorados nos autos, de propriedade dos demais executados (Armig Comércio e Indústria de Móveis Ltda., Miguel Aurélio da Costa), encaminhando-se cópia ao referido Juízo Trabalhista. Em face do reconhecido equívoco concernente à penhora sobre a totalidade dos imóveis titularizados por Antonio Hideo Kiyota, bem como para análise da ausência de interesse processual, traslade-se cópia desta decisão para os Embargos de Terceiro nº 0004650-76.2005.403.6182, opostos por IZABEL LOPES LEMES KIYOTA, mulher do excipiente, cuja pretensão volta-se a liberar meação relativa aos imóveis matrículas nº 100.191 e nº 45.916, do 18º e do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, respectivamente. Frise-se, ademais, que o Juízo já determinou acima a desconstituição de todas as constrições efetuadas. Traslade-se, também, cópia de fls. 147/152, que traz nota de devolução da referida Serventia, informando quanto à impossibilidade de cumprimento do mandado de registro de penhora, tendo em vista anterior doação do imóvel. Por fim, para apreciação do pedido de reforço de penhora (fl. 168, item 3), a exequente deverá juntar matrícula atualizada do imóvel. Ao que consta da Ficha da JUCESP (fls. 169/171), MODULADO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. era a denominação anterior da empresa executada. Int. Após, cumpra-se.

0528527-66.1997.403.6182 (97.0528527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X REGINALDO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGINO IMPORT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.96.055596-01, 80.6.96.056318-09, 80.7.96.009132-50, 80.2.96.039910-86, 80.2.96.039911-67, 80.3.96.002977-55, 80.4.97.000067-09, 80.2.96.009310-66, 80.6.96.019158-53, 80.7.96.006483-28 e 80.3.96.001838-22. A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 202/211), com o escopo de argüir: [i] a nulidade da citação por via postal realizada em 12.06.1997 (fl. 27 dos autos n.º 0528527-66.1997.403.6182), porquanto recepcionada por pessoa estranha aos quadros da executada; [ii] a consumação da prescrição, em decorrência da nulidade da citação; [iii] a consumação da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do feito por período superior a cinco anos; e [iv] a perda do direito de redirecionar a pretensão contra os representantes legais, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 213/222). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL A citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal n.º 0528527-66.1997.403.6182 é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte embargante, consoante Aviso de Recebimento de fl. 27, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada. 2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do

direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora após a constituição definitiva do crédito, já com base no próprio vencimento do débito mais remoto, impõe-se afirmar que a prescrição teve início em 20.11.1992 e término em 20.11.1997. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 25.02.1997. Ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, deve a citação pessoal ser considerada o marco interruptivo da prescrição. A citação postal ocorreu em 12.06.1997. Por consequência, restou interrompido tempestivamente o curso do prazo prescricional. 3. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Na presente Execução Fiscal, a efetiva citação foi perpetrada em 12.06.1997. A despeito das sucessivas diligências realizadas (fls. 30, 38 verso e 47), não restou localizado patrimônio da pessoa jurídica executada passível de penhora. Determinado o apensamento dos autos concernentes às execuções fiscais em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a decisão de fl. 107 determinou a intimação da parte exequente para se pronunciar acerca da indicação de patrimônio penhorável e da inclusão dos representantes legais no pólo passivo. Requerida a inclusão dos representantes legais no pólo passivo (fls. 127/129), a providência restou acolhida em 29.04.2008. Do relato dos autos processuais, não infiro inércia imputável à Fazenda Pública, passível de caracterizar a consumação da prescrição intercorrente. 4. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAR O FEITO A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários ou a prescrição do direito de redirecionar o feito, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Fl. 180, a: Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...) Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, entendo ainda não circunstante o item d supra, de modo que, por ora, resta indeferido o pedido de indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada. 3 - Fl. 182, b: Com fundamento no artigo 131, inciso II do CTN, defiro a inclusão no pólo passivo da demanda de PAULO BENACCHIO REGINO e ESPÓLIO DE IGNES BENACCHIO REGINO, como sucessores de REGINALDO REGINO. Ao SEDI, para inclusão das pessoas ora admitidas no pólo passivo das ações. Expeça-se o necessário para citação dos co-executados, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80.4 - Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 201. Requisite-se urgência ao senhor meirinho por ocasião do cumprimento, em razão do elevado valor do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0584577-15.1997.403.6182 (97.0584577-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE)
1 - Fls.453/454: A garantia em demanda de questões fiscais é regida por lei própria, ou seja pela lei 6.830/80, que em seu art.15 prevê a substituição da penhora existente, por dinheiro ou fiança bancária e mesmo assim, a carta de fiança terá que atender os seguintes requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União. [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [v] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da

Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional); [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º. Por consequência não aceito o Termo de Constituição de Fiança da dívida oferecida às fls. 455.2 - Prossiga-se nos autos de embargos à execução fiscal. Int.

0527011-74.1998.403.6182 (98.0527011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELAS PRODUCOES ARTISTICAS MUSICAIS E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X VITOR MARTINS(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 229/236, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 184/186. Fundam-se no art. 535, incisos I e II do CPC, a conta de haver omissão e contradição no r. decism, eis que o Juízo não motivou a rejeição dos documentos apresentados pelo excipiente, bem como não há se falar legitimidade passiva ad causam do excipiente, tendo em vista sua retirada em 2007, antes da suposta dissolução irregular da pessoa jurídica executada. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 229/236 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0559127-36.1998.403.6182 (98.0559127-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X ORLANDINO ANGELO CAPPAS X FERNANDO DE O MELLO(SP049404 - JOSE RENA)

Ante o tempo decorrido, concedo ao executado o prazo de 10 dias improrrogavelmente, para a juntada dos documentos. Int.

0009647-15.1999.403.6182 (1999.61.82.009647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JABUR PNEUS S/A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)
1. Fls. 148/150; 151/152 - Ciência do desarquivamento. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. 3. Int.

0039309-87.2000.403.6182 (2000.61.82.039309-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTE FINAL INSTALACOES E DECORACOES LTDA X JOAO GRINEBERG X VALERIA GRINEBERG(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARTE FINAL INSTALAÇÕES E DECORAÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos,

objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 55.736.394-2. A co-executada VALÉRIA GRINEBERG apresentou exceção de pré-executividade (fls. 103/132), a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] o excesso na fixação do percentual da multa moratória, tendo em vista a aplicação retroativa da Lei n.º 11.941/2009. Vindicou, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 203/211, defendendo a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. De proêmio, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, considerando-se a afirmação de hipossuficiência veiculada na exceção de pré-executividade. Anote-se. Assentado isto, impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Passo a apreciar a exceção de pré-executividade, com fundamento nas observações acima aludidas. 1 - DA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 2 - DA MULTA MORATÓRIA Pretende a excipiente obter redução da multa de mora aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento). A pretensão merece prosperar. Segundo a nova redação do artigo 35 da

Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta por VALÉRIA GRINEBERG, para reduzir o percentual da multa aplicada para 20% (vinte por cento).Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para apresentar memória discriminada do débito, já adequada aos termos da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, ao aguardo do encerramento do processo falimentar.Intimem-se. Cumpra-se.

0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA J F MAGALHAES) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA X DECIO ORTIZ X ODILON FERNANDES DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS ROCHA X ELISEU MARTINS X LEONEL POZZI X CARLOS ANTONIO ROCCA X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X RICARDO MANSUR X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X HELIO JOSE LIBERATI X JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 925/929, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 886/904, tendo em vista que as alegações da parte executada concernentes à irresponsabilidade tributária demandam dilação probatória, devendo ser apreciadas em sede de embargos à execução. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que não houve manifestação do Juízo acerca da alegação de ilegitimidade passiva, em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte executada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do

E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJE 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Anoto por oportuno, que a questão da irresponsabilidade tributária, derivada da revogação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, ao contrário do entendimento da parte excipiente, também há que ser ventilada em sede ação incidental, por demandar dilação probatória, tendo em vista que o nome do sócio consta do título executivo, que goza de presunção relativa de liquidez e certeza.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 925/929 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0053141-90.2000.403.6182 (2000.61.82.053141-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI32363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente quanto à divergência existente entre as petições de fls. 12 e 13/16.Int.

0039965-05.2004.403.6182 (2004.61.82.039965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SPI29693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Fls. 168/169 e 174 - Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Sentença proferida às fls. 107, certificado às fls. 176, DEFIRO o pedido da executada, para autorizar o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 29/30, para ser entregue a um dos advogados constituídos, mediante recibo nos autos. Observe-se que a mesma deverá ser substituída por cópia.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0041605-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO X NATALINO DE SANTIS X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA(SPI70152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA)
Vistos em decisão.1 - Fls. 80/82 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 138/139, conheço da exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente EDUARDO FERREIRA DE SOUZA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Fls. 70 e 73: Manifeste-se a parte exequente acerca das diligências negativas.Intimem-se. Cumpra-se.

0043157-43.2004.403.6182 (2004.61.82.043157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LET SIDE MODA JOVEM LTDA X MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA X SILMAR DA COSTA NETTO(SPI21555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)
1 - Com o intuito de aferir a procedência da alegação de pagamento do débito, oficie-se diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Prazo: 20 (vinte) dias. Instrua-se com cópia de fls. 97/209.2 - Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0045072-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045072-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BLACK LASER IND/ E COM/ EXP/ LTDA
A fim de apreciar integralmente o requerimento formulado anteriormente pela exequente, dê-se-lhe nova vista para que

apresente o demonstrativo de débito atualizado.Int.

0050254-94.2004.403.6182 (2004.61.82.050254-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSELITA DE BARROS SILVA QUINTAS

A fim de apreciar integralmente o requerimento formulado anteriormente pela exequente, dê-se-lhe nova vista para que apresente o demonstrativo de débito atualizado.Int.

0006929-35.2005.403.6182 (2005.61.82.006929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X ANTONIO SOUZA NAVES FILHO X EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLEANTECH RESTAURAÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.04.019258-30.Regularmente citado, EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 12.01.1995. Argüiu, outrossim, a consumação da prescrição.A Fazenda Nacional concordou com a pretensão formulada, em relação à ilegitimidade passiva.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos

termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao SIMPLES, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (01.1995), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por EDUARDO FABRA.O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ

19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exeqüente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal relator dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.035464-9.3 - Manifeste-se a parte exeqüente em termos de prosseguimento, inclusive em relação à situação do parcelamento noticiado nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0016656-18.2005.403.6182 (2005.61.82.016656-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAM SERGIO MINOZZI

A fim de apreciar integralmente o requerimento formulado anteriormente pela exequente, dê-se-lhe nova vista para que apresente o demonstrativo de débito atualizado.Int.

0034582-12.2005.403.6182 (2005.61.82.034582-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA APARECIDA GONSALVES

A fim de apreciar integralmente o requerimento formulado anteriormente pela exequente, dê-se-lhe nova vista para que apresente o demonstrativo de débito atualizado.Int.

0053165-11.2006.403.6182 (2006.61.82.053165-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM EQUINOX EXTRA FIQFITVM ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Fls. 33/35 - Intime-se o executado a recolher o valor do saldo devedor remanescente apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento com a penhora de bens.Int.

0004771-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUMUND LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.2.07.002371-68.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada (fl. 07) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/21).Em breve síntese, aduziu a extinção do crédito tributário apontado na petição inicial, tendo em vista a ocorrência de pagamento e compensação. Em manifestação de fls. 93/94, a Fazenda Nacional requereu a concessão de prazo para análise das alegações da parte executada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo.Apoiada em parecer administrativo, a Procuradoria da Fazenda Nacional complementou a impugnação (fls. 117/118), a fim de sustentar a improcedência do pedido, em decorrência do não atendimento dos requisitos legais para a realização da compensação. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada.No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento da extinção do crédito tributário, em razão de pagamento e compensação.De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve regular pedido de compensação, em observância ao disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96; já a exequente sustenta a não formalização do pedido de compensação vinculado aos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as normas de regência.Nesta senda, a aferição da regularidade da constituição do crédito demanda dilação probatória, inviável na via eleita. De outro modo, impende observar que a Instrução Normativa SRF nº 21, de 20 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa da SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, amparada no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, reclamou a necessidade de

apresentação pelo contribuinte do denominado pedido de compensação (artigo 12, 3º) para deflagrar o procedimento de extinção do crédito. A demonstração do cumprimento da exigência normativa não consta dos autos. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por AUMUND LTDA. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0028709-60.2007.403.6182 (2007.61.82.028709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED TEX TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SPI17536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FILIPE DAVID X MARIA DO CARMO BORGES DAVID X ROBERTO ELIAS DAVID

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RED TEX TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.06.139110-72 e 80.7.06.033076-50. Regularmente citada, FILIPE DAVID apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a falência da pessoa jurídica executada e a não caracterização de qualquer hipótese de imputação de responsabilidade tributária. Argüiu, outrossim, a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito contra o representante legal. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 64/71). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição,

somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se à COFINS e ao PIS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, que dispõem acerca da responsabilidade solidária dos representantes legais da pessoa jurídica executada pelo pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Consoante reiterado posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, baseado em interpretação sistemática, a norma tem sua incidência restrita às contribuições previdenciárias. As demais contribuições para a seguridade social, então administradas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal, submetem-se à disciplina do Código Tributário Nacional no que toca à responsabilidade pessoal dos sócios e administradores (AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008).Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogados, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.Traslade-se para os presentes autos cópia dos documentos de fls. 103/107 dos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.028451-0.2 - Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, ante a notícia de encerramento dos autos falimentares.Intimem-se.

0034575-49.2007.403.6182 (2007.61.82.034575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$26.000.000,00 conforme fls. 243/252.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 232/234) porque não interessa à exequente (fls.240/275) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 240/275, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada.Int.

0038834-87.2007.403.6182 (2007.61.82.038834-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MANOEL DOMINGUES X ROSA ANGELA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA OLIVA DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$116.193,57 (fls. 204).Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pelo executado MANOEL DOMINGUES (fls. 23/197) porque não interessa à exequente (fls. 200/207) e não observa a ordem legal (art.11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do CPC.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5(cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8º da Lei nº 6.830/80) ou seja: citado em 12/09/2007 (fls. 21), vem oferecer bens em 22/10/2008 (fls. 23/197), sendo, pois, intempestiva.Consigno ainda, que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.1. Incumbe ao devedor, dentro do prazoque lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor.2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo,portanto, plena liquidez, típicados títulos cotáveis em bolsa.3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução.4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini).Nada impede que o executado venha a garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80.Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de penhora de bens a ser cumprido nos endereços indicados pela exequente às fls. 202.Int.

0042671-53.2007.403.6182 (2007.61.82.042671-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL RECANTO DOS PASSAROS X CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 134/139, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 28/41. Fundam-se no art. 535, inciso II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo deixou de analisar várias questões apresentadas pela excipiente, dentre as quais, a inexistência de sua responsabilidade tributária a teor do disposto no artigo 128 CTN, os efeitos da confissão de dívida para fins de parcelamento e a inexistência do crédito tributário e face da Súmula Vinculante nº. 8 do STF. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A

propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 134/139 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0047622-90.2007.403.6182 (2007.61.82.047622-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E RJ015193 - VITOR ROGERIO DA COSTA)
Conclusão à fl. 408 (em 25/05/2010). Fls. 380/407: Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado, por mais vinte dias, para cumprimento do despacho de fl. 378, visando à juntada de certidões e novos provimentos jurisdicionais. As demais questões serão oportunamente apreciadas. Oficie-se à Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando, por meio eletrônico, as informações requisitadas nos autos do Agravo de Instrumento distribuído sob n. 2008.03.00.010644-3. Encaminhe-se, também, cópia das peças de fls. 370/377, 378, 380/407 e desta decisão. Após, intime-se o executado.

0016788-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016788-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECFER CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA
A fim de apreciar integralmente o pedido formulado anteriormente pela exequente, dê-se-lhe nova vista para que apresente o demonstrativo de débito atualizado.

0035259-03.2009.403.6182 (2009.61.82.035259-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET)
Fls. 171/174: Mantenho a decisão de fl. 167 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0037849-50.2009.403.6182 (2009.61.82.037849-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Vistos em decisão. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte executada, Caixa Econômica Federal, a existência do nome jurídico que a constituiu credora fiduciária do imóvel. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0038043-50.2009.403.6182 (2009.61.82.038043-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fls. 14/19: Confiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte executada comprovar, com base documental, a alegação de que é mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel, do bem indicado na petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0022328-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE JACOBO SASSON BINDSEIL
Esclareça a parte exequente a razão do pedido de extinção. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 1207

EXECUCAO FISCAL

0504809-65.1982.403.6182 (00.0504809-5) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIA ZAKKA - ESPOLIO (SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)
Fls. 125/131 e 140/157 - Junte a interessada, os documentos indicados pela exequente relativos ao imóvel oferecido em garantia da execução. Int.

0510397-38.1991.403.6182 (00.0510397-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PAULISTA DE ALIMENTACAO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO)

Fls.45 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0503197-43.1992.403.6182 (92.0503197-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP030365 - FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA) X WALDEMAR PEREIRA LIMA X ADEMAR PEREIRA LIMA JR(SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA)
Fls. 165/166 - Antes de apreciar o pedido da exequente, promova-se a intimação da executada, via imprensa oficial, da r. decisão de fls. 150.Int.

0539456-61.1997.403.6182 (97.0539456-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 511/512, que não conheceu o pedido da parte executada deduzido às fls. 451/452, de reconhecimento da extinção parcial dos créditos em cobro, em virtude da ocorrência da decadência, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do E. Supremo Tribunal Federal, eis que a pretensão encontra-se sub judice, no autos dos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.82.000281-6, suspenso nos termos do artigo 265, inciso IV, a do CPC. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, tendo em vista a obrigatoriedade da aplicação imediata do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, sob pena de infringência ao disposto no artigo 103-A, da Constituição Federal e artigo 125, inciso II do CPC. A decisão atacada não padece de vício algum. O executado pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pelas partes, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os embargos de declaração de fls.517/532 e mantenho a decisão de fl. 511/512 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0526664-41.1998.403.6182 (98.0526664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELL EMPREENDIMENTOS S/A - MASSA FALIDA X ALDO FERREIRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI)

TAKAMATSU)

Fls.111/112 - Diga a executada, comprovando.Int.

0528943-97.1998.403.6182 (98.0528943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGASOM COML/ LTDA X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X ROBERTO RODRIGUES(SP083443 - VANDERLINO MIRANDA NUNES E SP238505 - MARIA JOSEFA DA SILVA)
Fls. 241/247 - Mantenho a r. decisão de fls. 229/237, por seus próprios fundamentos.Considerando o teor do julgamento do Agravo interposto pela exequente, prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente a r. decisão agravada.Int.

0551805-62.1998.403.6182 (98.0551805-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Fls.101 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0554149-16.1998.403.6182 (98.0554149-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DILE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X RITA DE CASSIA BUENO X EDUARDO BAPTISTA MARTINS(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE E SP249720 - FERNANDO MALTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1 - Preliminarmente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 380/383;2 - Cumprida a determinação supra, intime-se o co-executado EDUARDO BAPTISTA BUENO, para que se manifeste acerca do interesse sobre bens móveis que guarnecem o imóvel situado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº. 1844, apto. 43, Guarujá/SP;3 - Sem prejuízo do item 2, dê-se vista à parte exequente para que: i) se manifeste sobre a concordância na entrega dos referidos bens, ou o que entender de direito; ii) se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 429/579;4 - Fl.422: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2007.61.82.041247-4;Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0554213-26.1998.403.6182 (98.0554213-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA M FER LTDA - MASSA FALIDA - X CLOVIS ALMEIDA SILVEIRA X OSWALDO CRUZ(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Fls. 101/117 - Por ora, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado às fls. 97 e 98, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento.Int.

0556089-16.1998.403.6182 (98.0556089-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALQUIRIA LUZIA CARDOSO X IVO ROBERTO CARDOSO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)

Fls.232. Diga o executado, comprovando.Int.

0000727-52.1999.403.6182 (1999.61.82.000727-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X KITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA X MARIUZA LAUD MARTINS X NIVALDO SEGUNDO FERREIRA(SP138873 - MARCIA MASSARO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Aguarde-se em secretaria em razão do elevado valor do débito das execuções somadas.Intimem-se.

0002311-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002311-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FAGNANI CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP176707 - ÉMERSON CALLEJON LINCKA)

Fls.90/91 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0011236-42.1999.403.6182 (1999.61.82.011236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Fls. 92 - Intime-se a executada a apresentar a documentação comprobatória de suas alegações, bem como certidão de inteiro teor da ação por ela mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento do item precedente, dê-se vista à exequente.No silêncio, prossiga-se com o feito regularmente.Int.

0011928-41.1999.403.6182 (1999.61.82.011928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0027028-36.1999.403.6182 (1999.61.82.027028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BETTER COMUNICACAO LTDA X CARLOS ALBERTO PARENTE(SP174790 - SERGIO GIRÃO METELO BEIRANTE)
Fls.235 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente às fls.45, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0028604-64.1999.403.6182 (1999.61.82.028604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STEEL LATAS LTDA X AMILCAR DOS SANTOS PIRES MARTINS(SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO)
Fls. 132 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0038449-23.1999.403.6182 (1999.61.82.038449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE MAYORCA CONFECÇÕES LTDA X MARIA ELENA ABOUISSAC(SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA)
Fls. 180/186 - Prossiga-se na execução conforme requerido pela exequente. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0039492-92.1999.403.6182 (1999.61.82.039492-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONDON CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ROBERTO JANNY TEIXEIRA(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP211423 - JULIANA DE CAMPOS)
Fls.241 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação de 30% (trinta por cento) do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente Às fls.58, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Intime-se da reavaliação a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, com endereço às fls.219 e a co-proprietária dos 70% restantes a Sra. EMA MARINA GARCIA SAEZ pessoalmente.Caso a intimação resulte negativa, intime-se por edital.

0002044-51.2000.403.6182 (2000.61.82.002044-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Considerando a informação de fls. 95, desentranhe-se a petição de fls. 89/91 e intime-se a interessada a vir retirá-la em secretaria.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004399-34.2000.403.6182 (2000.61.82.004399-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X SIMIL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ELEONORA YOLETENUCCI SKAF X SIDNEY YOLETENUCCI SKAF X EDUARDO ROBERTO TELUCCI X MILTON FELICIO TENUCCI(SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO)
I. Fls. 103/104 - Deixo de apreciar o pedido em tela, em razão de que não houve penhora efetivada nos autos.II. Fls. 105/118 - Ao SEDI para alteração do polo passivo da ação para constar a atual denominação da executada SIMIL COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. conforme requerido pela exequente.No mais, promova-se a tentativa de penhora de bens do co-executado EDUARDO ROBERTO TENUCCI, no endereço de fls. 68, conforme requerido pela exequente às fls. 88.Int.

0012086-62.2000.403.6182 (2000.61.82.012086-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 406) X J M B PNEUS LTDA(SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO E SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)
Ciência às partes para o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0022045-57.2000.403.6182 (2000.61.82.022045-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SANDRA MARA DIZ BERCKENBROCK

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio através do sistema Bacenjud., suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. 1,10 Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0024456-73.2000.403.6182 (2000.61.82.024456-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014699-16.2004.403.6182 (2004.61.82.014699-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO RICARDO SPERA

Fls.31/32: Indefiro. A providência requerida, cabe ao interessado diligenciar. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls.27. Int.

0028735-63.2004.403.6182 (2004.61.82.028735-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GENIVALDO RUIZ SILVA

Tendo em vista as diligência negativas realizada às fls.28 e a certidão de fls.29v., suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0056895-98.2004.403.6182 (2004.61.82.056895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Defiro o pedido de fls. 50/53 , para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 3 04 002129-22, destes autos.Intime-se a executada a se manifestar quanto ao saldo devedor remanescente apontado pela exequente às fls. 54/57.Int.

0065109-78.2004.403.6182 (2004.61.82.065109-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GASPAR BLANCO RAMOS

Tendo em vista as diligência negativas, realizadas através do Bacenjud, fls.24/25, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015872-41.2005.403.6182 (2005.61.82.015872-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0027811-18.2005.403.6182 (2005.61.82.027811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCK ENGENHARIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER)

Fls. 286/287: Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito e o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Feito isto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o artigo 2º, §2º, da Resolução.Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0048839-42.2005.403.6182 (2005.61.82.048839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO MANUEL PIRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Fls. 79/82 - Considerando o teor do julgamento do Agravo Inominado interposto pela exequente, prossiga-se na execução expedindo-se mandado de penhora livre de bens do executado.Int.

0061077-93.2005.403.6182 (2005.61.82.061077-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X KEIKO KATO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Fls.34/35: Indefiro, uma vez que a executada já foi citada e conforme certidão de fls.30, o Sr. Oficial de Justiça não localizou bens passíveis de penhora.Cumpra-se o determinado às fls.31, encaminhando-se os autos ao arquivo,

sobrestado.Int.

0017764-48.2006.403.6182 (2006.61.82.017764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODINOVA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0044433-41.2006.403.6182 (2006.61.82.044433-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADHEMAR OLIVEIRA SOUSA

Tendo em vista as diligência negativas, realizadas através do Bacenjud, fls.21/22, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0044466-31.2006.403.6182 (2006.61.82.044466-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEX MOLTER BOLGHERONI

Tendo em vista as diligência negativas, realizadas através do Bacenjud, fls.21/22, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0057059-92.2006.403.6182 (2006.61.82.057059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA.(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Fls.79- Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls.81/92) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

0042139-79.2007.403.6182 (2007.61.82.042139-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0043597-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043597-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSESSORIA COMERCIO E REPRESENTACAO ECJ LTD X TARCISIO FRANCISCO DE ALMEIDA X LEILA DAS GRACAS CHAGAS ROCHA X CLEBER MARTINS FERREIRA(MG080088 - ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 91, expedindo-se mandado de penhora livre de bens.Int.

0002323-56.2008.403.6182 (2008.61.82.002323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Fls. 223/224: Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 221. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada acerca da alegação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (fl. 241). Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0018380-52.2008.403.6182 (2008.61.82.018380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PECUNIA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Fls. 85/127 - Diga o executado, comprovando.Int.

0027551-33.2008.403.6182 (2008.61.82.027551-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO GODOI MARIANO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0017378-13.2009.403.6182 (2009.61.82.017378-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Em face da manifestação da exeqüente de fls. 256/261, bem como da juntada de consulta processual de fl. 263, mantenho a decisão de fl. 253.Aguarde-se o julgamento da ação cognitiva que se tem como prejudicial da

execução. Tomando ciência do julgamento desta ação, as partes cuidarão de trazer ao conhecimento deste Juízo o resultado do mesmo. I.

Expediente Nº 1241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012147-39.2008.403.6182 (2008.61.82.012147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002026-6)) TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs embargos de declaração, fls. 696/703, em face da decisão de recebimento dos embargos do devedor com suspensão do executivo fiscal até o julgamento definitivo desta demanda incidental (fl. 691). Alega-se que a decisão embargada se omitiu em analisar os requisitos do artigo 739-A do CPC, bem como está em contradição com o pedido feito na inicial, no primeiro parágrafo de fls. 24, no sentido apenas de o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, o que torna decisão de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado extra petita. Ainda, que esta omissão foi gerada pela contradição criada com o próprio artigo 32, 2º da Lei 6.830/80, que trata de depósito e não de Carta de Fiança, sendo que a decisão obstou o prosseguimento da demanda executiva até o trânsito em julgado desta ação, excluindo a possibilidade do depósito derivado do cumprimento da Carta de Fiança caso, após a decisão de primeira instância, em execução provisória de sentença, com fulcro no art. 475-O do CPC, pelo pagamento da carta de Fiança. A UNIÃO prossegue, discorrendo sobre vários dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, para sustentar a inaplicabilidade do artigo 32, 2º, com o propósito de ver alterada a decisão e analisados os requisitos do artigo 739-A do CPC. Os embargos declaratórios são tempestivos. É o relato.

DECIDO. Quando do recebimento dos embargos, o Juízo assim se pronunciou: 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Não se verifica omissão ou contradição, mas efetiva insurgência quanto ao posicionamento adotado pelo Juízo, por parte da UNIÃO, que expressamente busca sua reforma. Ora, considerou-se desnecessária a análise dos requisitos legais do artigo 739-A do CPC diante da espécie de garantia prestada, o que não se confunde com omissão. Mais, restaram equiparados, apenas para efeito do não seguimento das medidas satisfativas, o depósito judicial e a fiança bancária. Nem se cogite de contradição entre o decisum, indevidamente apontado como extra petita, e o pedido formulado na inicial dos embargos acerca do efeito suspensivo. A extensão da suspensividade dos atos processuais executivos corresponde à matéria processual, de livre apreciação por parte do julgador. O inconformismo da UNIÃO não é passível de análise em sede de embargos declaratórios, em face do nítido propósito infringente. O Juízo formou sua convicção sobre a questão da suspensão do executivo fiscal, frente à garantia prestada, não sendo esta a sede própria para o mero reexame. Desnecessário, assim, o pronunciamento sobre todos os pontos que a embargante entende relevantes para demonstrar o que considera equívoco processual. Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 696/703. A decisão impugnada não carece de explicitação ou integração. Em prosseguimento, intime-se a embargante TAM LINHAS AÉREAS S/A para que se manifeste sobre a impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020400-89.2003.403.6182 (2003.61.82.020400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038053-46.1999.403.6182 (1999.61.82.038053-0)) CIGNA SAUDE LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CIGNA SAÚDE LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00380534619994036182. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa. Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004666-30.2005.403.6182 (2005.61.82.004666-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025689-08.2000.403.6182 (2000.61.82.025689-5)) CADBURY STANI DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

CADBURY-STANY DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00256890820004036182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043207-98.2006.403.6182 (2006.61.82.043207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032108-68.2005.403.6182 (2005.61.82.032108-3)) MMG MODA LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

J. Dê-se vista às partes para manifestação.

0045349-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6)) PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para manifestação no prazo de 30 dias. Int.

0000260-58.2008.403.6182 (2008.61.82.000260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055881-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055881-6)) FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0016334-90.2008.403.6182 (2008.61.82.016334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047658-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047658-0)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há preliminares argüidas pela parte embargada.Assentado isto, dou por saneado o feito.Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de comprovar a extinção do crédito mediante compensação, bem como a apuração de tributo devido com fundamento em base de cálculo declarada inconstitucional (receita bruta), aprovando os quesitos 1, 3, 4 e 5 de fls. 303/304.Quanto aos quesitos 2 e 6, indefiro por ser matéria de direito. Nomeio como perito o Sr. FELIPE CASTELLIS PAULIN.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intmem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0021047-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006740-4)) HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA X CARLOS ZANOT FILHO X JOSE SILVIO VALDISSERA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração na qual seja conferido poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

0017911-69.2009.403.6182 (2009.61.82.017911-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052548-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052548-3)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORES

em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0052548-51.2006.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal às fls. 02/35, aduziu: [i] a consumação da prescrição e decadência do crédito tributário; [ii] a inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Mercado de Valores Imobiliários, visto que as taxas não podem ser calculadas em função do capital da empresa (art. 77, CTN), como também não podem ter a mesma base de cálculo de impostos (art. 145, 2, CF); [iii] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; [iv] a taxa de juros não pode ultrapassar 1% ao ano; [v] ausência de embasamento do índice para aplicação da correção monetária; e [vi] exclusão da multa por denúncia espontânea ou a redução de seu percentual. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 38/52). Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 53). A parte embargada manifestou-se às fls. 56/68, requerendo a revogação do efeito suspensivo concedido, argumentando que o bem penhorado, além de não garantir a totalidade do débito, não obedeceu à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Com a petição, juntou documentos de fls. 69/72. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 73/105) e juntou documentos (fls. 106/109). Em breve síntese, defendeu: [i] em preliminar, inépcia da inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; [ii] extinção dos presentes embargos à execução ante ao valor irrisório do bem móvel penhorado como garantia; [iii] a presunção de liquidez e certeza dos atos administrativos; [iv] constitucionalidade da taxa de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários; [v] a inocorrência da decadência e prescrição; [vi] constitucionalidade da Taxa Selic; e [vii] incidência da multa, correção monetária e juros moratórios. Com a impugnação de fls. 73/105, juntou documentos de fls. 106/109. Mediante decisão de fl. 110, restou reconsiderada a decisão de fl. 53, para receber os embargos sem efeito suspensivo, por ausência do requisito de urgência, ante a natureza do bem penhorado. Instada a apresentar réplica, a parte embargante declinou a manifestação de fls. 111/115, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. Requereu, outrossim, a produção pericial e documental. Indeferida a realização de prova pericial, pois os pontos trazidos à colação, pela parte embargante, tratam de matéria exclusivamente de direito (fl. 116). Determinado o desamparamento da execução fiscal n.º 0052548-51.2006.403.6182 para seu regular prosseguimento, considerando a decisão proferida às fls. 110. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Refuto a preliminar de ausência de pressuposto processual suscitada pela parte embargada. Eventuais vícios na formulação da petição inicial são irrelevantes, quando a parte demandada apresentou resposta e não enfrentou qualquer óbice ao exercício do devido processo legal. A propósito: Ação de prestação de contas. Inépcia da Inicial. Nulidade da citação. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que perfeitamente compreensível o que é pleiteado. A circunstância de não se ter requerido a citação para contestar ou prestar contas não haverá de conduzir à nulidade do processo se aquela foi feita e atendida pelo réu, não se podendo colocar em dúvida o tipo de prestação jurisdicional pretendida. (RESP 199700274349, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, 31/05/1999) De outro lado, ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Sem outras preliminares argüidas, adentro a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Em uma primeira frente, defende a parte embargante a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, após a constituição do débito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da análise detida da CDA, infiro que o débito em cobro concerne à multa pelo atraso de informação periódica. Por conseqüência, cumpre salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 05 (cinco) anos. O prazo referido decorre da aplicação do princípio da simetria combinado com a disposição contida no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, vez que os débitos são decorrentes de multa administrativa. Salienta-se, ainda, que não se aplicam ao presente caso as disposições do Código Civil, tendo em vista que estas regem apenas as relações de direito privado, não sendo pertinente sua aplicação em matéria de direito público, como a relação jurídica em questão. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900992659, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional; sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do

crédito por meio de execução fiscal.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.Ressalto que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de vencimento da obrigação constante na própria CDA. O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 12/02/2007(fl. 46).Assim, entre o termo a quo, 21.09.2001 e a data acima mencionada, verifica-se que transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, o crédito inscrito encontra-se fulminado pela prescrição.Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança de multa administrativa. Resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas em razão do reconhecimento da prescrição. **DISPOSITIVO**Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORES em face da COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de prescrição do valor em cobro no executivo fiscal n.º 0052548-51.2006.4.03.6182. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal.Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013731-73.2010.403.6182 (2009.61.82.031614-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031614-67.2009.403.6182 (2009.61.82.031614-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, alega que a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal da União é estendida a RFFSA, pessoa jurídica de direito privado que exerce serviços públicos de competência exclusiva da União. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA.Argumenta pela inconstitucionalidade das taxas constantes da certidão de dívida ativa.Junta documentos (fls. 20/23).Em sede de impugnação (fls. 27/42), a embargada sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado.Por fim, argumenta não haver cobrança de taxas na execução embargada.Em réplica, a embargante reiterou as suas argumentações iniciais (fl. 45/47).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.In casu, analisando a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, é possível concluir que as taxas contra as quais se insurge a embargante não são objeto de cobrança, pois nos campos a elas destinados não há valores lançados, de modo que não há necessidade de prestação jurisdicional nesse aspecto (fl. 22).Logo, não conheço da alegação de inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação.Ultrapassado esse ponto, passo a apreciar as demais questões veiculadas pela parte embargante.No tocante a alegação de imunidade recíproca, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extreme de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da

embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º do CPC). Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0014894-88.2010.403.6182 (2009.61.82.012167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012167-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa no feito nº 0012167-93.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 32 - Bloco 04, pertencente ao Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, 483, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo decorrente do número de unidades imobiliárias beneficiárias do serviço municipal. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/21. Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 25/37). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 40/42), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 44/45) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 2366/2007, e desconstituir, o

título executivo fiscal nº 0012167-93.2009.4.03.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014895-73.2010.403.6182 (2009.61.82.010887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010887-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP, que a executa no feito nº 0010887-87.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 33 - Bloco 04, pertencente ao Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo decorrente do número de unidades imobiliárias beneficiárias do serviço municipal. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/21. Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 25/37). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 40/42), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 44/45) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 2313/2007, e desconstituir, o título executivo fiscal nº 0010887-87.2009.403.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei

9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014898-28.2010.403.6182 (2009.61.82.010907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-78.2009.403.6182 (2009.61.82.010907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP, que a executa no feito nº 0010907-78.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 12 - Bloco 09, pertencente ao Conjunto Habitacional Jardim América, situado na Rua União, 800, Poá/SP.Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo decorrente do número de unidades imobiliárias beneficiárias do serviço municipal.Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/22.Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 26/38).Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 39).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 41/43), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado.A embargante manifestou-se (fls. 45/46) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial, requerendo a procedência dos embargos.É o relatório do necessário. Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal.A pretensão merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado.Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se.In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 317/2007, e desconstituir, o título executivo fiscal nº 0010907-78.2009.4.03.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0014906-05.2010.403.6182 (2009.61.82.002580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002580-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP, que a executa no feito nº 0002580-47.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 44 - Bloco 06, pertencente ao Conjunto Residencial Bela Vista, situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo decorrente do número de unidades imobiliárias beneficiárias do serviço municipal. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/23. Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 27/40). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 41). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 43/45), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 47/48) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs nº 4732/2006 e n 5168/2007, e desconstituir, o título executivo fiscal nº 0002580-47.2009.4.03.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014908-72.2010.403.6182 (2009.61.82.012187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012187-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012187-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa no feito nº 0012187-84.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 34 - Bloco 06, pertencente ao Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, 483, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo decorrente do número de unidades imobiliárias beneficiárias do serviço municipal. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/21. Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 25/37). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 41/43), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 45/46) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 2392/2007, e desconstituir, o título executivo fiscal nº 0012187-84.2009.403.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014910-42.2010.403.6182 (2009.61.82.012189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012189-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO

GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa no feito nº 0012189-54.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 51 - Bloco 05, pertencente ao Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, 483, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo decorrente do número de unidades imobiliárias beneficiárias do serviço municipal. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/21. Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 25/38). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 39). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 42/44), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende às empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 46/47) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 2383/2007, e desconstituir, o título executivo fiscal nº 0012189-54.2009.403.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014912-12.2010.403.6182 (2009.61.82.012195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012195-61.2009.403.6182 (2009.61.82.012195-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa no feito nº 0012195-61.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 32 - Bloco 07, pertencente ao Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, 483, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo decorrente do número de unidades imobiliárias beneficiárias do serviço municipal. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/21. Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 25/37). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 41/43), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 45/46) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 2404/2007, e desconstituir, o título executivo fiscal nº 0012195-61.2009.403.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014913-94.2010.403.6182 (2009.61.82.010816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010816-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP, que a executa no feito nº 0010816-85.2009.403.6182, relativo à

cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 22 - Bloco 05, pertencente ao Conjunto Habitacional Jardim América, situado na Rua União, 800, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo decorrente do número de unidades imobiliárias beneficiárias do serviço municipal. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/23. Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 27/40). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 41). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 43/45), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 47/48) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs nº 223/2006 e n 268/2007, e desconstituir, o título executivo fiscal nº 0010816-85.2009.403.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017957-24.2010.403.6182 (2004.61.82.043784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043784-6)) ETELBRA S ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Desentranhe-se a cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 702/706), juntando-a aos autos da execução apensa, eis que se refere àquele feito. 2. Verifico que a embargada solicitou o sobrestamento do feito (fls. 698) para análise de documentação pela DRF. Assim, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 Fls. 707/710: por ora, cumpra-se o

item 2 supra. Int.

EXECUCAO FISCAL

0072682-52.1976.403.6182 (00.0072682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO ROSSI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0801456-21.1994.403.6182 (94.0801456-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROBERT JEAN PHILLIPE BERTHIER DE ALLEMAN DE MONTRIGAUD(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0531651-57.1997.403.6182 (97.0531651-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMPAZUL LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil c.c Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0539672-22.1997.403.6182 (97.0539672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MONSANTO PARTICIPACOES LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER)

Fls. 172: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

0550457-43.1997.403.6182 (97.0550457-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X DAMBROSIO IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X JULIO D AMBROSIO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X MARCUS D AMBROSIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0551913-28.1997.403.6182 (97.0551913-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Cumpra-se o item 2 de fls. 840. 2. Fls. 846/47: a substituição da penhora a requerimento da exequente, mesmo que já garantida a execução pela penhora dos imóveis e do depósito judicial efetuado em reforço, está prevista no inciso II do art. 15 da Lei 6830/80 e não caracteriza excesso de penhora, enquanto não comprovada a suficiência dos valores penhorados em razão da substituição. Assim, oficie-se, com urgência aos r. juízes da Vara Ambiental, Agrária e Residual e 2ª Vara Federal Tributária, ambos da Subseção Judiciária de Porto Alegre (fls. 786/88), solicitando informação quanto ao valor a ser recebido pela executada, efetivamente penhorado nos respectivos autos.3. Certifique a Secretaria se houve interposição de recurso pela exequente/embargada nos autos dos embargos à execução e qual efeito foi recebido o recurso. Int.

0508929-92.1998.403.6182 (98.0508929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0513048-96.1998.403.6182 (98.0513048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Apresente o executado comprovante do recolhimento das parcelas referente ao parcelamento do débito. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0513564-19.1998.403.6182 (98.0513564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEDAY IND/ ELETRO METALURGICA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.17/19: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0515730-24.1998.403.6182 (98.0515730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW COUNTRY VEICULOS LTDA-ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 11/12: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0519677-86.1998.403.6182 (98.0519677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS INDIANOPOLIS S/C LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0522307-18.1998.403.6182 (98.0522307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/METALURGICA PASI LTDA- MASSA FALIDA-(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda

Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.75 e 77: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0528739-53.1998.403.6182 (98.0528739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFINITA CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.89: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0533716-88.1998.403.6182 (98.0533716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Por ora:a) certifique a secretaria acerca do decurso de prazo para Embargos à Arrematação;b) aguarde-se comunicação oficial da CEF sobre o depósito judicial do valor da arrematação.Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação dos pedidos do arrematante.Int.

0533766-17.1998.403.6182 (98.0533766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFINITA CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 21: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0534134-26.1998.403.6182 (98.0534134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 18: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0534408-87.1998.403.6182 (98.0534408-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL LE NENSI LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 31: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0536007-61.1998.403.6182 (98.0536007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 20/21: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0536720-36.1998.403.6182 (98.0536720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW COUNTRY VEICULOS LTDA-ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005,

pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 12/13: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0537374-23.1998.403.6182 (98.0537374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFINITA CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 19: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0540886-14.1998.403.6182 (98.0540886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES FRED LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 32: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0540887-96.1998.403.6182 (98.0540887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES FRED LTDA X SERGIO LUIZ PINHO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 88: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0540958-98.1998.403.6182 (98.0540958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES FRED LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.47: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0545350-81.1998.403.6182 (98.0545350-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFINITA CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.21: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016450-14.1999.403.6182 (1999.61.82.016450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFINITA CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.12: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023482-70.1999.403.6182 (1999.61.82.023482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X DILIO ANTONIO FORCINITI X MILTON MORENO ORTEGA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Em atendimento a r. decisão do agravo interposto pela exequente (fls. 187/88), cumpra-se a determinação de fls. 169. Int.

0038053-46.1999.403.6182 (1999.61.82.038053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIGNA SAUDE LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o débito foi pago em julho/2003 (fls.219v./220), ou seja, após o ajuizamento da presente ação (29.06.1999).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041307-27.1999.403.6182 (1999.61.82.041307-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP067286 - OLIVIO ROMANO NETO)

J. Indefiro o pedido. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar expedição de certidão tributárias. Eventual indeferimento na esfera administrativa deve ser impugnado nas vias ordinárias.I-se.

0042908-68.1999.403.6182 (1999.61.82.042908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORRACHAS SAO PAULO COML/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.15/16: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048013-26.1999.403.6182 (1999.61.82.048013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA X JOAO BELMONTE PECIM(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 66/68: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057649-16.1999.403.6182 (1999.61.82.057649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORRACHAS SAO PAULO COML/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 21/22: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061958-80.1999.403.6182 (1999.61.82.061958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELLOW DAYS COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X HENRIQUE MELMAN

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.67: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062544-20.1999.403.6182 (1999.61.82.062544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTCOST IND/ E COM/ CONFECÇÕES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.10: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062836-05.1999.403.6182 (1999.61.82.062836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONDON HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.12: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0066449-33.1999.403.6182 (1999.61.82.066449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELLOW DAYS COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.07: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0076566-83.1999.403.6182 (1999.61.82.076566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X DE RAYMUR CONFECÇÕES E IND/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 08/09: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022305-37.2000.403.6182 (2000.61.82.022305-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 22: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023198-28.2000.403.6182 (2000.61.82.023198-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOVERDE PINTURAS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.09: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023883-35.2000.403.6182 (2000.61.82.023883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNTEC FUNDACOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.15: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025689-08.2000.403.6182 (2000.61.82.025689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CADBURY STANI DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025770-54.2000.403.6182 (2000.61.82.025770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fl. 14: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029281-60.2000.403.6182 (2000.61.82.029281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.16: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035993-66.2000.403.6182 (2000.61.82.035993-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIRIO COM/ DE PAPEIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.11/12: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038449-86.2000.403.6182 (2000.61.82.038449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOOTH PICK CONFECÇÕES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível,

Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.22/27: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039849-38.2000.403.6182 (2000.61.82.039849-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.26/27: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051762-17.2000.403.6182 (2000.61.82.051762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFINITA CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 27: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056617-39.2000.403.6182 (2000.61.82.056617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO RACING COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0061779-15.2000.403.6182 (2000.61.82.061779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFINITA CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 52: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061780-97.2000.403.6182 (2000.61.82.061780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFINITA CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda

Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.31: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0099625-66.2000.403.6182 (2000.61.82.099625-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFINITA CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.16: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016203-23.2005.403.6182 (2005.61.82.016203-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COM/ DE APAR ELETRON POLASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.104: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031144-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ML LIMPADORA LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0035230-55.2006.403.6182 (2006.61.82.035230-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X J ESCOBAR ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041089-52.2006.403.6182 (2006.61.82.041089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA IRIRI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0055897-62.2006.403.6182 (2006.61.82.055897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COM DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA(SP180639 - ZUITA VIEIRA FALZONI E SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Cumpra o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fl. 94, informando o nome do beneficiário do ofício requisitório.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004625-92.2007.403.6182 (2007.61.82.004625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0028654-12.2007.403.6182 (2007.61.82.028654-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLYCON AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046248-39.2007.403.6182 (2007.61.82.046248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE RUBENS ALVES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047915-60.2007.403.6182 (2007.61.82.047915-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO FRIBURGO LTDA. X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X IRACY GARCIA ROSSI(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 43/64, 98/99 e 100/109:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COLÉGIO FRIBURGO LTDA, CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO e IRACY GARCIA ROSSI em que asseveram a ocorrência de prescrição, bem como, alegam ilegitimidade passiva ad causam.Às fls. 98/99 a executada informou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mas requereu a análise da alegação de prescrição, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício.DECIDO.Infere-se que após a interposição da exceção de pré-executividade, a empresa executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito.Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal.Entretanto, considerando que as matérias levantadas são cognoscíveis de ofício pelo juízo, e também foram argüidas pelos co-executados, passo a apreciá-las.Não vislumbro a ocorrência de prescrição.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.In casu, com o lançamento de débito confessado em 29/08/2000, ocorreu constituição definitiva do crédito e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituí-lo.A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programa de parcelamento, rescindido apenas em 01/09/2006.O despacho que ordenou a citação dos executados deu-se em 06/12/2007, ou seja, antes do transcurso do quinquênio legal (fls. 36).De outra parte, merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva deduzida por CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO e IRACY GARCIA ROSSI.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO e IRACY GARCIA ROSSI do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.Intimem-se.

0035257-67.2008.403.6182 (2008.61.82.035257-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035378-95.2008.403.6182 (2008.61.82.035378-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ERICA APARECIDA CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002199-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BM IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de BM IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n. 80.2.06.022409-38 foi extinto pelo(a) pagamento e a inscrição n. 80.2.04.038426-52 foi extinta por remissão nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme a petição do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008148-44.2009.403.6182 (2009.61.82.008148-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009017-07.2009.403.6182 (2009.61.82.009017-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO SOUZA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012807-96.2009.403.6182 (2009.61.82.012807-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIA/ BRAS DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034161-80.2009.403.6182 (2009.61.82.034161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBS ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

1. Fls. 46: recebo como simples petição e indefiro o pedido, eis que ausente qualquer documento comprobatório de suas alegações. Ademais o peticionário deverá regularizar a petição, assinando-a (fls. 47). Quanto ao parcelamento do débito poderá requerê-lo diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Fls. 33: dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0036411-86.2009.403.6182 (2009.61.82.036411-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA REGINA DE MENDONCA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036424-85.2009.403.6182 (2009.61.82.036424-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUGUSTO MORAES CORDEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046286-80.2009.403.6182 (2009.61.82.046286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLIAM OWEN ADAMS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052073-90.2009.403.6182 (2009.61.82.052073-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TALITA ANTONUCI

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos às fls. 49/54 por inexatidão material e altero-a para: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052751-08.2009.403.6182 (2009.61.82.052751-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RESIDENCIAL COCOON PAULISTA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053057-74.2009.403.6182 (2009.61.82.053057-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALDIR LACHOWSKI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054227-81.2009.403.6182 (2009.61.82.054227-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA DANIELLE LE SENECHAL
Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018331-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELCOSA S/C LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020626-50.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(DF019681 - EMERSON FACCINI RODRIGUES)
Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls 58, com abertura de vista ao exequente para manifestação sobre a oferta de bens a penhora .

0020864-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE ROLIM(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0026081-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO - SC(SC010822 - DANIELA DELAVI CORAL) X BRENO MARQUES LOPES DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032250-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

Expediente Nº 2872

EXECUCAO FISCAL

0021329-64.1999.403.6182 (1999.61.82.021329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THIEBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA X BRUNO MARTINO BASACCO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 53/55: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051903-70.1999.403.6182 (1999.61.82.051903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THIEBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA X BRUNO MARTINO BASACCO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 43/45: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051945-22.1999.403.6182 (1999.61.82.051945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THIEBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA X BRUNO MARTINO BASACCO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 16/18: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0080391-35.1999.403.6182 (1999.61.82.080391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEIEBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA X BRUNO MARTINO BASACCO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 56/58: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1231

EXECUCAO FISCAL

0099192-62.2000.403.6182 (2000.61.82.099192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSILVANIA ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA X EITAN BERNARD ROSENTHAL(SP100361 - MILTON LUIS DAUD E SP177487 - PEDRO GRZYWACZ NETO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0012603-96.2002.403.6182 (2002.61.82.012603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, devendo observar o teor da petição de fls. 116/117.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0008861-29.2003.403.6182 (2003.61.82.008861-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CREUZA SILVA RIOS X ROQUE CEDRAZ RIOS(SP183758 - SIMARA MIRANDA BRITO E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP180462 - NEIMAR AIROLDI FOGANHOLI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0050692-57.2003.403.6182 (2003.61.82.050692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARAGOGI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0059602-73.2003.403.6182 (2003.61.82.059602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0059603-58.2003.403.6182 (2003.61.82.059603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0059604-43.2003.403.6182 (2003.61.82.059604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0059605-28.2003.403.6182 (2003.61.82.059605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0059606-13.2003.403.6182 (2003.61.82.059606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeçüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0059607-95.2003.403.6182 (2003.61.82.059607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeçüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0059608-80.2003.403.6182 (2003.61.82.059608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeçüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0059609-65.2003.403.6182 (2003.61.82.059609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeçüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0059611-35.2003.403.6182 (2003.61.82.059611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeçüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0059613-05.2003.403.6182 (2003.61.82.059613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeçüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003647-23.2004.403.6182 (2004.61.82.003647-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELME SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIO RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0007367-95.2004.403.6182 (2004.61.82.007367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0007950-80.2004.403.6182 (2004.61.82.007950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S G F INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0027455-57.2004.403.6182 (2004.61.82.027455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0029533-24.2004.403.6182 (2004.61.82.029533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPA EDITORIAL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X FRANCISCO PAULO ALMEIDA X RONALDO EDUARDO ALMEIDA X MARCIA BASSETTO PAES(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0052247-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUTELARIA GHATTAS LTDA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0053178-78.2004.403.6182 (2004.61.82.053178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0057224-13.2004.403.6182 (2004.61.82.057224-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDOESTE COMERCIO DE TOMATES E LEGUMES LTDA X JORGE MASSAR KIMURA X ANTONIO DE PADUA NEVES X HIROYA INOSHITA X ARTUR JAIME PACHECO DO AMARAL(SP244741 - CAROLINA MARTINS FERREIRA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a)

0061890-57.2004.403.6182 (2004.61.82.061890-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X AUTO VIACAO EMBU LTDA X AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA X AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA X AUTO VIACAO STO EXPEDITO LTDA X BELEM AMBIENTAL S/A X BELEM AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA X CLIBA LIMPEZA URBANA LTDA X CLIBA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X DADOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X EXPRESSO AMERICA DO SUL LTDA X EXPRESSO PARELHEIROS LTDA X EXPRESSO SAO JUDAS LTDA X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X LEROM EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C X LRF EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LRF EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NIQUIMODULAR LTDA X NIQUINI COMUNICACOES LTDA X SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X TRANSPORTE COLETIVO AMERICA DO SUL LTDA X TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE) X VIACAO AMERICA DO SUL X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO VILA RICA LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, em face da r. decisão proferida a fls. 667/670, que determinou, entre outros provimentos, a constrição de 10% (dez por cento) dos créditos que as empresas integrantes do Grupo Econômico (reconhecido nestes autos) detinham e que passariam a deter em face da Prefeitura do Município de São Paulo, mais especificamente, as empresas CLIBA LTDA, CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA e UNILEST ENGENHARIA LTDA, conforme informações constantes do Ofício de fls. 1207, intime-se, por mandado, o depositário, Sr. JOSÉ

ADEMIR DA CONCEIÇÃO, Diretor do Depto. de Administração Financeira (Secretaria Municipal de Finanças), para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual posição dos referidos créditos, procedendo, de imediato, às respectivas transferências dos recursos para a Caixa Econômica Federal-CEF (Agência nº 2527 - PAB do Fórum das Execuções Fiscais), à disposição do Juízo da 8ª Vara Fiscal. Cumprida a determinação supra, em face dos pleitos formulados por UNILESTE ENGENHARIA S/A (fls. 1284/1300) e CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA (fls. 1301/1302), dê-se vista ao Instituto/Exequente para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providencie a vinda aos autos de cópia integral do Parecer PGFN/CAT nº 135/2009, documento esse no qual os agentes fiscalizadores se basearam para concluir pela manutenção dos débitos originários das Certidões de Dívida Ativa e dos Processos Administrativos, objeto da presente execução fiscal. Em razão da determinação supra, fica indeferida a pretensão deduzida por UNILESTE ENGENHARIA S/A (fls. 1284/1300), consistente, basicamente, no pedido de descaracterização da existência do indigitado Grupo Econômico, reconhecido, como já assinalado, pela decisão de fls. 667/670, mesmo porque a matéria foi objeto de Agravo de Instrumento, com decisão de indeferimento do pretendido efeito suspensivo, conforme se vê a fls. 1158/1159, não havendo, ademais, notícia nos autos do julgamento de mérito de tal recurso pela Colenda Quinta Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Dê-se ciência às partes desta decisão, com estrita observância, no que concerne à carga dos autos, ao disposto nos arts. 40, Parágrafo Segundo, e 191, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0017854-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0032229-96.2005.403.6182 (2005.61.82.032229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0026849-58.2006.403.6182 (2006.61.82.026849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AD & FILHOS S/A PARTICIPACOES(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X ALBERTO DUALIB X EDSON REAL DUALIB X NELSON REAL DUALIB

No prazo adicional e derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a Executada, integralmente, o r. despacho de fls. 49, visto que os documentos de fls. 51/54 não atendem às exigências deste Juízo: a procuração deverá mencionar o nome do representante legal da pessoa jurídica autorizado a nomear e a constituir procurador com poderes ad judicium (para o foro em geral), qualificando-o, bem como deverá trazer aos autos cópia autenticada de seu Estatuto Social. No silêncio ou descomprida tal determinação, ainda que parcialmente, proceda a Secretaria à exclusão do nome do subscritor da Exceção de Pré-Executividade de fls. 44/48 do Sistema Eletrônico Processual, certificando-se nos autos. Cumprida a determinação em questão, vista à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0027530-28.2006.403.6182 (2006.61.82.027530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREDIAL NOVO MUNDO LTDA. X MARLY GONCALVES VIANNA X RICARDO EDWIN FERNANDES X NOVO MUNDO PARTICIPACOES LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0027956-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M M COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0004086-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004086-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO TOCANTINS SA(SP208356 - DANIELI JULIO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos

conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0004211-94.2007.403.6182 (2007.61.82.004211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIASEG INSPECAO DE SINISTROS LTDA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO)
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005164-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Regularizado, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0026632-78.2007.403.6182 (2007.61.82.026632-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KATO ESTAMPARIA IND. E COMERCIO LTDA. X PAULO KATO X HELENA NAOMI MIZUMOTO(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Regularizado, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0042092-08.2007.403.6182 (2007.61.82.042092-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LEON VICTOR MENACHE ADES X CLAUDIA ADES CARNEVALE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original.Regularizado, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário

0042714-87.2007.403.6182 (2007.61.82.042714-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TAQUIONS ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X CARLOS MANOEL MARQUES GASPAR X CLAUDIA REGINA GALDO GASPAR(SP127689 - CLEUZA MARLI PARMEGIANI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0047510-24.2007.403.6182 (2007.61.82.047510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFRUTY ALIMENTOS LTDA - EPP(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.Com os esclarecimentos, abra-se vista ao exequente.

0002367-75.2008.403.6182 (2008.61.82.002367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Prossiga-se em seus posteriores termos.

0009535-31.2008.403.6182 (2008.61.82.009535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Prossiga-se em seus posteriores termos.

0024211-81.2008.403.6182 (2008.61.82.024211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)
Fls. 107/ 158: A questão já foi apreciada através da decisão de fls. 105, a qual ora me reporto. Prossiga-se em seus ulteriores termos.

0025843-45.2008.403.6182 (2008.61.82.025843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0029658-50.2008.403.6182 (2008.61.82.029658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAKAOKA AUTOMACAO INDUSTRIAL-ENGENHARIA LTDA.(SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)
Tendo em vista a existência de valores bloqueados e transferidos a disposição deste juízo, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, após abra-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento concedido ao executado.

0003064-62.2009.403.6182 (2009.61.82.003064-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X APS SEGURADORA S/A(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)
Fls. 24/35: indefiro os pleitos formulados por ALDO PEREIRA DE SOUZA, por se tratar de parte manifestamente ilegítima, a teor do disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil, assim redigido: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.. Diante disso, por não se tratar de substituição processual autorizada em lei, decorrido o prazo legal para eventual recurso, proceda a Secretaria à exclusão do Sistema Eletrônico Processual do nome do advogado, subscritor da Exceção de Pré-Executividade de fls. 24/29.Após, dê-se nova vista à Exequente para se manifestar, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da efetivação da contabilização e provisionamento do crédito objeto da presente execução no Quadro Geral de Credores do processo de liquidação extrajudicial da Executada, APS SEGURADORA S/A.

0025252-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGENS DIGITAIS LTDA.(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0033184-88.2009.403.6182 (2009.61.82.033184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACC DYNAMICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0033998-03.2009.403.6182 (2009.61.82.033998-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SRKN REPRESENTACOES S/C LTDA(SPI04076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0045719-49.2009.403.6182 (2009.61.82.045719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & G EMPREENDIMENTOS LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0045990-58.2009.403.6182 (2009.61.82.045990-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRICURY EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0001718-42.2010.403.6182 (2010.61.82.001718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0004425-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272 - VIVIANE MEDINA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0017358-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOPIIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Fls. 473: em face do tempo decorrido, concedo à Executada o prazo adicional de 5 (cinco) para o integral cumprimento da determinação de fls. 471. No silêncio, expeça-se imediatamente mandado de penhora de bens livres, conforme já consignado por este Juízo.

0032561-87.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, prossiga-se em seus ulteriores termos.

Expediente Nº 1232

EXECUCAO FISCAL

0017250-71.2001.403.6182 (2001.61.82.017250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPINA & CAMARINI LTDA X REGIANE CAMARINI MARTINS(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X GIUSEPPE SPINA

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de substabelecimento original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, oportunidade em que deverá esclarecer se os advogados TATIANA RODRIGUES HIDALGO e JOSÉ PAULO GRECCHI JUNIOR continuam representando o executado, tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 193.

0023869-17.2001.403.6182 (2001.61.82.023869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0009096-30.2002.403.6182 (2002.61.82.009096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALPHA COMERCIO E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0019702-20.2002.403.6182 (2002.61.82.019702-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X

INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA X BERTRAM ULRICH JACKEL X DIETMAR RAIMANN SPEER X LEONORE RAIMANN SPEER X OTTO ERNST HANS SPEER(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE)

Em face da r. decisão de fls. 427/431, proferida nos autos do Agravo interposto pela Executada, que deu parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a parcial nulidade do segundo item da decisão recorrida de fls. 288, verificou-se a ausência de fundamentação ao deferir o pleito da Exequente, consistente na expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando as últimas declarações de bens dos co-responsáveis legais da empresa executada. Não obstante tratar-se de decisão recente (09/08/2010), emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observo que o recurso em questão, na forma de Agravo de Instrumento, foi interposto em 08/09/2006 (fls. 304), significando, com isso, que em razão do tempo decorrido a ordem judicial (no caso, a expedição do ofício) foi cumprida em 12/09/2006 pela Secretaria do Juízo, conforme se vê da cópia juntada a fls. 301, recebida pela Receita Federal em 19/09/2006 (fls. 348), com a devida intimação da autoridade administrativa na mesma data (fls. 349). Da análise dos autos, verifico que até a presente data não houve resposta àquele ofício, tampouco qualquer reiteração de pleito por parte do Instituto/Exequente, interessado maior nas informações. Assim, diante do comando determinado na r. decisão de fls. 427/431 para que outra decisão seja proferida, devidamente motivada, este Juízo nesta oportunidade ratifica a referida ordem judicial requerida pelo Exequente, por se tratar de medida que não infringe qualquer norma legal, mesmo porque a requisição de informações à repartição administrativa ou fazendária, quando oportunas e devidamente justificadas, impõem-se como necessárias no interesse da Justiça e da plena realização do processo executivo com a penhora de bens, quando o devedor não satisfaz a obrigação, posto que o processo da execução forçada é instrumento de jurisdição, a par de um dos princípios que norteiam tal processo, que é o de que a execução deve ser útil ao credor (art. 659, Parágrafo Segundo, do CPC). Diante do exposto, e com os fundamentos supra, este Juízo entende, data maxima venia, ter assegurado e cumprido a r. determinação consignada na r. decisão de fls. 427/431, para o fim de manter a mesma ordem judicial atacada pelo referido Agravo, porém sob a motivação de agora, nos termos desta decisão, ficando ainda este Juízo, evidentemente, suscetível à recepção das informações requisitadas, não obstante o tempo já decorrido, sem prejuízo, se for o caso, de renovar tal ordem mediante novo pleito da Exequente, contanto que devidamente justificado, ou indeferida a medida se a mesma não mais se mostrar útil ao desfecho do processo executório. Dê-se ciência às partes da presente decisão; primeiramente à Executada, pelo prazo de 15 (quinze). Após, ao Instituto/Exequente, pelo prazo de 30 (trinta), requerendo, ambas, a seu turno, o que for de seu interesse e direito.

0030451-96.2002.403.6182 (2002.61.82.030451-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR PNEUS S.A X JABUR ABDALA X ELISEU HERNANDES X ERNESTO DEBERTOLIS X RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIN JABUR(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X JABUR PARTICIPACOES S/A X IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES X JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A X JABUR TOYOPAR S/A IMP/ E COM/ X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X JABUR AGROPECUARIA LTDA X JABUR TAXI AEREO LTDA X JABUR-CAR IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0041317-66.2002.403.6182 (2002.61.82.041317-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGIA S/C X COSMO FELICIANO DA SILVA X DAMIAO FELICIANO DA SILVA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0048591-81.2002.403.6182 (2002.61.82.048591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0058926-62.2002.403.6182 (2002.61.82.058926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X STI INDUSTRIAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Na mesma oportunidade deverá o executado informar no prazo de 05 (cinco)

dias, se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 24/48. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre as alegações do terceiro interessado OXIL COM DE SOBRAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, de fls. 72/106.

0060870-02.2002.403.6182 (2002.61.82.060870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO(RJ001712B - MARIA DO CARMO SANCHEZ)

Reconsidero a decisão de fls. 78 e nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0033660-39.2003.403.6182 (2003.61.82.033660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B&Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA X FERNANDO CESAR ZABEU JUNIOR X MARCO AURELIO ZABEU X FRANCISCO GERALDO MARCONDES ZABEU X DECIO BITTENCOURT X MARIA VALDICE VIDAL BARRETO(SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Regularizado, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca das alegações de fls. 60/63. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0044133-84.2003.403.6182 (2003.61.82.044133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Tendo em vista a decisão de fls. 68, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste requerendo o que entender de direito. Recolha-se a carta precatória expedida.

0073286-65.2003.403.6182 (2003.61.82.073286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, uma vez que o substabelecimento apresentado não é válido em razão de não existir procuração anterior dando poderes aos advogados subscritores, e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0012470-83.2004.403.6182 (2004.61.82.012470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente dos Embargos à Execução pendentes de julgamento no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0020404-92.2004.403.6182 (2004.61.82.020404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CODRASUL ENGENHARIA LTDA.(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito, devendo ficar consignado que qualquer providência relativa a quitação do débito somente será realizada na ocasião do término do parcelamento. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0022071-16.2004.403.6182 (2004.61.82.022071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X BERNARD YVES LUCIEN FRANCHEL

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, expeça-se ofício a 8ª Vara Cível para que proceda ao levantamento da

penhora realizada no rosto dos autos, em razão da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 267, de que não pretende seguir com a penhora no rosto da ação ordinária nº 92.0018278-0. Cientifique-se o exequente da presente decisão e cumpra-se com urgência.

0026383-35.2004.403.6182 (2004.61.82.026383-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CODRASUL ENGENHARIA LTDA.(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

A questão já foi apreciada. Aguarde-se em secretaria, devendo ficar consignado que qualquer providência com relação à quitação do débito somente será realizada na ocasião do término do parcelamento.

0044477-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0039969-08.2005.403.6182 (2005.61.82.039969-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WAB COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X TADASHI MATSUMOTO X TADASHI MATSUMOTO X KENJIRO KAJIYA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 62/63, tendo em vista a alegação de inclusão do débito em novo parcelamento. Assim, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente. Após, voltem os autos conclusos.

0002755-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.T.R. VALVULAS E CONEXOES LTDA.- EPP(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0009209-42.2006.403.6182 (2006.61.82.009209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARBIZON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FIOD NAGIB JORGE X ALESSANDRA COMINARA X LUIS CLAUDIO DAVID FIOD(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0014653-56.2006.403.6182 (2006.61.82.014653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIAM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Cumpra-se a decisão de fls. 64. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos

0027020-15.2006.403.6182 (2006.61.82.027020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SPI34717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0036476-86.2006.403.6182 (2006.61.82.036476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILFER COM IND E EXP DE ART DE PAPEIS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias,

independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0004797-34.2007.403.6182 (2007.61.82.004797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada, devendo consignar que a penhora só será levantada na ocasião da quitação total do débito exequendo. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005705-91.2007.403.6182 (2007.61.82.005705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0008724-08.2007.403.6182 (2007.61.82.008724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUCEL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA.(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0010277-90.2007.403.6182 (2007.61.82.010277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO CARVALHO CINEMATOGRAFICA LTDA X RICARDO COSTA CARVALHO(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação do executado de adesão ao parcelamento - fls. 54/55. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0029014-44.2007.403.6182 (2007.61.82.029014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES AINTOURINE LTDA(SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

0008901-35.2008.403.6182 (2008.61.82.008901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0002259-12.2009.403.6182 (2009.61.82.002259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPARENTES TRANSPORTES LTDA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0023300-35.2009.403.6182 (2009.61.82.023300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Regularizado, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário

0027839-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027839-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X UNIBANCO PB FMP FGTS BB(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI

FLAQUER SCARTEZZINI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Fls. 24: Defiro o requerimento do executado para conversão em renda do depósito realizado, fls. 23. Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe possível saldo remanescente, requerendo o que entender de direito.

0033994-63.2009.403.6182 (2009.61.82.033994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURVALINO PICOLO-ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0047986-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047986-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WISE CONSULTORIA LTDA.(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0048001-60.2009.403.6182 (2009.61.82.048001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFES BOM RETIRO LTDA.(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Regularizado, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o pleito do executado de fls. 40 e seguintes. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0026763-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCHMIDT REFRIGERACAO COMERCIO LTDA X ANTONIOMARCELINO CORREA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE ADAD RAYA X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados ANTONIO MARCELINO CORREA, JOSE ADAD RAYA, ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos executados.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1657

EMBARGOS A EXECUCAO

0048433-79.2009.403.6182 (2009.61.82.048433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053852-56.2004.403.6182 (2004.61.82.053852-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS)

...Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 21) estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal. Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais, eis que baseados na Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 21. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls. 18, para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007235-04.2005.403.6182 (2005.61.82.007235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052297-04.2004.403.6182 (2004.61.82.052297-7)) AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA

NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do CPC, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0047336-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022415-60.2005.403.6182 (2005.61.82.022415-6)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049778-85.2006.403.6182 (2006.61.82.049778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021550-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021550-7)) KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0008256-44.2007.403.6182 (2007.61.82.008256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016877-64.2006.403.6182 (2006.61.82.016877-7)) TEORQUIMICA COM/ E REPRESENTACOES(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito, corrigidos monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042492-22.2007.403.6182 (2007.61.82.042492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052926-07.2006.403.6182 (2006.61.82.052926-9)) SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 183/184, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil .Declaro subsistente a penhora. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001561-40.2008.403.6182 (2008.61.82.001561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019701-35.2002.403.6182 (2002.61.82.019701-2)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil .Declaro subsistente a penhora. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010962-63.2008.403.6182 (2008.61.82.010962-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065499-48.2004.403.6182 (2004.61.82.065499-7)) ADORO ALIMENTICIA E COMERCIAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil .Declaro subsistente a penhora. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010966-03.2008.403.6182 (2008.61.82.010966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-28.2006.403.6182 (2006.61.82.006287-2)) ANDREA VILER BATISTINI(SP172652 - ALEXSANDRO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir a embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora de fls. 62 dos referidos autos e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019811-24.2008.403.6182 (2008.61.82.019811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056195-54.2006.403.6182 (2006.61.82.056195-5)) MELRIFARMA DROG PERF LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026705-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-73.2003.403.6182 (2003.61.82.012654-0)) EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA X ILSE FREITAG(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a sócia/ embargante ILSE FREITAG do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face à sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027788-67.2008.403.6182 (2008.61.82.027788-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041960-82.2006.403.6182 (2006.61.82.041960-9)) FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031876-51.2008.403.6182 (2008.61.82.031876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041631-12.2002.403.6182 (2002.61.82.041631-7)) CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reduzir a multa moratória dos débitos a 40% (quarenta por cento). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante a pagar os seus honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034398-51.2008.403.6182 (2008.61.82.034398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036283-42.2004.403.6182 (2004.61.82.036283-4)) FABIO DE ASSIS VITALI(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 68/69 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028205-83.2009.403.6182 (2009.61.82.028205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-35.2008.403.6182 (2008.61.82.002111-8)) TEMPAPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, de parte do pagamento do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face à sucumbência recíproca, excluo o encargo previsto no DL 1025/69. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0037953-08.2010.403.6182 (2007.61.82.022981-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022981-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022981-3)) CONFECOES DIBTEX LTDA. - EPP(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para interpor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Verifica-se a fls. 75 dos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.022981-3 que a intimação da penhora se deu em 20/08/2010, abrindo-se então prazo para a oposição de embargos. Confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (27/09/2010), verifica-se que a embargante ultrapassou o trintídio legal. Portanto, como bem certificou a Secretária (fls. 14), estes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068470-45.2000.403.6182 (2000.61.82.068470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEIYU REPRESENTACOES SC LTDA ME(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0099146-73.2000.403.6182 (2000.61.82.099146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0008368-23.2001.403.6182 (2001.61.82.008368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente. P.R.I..

0021257-72.2002.403.6182 (2002.61.82.021257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL)

...Isto posto, e considerando o que consta nos Autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Expeça-se Alvará de Levantamento a favor da executada, de acordo com o ofício de fls. 93. Condene a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0030955-05.2002.403.6182 (2002.61.82.030955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S.O.L.O. LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA(SP138068 - CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0016662-93.2003.403.6182 (2003.61.82.016662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FRANKLIN IARES DE ALMEIDA LIMA

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente. P.R.I..

0027215-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027215-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARKET ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA(SP154209 - FABIO

LUIS AMBROSIO)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente. P.R.I...

0027965-07.2003.403.6182 (2003.61.82.027965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixoem R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0068377-77.2003.403.6182 (2003.61.82.068377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENFOQUE PESQUISA E CONSULTORIA DE MARKETING S/C LTDA(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0056769-48.2004.403.6182 (2004.61.82.056769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO JULIO ABE WAKAHARA LTDA(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0014402-38.2006.403.6182 (2006.61.82.014402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HKS TELECOMUNICACOES LTDA(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CARLOS AKIO YAMADA X HIROKI INOUE

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0021797-47.2007.403.6182 (2007.61.82.021797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS GALEGO DE PAULA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0025477-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X IVETE VENTURI X CARLOS ALBERTO SANCHEZ X LUIZA HELENA SIMOES ROCHA X MAURA REJANE FERREIRA ALVES X JOSE ROBERTO RODRIGUES BELMIRO CARDOSO

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a empresa executada e a co-executada MAURA REJANE FERREIRA ALVES constituíram advogados distintos, estabelecço que os honorários fixados serão divididos igualmente entre os procuradores. Intime-se.

0009972-38.2009.403.6182 (2009.61.82.009972-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO JOSE ALVES(SP220747 - OLAVO MARIANO RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003020-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAIO SERGIO CALFAT JACOB(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP287534 - KAREN KANAGUSKO ITIKAWA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034799-55.2005.403.6182 (2005.61.82.034799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060216-78.2003.403.6182 (2003.61.82.060216-6)) JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP169551B - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. KARINA GRIMALDI)

Vistos, JOSÉ VICTORIO GUTIERREZ interpôs embargos à execução em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 350000000453. Alega ser nula a Certidão da Dívida Ativa, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não consta o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora nem a especificação dos outros encargos previstos na lei que estão sendo exigidos. Além disso, afirma que o título é ilíquido, pois considera a aplicação da taxa SELIC e a incidência de juros e multa moratória em duplicidade. Entende ainda ser incabível a cobrança da multa aplicada em razão de suposto dano ambiental causado ao Parque Nacional da Serra da Bocaina, por não lhe ter sido oferecida oportunidade para assinatura de termo de compromisso com o embargado. Por ter empregado todos os esforços necessários para correção dos danos causados, encerrando as suas atividades de criação de truta no ano de 2000, mesmo sem ter firmado qualquer compromisso (e iniciando ações de recuperação da área alterada), protesta pelo benefício de 90% de redução da multa e seus acessórios, nos termos do art. 42 do Decreto n. 99.274/90. Entende incabível a cobrança dos juros de mora por terem sido calculados de forma capitalizada, com base na taxa SELIC, em afronta ao princípio da legalidade, portanto, e por ultrapassar o limite constitucional de 12% ao ano. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 27/40 e 46/47). O Juízo recebeu os embargos à fl. 48, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimado, o IBAMA deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 54). À fl. 56, o Juízo determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestação da parte embargante à fl. 58, requerendo prazo para juntada de cópia do processo administrativo. À fl. 61 requereu a juntada do PA e alega ter firmado compromisso de reparação de dano. Impugnação apresentada às fls. 63/69 dos autos. Ciência da juntada da impugnação e novo prazo para produção de provas (fl. 70), manifestando-se o embargante às fls. 72/75, onde relata atos tendentes a resolver o dano ambiental. Processo administrativo juntado aos autos, às fls. 82/130. Após nova manifestação da parte embargante (fls. 133/134), foi determinado ao IBAMA que esclarecesse acerca da noticiada reunião realizada na sede do MPF (fl. 135), prestando o IBAMA informações às fls. 138/141 dos autos. Foi indeferido o pedido de produção de prova (fl. 142). Às fls. 144/145 a parte embargante informa que há possibilidade de composição neste autos com o IBAMA, a fim de extinguir a presente ação, conforme documento que anexa, sendo que o IBAMA (fls. 1489/150) desconhece qualquer decisão aprovada que autorize transigir em juízo. É o breve relatório. DECIDO. PRELIMINAR: Nulidade da Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os

erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. II - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. III - Redução da multa e seus acessórios, nos termos do art. 42 do Decreto n. 99.274/90: Não prospera o pedido como posto. Reza o artigo 42 do Decreto n. 99.274/90: Art. 42. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator,

por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento. Ocorre que pela análise do processo administrativo instaurado pelo IBAMA e referente à CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso, não há qualquer termo de compromisso aprovado pelo IBAMA, muito menos que as obrigações assumidas pelo embargante foram devidamente cumpridas, a autorizar a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do citado Decreto nº 99.274/90. Em sua defesa administrativa, o embargante, às fls. 91/93, alegou não ser possível localizar os limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina, em razão de inexistência de placas, cerca, sendo que todas as suas instalações para criação de truta estão em uso desde o ano de 1994, requerendo desta forma o repúdio do auto de infração firmado contra sua pessoa, sendo que, se mantida a multa, que seu valor seja minorado, levando-se em consideração o caráter subjetivo da aplicação da mesma. Não há qualquer proposta de adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Portanto, não há cumprimento de dispositivo normativo a autorizar a redução pleiteada da multa. Pelas informações prestadas pelo IBAMA às fls. 138/141, restou consignado: De outro lado, embora alegue que tenha sido penalizado pelas multas, não consta pagamento, razão pela qual ora se executa. Pleiteia redução da penalidade imposta em 90%, alegando que teria recuperado a área, o que não se verifica. De fato, conforme informação prestada pelo Chefe do Parque Nacional da Serra da Bocaina, Ofício 71/2004/PNSB/IBAMA, em 06/10/2004 (fls. 306 do PA anexo) resta claro que o autuado continua suas atividades na área... desobedecendo por completo os termos de embargo lavrados, e que não existe reparação de danos, nem nenhum termo de ajustamento de conduta firmado com o embargante (fls. 365v/) (fls. 140/141). Verifica este Juízo que a parte embargante informou na inicial situação que não se verificou nos autos, alegando ter parado com suas atividades já no ano de 2000, sendo que o IBAMA informa que o embargante continua com suas atividades e não há nenhum termo de ajustamento de conduta. O documento que a parte embargante juntou à fl. 145, onde alega a possibilidade de firmar acordo entre as partes (fl. 144), restou afastado pelo próprio IBAMA às fls. 149/150, não estando revestido de qualquer formalidade que autorize o reconhecimento de eventual acordo, revelando-se a alegação de acordo pela parte embargante meramente protelatória. Também no inquérito civil do Ministério Público Federal, juntado pela parte embargante em apenso a estes autos, há propostas feitas junto ao MPF (fls. 78/80 e 207/268), entretanto, em manifestação da Procuradora da República à fl. 365v: Compulsando os autos, não se verifica nenhum Termo de Ajustamento de Conduta firmado com José Victorio Gutierrez, apesar de o presente tramitar no Ministério Público Federal há mais de sete anos. Portanto, em manifestação do próprio MPF, não há qualquer Termo de Ajustamento de Conduta, vez que o que o embargante fez foi peticionar e expor suas pretensões, porém, não há qualquer prova de que houve o cumprimento do determinado no Decreto nº 99.274/90 (adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental e efetivo cumprimento destas obrigações assumidas), a autorizar a redução da multa pretendida pelo embargante. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047285-72.2005.403.6182 (2005.61.82.047285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052009-56.2004.403.6182 (2004.61.82.052009-9)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 04 013596-75. Sustenta, em preliminar, a ocorrência da litispendência com o mandado de segurança impetrado anteriormente. No mérito, alega ter efetuado compensação do tributo cobrado por força de autorização judicial. Requer o reconhecimento da prescrição. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/1602). O Juízo recebeu os embargos à fl. 164, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 170/177, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 279, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, determinando a juntada do PA. Requereu a FN diversos prazos para cumprir o determinado supra (fls. 293, 295, 297), sendo que à fl. 302 foi encaminhado ofício à Receita Federal, que deu cumprimento à ordem judicial às fls. 319 dos autos. A FN requereu novo prazo para se manifestar (fls. 323). É o relatório. DECIDO. A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva da prescrição (A citada causa suspensiva do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, de 180 (cento e oitenta) dias, mesmo considerada, não altera a verificação final do prazo prescricional realizada à seguir). Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como do documento juntado à fl. 115 dos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 06 de maio de 1998 (doc. fl. 115). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-

LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 07 de outubro de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento.Custas não incidentes na espécie.Espécie sujeita ao reexame necessário.Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0016489-64.2006.403.6182 (2006.61.82.016489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061513-52.2005.403.6182 (2005.61.82.061513-3)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Vistos, A Prefeitura do Município de São Paulo oferece embargos infringentes, requerendo a reforma da sentença proferida às fls. 57/62, que reconheceu a imunidade tributária da ECT prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. Alega que o processo foi injustamente extinto, pois a lei não concedeu imunidade tributária aos Correios, sendo que esta explora atividade econômica. Citou a violação a diversos dispositivos constitucionais. Requer o acolhimento dos embargos, com a anulação da sentença proferida e o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos por presentes seus pressupostos, rejeitando-os no mérito. A sentença prolatada nos autos não merece reparos, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já julgou este assunto e assentou seu entendimento pela imunidade da ECT quanto ao IPTU, alicerçada pelo posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual transcrevo e adoto o entendimento a seguir transcrito, como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SANTOS - IPTU E TIP INDEVIDOS - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DEVIDAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS . 1. (...). 2. Embora a objetividade do comando insculpido pelo 2º do art. 150, CF, a estender a imunidade recíproca em prol de autarquias e de fundações públicas, o Excelso Pretório, subseguido pela E. Terceira Turma, desta C. Corte, sufragam entendimento pela proteção também da empresa pública/recorrente em relação ao IPTU, imposto sobre a propriedade e em consideração à distinção traçada entre empresas públicas exploradoras de atividade econômica junto ao mercado e as que exerçam tarefas tipicamente de Estado, como a atinente ao serviço postal. 3. Legítima a sustentada imunidade dos Correios ao IPTU. Precedentes. 4 a 17. (...)** (TRF 3ª REGIÃO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AC 98030389424, JUIZ SILVA NETO, DJF3 DATA:11/06/2008). Quanto ao entendimento que apesar de cobrar pelo serviços, a imunidade continua existindo no caso, transcrevo ementa que fica fazendo parte da presente fundamentação: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COBRANÇA DE IPTU. IMUNIDADE. RECEPÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. PRECEDENTE DO STF. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 173. SERVIÇO PÚBLICO. E ATIVIDADE ECONÔMICA. DISTINÇÃO. RESTRIÇÃO CONTIDA NO 3º DO ART. 150 DA CARTA MAGNA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ABONADO PELA DOCTRINA. 1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - foi criada pelo Decreto-lei 509/69, com capital constituído integralmente pela União (art. 6º), gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública (art. 12). A referida empresa pública - pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública -, explora serviço de competência da União, a teor do art 21, X, da Carta Magna: Art. 21. Compete à União: X- manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. 2. As empresas prestadoras de serviço público operam em setor próprio do Estado, no qual só podem atuar em decorrência de ato dele emanado. Desse modo, o fato de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica estarem sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas não significa que a elas sejam equiparadas sem qualquer distinção. 3. Acerca do alcance da expressão que explorem atividade econômica, contida no 1º do art. 173 da CF/88, mister a prévia distinção, no que tange a atuação do Estado no domínio econômico, entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas: enquanto esta última se desenvolve no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores, o primeiro - serviço público - sujeita-se, dada sua natureza estatal, ao regime jurídico do direito público. 4. No 1º do art. 173 a expressão conota atividade econômica em sentido estrito: determina fiquem sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que atuem no campo da atividade econômica em sentido estrito; o preceito à toda evidência, não alcança empresa pública, sociedade de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. 5. A imunidade constitui-se em caso de não-incidência constitucionalmente qualificada, ou seja, o legislador constituinte coloca fora de órbita de atuação do legislador ordinário a possibilidade de tributação sobre a área em que se encontra o contribuinte desonerado. Razão pela qual o instituto da imunidade, ao contrário das demais formas desonerativas, reclama interpretação ampla, suficiente a lhe dar eficácia condizente com seu atributo de seara infensa ao rigor fiscal. 6.**

A contraprestação e o pagamento de preços ou tarifas pelo usuário não podem desfigurar a imunidade estabelecida no art. 150, VI, a, à vista da mencionada amplitude do instituto da imunidade. Do contrário, estar-se-ia tornando-a insubsistente toda vez que se apresentasse serviço público oneroso (que reclame contraprestação), ainda que infimamente. Ou seja, à toda evidência, quase a totalidade dos serviços públicos estariam sujeitos a impostos, porquanto muitos deles são prestados, hodiernamente, por entes estatais que não são autarquias ou fundações públicas. Entendimento com suporte na doutrina. (TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AC 200404010202243, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 04/08/2004 PÁGINA: 255). Finalmente, mantenho a valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, sendo que este valor já é inferior ao salário mínimo, sendo que foram observados os parâmetros fixados no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039484-71.2006.403.6182 (2006.61.82.039484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062921-83.2002.403.6182 (2002.61.82.062921-0)) ELY DI FIORE COIMBRA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, ELY DI FIORE COIMBRA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 02 048974-99. Alega que apesar de integrante do quadro societário da empresa não se enquadrou em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não comprovando a Fazenda Nacional qualquer atitude da parte embargante que pudesse responsabilizá-lo pelo não pagamento do tributo devido. Afirma que a empresa executada continua em atividade. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/18 e 24). O Juízo recebeu os embargos à fl. 25, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Pública apresentou impugnação às fls. 29/32, rebatendo as alegações da embargante e defendendo o título executivo. Juntou documento (fl. 38). À fl. 35, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante postulou pela procedência dos embargos (fls. 37/38). Foi determinado que a parte embargante informasse acerca da atividade da empresa e seu atual endereço (fl. 40). Manifestação à fl. 42 dos autos, fornecendo um endereço onde foi diligenciado (fl. 65). Manifestação da FN às fls. 72/74 dos autos. É o relatório. DECIDO. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O mero inadimplemento da obrigação tributária não se revela suficiente a configurar a responsabilidade do artigo 135, este é o entendimento consolidado nas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve se verificar qual ofensa à lei que irá ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Conforme se pode verificar nos autos de execução fiscal em apenso, foi expedida carta de citação, com aviso de recebimento, AR, para a empresa executada, SPORTS GENERAL, no endereço Rua Hungria, 574, conjunto 132, em São Paulo, SP, sendo que o Correio informou que a empresa mudou-se (fl. 10/10 v.º dos autos de execução fiscal em apenso). Este Juízo, para esclarecer tal situação, determinou nestes autos que a parte embargante informasse acerca do atual endereço e atividade da empresa, sendo que a parte embargante informou o endereço de sua genitora como o local de funcionamento da empresa (fl. 78). O oficial de justiça chegou ao endereço da genitora e esta informou que a empresa está funcionando normalmente (certidão da fl. 65), entretanto, forçoso é entender que tal informação não é exata, tendo em vista diversas situações observadas por este Juízo: 1) O endereço é da genitora do embargante, sendo que o endereço da empresa é diverso (fl. 76), já tendo sido diligenciado neste local e constatado que a empresa não está estabelecida neste local; 2) A empresa está inativa desde o ano de 2000, conforme consulta ao CNPJ (fl. 77). Uma empresa que não tem faturamento a declarar não pode existir, levando ao entendimento de sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; 3) Já foi julgado por este Juízo embargos à execução anterior do embargante ELY DI FIORE COIMBRA, de n 2005.61.82.015272-8, julgados improcedentes, onde restou consignado na fundamentação da sentença o que ora transcrevo: Conforme se pode verificar nos autos de execução fiscal em apenso, foi expedida carta de citação, com aviso de recebimento, AR, para a empresa executada, SPORTS GENERAL, no endereço Rua Hungria, 574, conjunto 132, em São Paulo, SP, sendo que o Correio informou que a empresa mudou-se (fl. 10/10 v.º). Este Juízo, para esclarecer tal situação, determinou nestes autos que a parte embargante informasse acerca dos atuais endereço e atividade da empresa, sendo que foi respondido que a atividade continua a mesma e o endereço continua o retro informado. Ocorre que forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa, pois a embargante nos informa um endereço em que já restou constatado que a empresa não está mais instalada. Foi oportunizado à parte embargante que comprovasse em Juízo o atual endereço da empresa e ele se limitou a informar um endereço já diligenciado e no qual a empresa não se encontra instalada. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Desta forma, entendendo que a parte embargante faltou com a verdade nestes autos, pois nos embargos retro citados ele afirmava uma situação e nestes autos afirma outro diverso, que a empresa está ativa, informando o endereço de sua genitora (o oficial de justiça se limitou a certificar o que a mãe do embargante afirmou). Para este Juízo, à toda evidência, a empresa executada foi dissolvida irregularmente, devendo o embargante permanecer no pólo passivo para responder pelas dívidas de sua empresa. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA 435/STJ. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Primeira Seção do STJ, em 22/04/2010, editou o enunciado nº 435 da súmula do STJ com a seguinte redação: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201000698975, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA:31/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO FORNECIDO COMO DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRECEDENTES. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO REMETIDAS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800119766, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:02/12/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-05.2007.403.6182 (2007.61.82.000324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054420-43.2002.403.6182 (2002.61.82.054420-4)) PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA (SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 80, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 83/87, pugando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 95/98. Em cumprimento ao despacho da fl. 113, a parte embargada manifestou-se à fl. 117, juntando documentos às fls. 118/184. A parte embargante manifestou-se às fls. 187/194, requerendo a extinção da execução pelo pagamento. Instada a se manifestar a embargada requereu às fls. 197 a extinção dos presentes embargos, tendo em vista o pagamento da inscrição em dívida ativa que fundamenta a execução fiscal pertinente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0054420-43.2002.403.6182, alegando parcelamento e pagamento do débito. Verifica-se que foi proferida sentença em 22 de outubro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026598-06.2007.403.6182 (2007.61.82.026598-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046279-64.2004.403.6182 (2004.61.82.046279-8)) ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA (SP014869 - VASCO VIVARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PEÇAS LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução Fiscal em epígrafe, ajuizados contra a FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que não analisou o pleito da peticionária visando o levantamento do ônus que recai sobre o bem oferecido à penhora, com a liberação da depositária do respectivo encargo. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Não há que se falar em levantamento da penhora, com a liberação da depositária do respectivo encargo, vez que a execução fiscal em apenso não se encerrou, tendo a parte embargante aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, e como o Juízo já se encontrava garantido, o parcelamento feito após a penhora não importa em seu levantamento, apenas o curso do processo de execução será suspenso. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - POSTERIOR - MANUTENÇÃO

DA GARANTIA - RECURSO PROVIDO. 1. A adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu no art. 11, que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da mesma norma legal não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada (inciso I). 3. É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento é posterior a efetivação da penhora, tendo em vista que o pedido de bloqueio on line ocorreu em 18/1/2008, com deferimento em 29/5/2008 e efetivação em 18/6/2008. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397266, Relator JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 322). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na sentença. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004907-96.2008.403.6182 (2008.61.82.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055690-63.2006.403.6182 (2006.61.82.055690-0)) PROINSTAL PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SPI75200 - TIAGO LOPES ROZADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por PROINSTAL PROJETOS E INSTALACOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 69 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 72/75, requerendo prazo para análise do processo administrativo. À fl. 90 a embargada requereu a extinção dos embargos, por perda do objeto, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o cancelamento da inscrição que fundamenta a execução. É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição dos títulos inscritos nas CDAs n.ºs 80 2 06 087539-61 e 80 2 06 087540-03, objeto da execução fiscal n.º 0055690-63.2006.403.6182, ante a realização de pagamentos dos débitos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Verifica-se que em 08 de outubro de 2010 foi julgada extinta a execução pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80 2 06 087539-61, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80; e, pela remissão da inscrição em dívida ativa de nº 80 2 06 087540-03, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC c.c. art. 14 da MP nº 449/2008.. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que uma Certidão em Dívida Ativa foi extinta pelo cancelamento e outra pela remissão, não há que se falar em condenação em honorários, já que a extinção da execução pela remissão não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005149-55.2008.403.6182 (2008.61.82.005149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054237-33.2006.403.6182 (2006.61.82.054237-7)) DROG LOGUS LTDA-ME(SPI72358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, DROG LOGUS LTDA. ME interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDA constantes nos autos.Entende, em preliminar, a ocorrência da prescrição quando às anuidades referentes aos vencimentos 29 de janeiro de 2001 e 05 de março de 2001. Postula pela inépcia da inicial, vez que ausência de instauração de processo administrativo. Alega ter efetuado o pagamento em parcelamento de dívida, que deve ser abatido na cobrança dos autos em apenso. Alega pagar juros sobre juros do débito parcelado nos autos. Requer a aplicação de juros de 1% e honorários de 10% (dez por cento). Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/17 e 24/34).O Juízo recebeu os embargos (fl. 35) e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação e apresentação de cópia do processo administrativo.Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 38/55, rebatendo as alegações da embargante e postulando pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 56/82). Às fls. 35, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado do lide (fls. 85/86). É o relatório. Decido.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Prescrição:Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de

Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, que ocorreu às fls. 62, 63, 65, 69, 73 e 76 dos autos. Nesse sentido, transcrevo precedentes: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009) **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação às CDAs de n 130874/06, 130875/06 e 130876/06, cujas anuidades têm seus vencimentos em 29/01/2001 e 05/03/2001 (NR 2117141, NR2117142 e NR2118106, respectivamente fls. 62, 63, 65), verifico a ocorrência da prescrição, pois tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 19 de dezembro de 2006, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. Quanto às demais CDAs, passo à seguinte análise: II - Nulidade da Certidão de Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. III - Ausência do procedimento administrativo: Também não prospera a presente alegação de ausência de processo administrativo quando da imposição da multa, pois da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 59/82), foram lavrados diversos Termos de Intimação/Auto de Infração, com Notificações para recolhimento das multas ou para recorrer de sua imposição (fls. 59, 63, 66, 68, 70, 72, 74, 76), sendo que inclusive a parte embargante preencheu formulário de requerimento de recurso julgado intempestivo. Inclusive tentou parcelar a dívida, pagando algumas parcelas (fls. 78/82). Portanto, não há que se falar de violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório. IV - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60: Reza o artigo 24, caput, da Lei nº 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Foi lavrado os AUTOS DE INFRAÇÃO/TERMOS DE INTIMAÇÃO, onde constataram o funcionamento do estabelecimento do embargado em infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60: sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP. Deste auto de infração a embargada foi intimada a apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o que efetivamente ocorreu, conforme faz prova o requerimento de recurso juntado aos autos (fls. 67). A farmácia tinha obrigação de possuir em seus quadros profissional habilitado para exercer a função de farmacêutico. A própria parte embargante reconhece a dívida, vez que nos autos do processo administrativo requereu o parcelamento da dívida, efetuando inclusive o pagamento de algumas parcelas (fls. 78/82). Não há como ignorar que a farmácia descumpriu a

determinação legal contida no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL. ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60. REGISTRO JUNTO AO CRF. NECESSIDADE. ART. 1o DA LEI N. 6.839/80. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 exige que o estabelecimento farmacêutico mantenha, efetivamente, técnico responsável pela farmácia durante todo o horário de funcionamento. É obrigatório o registro da empresa que comercializa produtos farmacêuticos junto ao Conselho Regional de Farmácia conforme dispõe art. 1o da Lei n. 6.839/80. (TRF 4a Região, AC 309576, 3a Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, Publ. DJU 07/06/2000, pg. 124). V- Pagamento de parte da dívida através do parcelamento administrativo: Não procede a alegação de falta de abatimento do pagamento de parte do parcelamento feito administrativamente, vez que pela decisão administrativa anterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso, restou decidido: C) Desconto: Conforme listagem do Sistema Arrecadação Antiga em anexo, comprova-se que as parcelas NR21171/01, NR21171/02, NR21171/3, NR21171/04, NR21171/05 e NR21171/06 do acordo em questão foram pagas. Portanto, solicitamos que seja descontado o montante de R\$ 1.574,60 em alguns débitos vigentes, para posteriormente prosseguir com a execução dos mesmos (fl. 81). Portanto, improcede a alegação de não imputação aos débitos do pagamento feito no parcelamento. VI - Juros e Honorários: A alegação de anatocismo se referiu unicamente à dívida reconhecidamente prescritas por este Juízo, razão pela qual não há o que ser apreciado nestes autos quanto a este pedido. Não há indicação nas CDAs que instruem a inicial a aplicação da taxa SELIC, mas de juros de 1% ao mês (fls. 24/29). Não há fixação de honorários nas CDAs que instruem a inicial, se revelando meramente protelatórios estes embargos quanto a este pedido. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) referentes às CDAs de n 130874/06, 130875/06 e 130876/06 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência na maior parte do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos até o pagamento. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Ao SEDI, para correção do pólo ativo da demanda. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021339-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055996-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055996-1)) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, INDUSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 06 182068-73 e 80 6 06 182069-54. Alega ter efetuado compensação do tributo cobrado por força de autorização judicial. Não concorda com a multa aplicada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), afrontando o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/90 e 96/115). O Juízo recebeu os embargos à fl. 116, e não determinou a suspensão da execução até o julgamento destes embargos; determinando ainda a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 118/129, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 130, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, permanecendo a parte embargante inerte (fl. 132). É o relatório. DECIDO. I) Compensação: Alegou o embargante compensação de créditos que possuía com os débitos cobrados da presente demanda, em razão de autorização judicial. Observo, inicialmente, que a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Também verifico que não é possível deferir o pedido de compensação formulado na inicial, pois a falta de juntada de prova documental apontadas pela Fazenda Nacional em sua impugnação e não sanadas pela parte embargante, apesar de intimada para produção de provas (fl. 130) leva este Juízo ao entendimento de não comprovação da alegada compensação. O fato de apresentar unicamente cópias das DCTFs e petições iniciais das ações judiciais noticiadas na inicial, não autoriza este Juízo a admitir a compensação, vez que sequer há o conhecimento das sentenças proferidas nestes autos e da forma como o executado efetivamente realizou a aventada compensação e nem da forma como ele distribuiu os créditos que alegou possuir. A FN, em sua impugnação, deixou consignada a falta de cópias das decisões judiciais que a parte embargante alegou possuir para realizar a compensação, e das certidões narratórias destes processos. Também constatou que a parte embargante teve autorização judicial de compensação unicamente com outros valores de PIS, que não é o tributo cobrado nos autos em apenso. Também resta ausente nestes autos de documentos que comprovem o trânsito em julgado da ação judicial. Apesar de prazo deferido para a produção de provas pela parte embargante (fl. 130), este não providenciou a documentação hábil a comprovar seu direito à compensação (fl. 132). Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE TENHA SIDO REGULARMENTE EFETUADA - NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Trata-se de cobrança de Cofins, créditos tributários com vencimentos 10/10/95 e 08/12/95 (fls. 110). Alega a embargante que a cobrança seria indevida, eis que teria procedido à compensação, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Argumenta

também que a compensação em tela independeria de prévia manifestação do Fisco. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. 3. Na hipótese, a embargante alega ter procedido à compensação. Administrativamente, a compensação não teria sido permitida, apesar de solicitada pela embargante. Em sede judicial, pelo que destes autos consta, não houve ajuizamento de ação específica. Portanto, apenas procedeu-se à compensação com fundamento no dispositivo legal mencionado (artigo 66 da Lei nº 8.383/91). 4. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Portanto, não tendo sido a compensação aceita pela Administração, nem judicialmente permitida em procedimento judicial próprio, o contribuinte, para infirmar a robustez da Certidão de Dívida Ativa com a alegação de compensação, necessitaria trazer a estes autos documentação que comprovasse cabalmente ter sido ela regularmente efetuada, o que inoocorreu. 5. Quando o d. Juízo determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 159) - ocasião em que poderia, em tese, requerer a produção de prova pericial em seus registros contábeis, para eventualmente provar a compensação regularmente efetuada - ficou-se inerte a embargante (fls. 161). 6. À míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação - e que, assim, infirme a higidez da CDA - não há como prosperar o pleito do contribuinte. Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 7. (...). (TRF 3ª REGIÃO, AC 200261250025071, TERCEIRA TURMA, RELATORA JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 215). A compensação deve ser comunicada à Receita Federal, com a devida comprovação pelo executado da existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está evadido de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). II) Redução da multa: Quanto ao valor de 75% da multa aplicada, observo ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/96, aplicável retroativamente ao feito (nos termos do artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional), vez que o valor anterior era de 100%, previsto no artigo 4º da Lei n 8218/91. Não é cabível a redução de 75% para 20% como pretende a parte embargante, vez que não se trata de multa moratória, mas multa de ofício. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE VERIFICAÇÃO. UFIR. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ARTIGO 44, I, DA LEI N 9.430/96. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. 2. 3. 4. 5. 6. (...). 7. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. 8. Não há falar em redução da multa de 75% para 20%, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, já reduzida com fulcro no artigo 44, I, da Lei n 9.430/96. 10. (...) (TRF 4ª Região, AC, Processo 200671990009770, UF/RS, 2ª Turma, Rel. Marciane Bonzanini, Publ. DE 28/01/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026305-02.2008.403.6182 (2008.61.82.026305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015727-14.2007.403.6182 (2007.61.82.015727-9)) METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 83, e determinou a intimação

da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 86/94, pugnano pela improcedência dos embargos. As partes manifestaram-se às fls. 108 e 112/121, embargada e embargante, respectivamente. A parte embargada requereu à fl. 127 a extinção dos embargos, nos termos do art. 267, VI do CPC. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0015727-14.2007.403.6182, ante o pagamento dos tributos em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 08 de outubro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com fundamento no artigo 26 da LEF. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027436-12.2008.403.6182 (2008.61.82.027436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023296-03.2006.403.6182 (2006.61.82.023296-0)) CLIFOR CLINICA DE FRAT ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CLIFOR CLÍNICA DE FRAT ORTOPEDIA E HABILITAÇÃO LTDA. oferece embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, ajuizada contra FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que este Juízo deixou de se pronunciar sobre a prescrição da CDA n 80.2.06.022214-70, cujo vencimento ocorreu na data de 13 de junho de 2001. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento da prescrição, tomando por base a data das entregas das Declarações/DCTFs. No caso da CDA de n 80 2 06 022214-70, os números das declarações respectivas são de final 266 (fl. 168), 416 (fls. 169/173) e 989 (fls. 174/175), todas constantes do documento da fl. 227, citado por este Juízo em sua sentença à fl. 244, não havendo que se falar em omissão. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Finalmente, não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo, grifo meu). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007443-46.2009.403.6182 (2009.61.82.007443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028786-06.2006.403.6182 (2006.61.82.028786-9)) DVERO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS SC LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, DVERO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS SC LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 80 2 06 020146-87, 80 6 05 015337-42, 80 6 06 031291-26, 80 6 06 031292-07 e 80 7 06 008310-56. Instruem a inicial documentos (fls. 11/14). A parte embargante manifestou-se às fls. 18 informando da sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e postulando pela suspensão do feito. Juntou documentos às fls. 19/21. A embargada às fls. 24/25 requereu a intimação do embargante

para renunciar ao direito sob o qual se funda a ação, em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Informação e extrato das inscrições ajuizadas com relação ao embargante às fls. 27/29. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante e comprovado pelo documento juntado às fls. 19/21 e 28/29 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014506-25.2009.403.6182 (2009.61.82.014506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018733-63.2006.403.6182 (2006.61.82.018733-4)) KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por KIVEL VEICULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 162 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 164/167, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 168/172. Manifestação da embargante às fls. 175 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabeleço o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários

advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017920-31.2009.403.6182 (2009.61.82.017920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049391-07.2005.403.6182 (2005.61.82.049391-0)) ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 05 052325-26 e 80 7 05 016216-90. Alega que os débitos cobrados nos autos de execução fiscal em apenso se encontram extintos por compensação com créditos provenientes do IPI, objetos dos processos administrativos n 13841.000080/00-07 e 13130.000046/00-13. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/53). O Juízo recebeu os embargos à fl. 56, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 58/64, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 71, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se o embargante inerte (fl. 73). É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo, revestindo-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Observo que a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: parágrafo 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Somente a compensação prévia, levada a efeito administrativamente e com o conhecimento e concordância da Receita Federal é que se dará por efetivamente ocorrida. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). A alegada compensação efetuada e informada em DCTF teve a devida análise da Receita Federal, conforme restou consignado à fl. 68 dos autos: Reportando-nos à solicitação de fl. 77, informamos que os débitos do processo n 113807.007.302/2003-26 estão devidamente inscritos em Dívida Ativa da União tendo em vista a vinculação dos mesmos em DCTF apenas ao processo n 13841.000.080/00-07, conforme fls. 05/06. Efetuada a compensação e transcorrido o prazo legal sem a regularização dos débitos remanescentes, os mesmos foram encaminhados à PFN. Desta forma, retornamos o processo à DIDAU/PFN/SP para que seja dado prosseguimento. Informamos que o processo n 13130.000.046/00-13 está sendo encaminhado à DRF/GOIANIA para que seja efetuada a compensação de ofício do valor deferido. Portanto, a Receita Federal procedeu à análise dos documentos de compensação fornecidos pela parte embargante concluindo pelo contido na decisão supra transcrita. Desta decisão, teve ciência nestes autos e deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 73), razão pela qual entendo pela improcedência de seu pedido, vez que era seu ônus produzir prova contrária à alegada pela FN, o que não ocorreu nestes autos. Não comprovou a compensação da forma alegada em sua inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027714-76.2009.403.6182 (2009.61.82.027714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036193-68.2003.403.6182 (2003.61.82.036193-0)) KOMTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP084951 -

JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, No r. despacho da fl. 27 foi determinado que o embargante regularizasse a sua representação processual, nos termos dos art. 12, VI do CPC, bem como providenciasse a juntada de cópia da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que não se manifestou, conforme certificado à fl. 29, apesar de ter sido intimado pelo DEJ (fl. 28), razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto nos artigos 13 e 284, caput, ambos do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I do art. 13 e parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Em consequência, ante a falta de pressuposto processual de validade, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028724-58.2009.403.6182 (2009.61.82.028724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038948-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038948-8)) BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS)

Vistos, No r. despacho da fl. 54 foi determinado que o embargante regularizasse a sua representação processual, nos termos dos art. 12, VI do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que não se manifestou, conforme certificado à fl. 56, apesar de ter sido intimado pelo DEJ (fl. 55), razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Em consequência, ante a falta de pressuposto processual de validade, com fundamento no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035148-19.2009.403.6182 (2009.61.82.035148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024566-33.2004.403.6182 (2004.61.82.024566-0)) MERCADAO DOS PLASTICOS LTDA X THEREZA GUSMAN GOMES(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, No r. despacho da fl. 28 foi determinado que o embargante regularizasse a sua representação processual, nos termos dos art. 37, caput, c.c. art. 12, VI do CPC, bem como providenciasse a juntada de cópia da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que não se manifestou, conforme certificado à fl. 30, apesar de ter sido intimado pelo DEJ (fl. 29), razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto nos artigos 13 e 284, caput, ambos do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I do art. 13 e parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Em consequência, ante a falta de pressuposto processual de validade, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035844-55.2009.403.6182 (2009.61.82.035844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040600-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040600-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetivando cobrar a Taxa de Fiscalização de Anúncio, constante do n.º da Dívida Ativa n 638.615-6/07-2. A embargante alega que está sendo cobrada taxa que não é devida, vez que goza de imunidade tributária. Entende que é empresa pública equiparada à Fazenda Pública nos termos do art. 12 do Decreto Lei 509/69. Entende que há impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; já que não está anunciando nada. Junta documentos às fls. 15/23.O Juízo recebeu os embargos às fls. 26, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 28/35, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 36), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 38/48).É o relatório. Decido.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritária firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Entretanto,

a citada Lei Municipal n 13.477/02 dispôs em seu artigo 26, inciso I, que ficam isentos do pagamento de Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. Não incluiu na isenção do pagamento da Taxa a Empresa Pública embargante. Não se pode confundir imunidade com isenção. A imunidade se refere ao imposto, não englobando a taxa, como pretende a parte embargante. A isenção de taxa disposta na citada lei municipal se refere a um rol taxativo de beneficiários, que não inclui a embargante, não procedendo a alegação de que também tem direito à isenção prevista por lei. Assim dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela Empresa Pública Federal Embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudências do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA. 1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. 2. Impenhoráveis os bens da ECT. 3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 3. A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 5. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 6. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 7. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 8. À minguada de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 199903990893620, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:29/01/2007 PÁGINA: 244, GRIFO MEU). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A parte embargante, com o anúncio, em realidade está fazendo propaganda de seu negócio, mesmo que seja apenas visando a receita para execução de seu serviço e não lucro, como alegado na inicial. Já a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a conduta da pessoa física ou jurídica, que utiliza a propaganda, às disposições legais pertinentes. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. Se uma determinada atividade comercial tem licença para localização, funcionamento e instalação, esta é obtida através do poder de polícia, exercido pela embargada e, por esta atividade tem o direito legal e constitucional de cobrar taxa. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo

Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária... Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Outro também não é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante, inclusive, à renovação anual da cobrança da taxa de localização, funcionamento e anúncio (aplicável analogicamente): **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL.** O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa de referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1.ª Turma, unânime, RE 276.564-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, set/2000). Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrário, não produzida nestes autos: **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.** Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravamento regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080). Finalmente, a Súmula 157 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, pg. 204. Desde então, o citado Tribunal tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento, e sua renovação anual, conforme julgado contido no RESP 271273/SP, 2ª Turma, Proc. n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.05.2001, in DJ de 03.09.2001, pg. 191. Transcrevo jurisprudência que aborda na íntegra e de forma sucinta as questões apreciadas até então, e cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA N.º 157/STJ. CANCELAMENTO. TAXA DE FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF. I.** A primeira Seção, no julgamento do Resp n.º 261.571/SP, em 24/04/2002, afastou a incidência do enunciado da Súmula n.º 157/STJ, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Município, na renovação de licença para localização do estabelecimento comercial e industrial. II. No que diz respeito a taxa de fiscalização de funcionamento, a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso têm se manifestado pela legalidade de sua cobrança, em razão do poder de polícia exercido pelo Município. Precedentes do Pretório Excelso. III. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª. Seção, REsp 200159, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. DJ 16/09/2002, pg. 133). No tocante à base de cálculo, verifico que a cobrança tem previsão legal e não tem a mesma base de cálculo de qualquer dos impostos cobrados pela municipalidade. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0026012-61.2010.403.6182 (2009.61.82.034341-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034341-96.2009.403.6182 (2009.61.82.034341-2)) JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS LTDA.(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80 2 09 007009-45 e 80 6 09 012709-94. Oferece bem móvel para garantia do Juízo. Em preliminar, suscita a ocorrência da prescrição do débito em cobro no executivo fiscal. Alega a inexistência do débito fiscal e pede a arquivamento da execução fiscal nos termos da Lei n.º 10.522/2002. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/172). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro a penhora sobre o bem indicado nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, o prazo para indicação de bem à penhora já precluiu para a parte executada. Observo assim que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209), visto que, no caso dos autos, foi desconstituída a penhora, que sequer garantia este Juízo. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do

art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1...5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6... (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055690-63.2006.403.6182 (2006.61.82.055690-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROINSTAL PROJETOS E INSTALACOES LTDA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(o) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requer às fls. 40 e 44 a extinção do feito, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições n.º 80 2 06 087539-61 e 80 2 06 087540-03, essa última em razão da remissão concedida pelo art. 14 da MP 449/2008. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Informou o exequente ainda com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80 2 06 087540-03 que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80 2 06 087539-61. E com relação à inscrição de n.º 80 2 06 087540-03, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

0015727-14.2007.403.6182 (2007.61.82.015727-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGURADORA SEASUL S.A. (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 79 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 2 06 060270-58, nos termos do art. 794, I do CPC. A inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80 2 06 060271-39 foi cancelada pela Exequente, conforme consta dos documentos das fls. 113 dos presentes autos e das fls. 129/130 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013372-70.2003.403.6182 (2003.61.82.013372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017576-31.2001.403.6182 (2001.61.82.017576-0)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 54/57 e 60 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0061155-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056996-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056996-1)) OMAR FONTANA - ESPOLIO(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 903/904: Comprove a embargante a efetivação do depósito judicial relativo aos honorários periciais. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0061235-51.2005.403.6182 (2005.61.82.061235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044864-80.2003.403.6182 (2003.61.82.044864-5)) METALURGICA NEL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 254/255: Providencie a embargante a juntada aos autos de instrumento procuratório outorgando poderes a subscritora para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias.

0015795-95.2006.403.6182 (2006.61.82.015795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030532-45.2002.403.6182 (2002.61.82.030532-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 226: Dê-se vista às partes sobre a estimativa honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

0049800-46.2006.403.6182 (2006.61.82.049800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025802-83.2005.403.6182 (2005.61.82.025802-6)) ESCOLAS ARGOS S/S LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, objetivamente, sobre o pedido de extinção formulado nos autos da execução fiscal, bem assim seu interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0043054-31.2007.403.6182 (2007.61.82.043054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021544-93.2006.403.6182 (2006.61.82.021544-5)) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0014342-94.2008.403.6182 (2008.61.82.014342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046014-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046014-6)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 149: Providencie a embargante a juntada aos autos de instrumento procuratório outorgando poderes a subscritora para desistir ou renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias.

0019854-58.2008.403.6182 (2008.61.82.019854-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044107-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044107-3)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga o(a) embargante, através do advogado constituído (fl. 126), se possui interesse na extinção dos embargos opostos, em face da notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0026194-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0053980-08.2006.403.6182 (2006.61.82.053980-9)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0031044-81.2009.403.6182 (2009.61.82.031044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062405-29.2003.403.6182 (2003.61.82.062405-8)) GRUMAR S A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 453 dos autos principais. Com o retorno dos autos, em razão do teor da petição de fls. 237/8 e, ainda, em razão do requerimento de fls. 226, in fine, oportunize-se nova vista à embargada. Prazo: 30 (trinta) dias.

0017208-07.2010.403.6182 (2008.61.82.032988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032988-55.2008.403.6182 (2008.61.82.032988-5)) ITUANA AGROPECUARIA LTDA(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração contendo os nomes dos representantes da empresa executada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014937-25.2010.403.6182 (2006.61.82.028485-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) ROBERTO ROSAMILIA X SILVIA REGINA DE ANDRADE X ROSANA ROSAMILIA X MARIA LEOPOLDINA ROSAMILIA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se os embargantes ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) (código da receita 5762) do valor da causa (observando-se o quantum discutido, nos termos do art. 258, V, CPC), de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EXECUCAO FISCAL

0004620-46.2002.403.6182 (2002.61.82.004620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA X MARCELO CECCATO STASSI(SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO E SP017514 - DARCIO MENDES)

1. Fl. 258: Prejudicado o pedido de prazo adicional, em face do integral cumprimento do mandado de imissão na posse (fls. 265/267). 2. Fls. 252 e 256: Anotem-se os pedidos de reserva de valores do credor hipotecário (Banco Bradesco S. A.) e do Município de São Paulo. A destinação de valores será apreciada oportunamente. 3. Fls. 263/264: Defiro. Promova-se o cancelamento da hipoteca. Para tanto, oficie-se. 4. Venham os autos dos embargos à arrematação conclusos para prolação de sentença.

0062405-29.2003.403.6182 (2003.61.82.062405-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA. X JOMAR S/A COMERCIAL E ADMINISTRADORA X RITEJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA. X MARIA DO ROSARIO ALVES RODRIGUES X MARIA DOS PRAZERES ALVES FERNANDES X ANIBAL DIAS ALVES X GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(Proc. JOAO PAULO PINTO OAB/DF 8472 E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP146952E - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI)

J. Defiro pelo prazo de 48 horas.

0023258-25.2005.403.6182 (2005.61.82.023258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGONSOLDAS LOCAAO E COMERCIO LTDA X JOSE BENEDITO FROES BERNARDI X ALVARO APARECIDO BERNARDI(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0025802-83.2005.403.6182 (2005.61.82.025802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLAS ARGOS S/S LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0039868-34.2006.403.6182 (2006.61.82.039868-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP275322 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

0053980-08.2006.403.6182 (2006.61.82.053980-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200861820261944.

0013013-81.2007.403.6182 (2007.61.82.013013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTISELLER COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X YARA DO AMARAL PRICOLI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X CLOVIS FRANCO DE LIMA X IUZO FURUTA JUNIOR
Fls. ____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolham-se os mandados expedidos (fls. 72/75), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0044107-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)
1. Fls. 302/303: Atenda-se, via correio eletrônico, solicitando a transferência de valores penhorados, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 306, item 03, aguardando-se a prolação de sentença nos autos dos embargos apensos.

0045124-50.2009.403.6182 (2009.61.82.045124-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)
Fls. ____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se eventual mandado (fl. 11), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0002477-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO ECONOMAX LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)
À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido a fls. 18. Para tal, comunique-se à CEUNI.Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0034987-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X RITA JORGINA DE FARIA X MARIA APARECIDA CAMPANHARO X FLORENTINA TEIXEIRA DE JESUS X EDILAMAR DA GLORIA MARTINS X LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ANA MARIA VALENTE X IR. MARIA DE FATIMA LOURENCO X ANA VIEIRA X IR. MONICA MARQUES NOGUEIRA X IR. CECILIA ROSA LOVATO X TEREZINHA D AGOSTIN
1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0137731-32.1979.403.6183 (00.0137731-0) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PESTANA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0747888-68.1986.403.6183 (00.0747888-7) - ELVIRA APARECIDA FERNANDES ARIAS X ADILSON FERNANDES X ADEMIR FERNANDES X AURELINO FERNANDES X WILMAR FERNANDES X HORACIO FERNANDES FILHO X MARIA EUNICE RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JUDITE PEREIRA DE MORAIS SANTOS X ELZA CERQUEIRA DE CAMPOS X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002668-44.1993.403.6183 (93.0002668-2) - NELSON DA CRUZ X NELSON DOS SANTOS X NELY DO CARMO DE OLIVEIRA X OLAVO DE TOLEDO BARROS X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000796-13.2001.403.6183 (2001.61.83.000796-3) - JOAO BATISTA DA COSTA(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004359-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004359-1) - REINALDO CARVALHO DE ANDRADE X BENEDITO CANDIDO DE AMARANTE X CARLOS GONCALVES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELIO SILVEIRA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X MARIO LIMA ROCHA X NILSON DIAS AMBROSIO X SEBASTIAO DA SILVEIRA NUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004156-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004156-6) - ALZIRA NENE IERVOLINO FONTANEZ X JERONIMO NATAN DE MENDONCA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL SANCHEZ FILHO X NELSON VILAS BOAS X PRIMO LEONE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008415-23.2003.403.6183 (2003.61.83.008415-2) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1) - ARTHUR CYRO MONFARDINI X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS X OSHIE SUGA X MARIA JOSE DE LIMA CERQUEIRA X RAULINO BEZERRA DURAES X JOSE SOARES TEIXEIRA X FRASCISCO XAVIER NUNES X OSWALDO BOREJO X HELENA PRISTUPA RANCURA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005477-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005477-7) - ANTONIO KABUOSIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011096-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011096-3) - MARGARIDA FERREIRA BORGES SILVA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013138-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013138-3) - TANIA REGINA PEREIRA BORGES(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007007-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007007-6) - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008228-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008228-5) - ILDA OLINDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008702-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008702-7) - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009502-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009502-4) - PEDRO CARMONA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011323-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011323-3) - MARGARIDA DA SILVA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 79 e 83, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011391-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011391-9) - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes o pedido constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012100-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012100-0) - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012489-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012489-9) - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017305-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017305-9) - ANTONIO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017574-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017574-3) - MATILDE GOMES DA SILVA(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 105, 109 e 119, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP246580 - KAREN SCARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 35, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001016-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001016-1) - ANTONIO DA CUNHA FILHO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003900-95.2010.403.6183 - JOSUE CELESTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 115, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007556-60.2010.403.6183 - JOSE VENTURA XAVIER(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009759-92.2010.403.6183 - GUILHERME FREDERICO FIEDLER(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0011467-80.2010.403.6183 - VITOR DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013573-15.2010.403.6183 - NEUSA LIMA DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013579-22.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO SYDNEY OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013619-04.2010.403.6183 - JOSE MARIA BONACHI BATALLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na exordial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita, que fica deferida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-18.1987.403.6183 (87.0000517-7) - ANGELINA DANUNZIO X ANTONIETA DE SOUZA X ARISTIDES GIL PARRA X BRAULIO FABIANO X DOLORES ROMERO X JOAO SEIXAS X JOSE INACIO DE CARVALHO X JOVELINO DOS ANJOS FERREIRA X JULIETA ROVERI X MARIO VICENTE X OSVALDO BENEVENUTO X RUTH SEIXAS HENRIQUE X SINVAL GOMES DA SENA X WALDOMIRO VICENTE(SP065297 - MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO E SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Providencie a requerente de fls. 498/503, no prazo de 10 dias, cópias do CPF e RG.Int.

0042923-83.1989.403.6183 (89.0042923-0) - CALIL ABRAO NETO X SIDNEI MAPELI X JOAO BATISTA BARBOSA X PEDRO LUIZ DALEFFI X PEDRO DE JESUS FERNANDES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao autor, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0668847-76.1991.403.6183 (91.0668847-0) - OSCAR DOMINGUES DE AVILLA X SILVADO FERREIRA MONCAO X IRINEU MANZIONE(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que cabe à parte autora diligenciar para trazer aos autos os cálculos do que entendedevido, até porque a APS mantenedora do benefício dispõe dos dados relativos à concessão, devendo fornecê-los a pedido do interessado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente cópia do Processo Administrativo (PA), bem como da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).Nesse sentido: Processo AG n° 2006.03.00.0809184, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, TRF 3ª Região, Nona Turma, publicado no Diário da Justiça de União de 17/05/2007, página 574:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 333, I, DA LEI PROCESSUAL. NÃO COMPROVADA RECUSA DO INSS. 1- Cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos as provas que fundamentam sua pretensão, conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2- Não restou demonstrada a recusa do INSS em fornecer a cópia do processoadministrativo para desobrigar a parte autora de tal ônus. 3- Agravo improvido.Ressalto à parte autora que na ausência de tais dados, este Juízo determinará à Contadoria que utilize o

salário mínimo respectivo aos meses em que não houver comprovação, quando da elaboração do cálculo de revisão/implantação/atrasados. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a apresentação do PA e da RAIS, conforme já determinado. Intime.

0004426-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004426-8) - BENTO SERTORIO X ALICE AMELIA CALIXTO X ANTONIO BOEIRA DA COSTA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X EDIS ROBERTO ESTEVES X ENEZIO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM PERCILIANO X BENEDITA DA SILVA PERCILIANO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSELITO DE ARAUJO SANTOS X INAIE SPERETA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, como sucessores processuais de Joselito de Araújo Santos (fls. 850/862), DEFIRO as habilitações de: - RODRIGO OLIVEIRA SANTOS;- REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS; e- RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 678/848. Int.

0000678-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000678-1) - MOACIR DA SILVA FALCAO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pela autarquia ultrapassam os referidos limites. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001722-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001722-5) - SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias do termo de autuação, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução do mandado de intimação. Após, se em termos, intime-se o INSS, conforme determinado à fl. 73. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação. Intime-se.

0002171-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002171-3) - EDINARDO LIMA FONSECA X ARNALDO LAGO XAVIER X JOSE SOARES DOS SANTOS X JOSENILDO FARIAS DE MELO X PAULO VIEIRA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003079-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9) - WALKIRIA SIVIERI (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

0009076-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009076-0) - ROSA PERRONI RIBEIRO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 148: ante o esclarecimento, prossiga-se. Fls. 142/146: o pedido será decidido em sede de embargos, se for o caso. Assim, promova a parte autora, em 10 dias, a citação do réu nos termos do art. 730, CPC, apresentando cálculos

que entender devido, bem como a juntada de cópias para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010769-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010769-3) - ADELAIDE CAETANO MOLARI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Fl. 115: defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0014310-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014310-7) - WALDEMAR DE MENIS X JOSE VICENTE X NEUSA PLACIDINO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações (fls. 166/190) de: - BENEDITA DE LOURDES VICENTE OLIVEIRA;- JOSE ANTONIO VICENTE;- LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA; - ANDREIA VICENTE COELHO; - PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO; e - CAMILA VICENTE COELHO, como sucessores processuais de Jose Vicente, sendo os três primeiros, filhos, e os três últimos, netos. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0001696-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001696-5) - LEONOR MENEGHELLI SANCHES(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 147-149: manifeste-se a parte autora acerca do valor apresentado pelo INSS, referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

0006226-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006226-8) - ANGELINA JERONYMO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação apresentada pela autarquia previdenciária, considerando que, em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0010484-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010484-0) - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora para pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000511-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000511-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691410-64.1991.403.6183 (91.0691410-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES X JOSE ISIDRO TEIXEIRA(SP031724 - AIRTON AUTORINO)

Ante a manifestação da parte embargada (autora) e considerando o decidido no extinto TFR: não há empeco legal para o deferimento da assistência judiciária em fase de execução, subsistindo, no entanto, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, que poderá ser executada caso o beneficiário perca a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, parágrafo 2º, da lei nº 1060/50 (RTFR 1252/75), concedo o pedido de assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 91.0691410-1 em apenso. Recebo a apelação de fls. 78/82 da parte embargada nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004479-43.2010.403.6183 (2003.61.83.013904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013904-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013904-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARISTEU COLETO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) Considerando o alegado e os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 39/50, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Contador judicial para esclarecimentos. Int.

0012799-82.2010.403.6183 (2003.61.83.002171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002171-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDINARDO LIMA FONSECA X ARNALDO LAGO XAVIER X JOSE

SOARES DOS SANTOS X JOSENILDO FARIAS DE MELO X PAULO VIEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003228-81.2007.403.0399 (2007.03.99.003228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-18.1987.403.6183 (87.0000517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELINA DANUNZIO X ANTONIETA DE SOUZA X ARISTIDES GIL PARRA X BRAULIO FABIANO X DOLORES ROMERO X JOAO SEIXAS X JOSE INACIO DE CARVALHO X JOVELINO DOS ANJOS FERREIRA X JULIETA ROVERI X MARIO VICENTE X OSVALDO BENEVENUTO X RUTH SEIXAS HENRIQUE X SINVAL GOMES DA SENA X WALDOMIRO VICENTE(SP065297 - MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA)

Tendo em vista a decisão definitiva com relação a JOVELINO DOS ANJOS FERREIRA e JULIETA ROVERI, trasladem-se para os autos da ação ordinária principal nº 87.0000517-7 cópia de fls. 450/461 e 464. Fl. 470/471: dê-se ciência às partes.Int.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001970-6) - VALDOMIRO DE SOUZA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 206-208: ressalto ao autor, mais uma vez, que períodos posteriores aos indicados na inicial e ao ajuizamento da ação não poderão ser considerados (fl. 196).2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao autor à fl. 203, item 1, para apresentação de cópia do processo administrativo NB 112.628.063-9 (fl. 23: DER 26/02/99), bem como cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o deferimento do benefício NB 144.166.180-5 (fl. 136: 32 anos, 10 meses e 21 dias - DER e DIB 14/03/2007), CONSIDERANDO QUE COMPETE AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS AS PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Fls.210-213 e 216-217: ciência ao INSS.Int.

0005177-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005177-9) - ANANIAS DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: defiro ao autor o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

0006056-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006056-2) - JOAQUIM DAS NEVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas e ao INSS requeridas às fls. 316-317, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Faculto ao autor o prazo improrrogável de trinta dias para a juntada dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda.Int.

0008189-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008189-9) - AURORA MARIA BARROS(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 341-346: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0008377-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008377-0) - JOSUEL FERREIRA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 170-198 e 199-202).2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. ApOs o decurso do item 1, requisitem-se os honorários.4. Em seguida, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 156.Int.

0090151-92.2006.403.6301 (2006.63.01.090151-2) - MASAKO WATANABE YOKOTA(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166-167: anote-se. 2. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.3. Assim, no que tange ao valor da causa, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (FLS. 150-153).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Deverá a autora, ainda, esclarecer se trouxe ao autos cópia integral do processo administrativo. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de trinta dias. 11. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.12. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

0000527-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000527-0) - ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 209-213: ciência às partes.Int.

0000857-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000857-0) - LUIZ ANDRE DE VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra o autor o item 6 de fl. 113.Após, tornem conclusos.Int.

0001337-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001337-0) - ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra o autor o item 2 de fls. 188, sob pena de preclusão.Int.

0001899-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001899-9) - ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 105-123: ciência ao INSS.2. Considerando o documento de fl. 124, concedo ao autor o prazo de 90 dias para

juntada do processo administrativo.Int.

0002489-22.2007.403.6183 (2007.61.83.002489-6) - JOSE LUCIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 146), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Fls. 149-193: ciência ao INSS.Int.

0002976-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002976-6) - FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. FL. 82: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 90 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo. 3. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.Int.

0008038-13.2007.403.6183 (2007.61.83.008038-3) - GILBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo.3. Fls. 141-176: ciência ao INSS.Int.

0041787-55.2007.403.6301 (2007.63.01.041787-4) - LUIZ BELIZARIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 420-422: informe o autor, no prazo de trinta dias, o endereço atualizado as empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório.2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

0000659-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000659-0) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do autor de fl. 197 e a certidão de fl. 198, prossiga-se.2. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação de certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado, bem como cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 182: 31 anos, 7 meses e 8 dias e 32 anos, 8 meses e 2 dias). Int.

0001147-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001147-0) - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 dias, sob pema de extinção. Após, retornem os autos à contadoria. Int.

0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5) - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 96: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 90 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo. Int.

0002430-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002430-0) - JOSE GILMAR BORTOLETTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de 60 dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Concedo ao autor, ainda, o mesmo prazo para apresentação de cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 18: 33 anos e 09 dias).;Int.

0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9) - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto: 4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006499-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006499-0) - FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83-89: ciência ao INSS. 2. Faculto ao autor o prazo de 60 dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o

momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Apresente o autor, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo, no qual conste inclusive a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 19: 29 anos, 3 meses e 23 dias). Int.

0007558-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007558-6) - JOAO GALDINO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156-158: informe o autor, no prazo de trinta dias, o endereço atualizado as empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório.2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

0007587-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007587-2) - ANDRE LUIZ CUNHA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL da(s) Carteira(s) de Trabalho, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.2. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.Int.

0007860-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007860-5) - JOSE LUIZ NUNES DA COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de 60 dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Indeiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343, do Código de Processo Civil).3. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural.4. Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas à fl. 147 comparecerão na audiência independentemente de intimação.Int.

0009980-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009980-3) - VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.3. Desentranhe-se a contestação de fls. 78-89 (protocolo 2009.830073321-1, de 04/12/2009) entregando-a ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.6. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.7. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.8. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9) - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Ao INSS para, querendo, especificar provas.Int.

0012000-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012000-2) - SIDNEI PALESE(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO ACIDENTE perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefícios diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo as petições de fls. 51-53 e 56-57 como aditamentos à inicial. Int.

0021970-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021970-9) - MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 198-212 como aditamentos à inicial. 2. Considerando que não consta nos autos a contagem do INSS com tempo de apurado de 8 anos e 6 meses (fl. 164), não é possível verificar os períodos incontroversos. 3. Dessa forma, esclareça o autor, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção. 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia da inicial para formação da contrafé. 5. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo NB 149.026.310-9 (DIB 25/06/2009). 6. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria, considerando que o benefício recebido pelo autor atualmente foi concedido com o tempo de 39 anos, 4 meses e 26 dias (fl. 100) e o benefício que pretende neste feito, conforme fls. 198-217, resultaria em 37 anos, 09 meses e 5 dias. Int.

0034727-94.2008.403.6301 - REDIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Relativamente ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 167-169 - R\$ 128.677,48). 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 5. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) 8. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de VALDIZA NUNES DE OLIVEIRA como sucessora processual de Redival Batista de Oliveira. 9. Ao SEDI para anotação. 10. Recolha a parte autora, no prazo de dez dias, as custas processuais ou formule pedido de justiça gratuita. 11. Manifeste-se o INSS, expressamente, sobre os aditamentos de fls. 164-166 (renúncia do pedido de

repetição de indébito) e fls. 177-179 (e com o julgamento procedente desta ação que seja convertido o benefício em pensão por morte).12. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do benefício de pensão por morte. Int.

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 165-169 e 190 como aditamentos à inicial. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se há período rural posterior a 09/80 até 12/80 o qual pretende o cômputo, em face do que consta a fl. 04.3. Após, tornem conclusos.Int.

0003608-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003608-1) - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 237: ciência às partes do ofício da Comarca de Ubá - MG designando o dia 07/12/2010, às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0006398-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006398-9) - MANOEL PAULINO DE ARAUJO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) indicando, de forma clara, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia,b) esclarecendo como pretende conciliar o presente feito com a demanda ajuizada no JEF.2. Ressalto que, a hipótese de repetição de demanda, poderá acarretar eventual aplicação de multa por litigância de má-fé (artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil).Int.

0006820-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006820-3) - JACI MARIA DAS NEVES MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente de acordo com a legislação da época, bem como quanto a eventual aplicação do fator previdenciário, de acordo com o artigo 7º da Lei 9.879/99.Int.

0007086-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007086-6) - JOSE TADEU GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. Int.

0010538-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010538-8) - ANTONIO LORIVAL FERRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 90 dias para cumprir o despacho de fl. 25, sob pena de extinção.Após, retornem os autos à contadoria.Int.

0016206-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016206-2) - JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Na folha 03, item 1.3 o autor alega que trabalhou em atividade rural de 18/02/63 a 10/01/73 e 1983 a 1985.2. Já nas folhas 11 e 12, menciona, TAMBÉM, os períodos de 01/03/73 a 20/02/75.3. Dessa forma, para que não haja prejuízo ao autor, concedo-lhe o prazo de dez dias, para esclarecer se pretende nesta demanda, no que tange ao período rural,

apenas o reconhecimento do período descrito no item 1.4. Deverá o autor, ainda, especificar os meses trabalhados em atividade rural nos anos de 1983 a 1985.Int.

0017366-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017366-7) - VERA HELENA LEOGACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27-28: anote-se.2. Cumpra o autor, no prazo de 60 dias o requerido pela contadoria, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

0004230-92.2010.403.6183 - SIDINEI APARECIDO OTTOBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLs. 66-67: defiro ao autor o prazo de 90 dias, sob pena de extinção.Após, retornem os autos à contadoria.Int.

0007756-67.2010.403.6183 - ANTONIO RICARDO ISAAC DE MELLO(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 38:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008310-02.2010.403.6183 - JOAO CUROGOLO(SP054554 - SUELY MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual o valor atribuído à causa, em face da divergência à fl. 09, apresentando, ainda, planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. sob pena de extinção.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 17, bem como carta de concessão ou documento equivalente na qual conste a DIB (data de início do benefício).Int.

0008667-79.2010.403.6183 - ALEXANDRE LOPES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 107-108, sob pena de extinção. Int.

0009550-26.2010.403.6183 - ARISTIDES ALVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Após, remetam-se os autos à contadoria.Fl. 28-30: anote-se.Int.

0012839-64.2010.403.6183 - ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de

Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006953-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006953-0) - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência de oitiva de testemunhas, no juízo deprecado, para o dia 16/12/2010 às 09h15.Int.

0010611-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010611-0) - DANIEL MOREIRA ALVES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a determinação de fl. 90.Após, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000530-7) - MARIA LUCIA TOMARELI GONCALVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 66. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 65. Intime-se.

0003668-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003668-7) - MARIA ALBINA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 75-78. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 74. Intime-se.

0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0) - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação de fl. 161, de que o endereço constante do r. despacho de fl. 153 está incorreto, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 21/01/2010, às 14h00, permanecendo o perito anteriormente nomeado, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 170, no tocante ao ENDEREÇO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Assim, onde consta ...Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, leia-se ...Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP, mantendo, no mais, como constou. Int.

0001778-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001778-8) - IVETE ORIGUELLA BUSTO LINDEMUTH(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 70, no tocante ao ENDEREÇO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Assim, onde consta ...Rua Isabel Schmidt, 58, Santo Amaro, São Paulo/SP, leia-se ...Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP, mantendo, no mais, como constou.Int.

0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5) - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 129, no tocante ao ENDEREÇO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Assim, onde consta ...Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP,

leia-se ...Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP, mantendo, no mais, como constou. Int.

0003008-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003008-6) - NILTON JOSE DE SOUZA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 49, no tocante ao ENDEREÇO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Assim, onde consta ...Rua Isabel Schmidt, 58, Santo Amaro, São Paulo/SP, leia-se ...Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP, mantendo, no mais, como constou. Int.

0006757-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006757-7) - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 58, no tocante ao ENDEREÇO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Assim, onde consta ...Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, leia-se ...Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP, mantendo, no mais, como constou. Int.

0001330-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001330-7) - SONIA SOLANGE MADASCHI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore, e designo a perícia para o dia 07/12/2010, às 14 horas, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, ocasião em que a parte autora deverá estar munida de seu documento pessoal com foto, eventuais exames recentes que tenha e, ainda, suas carteiras de trabalho. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, considerando que ambas as partes já apresentaram quesitos e o INSS já indicou tais assistentes à fl.123. Prazo: 5 dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? ,10 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, se em termos, remetam-se as cópias ao Sr. perito e aguarde-se a apresentação do laudo pericial.Int.

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000183-5) - MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Chamo o feito à ordem. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da

competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0000777-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000777-1) - MOACIR JOSE BATISTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Chamo o feito à ordem.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já advertida de que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001907-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001907-4) - ROBERTO MENDES(SP195558 - LEONARDO ROFINO E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Ademais, deverá o contador judicial verificar se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Int.

0002617-42.2007.403.6183 (2007.61.83.002617-0) - SILVIO DE ARAUJO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já advertida de que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004157-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004157-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0006409-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006409-2) - GREGORIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já advertida de que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0006719-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006719-6) - JOSE INOCENCIO DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já advertida de que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001587-5) - JULIANO RODRIGUES TEIXEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0002417-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002417-7) - MARIA ALICE CUNHA FACANHA DE SA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0000789-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000789-5) - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para cumprir a decisão de fls. 134-136, excluindo o pedido indenizatório, SOB PENA DE EXTINÇÃO, sendo certo que o não cumprimento da referida determinação acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0010106-28.2010.403.6183 - ELIEZER FRANCISCO PONTES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a parte autora para cumprir, integralmente, o despacho de fl. 48, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Advirto a parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002414-1) - CLAUDIR TEREZA RODRIGUES MARAIA (REPRESENTADA POR ELIO AUGUSTO DE SOUZA MARAIA) (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante às alegações da parte autora de fls. 94/111, bem como do Ministério Público Federal de fls. 114/115, defiro a realização de nova perícia médica com outro perito, a fim de não restar controversa a credibilidade da prova pericial, evitando-se ainda futuras alegações de nulidade. Nomeio como perita a doutora Raquel Szterling Nelken, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Os quesitos deste Juízo já se encontram no despacho de fls. 70, momento em que foi aberto prazo às partes para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, os quais se encontram às fls. 74/75 e 77/78. Desta forma, intime-se pessoalmente a senhora Perita, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) Claudir Tereza Rodrigues Maraia, instruindo-se o referido mandado com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, Consolação, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -

CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0010757-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010757-5) - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.127/128: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carmelita Maria Gonçalves, ante o informado. No mais, aguarde-se a audiência uma vez que já foram expedidos os mandados de intimação das demais testemunhas.Int.

0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3) - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia ___/___/___ às ___:___ horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) residentes nesta Comarca, arrolada(s) pela parte autora às fls. 317/319, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às ___:___ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação para expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca, necessária ao prosseguimento do feito. Após, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 318, residentes em Bauru e Itapeçerica da Serra.Quando do retorno das referidas deprecatas, juntá-las apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0005944-87.2010.403.6183 - IRANI ROSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.105 - último parágrafo: Quanto ao pedido para que seja expedido ofício ao INSS, o mesmo já foi objeto da decisão de fls.62. Assim, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias. Ante a decisão de fls.97/103, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que seja apurado o valor da causa.Após, venham conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004555-9) - JAIME GONCALVES MACEDO X MARIA CECILIA DE SIQUEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

REPUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5779

MANDADO DE SEGURANCA

0007596-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007596-3) - JOSE JORGE DE CARVALHO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a finalização do processo de auditoria, afeto ao NB 42/117.096.844-6, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.Oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0003429-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003429-6) - JOSE RIBAMAR MOREIRA MEIRELES SILVA(SP292728 -

DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: O impetrante relata que em 10/06/2009 foi deferido pelo r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Barueri, nos autos do processo nº 1054/2009, que fosse entregue a ele, reclamante, os respectivos Alvarás para levantamento do Seguro Desemprego e saque da conta de FGTS. Aduz que se dirigiu à Gerência Regional do Trabalho e requereu o Seguro Desemprego, apresentando, para tanto, o supramencionado Alvará e que, após 30 dias, seu pedido foi indeferido. Informou que dessa decisão de indeferimento foi interposto recurso (em 15/07/2009) e o atendente lhe informou que o recurso é avaliado pelo sistema, assim, havendo indeferimento anterior o recurso seria automaticamente indeferido.As informações prestadas pela Autoridade Coatora relatam que tanto a primeira entrada do Seguro Desemprego em 23/07/2008 e o primeiro recurso interposto em 29/08/2008 foram indeferidos em datas anteriores à expedição do Alvará expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Barueri, motivo pelo qual não haviam sido concedidas as parcelas que lhes eram devidas.No entanto, informou a impetrada que em 15/07/2009, já de posse do Alvará, o impetrante requereu um novo recurso junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco e, após análise, o recurso foi deferido, com a consequente emissão das parcelas do seguro desemprego nos meses de janeiro a abril de 2010.Outrossim, informa que o impetrante não recebeu nenhuma das parcelas porque não compareceu à

instituição financeira para efetuar o saque. Esclarece que cada parcela fica disponível durante 60 dias e caso o interessado não efetue o saque, o valor do benefício é devolvido pela CEF ao Ministério do Trabalho, motivo pelo qual as 4 parcelas foram devolvidas. A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade. A expressão direito líquido e certo - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória. Nas lições do professor Sérgio Ferraz (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):.....líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.....(grifei)A contrario sensu, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória. Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão do benefício ao interessado. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato, até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória. Pelo retratado nas informações prestadas pela impetrada às fls. 44/49, observa-se que quando da impetração do presente Mandado de Segurança, em 18/02/2010, o recurso interposto perante a autoridade coatora já havia sido analisado e deferido, inclusive com a liberação da parcela referente ao mês de janeiro, conforme documento de fls. 48, portanto resta caracterizada a falta de interesse, não mais havendo razão ao prosseguimento da presente ação. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional,não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016007-32.2010.403.6100 - BERENICE MARIA DE SOUZA(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS-GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO-LESTE
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017647-70.2010.403.6100 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, não verifico estarem presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida liminar requerida. Aliás, verifico a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei n.º 9.307/96, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, motivo pelo qual não vislumbro a existência de direito líquido e certo a respaldar a concessão de medida de liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada e reconsidero a decisão de fls. 48/49, que a concedeu. Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, constantes de fls. 32/47, deixou de requisitá-las. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal especializada - INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Comunique-se o Nobre Relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 70 (art. 183 do Provimento CORE 64/2005). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0018889-64.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000966-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000966-3) - CESAR ALFREDO FRESSIA CASTRO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, no período de 14.03.1991 a 27.04.1995 e de 28.04.1995 a 13.11.2003, pertinente ao requerimento administrativo n.º 37155.000780/2009-81, tendo por base as leis vigentes à época, em relação à cada período, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação

atual. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.O.

0001076-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001076-8) - DEBORAH NEALE(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a finalização do recurso administrativo nº 36624.007945/2006-66, protocolado em 12.07.2006, afeto ao NB 42/140.497.443-9, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.Oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0005339-44.2010.403.6183 - JULIO SOUZA DE ALMEIDA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, não verifico estarem presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida liminar requerida.Aliás, verifico a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários, considerando o teor do artigo 124, I, da Lei 8.213/91. Além disso, constato que a aposentadoria foi concedida após o advento da Lei 9.528/97, que alterou a redação do artigo 31 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual não vislumbro a existência de direito líquido e certo a respaldar a concessão de medida de liminar.Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.Comunique-se o impetrado o teor desta decisão.Dê-se ciência ao INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Na seqüência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0005556-87.2010.403.6183 - WILMA PAGLIUSI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009348-49.2010.403.6183 - MARIA JOSE RIBEIRO MARTINS(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012217-82.2010.403.6183 - JOAO PAULICHENCO(SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS

JOÃO PAULICHENCO, postulando em causa própria, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, a fim de que seja concedida a segurança para que possam ser protocolizados requerimentos de benefícios previdenciários, certidões, além de obter vista dos autos de processos administrativos, fora da repartição, pelo prazo de dez dias, sem que o impetrante tenha que se submeter ao sistema de agendamentos, senhas e filas para atendimento, impostos pelo impetrado.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/24.É o breve relatório. Passo a decidir.Verifico que a matéria da qual tratam os autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente ao direito de acesso e protocolo de requerimentos administrativos por parte da impetrante nas agências da Autarquia Previdenciária.Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 5780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003450-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003450-0) - TEREZA MENDES DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/122: ante a informação de fls. 122, providencie a parte autora a regularização do pólo passivo da ação, para o fim de incluir a atual beneficiária da pensão por morte, Sra. Zenilda Sousa Amaral.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4) - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.Ante os documentos juntados aos autos, afasto a possibilidade de eventual causa de prejudicialidade deste feito com o processo especificado as fls. 49.Recebo a petição de fls. 54/54 como emenda à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia de referida petição para formação de

contrafé. Providencie ainda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova emenda à inicial, especificando, no pedido, a qual número de benefício está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006152-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006152-6) - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora o cumprimento dos itens 1, 2 e 3 do despacho de fls. 58, bem como a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 148/149 dos autos, à verificação de prevenção, ou outra causa de prejudicialidade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045799-78.2008.403.6301 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a inicial mera cópia de peça formulada e digitalizada pelo JEF, e assinada apenas pela parte autora, informe o patrono se ratifica os termos em que foi proposta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001023-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001023-7) - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/183: O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Voltem os autos à conclusão. Intime-se.

0002292-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002292-6) - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 128/129, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010698-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010698-8) - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030688-8 (juntada retro), notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, verifico que a contrafé juntada as fls. 109/112 é referente a outros autos. Desta forma, intime-se o patrono da parte autora para que compareça em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de desentranhar referidas peças, devendo fornecer cópia da petição de emenda de fls. 84 para formação de contrafé. Cumpra-se e intime-se.

0003283-38.2010.403.6183 - ANGELA NAPOLI DE FUSCO X ADEMAR PEREIRA DE BARROS X ALCIDES MARTINEZ TOBAL X ADIUTO DELLA ROSA X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA X ELISA ROSA DA SILVA X GERALDO PANETTO X IDYLIO HELIO FAVALLI X JACIRA FIRMINO DA SILVA X JOSE ROLIM FERREIRA X JUDITH GUIA MARCHETO X JOSE DAVID DE SOUZA X KIICHI FURUYA X LINDAURA ARAUJO X MILTON BERTOLOTTI X MARIA DE LOURDES SCHERHOLZ X ORACINA BRAZ X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROBERTO REIS X WALTER COSTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/163: Indefiro a expedição de ofício para solicitação de cópias dos processos indicados no termo de prevenção, eis que é possível à própria parte obtê-las diretamente. Desta forma, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 157, devendo, caso não haja tempo hábil, comprovar a solicitação de referidas cópias. Int.

0003285-08.2010.403.6183 - AURI EVANGELISTA DOS SANTOS X ALZIRA RAMOS X ABILIO SOARES SILVEIRA X ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN X ANTONIO CARLOS FERNANDES ALVES X ADILIO CAMPANHARO X ALFRED HEYMANN X ALE AGA X ADEMAR RUBENS DE PAULA X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X CLOVIS CARA MANSANO X GUARACY DE SOUZA SAMPAIO X GERALDO GOMES LOUREIRO X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X JAYME CALO X JOSE COLTRI X JOSE DE MELO DA CUNHA X LILIAN ALICKE X MARIA IRENE MARTINS FERREIRA X ROBERTO BUENO PEDROSO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/163: Indefiro a expedição de ofício para solicitação de cópias dos processos indicados no termo de prevenção, eis que é possível à própria parte obtê-las diretamente. Desta forma, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 157, devendo, caso não haja tempo hábil, comprovar a solicitação de referidas cópias. Int.

0005729-14.2010.403.6183 - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/121: ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora a juntada da procuração por instrumento público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007331-40.2010.403.6183 - GABRIELA LIMA VIEIRA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Esclareço à parte autora que a comprovação da alegada hipossuficiência deverá ser feita junto ao Cartório Extrajudicial, solicitando isenção de custas na elaboração de procuração por instrumento público.Desta forma, concedo prazo adicional de 10 (dias) para cumprimento do item 1 do despacho de fls. 42.Int.

0007907-33.2010.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da inicial do processo que tramitou no JEF, necessária para verificação judicial, não procedendo a informação do patrono de que tal documento é inexistente, pois, em que pese tal ação ter sido ajuizada sem advogado, é formulado pelo próprio JEF uma inicial com os termos da ação proposta, a qual é assinada pela parte interessada. Desta forma, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento.Int.

0008058-96.2010.403.6183 - JOSE MATEUS BOEMER(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E SP198132 - CAROLINA BERGONSO PRADA E SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento de fl.67.Int.

0008060-66.2010.403.6183 - ACIR EDIMAR BARRETO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0008078-87.2010.403.6183 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/90: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 77, itens 3 e 4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópias legíveis das simulações administrativas acostadas as fls. 62/75 dos autos, bem como cópia da sentença e trânsito em julgado do processo mencionado no termo de prevenção, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008204-40.2010.403.6183 - IZABEL NUNES DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls.62/72 do AI, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.51, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Int.

0008416-61.2010.403.6183 - FERNANDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.53, trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência atualizada, uma vez que a mesma não se encontra com a petição de fls.54/55.Prazo: 5(cinco) dias.Int.

0008417-46.2010.403.6183 - SILVIA CURVELLO DE MENDONCA E AZEVEDO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23: Cumpra a parte autora em 48 (quarenta e oito) horas os itens 1, 2 e 3 do despacho de fls. 22. Quanto ao pedido de prazo maior para cumprimento do item 4, deverá comprovar documentalmente a solicitação de cópias e respectivo agendamento junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008522-23.2010.403.6183 - JANE ADOLPHO(SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP264694 - CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na

distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0008570-79.2010.403.6183 - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.102/121: Mantenho a r. decisão proferida à fl.92, por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.92 no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008592-40.2010.403.6183 - MARIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 62/64: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 50, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008776-93.2010.403.6183 - CIPRIANO CAMILO DE SOUZA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 56, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008870-41.2010.403.6183 - ZAQUEU NUNES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49/68: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 43.No mais, ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.027753-0 (juntada retro), cumpra a parte autora os itens 1 e 3 do despacho de fls. 43, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0009210-82.2010.403.6183 - MINDAUGAS PETRAS GROKALA GORAUSKAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/144: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 141, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009746-93.2010.403.6183 - MARIA MARTINS FERNANDES PEREIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP294294 - CINTIA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 217/223: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 215 (itens 1 e 2), sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009996-29.2010.403.6183 - ADILSON MATTIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 62: anote-se. Fls. 58/88: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 56 (itens 5 e 6), sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010274-30.2010.403.6183 - MARIA MADALENA MIQUELIN BARBARA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.72: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl.42.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010834-69.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;2) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 12/2008;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Quarto parágrafo de fls. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à proposição da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0011252-07.2010.403.6183 - HERCULES ALCANTARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 96 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012010-83.2010.403.6183 - ANTONIO MONTEIRO DA CONCEICAO NETO(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; .2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.4) trazer cópia do RG e CPF do autor.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012070-56.2010.403.6183 - SIMONE APARECIDA MOLESSANI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;3) trazer cópia da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 87 dos autos, à verificação de prevenção.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012150-20.2010.403.6183 - WALDEMIR PACHECO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 63 dos autos, à verificação de prevenção.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012258-49.2010.403.6183 - ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012266-26.2010.403.6183 - VALDEMI XAVIER QUEIROZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.2) trazer procuração datada e atualizada, tendo em vista que a constante dos autos encontra-se sem data. Após, voltem conclusos.Int.

0012276-70.2010.403.6183 - JAIME CIPRIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o

teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012288-84.2010.403.6183 - SHIRLEY SANCHES NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Itens 10 e 11, de fl.19/20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012336-43.2010.403.6183 - JOAO AQUIOXI KANAI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 53 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012446-42.2010.403.6183 - CESAR ANTONIO RAMOS GOMES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012596-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES X MARLY VIANA DE OLIVEIRA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 154/155 dos autos, à verificação de prevenção;2) ante a consulta em anexo, verifica-se que já houve sentença no processo de interdição. Desta forma, providencie a parte autora cópia integral da sentença proferida.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Item d, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da

demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012670-77.2010.403.6183 - LUIZ MANOEL DA SILVA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 3) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 59 dos autos, à verificação de prevenção; 4) Promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 68/69 dos autos, à verificação de prevenção; 5º parágrafo de fls. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012950-48.2010.403.6183 - MARIA PAZ ALVAREZ SAN ANTOLIN(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende sejam computados; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; -) trazer cópia do prévio pedido administrativo a justificar o interesse processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004863-06.2010.403.6183 (2009.61.83.010845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010845-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que o excepto não tem domicílio em São Paulo, assim, deveria este juízo reconhecer a incompetência territorial e determinar a remessa do feito que ensejou a presente exceção (2009.61.83.010845-6) ao Juízo Federal da 19ª Subseção Judiciária, por força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Regularmente intimada, o excepto não se manifestou, conforme certificado às fls. 07. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado do autor quando da propositura da ação é a cidade de Guarulhos/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição

Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estaria, assim, o Juízo Estadual do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. Destarte, como o autor, aqui excepto, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da 19ª Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação equivocadamente nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o endereçamento da inicial, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010715-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001680-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001680-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MISAEL DE CASTRO ANDRADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001570-0) - GERSON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor do v. acórdão, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove o requerimento administrativo. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora a emenda à petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 3) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 4) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Terceiro parágrafo de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003536-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003536-9) - EDILEUSA MOURA DAS CHAGAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 2) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004978-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004978-2) - AVELINO PEREIRA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo

de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 3) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 4) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Primeiro parágrafo de fl. 21 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007093-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007093-0) - DENIZE DE OLIVEIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Primeiro parágrafo de fl. 21 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008973-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008973-1) - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Primeiro parágrafo de fl. 22 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009845-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009845-8) - ILDA CRUZ ABIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 24 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Primeiro parágrafo de fl. 24 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010575-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010575-0) - FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO VILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 25 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Último parágrafo de fl. 24 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0060961-16.2008.403.6301 - MARLENE MARCAL SANCHES(SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000405-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000405-5) - JOSE FORTUNATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 22 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Primeiro parágrafo de fl. 22 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam

insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000710-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000710-0) - FRANCISCO ANTONIO DE MARCO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 22 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Primeiro parágrafo de fl. 22 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000722-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000722-6) - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 4) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 32 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Último parágrafo de fl. 31 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000977-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000977-6) - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 22 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Segundo parágrafo de fl. 22 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista

que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001078-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001078-0) - ANTONIO RODOLPHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 4) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 22 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Segundo parágrafo de fl. 22 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001706-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001706-2) - AGRIPINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 31 dos autos, à verificação de prevenção; 4) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 19 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Primeiro parágrafo de fls. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002778-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002778-0) - OTAVIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja

proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 24 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Primeiro parágrafo de fl. 24 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003575-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003575-1) - FRANCESCA ALVARO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 20, item d (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagemDecorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003593-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003593-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido.Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que informar se ratifica a contestação de fls. 76/85.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003763-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003763-2) - JOSE REINALDO CAPRILLES ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, não obstante a atual fase processual, necessário novo juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido; Intime-se a Defensoria Pública da União pessoalmente.Int.

0003925-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003925-2) - FRANCISCO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 25 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.3) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício atual.Segundo parágrafo de fl. 25 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura

da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004243-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004243-3) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 27 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Segundo parágrafo de fl. 27 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004356-79.2009.403.6183 (2009.61.83.004356-5) - MILTON ANGELO GRAZZEFFE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004433-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004433-8) - RIVANIA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 26 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem; 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 62 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se. Segundo parágrafo de fl. 26 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MÁRCIO

ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, não obstante a atual fase processual, necessário novo juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283 do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004600-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004600-1) - PAULO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapossação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 3) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 4) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 26 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Primeiro parágrafo de fl. 26 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004863-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004863-0) - ANTONITA ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 22 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Segundo parágrafo de fl. 22 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005051-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005051-0) - RUBENS BERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 26 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao

próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Segundo parágrafo de fl. 26 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005063-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005063-6) - WILSON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 26 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Segundo parágrafo de fl. 26 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005203-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005203-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, não obstante a atual fase processual, necessário novo juízo de admissibilidade.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283 do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. 3) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005343-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005343-1) - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 26 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Primeiro parágrafo de fl. 26 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação

até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006153-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006153-1) - RUBENS JAMAS RIBAS(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 2) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide; 3) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006749-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006749-1) - ADALBERTO SILVANIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 26 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Primeiro parágrafo de fl. 26 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006814-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006814-8) - CARLOS ROBERTO CAMPAGNA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 2) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006941-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006941-4) - ELISABETE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 25 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Primeiro parágrafo de fl. 25 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação

até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008800-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008800-7) - ODIR PINTO FERREIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 51/52 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009251-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009251-5) - AMANCIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 49 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009857-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009857-8) - BERTOLINO JOSE DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 82 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012762-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012762-1) - IVANIR FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Quanto ao requerimento de perícia contábil (recálculo), desnecessária nesta fase processual, pois, diante da apresentação de documento que comprova que a renúncia ao atual benefício importa em vantagem (simulação de fls. 30), nova perícia somente poderá ser necessária em eventual ação executiva, em caso de procedência do pedido. Segundo parágrafo de fl. 22 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013071-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013071-1) - ANTONIO FREITAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo

de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Segundo parágrafo de fl. 21 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004713-93.2009.403.6301 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS (SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que informar se ratifica a contestação de fls. 57/60. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001778-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001778-7) - MIGUEL NUNES DE FREITAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008535-22.2010.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA X CLAUDIA NORIE ASAKAWA X RENATO SHIGUETAKA ASAKAWA (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante os documentos juntados aos autos, afastado a relação de prevenção ou causa de prejudicância deste feito com os processos especificados as fls. 59/60. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, em nome de todos os requerentes, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010720-33.2010.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010728-10.2010.403.6183 - ROSALINA BARBOSA AMOREZI (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 74/75 dos autos, à verificação de prevenção;-) item d, de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais

estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010967-14.2010.403.6183 - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.-) ante a certidão de casamento juntada aos autos que informa a separação do casal desde 06.12.2000, proceder às devidas alterações na causa de pedir. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0011261-66.2010.403.6183 - ADALBERTO SANZOGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 2) trazer documentos comprobatórios dos alegados danos materiais. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011298-93.2010.403.6183 - JOSAPHAT DE ALMEIDA X GEORGE NICOLAS SHEETIKDFF X NAZARE ALIPIO DE BARROS X YOLANDO NASCIMENTO X ANTONIO GERALDO VALENCA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 53/55, à verificação de prevenção;-) trazer declaração de hipossuficiência atual do co-autor: GEORGE NICOLAS SHEETIKDFF, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer carta de concessão/memória de cálculo do co-autor: YOLANDO NASCIMENTO;-) especificar, no pedido constante do parágrafo segundo de fl. 19, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual; -) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) Fl. 19 parágrafo terceiro: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011304-03.2010.403.6183 - SERGIO MENDES X RUBENS PESTANA X JOSE FERDINANDO LAPA X MARIA SILLA FERREIRA LEITE X MAFALDA RODRIGUES ROCHA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 65/67, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido constante do parágrafo segundo de fl. 19, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual; -) trazer prova documental das

alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 19 parágrafo terceiro: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011306-70.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 116 dos autos, à verificação de prevenção. Penúltimo parágrafo de fls. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011310-10.2010.403.6183 - REGINA SALES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0011406-25.2010.403.6183 - RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0011562-13.2010.403.6183 - MIGUEL BEJA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 163/164, à verificação de prevenção;-) item b, de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011710-24.2010.403.6183 - JAIME ZULAR(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos

períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054077-34.2009.403.6301 - ANGELINA MASTROPASCOA DOS SANTOS X JOAO BERNARDO DOS SANTOS(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Afasto qualquer relação de prevenção ou causa de prejudicialidade deste feito com os processos especificados as fls. 147/151, ante a decisão de fls. 81.No mais, uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão de João Bernardo dos Santos do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 86.Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019838-63.1992.403.6183 (92.0019838-4) - NELLY SCARPELLI X ANTONIO DUARTE X BENEDITO DIAS REBOUCAS X ISIDORO MERIDA LEAL X JACIRA CECILIA RIBEIRO MACEDO X LUIS BATTISTELLA X MARCIO CORAZZA X LUCIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA INEZ MULKE CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5) - GONCALO ALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003094-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003094-1) - VALQUIRIA BENEDITA LEITE DE BARROS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005942-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005942-0) - ARIIVALDO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009972-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009972-6) - VERA LUCIA ALVES MARTINS DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9) - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4) - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005167-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005167-2) - FERNANDO MOLEDO GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003959-88.2007.403.6183 (2007.61.83.003959-0) - TIBURCIO DE SOUZA DIAS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006180-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006180-0) - GERUSA RIBEIRO DA SILVA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006225-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006225-7) - HELVIO BORELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007550-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007550-1) - MURELY DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007786-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007786-8) - JOSE LUCILDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008273-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008273-6) - IVO CASTALDI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011339-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011339-3) - ATANASILDO ISIDORO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013185-83.2008.403.6183 (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO(SP091890 - ELIANA

FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001588-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001588-0) - MARIA DE SOUSA GOUVEIA(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002197-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002197-1) - ZILDA DA SILVA SOUZA X RICARDO DA SILVA SOUZA X MARIA CRISTINA SILVA SOUZA X RODRIGO DA SILVA SOUZA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002506-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002506-0) - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005710-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005710-2) - NEWTON CYRANO SCARTEZINI(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006343-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006343-6) - SONIA REGINA PINTO X DANILO DA SILVA PINTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006417-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006417-9) - ADELINO CAMARGO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007170-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007170-6) - ANNA MARIA SAVASSI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010322-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010322-7) - CANDIDO QUEIROZ DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010326-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010326-4) - CLOVIS FIORDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015149-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015149-0) - CELSO MARTINS PINTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016243-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016243-8) - EDSON GALHARDO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009929-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009929-7) - JOSE MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,05 Int.

0011228-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011228-9) - ELCIO XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013887-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013887-4) - OLAVO MORENO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015398-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015398-0) - ADEMIR BRAS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001869-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001869-0) - JOSE MORGUES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002013-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002013-0) - ERMINIO CODONHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002104-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002104-3) - SANDOVAL FLEXA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003769-23.2010.403.6183 - MARIO SMITH NOBREGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003947-69.2010.403.6183 - RODANILSON PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005953-49.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006392-60.2010.403.6183 - ANDRELINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0006409-96.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006413-36.2010.403.6183 - JOAO BOSCO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006423-80.2010.403.6183 - EURIDES DE ARAUJO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006453-18.2010.403.6183 - REINALDO HONORIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006576-16.2010.403.6183 - BENEDITA LUCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007103-65.2010.403.6183 - LAURO MEDEIROS DE SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007332-25.2010.403.6183 - GILBERTO LIPPI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0008618-38.2010.403.6183 - AGOSTINHO ANTONIO DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008664-27.2010.403.6183 - PEDRO INACIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 103/106 ante a prolação da sentença.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008713-68.2010.403.6183 - HELENO SOUZA DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008739-66.2010.403.6183 - JOAO LUIS DE AMARAL RESENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008778-63.2010.403.6183 - TERUO MITSUIAMA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008792-47.2010.403.6183 - SEBASTIAO SANTOS LAGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008918-97.2010.403.6183 - MANUEL CORREIA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008934-51.2010.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008936-21.2010.403.6183 - MARIA CLEUSA DE FREITAS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008943-13.2010.403.6183 - ELOIZA ALVES GOMES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008969-11.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008994-24.2010.403.6183 - MAGALI DE ARRUDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008996-91.2010.403.6183 - JOSEFA SQUISATO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009013-30.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009139-80.2010.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FILHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009144-05.2010.403.6183 - BENICIO RODRIGUES ROCHA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009272-25.2010.403.6183 - FERNANDO ARAUJO CERQUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009296-53.2010.403.6183 - GILMAR BENTO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009334-65.2010.403.6183 - JOAO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009364-03.2010.403.6183 - MARIO DA SILVEIRA ROCHA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009393-53.2010.403.6183 - ADELINA DE GOUVEIA MARQUES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009408-22.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009418-66.2010.403.6183 - LAIR ANSELMO ANGELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009426-43.2010.403.6183 - EVERALDO MONTESI MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dra. Vanessa Carla Vidutto Berman (OAB/SP 156.854) para subscrever a petição de fls. 75/87.1. Tendo em vista a duplicidade do recurso de apelação apresentado pelo INSS, desentranhe-se a peça de fls. 88/100 entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos. 2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009502-67.2010.403.6183 - DIONISIO AUGUSTO DE MEDEIROS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009518-21.2010.403.6183 - BEATRIZ DE JESUS GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009529-50.2010.403.6183 - JAIRO DOMICIANO DE ALVARENGA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009532-05.2010.403.6183 - REGINO OLIVEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009588-38.2010.403.6183 - FLAVIO ERBOLATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009645-56.2010.403.6183 - SEBASTIAO SANCHES(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0009775-46.2010.403.6183 - JOSE FREIRE DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009949-55.2010.403.6183 - VERA LUCIA TROLEZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009959-02.2010.403.6183 - JOSE DA CRUZ E SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009962-54.2010.403.6183 - LAUDICEIA SANDRIM RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009985-97.2010.403.6183 - CICERO ALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009989-37.2010.403.6183 - LUIZA TEODORA DE ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0010118-42.2010.403.6183 - MADALENA MARIA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0010287-29.2010.403.6183 - IONE FIALHO DE BARROS(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010460-53.2010.403.6183 - MARILEIDE CAMARGO PRADO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010618-11.2010.403.6183 - TARCISO ARAUJO QUEIROZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010727-25.2010.403.6183 - ODAIR DOMINGOS DA COSTA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010807-86.2010.403.6183 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010829-47.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ELMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.